



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº95/2008

Data da divulgação: Segunda-feira, 20 de Outubro de 2008.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Juiz MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
SAS, QUADRA 01, BLOCO D CEP 70.097-900
Tel.: 3348-1100

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA **Edital**

?EDITAL DE CITAÇÃO Nº 9/2008

PROCESSO-TRT-00203-2008-000-10-00-7-MS

Relator: Juiz Bertholdo Satyro

Impetrante: Sociedade Esportiva do Gama

Advogada: Kátia Vieira do Vale

Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de
Brasília/DF

Litisconsorte: Carlos Alberto de França Tavares

O Exmº Sr. Juiz Bertholdo Satyro, Relator, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o Litisconsorte CARLOS ALBERTO DE FRANÇA TAVARES, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência dos termos da Petição Inicial, bem como, do r. despacho de fl. 276, a seguir transcrito: "Junte-se. Defiro a citação do litisconsorte via edital, com prazo de 30 (trinta) dias e advertência do Art. 285 do Cód. de Proc. Civil. Intime-se a impetrante. Brasília,DF, 14 de outubro de 2008. Juiz Bertholdo Satyro - Juiz do Tribunal - Relator". O inteiro teor da Petição Inicial e do despacho, acham-se à disposição na Secretaria do Tribunal Pleno, situada no SAS - Praça dos Tribunais Superiores, Bloco D, Anexo I, 2º Andar, Brasília-DF, no horário de atendimento ao público das 12 às 18 horas.

O presente EDITAL será publicado uma vez no Órgão Oficial e duas vezes em um jornal de grande circulação nacional, com prazo de 15

(quinze) dias entre uma publicação e outra e será afixado, após a primeira publicação, no átrio do andar térreo, no local de costume na Sede deste Juízo, com prazo de 60 (sessenta) dias, que correrá a partir da primeira publicação.

Eu, Santusa C.M.S. de Almeida, Secretária do Tribunal Pleno, conferi e subscrevi o presente. Brasília-DF, 17 de outubro de 2008.

Santusa C.M.S. de Almeida

Secretária do Tribunal Pleno

Pauta **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

?SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pauta da 5ª Sessão Plenária EXTRAORDINÁRIA a se realizar no dia 23 de outubro de 2008 (quinta-feira), 14:00 horas:

01. PA-2139/2008 - MA-74/2008.
02. PA-2679/2008 - MA-75/2008.
03. PA-3405/2008 - MA-119/2008.
04. PA-5127/2008 - MA-105/2008.
05. PA-5128/2008 - MA-106/2008.
06. PA-5129/2008 - MA-107/2008.
07. PA-5130/2008 - MA-108/2008.
08. PA-5627/2008 - MA-123/2008.
09. PA-5854/2008 - MA-130/2008.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 2ª TURMA **Despacho**

Despacho

Processo Nº RO-292/2008-017-10-00.3

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador	Cid Arruda Aragão

Recorrido	José Vianey da Silva
Advogado	Geraldo Antônio de Castro
Recorrido	Dinâmica Administradora de Serviços e Obras Ltda.
Advogado	Marcelo de Medeiros Reis

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Jonathan Quintão Jacob, em exercício na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 233/239), recorre o segundo Reclamado (IBAMA) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alega a inexistência de responsabilidade subsidiária, pois o art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.032/95, isenta a Administração Pública do cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Por fim, aponta expressamente violações legais e constitucionais da decisão recorrida. Dispensado do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Assistência judiciária gratuita deferida ao Reclamante (fls. 239).

Contra-razões apresentadas pelo Reclamante, postulando o desprovisionamento do apelo (fls. 267/272). A primeira Reclamada, devidamente intimada, ficou-se silente (fl. 281).

Não houve remessa oficial.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (fls. 285/287).

Relatos.

Decido:

O recurso interposto pelo segundo Reclamado é tempestivo e regular: conheço.

O apelo, no entanto, se mostra manifestamente improcedente, não merecendo seguimento.

O 2º Reclamado suscita preliminares de ilegitimidade passiva, tendo em vista a inexistência de vínculo de subordinação entre o Reclamante e a autarquia, e de impossibilidade jurídica do pedido, pois é imperiosa prévia aprovação em concurso público para que se crie entre eles o vínculo empregatício, consoante o disposto no art. 37, II da Constituição Federal de 1988.

Mencionadas preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, uma vez que não se postulou reconhecimento de relação empregatícia, mas apenas a responsabilização subsidiária do ente público.

A condenação do 2º Reclamado (IBAMA) ocorreu em caráter subsidiário, eis que invocado e aplicado pelo MM. Juízo de origem a Súmula nº 331/TST.

No apelo, o IBAMA invoca o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme as alterações decorrentes da Lei nº 9.032/1995, para insistir na inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST, já que a legislação concernente a contratos administrativos isentaria a Administração Pública dos encargos trabalhistas de responsabilidade do contratado.

Aduz a inexistência, na espécie, de culpa in eligendo, pois a

contratação da prestadora de serviços foi efetivada por meio de licitação pública. Afirmo, ainda, que é vedado no nosso ordenamento jurídico a aplicação de jurisprudência contra legem e, mais, que o Judiciário estaria criando obrigações não previstas em lei, em substituição ao Legislativo, afrontando, assim, os arts. 2º, 5º, II, 48 c/c 22 da C.F./1988.

Conquanto tenha posicionamento pessoal no sentido de restringir a aplicação da Súmula 331/TST, devo, para manter a integridade da jurisprudência pretoriana e o respeito à segurança jurídica das partes, curvar-me aos precedentes regionais, notadamente quando identificados com o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, inclusive já sumulado e mais que pacificado, também sob os enfoques abrangidos pelo recurso.

A tal modo, cito julgamento proferido pelo C. TST, no sentido contrário ao recurso, quando declara que:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária.

Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa "in vigilando", a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST - 1ª Subseção de Dissídios Individuais, Relator Ministro Milton de Moura França, ERR 489383/1998.3, Acórdão publicado no DJU-1 de 15.12.2000).

No mesmo sentido: TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator Juiz Convocado Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001.

Inexistência, pois, segundo o referido entendimento pretoriano, de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados no apelo, inclusive os artigos 2º, 5º, II, 22 c/c 48 e 37 da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/1993, mostrando-se o recurso manifestamente improcedente, pois contrário à Súmula 331/TST.

CONCLUINDO, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo IBAMA por ser ele manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se a autarquia na forma da lei.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 02 de outubro de 2008.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-280/2008-004-10-00.2

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Embargante	Jane de Oliveira Felinto Melo Arruda
Advogado	José Maria de Souza Andrade
Embargado	v. acórdão

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 16 de outubro de 2008.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-397/2008-015-10-00.0

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Jonas Martins da Silva
Advogado	Nilton Mendes Gomes
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

UNIÃO FEDERAL: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST E VERBETE 11/TRT-10.

DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO: ART. 557, CPC.

Contra a sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Substituto Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial,

recorre o 2º Reclamado (Distrito Federal) pugnano pelo afastamento da condenação subsidiária, aduzindo ainda ser indevido o pagamento de depósitos fundiários não recolhidos em face da nulidade contratual (fls. 50/57).

Inexiste remessa oficial nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Contra-razões não apresentadas (fl. 59-v).

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 64/66).

Relatados.

Decido:

Conquanto tempestivo e subscrito por procurador habilitado, no mérito o apelo se mostra manifestamente improcedente.

O MM. Juízo de origem entendeu que deveria ser reconhecida a responsabilidade solidária dos Reclamados, nos termos do art. 942, do CC, mas para se adaptar a entrega da prestação jurisdicional à pretensão deduzida em juízo, condenou o segundo Reclamado (Distrito Federal) à responsabilidade subsidiária (fl. 47).

Irresignado, o segundo Reclamado insurge-se contra a sua condenação subsidiária ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas pelo primeiro Reclamado, aduzindo que o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 goza de presunção de constitucionalidade, não permitindo, em hipótese alguma, a transferência da responsabilidade perpetrada. Assim, alega que a Súmula nº 331 do C. TST ofende o referido dispositivo legal, bem como aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e §§ 2º e 6º e 48, todos da Constituição Federal de 1988.

Ainda, requer, caso seja reconhecida a responsabilidade subsidiária, que deva ser limitada às obrigações contratuais principais, excluídas da condenação as diferenças do FGTS.

A r. sentença originária não merece nenhum reparo.

Conquanto tenha posicionamento pessoal condizente com aquele manifestado pela parte Recorrente, no concernente a restrições de aplicabilidade da Súmula 331/TST, pois entendo, no particular, efetivamente ocorridas afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive ante a literalidade deste último dispositivo, curvo-me aos precedentes regionais, notadamente quando identificados com a jurisprudência do C. TST, inclusive já sumulada e mais que pacificada, também sob os enfoques abrangidos pelo recurso.

A tal modo, cito os recentes julgamentos proferidos pelo C. TST, no sentido contrário ao recurso, quando declara que: "Embora o artigo 71 da Lei nº 8666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à

contratante a responsabilidade subsidiária.

Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa "in vigilando", a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." TST - 1ª Subseção de Dissídios Individuais Relator Ministro Milton de Moura França ERR 489383/1998.3 Acórdão publicado no DJU-1 de 15.12.2000.

No mesmo sentido: TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator Juiz Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001.

Ademais, inexistente, segundo o referido entendimento pretoriano, afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados no apelo, inclusive o art. 37 da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/1993.

Nego, portanto, seguimento ao recurso ordinário no particular, mantendo a condenação subsidiária do Distrito Federal.

Quanto à limitação da condenação, o Recorrente pretende a exclusão das diferenças do FGTS, limitando-se, exclusivamente, à liberação dos depósitos existentes na conta vinculada, como de direito (fl. 57).

Ressalvo meu entendimento quanto à responsabilidade subsidiária no que diz respeito às referidas parcelas, pois penso que a Súmula 331/TST não pode ser elasticada além das verbas naturalmente decorrentes da prestação de serviços terceirizados, não havendo se falar, em regra, na responsabilidade do tomador dos serviços por entrega de guias rescisórias, nem por multas decorrentes, mas apenas pelo adimplemento, em segundo grau, das demais verbas eventualmente não quitadas durante a prestação dos serviços em seu favor.

No particular aspecto, venho sendo vencido, prevalecendo o entendimento da Egrégia 2ª Turma deste Regional, no sentido de que a Súmula 331/TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias, indenizatórias ou fundiárias devidas ao obreiro, conforme acórdãos inclusive de minha lavra em que fui mantido redator a par de vencido na parte referida, que passei apenas a ressaltar ante o posicionamento majoritário firme do Colegiado (RO 00427-2006-021-10-00-8, RO 00613-2006-015-10-00-5, RO 00751-2006-015-10-00-4, RO 00800-2006-021-10-00-0, RO 00861-2006-

016-10-00-2).

Nesse sentido, é o teor do Verbete 11/TRT-10 publicado em 17.07.2008, que transcrevo:

""RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST (nova redação). O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Neste particular, nego seguimento ao apelo.

Concluindo, com base no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da União por manifestamente improcedente face os termos da Súmula 331/TST e do Verbete 11/TRT-10, declarando prejudicada a arguição de diligência, já que a União não alega qualquer prejuízo em razão da indicada aplicação da Súmula 197/TST e a teor do Verbete 31/TRT-10 antes os arts. 794 e 795 da CLT, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2008.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-447/2008-015-10-00.9

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Maria de Lourdes Vieira de Melo
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

UNIÃO FEDERAL: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST E VERBETE 11/TRT-10.

DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO: ART. 557, CPC.

Contra a sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Substituto Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial, recorre o 2º Reclamado (Distrito Federal) pugnando pelo afastamento da condenação subsidiária, aduzindo ainda ser indevido o pagamento de depósitos fundiários não recolhidos em face da nulidade contratual (fls. 48/55).

Inexiste remessa oficial nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Contra-razões não apresentadas (fl. 57-v).

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 62/64).

Relatados.

Decido.

Conquanto tempestivo e subscrito por procurador habilitado, no mérito o apelo se mostra manifestamente improcedente.

O MM. Juízo de origem entendeu que deveria ser reconhecida a responsabilidade solidária dos Reclamados, nos termos do art. 942, do CC, mas para se adaptar a entrega da prestação jurisdicional à pretensão deduzida em juízo, condenou o segundo Reclamado (Distrito Federal) à responsabilidade subsidiária (fl. 46).

Irresignado, o segundo Reclamado insurge-se contra a sua condenação subsidiária ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas pelo primeiro Reclamado, aduzindo que o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 goza de presunção de constitucionalidade, não permitindo, em hipótese alguma, a transferência da responsabilidade perpetrada. Assim, alega que a Súmula nº 331 do C. TST ofende o referido dispositivo legal, bem como aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e §§ 2º e 6º e 48, todos da Constituição Federal de 1988.

Ainda, requer, caso seja reconhecida a responsabilidade subsidiária, que deva ser limitada às obrigações contratuais principais, excluídas da condenação as diferenças do FGTS.

A r. sentença originária não merece nenhum reparo.

Conquanto tenha posicionamento pessoal condizente com aquele manifestado pela parte Recorrente, no concernente a restrições de aplicabilidade da Súmula 331/TST, pois entendo, no particular, efetivamente ocorridas afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive ante a literalidade deste último dispositivo, curvo-me aos precedentes regionais, notadamente quando identificados com a jurisprudência do C. TST, inclusive já sumulada e mais que pacificada, também sob os enfoques abrangidos pelo recurso.

A tal modo, cito os recentes julgamentos proferidos pelo C. TST, no sentido contrário ao recurso, quando declara que: "Embora o artigo 71 da Lei nº 8666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária.

Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa "in vigilando", a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." TST - 1ª Subseção de Dissídios Individuais Relator Ministro Milton de Moura França ERR 489383/1998.3 Acórdão publicado no DJU-1 de 15.12.2000.

No mesmo sentido: TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator Juiz Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001.

Ademais, inexistente, segundo o referido entendimento pretoriano, afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados no apelo, inclusive o art. 37 da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/1993.

Nego, portanto, seguimento ao recurso ordinário no particular, mantendo a condenação subsidiária do Distrito Federal.

Quanto à limitação da condenação, o Recorrente pretende a exclusão das diferenças do FGTS, limitando-se, exclusivamente, à liberação dos depósitos existentes na conta vinculada, como de direito (fl. 55).

Ressalvo meu entendimento quanto à responsabilidade subsidiária no que diz respeito às referidas parcelas, pois penso que a Súmula 331/TST não pode ser elástica além das verbas naturalmente decorrentes da prestação de serviços terceirizados, não havendo se falar, em regra, na responsabilidade do tomador dos serviços por entrega de guias rescisórias, nem por multas decorrentes, mas apenas pelo adimplemento, em segundo grau, das demais verbas eventualmente não quitadas durante a prestação dos serviços em seu favor.

No particular aspecto, venho sendo vencido, prevalecendo o entendimento da Egrégia 2ª Turma deste Regional, no sentido de que a Súmula 331/TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias, indenizatórias ou fundiárias devidas ao obreiro, conforme acórdãos inclusive de minha lavra em que fui mantido redator a par de vencido na parte referida, que passei apenas a ressalvar ante o posicionamento majoritário firme do Colegiado (RO 00427-2006-021-10-00-8, RO 00613-2006-015-10-00-5, RO 00751-2006-015-10-00-4, RO 00800-2006-021-10-00-0, RO 00861-2006-016-10-00-2).

Nesse sentido, é o teor do Verbete 11/TRT-10 publicado em 17.07.2008, que transcrevo:

""RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST (nova redação). O tomador

dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Neste particular, nego seguimento ao apelo.

Concluindo, com base no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo da União por manifestamente improcedente face os termos da Súmula 331/TST e do Verbete 11/TRT-10, declarando prejudicada a arguição de diligência, já que a União não alega qualquer prejuízo em razão da indicada aplicação da Súmula 197/TST e a teor do Verbete 31/TRT-10 antes os arts. 794 e 795 da CLT, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2008.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Despacho

Processo Nº ROPS-646/2008-019-10-00.2

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Giovanni Jardim Pinheiro
Advogado	Jaqueline Blondin de Albuquerque
Recorrido	ADM9 Tecnologia em Informática Ltda. - ME (ADM7 Copiadoras)

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, após rejeitar as preliminares de ausência das condições da ação e de inépcia da inicial, julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 127/149), recorre a segunda Reclamada (VIVO S.A.) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a inexistência de responsabilidade subsidiária, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477, § 8º da CLT (fls. 152/165). A Reclamada efetuou o depósito recursal e recolheu as custas processuais (fls. 166/167).

Assistência judiciária gratuita deferida ao Reclamante (fls. 147).

Contra-razões apresentadas pelo Reclamante, postulando o desprovimento do apelo (fls. 170/174). A primeira Reclamada, devidamente intimada, quedou-se silente (fl. 175).

Dispensado o parecer ministerial na forma regimental.

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, é

manifestamente inadmissível, posto que não houve reconhecimento de vínculo na origem, mas apenas a responsabilização subsidiária da Recorrente. No tópico, falta à 2ª Reclamada interesse de recorrer, por inexistência de sucumbência. Nego seguimento ao apelo neste tópico.

Quanto ao mais, o recurso interposto é tempestivo e regular, mas, no mérito, mostra-se manifestamente improcedente, não merecendo seguimento.

A condenação da 2ª Reclamada (VIVO) ocorreu em caráter subsidiário, eis que invocado e aplicado pelo MM. Juízo de origem a Súmula nº 331/TST.

Irresignada, a segunda Reclamada insurge-se contra a sua condenação subsidiária ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas pela primeira Reclamada, aduzindo que procedeu à terceirização regular de serviços inerentes à atividade meio, nos termos da Lei 9.472/1997, entendendo não existir co-obrigação entre as empresas por ausência dos requisitos insertos nos artigos 2º e 3º da CLT. Alega que referida condenação afronta o art. 5º, II da Constituição Federal de 1988.

Menciona, também, que a Justiça do Trabalho é incompetente para rescindir contrato de natureza civil, incorrendo em afronta aos arts. 131 e 460 do CPC.

Pretende, ainda, a exclusão da condenação referente à multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, posto que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLV da CF/88), já que a Recorrente não deu causa a qualquer prejuízo sofrido pelo Reclamante.

Para a ocorrência da hipótese prevista no item IV da Súmula nº 331 do C. TST é imprescindível a intermediação de mão-de-obra entre empresa prestadora e tomador dos serviços, de modo que o trabalhador se assemelhe a empregado do tomador.

Importante assinalar que, no caso dos autos, restou demonstrado que a primeira Reclamada (ADM9) ficou incumbida de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços em favor da segunda Reclamada (Vivo).

Portanto, deve ser aplicada à espécie a orientação jurisprudencial prevista na Súmula nº 331/TST, que fundamenta-se na atribuição de responsabilidade trabalhista ao "tomador dos serviços", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de-obra do trabalhador, não podendo deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária para responder pelo inadimplemento do contrato.

Feitas essas considerações, tem-se que a terceirização, mesmo que legal, não conduz ao afastamento da responsabilidade subsidiária consagrada na Súmula 331/TST, sendo devidas as verbas eventualmente não quitadas pela 1ª Reclamada durante a prestação dos serviços executados a seu favor.

Em relação à multa prevista no art. 477, § 8 da CLT, tem-se que ela

é devida consoante entendimento consubstanciado na nova redação conferida ao Verbete 11/TRT-10, que dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Inexistência, pois, segundo o entendimento pretoriano, de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados no apelo, mostrando-se o recurso manifestamente improcedente, pois contrário à Súmula 331/TST.

CONCLUINDO, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, por ausência de interesse de recorrer, por manifestamente inadmissível e, no mérito, por manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Despacho

Processo Nº AIAP-61/2007-010-10-00.4

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Biotron Ltda. - EPP
Advogado	Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado	Edileiva Chagas Rodrigues
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins

Contra a r. decisão da lavra da Exmª. Srª. Juíza Substituta Mônica Ramos Emery, em exercício na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que denegou seguimento ao agravo de petição, por intempestividade, recorre a Executada via Agravo de Instrumento, requerendo seu provimento para determinar o seguimento do agravo de petição (fls. 02/06).

Contra-minuta apresentada (fls. 95/97).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 105/108).

Relatados

Decido:

Conquanto seja tempestivo, o agravo de instrumento interposto pela Executada não merece conhecimento, porque padece do vício da irregularidade de representação.

O advogado subscritor da peça ora em análise, Dr.

Ubirajara Wanderley Lins Júnior, OAB/DF 5064, não detém regular representação, haja vista não constar nos presentes autos o

instrumento de procuração conferido pela Executada.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada de procuração (fl. 20), como peça obrigatória para a formação do instrumento. Ocorre, entretanto, que não consta do referido documento o nome do advogado que assinou o recurso, Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior.

Verifica-se, também, à fl. 31, a juntada de substabelecimento, com reserva, subscrito pelo Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior ao Dr. Robson Freitas Melo. Ocorre que, como dito anteriormente, não consta nos autos mandato outorgado em favor do advogado substabelecido.

Nesse sentido são diversos precedentes também das Egrégias Segunda e Terceiras Turmas desta Corte Regional:

"EMENTA: RECURSO PRIMEIRA RECLAMADA. PRESSUPOSTO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Impõe-se o não conhecimento do apelo quando subscrito por advogado sem procuração nos autos, por irregularidade de representação." TRT 10ª Região 2ª Turma Rel. Juiz Mário Macedo Fernandes Caron RO 01067-2004-010-10-00-6 Acórdão publicado no DJU 3 em 12.05.2006.

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso, por vício de representação, quando inexistente nos autos procuração válida do causídico que o subscreveu. Recurso não conhecido por vício de representação."

TRT 10ª Região 3ª Turma Rel. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro RO 00529-2005-008-10-00-2 Acórdão publicado no DJU -3 em 02.06.2006.

Dessa forma, não merece conhecimento o Agravo de Instrumento por irregularidade de representação processual, inclusive a teor das Súmulas nº 164 e 383 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que correta está a decisão originária que inadmitiu o agravo de petição interposto pela Executada, por intempestivo (fl. 87), eis que tendo a decisão agravada sido publicada em 16.05.2008, sexta-feira, (fl. 77), cumpria o recurso ter sido interposto até 26.05.2008, segunda-feira, tendo a Agravante apresentado o mesmo apenas em 27.05.2008, terça-feira, (fl. 78), fora, portanto, do octídio legal. Não procede a alegação da Agravante de que na data da publicação da decisão dos embargos à execução, os autos sequer encontravam-se em secretaria, conforme informação processual obtida via internet (fls. 89/90), posto que o andamento processual da Internet não é meio oficial de ciência e contagem de prazos processuais.

Assim sendo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por manifestamente inadmissível, ante irregularidade de representação processual.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2008.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-100/2008-015-10-00.6

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ana Cristina Othon de Oliveira Villaça
Recorrido	João Paulo Alves Santana
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

Contra a r. decisão homologatória de acordo proferida pelo Exmo. Sr. Substituto Juiz Maurício Westin Costa (fl. 66), em exercício na MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, recorre ordinariamente a União, nos termos do artigo 16, § 3º, II, da Lei 11.457/2007, requerendo a reforma da r. decisão "para que se determine o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo período de vínculo empregatício ante a expressa determinação legal contida na Lei nº 11.457/07 que deu nova redação ao parágrafo único do artigo 876 da CLT." (fl. 99)
Devidamente intimados (fls. 100/101), o Reclamante e o Reclamado apresentaram contra-razões (fls. 110/113 115/120).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo prosseguimento do feito, invocando a Súmula 189/STJ (fl. 124).

Relatados.

Decido:

Ressalvo entendimento pessoal, pois vislumbro o agravo de petição como a via recursal própria, eis que a contribuição previdenciária emerge na execução da sentença, ainda que homologatória de acordo, do que resultaria a incidência do artigo artigo 897, "a" e § 8º, da CLT, e não do artigo 895 consolidado, eis que o contexto de recurso contido no artigo 832, § 4º, da CLT dirige-se ao sentido amplo de recurso em geral e não específico do recurso ordinário, do que resultaria a formação de autos apartados que não inibiriam o prosseguimento regular da execução das parcelas trabalhistas, enquanto em discussão a incidência previdenciária.

Conquanto tempestivo e subscrito por procurador regularmente habilitado, no mérito, o apelo se mostra manifestamente improcedente.

No apelo, a Fazenda discute apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários do período laboral reconhecido em juízo.

Verifico que no caso há, nos autos, comprovação de recolhimento previdenciário em valor condizente com o devido (fl. 91), conforme discriminação das parcelas componentes do acordo (fls. 75/80).

A tal modo, emerge não subsistir o interesse de recorrer por parte da Fazenda Nacional, eis que a pretensão recursal já resta atendida.

Pelo exposto, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo

769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso fazendário, porque manifestamente improcedente.

Publique-se e intime-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2008.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Despacho

Processo Nº AIRO-298/2008-821-10-01.8

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Verônica Silva do Prado
Agravado	Valdeci Rodrigues Pinto
Agravado	Solução Segurança e Vigilância Ltda.
Agravado	Petrobrás Distribuidora S.A.

Contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Substituto Leador Machado, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, que denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserção, recorre a Primeira Reclamada via Agravo de Instrumento, requerendo seu provimento para determinar o seguimento do recurso ordinário (fls. 03/15).

Contra-minuta apresentada (fls. 18/21).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

Relatados

Decido:

Nos termos do art. 897, b, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento deve ser formado com todas as peças necessárias ao eventual julgamento do recurso trancado na origem.

No caso dos autos, a Agravante não juntou ao instrumento nenhuma das cópias essenciais à sua formação para julgamento do recurso principal, nos termos do art. 897, b, § 5º, inciso I, da CLT, impossibilitando, assim, o julgamento do recurso ordinário, na hipótese de conhecimento e provimento do agravo.

Vale ressaltar que a correta formação do instrumento é incumbência das partes, impossibilitada inclusive a conversão em diligência para suprir-se eventuais deficiências, nos termos do Item X, da Instrução Normativa 16/TST. Inviável, portanto, o conhecimento do agravo.

Neste sentido são diversos precedentes das Egrégias Primeira, Segunda e Terceira Turmas desta Corte Regional:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO. PEÇA ESSENCIAL. O art. 897, § 5º, inciso I, elenca as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

O inciso II faculta ao agravante a juntada de peças que ele considere úteis ao desfecho da lide. Dentre estas devem estar as peças essenciais ao julgamento do recurso principal, sob pena de inviabilizar ao julgador o exame de mérito da matéria".

TRT 10ª Região 1ª Turma AIRO 01109-2002-003-10-01-9 Rel. Juiz PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Acórdão publicado no DJU-3 em 03.10.2003.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do § 5º do art. 897 consolidado, não se conhece de agravo de instrumento desacompanhado dos documentos imprescindíveis ao julgamento do recurso principal."

TRT 10ª Região 2ª Turma AIRO 00458-2000-001-10-01-1 Rel. Juiz MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Acórdão publicado no DJU-3 em 08.11.2002.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos da jurisprudência do Excelso STF e do Colendo TST, cristalizada nos Enunciados nº 228/STF e 272/TST, não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, por negligência, deixa de trasladar aos autos documento indispensável à formação do instrumento ou essencial à compreensão da controvérsia. Cabe à parte o dever de vigilância na referida formação".

TRT 10ª Região 3ª Turma AIAP 01272-1989-002-10-01-4 Rel. Juiz BERTHOLDO SATYRO Acórdão publicado no DJU-3 em 18.07.2003.

No mesmo sentido são diversos precedentes: AIRO 00740-2002-016-10-01, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Ac. 3ª Turma Publicado no DJU3- em 25.04.2003; AIRO 00970-2005- 004-10-01-1, Rel. Juiz João Luís Rocha Sampaio, Ac. 3ª Turma Publicado no DJU-3 em 26.05.2006; AIRO 00478-2003-001-10-01-2, Rel. Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Ac. 2ª Turma Publicado no DJU-3 em 07.05.2004, entre outros.

Concluindo, restando manifestamente inadmissível por irregularidade de formação do instrumento, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto pela Primeira Reclamada, na conformidade do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 769 e IN nº 16/C. TST, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2008.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-494/2008-018-10-00.1

Relator JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrido	Adilson Batista Correia
Advogado	Marcelo Alessandro da Silva
Recorrido	Instituto Candango da Solidariedade - ICS

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Juiz Substituto Rossifran Trindade Sousa, em exercício na 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na exordial em face do Primeiro Reclamado, respondendo subsidiariamente o Segundo Reclamado pela condenação, recorre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal SLU, pretendendo seja afastada a sua condenação subsidiária, bem como seja julgado improcedente o pedido de diferenças de FGTS (fls. 50/55).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 58).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso ordinário (fls. 62/64).

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pelo Segundo Reclamado não merece conhecimento, pois padece do vício da intempestividade.

O Segundo Reclamado, Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal SLU, por se tratar de entidade autárquica do Distrito Federal, conta com prazo em dobro para recorrer, a teor do que dispõe o artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 779/1969. Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que a r. sentença foi publicada para ciência das partes no D.J.U. do dia 18.08.2008 (segunda-feira) e não em 19.08.2008 (terça-feira) como sustenta o Recorrente, conforme certidão de publicação de fl. 48.

O prazo teve, então, início no dia 19.08.2008 (terça-feira), findando em 03.09.2008 (quarta-feira).

No entanto, apenas em 04.09.2008 (quinta-feira) o Segundo Reclamado interpôs seu apelo recursal (fl. 50), portanto fora do prazo previsto no art. 895, "a", da CLT.

Assim, não tendo sido protocolizado apressadamente pelo Segundo Reclamado o presente recurso, inviável sua admissão.

Concluindo, restando manifestamente inadmissível o apelo, por intempestivo, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, na conformidade do art. 557, caput, do CPC c/c os artigos 769 e 895, "a", da CLT.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Despacho

Processo Nº AP-881/2007-821-10-00.5

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Sol Nascente Indústria e Comércio de Cereais Ltda.
Advogado	Jonas Tavares dos Santos
Agravado	Joel Gomes Lopes
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Erasmo Messias de Moura Fé, da MM. Vara do Trabalho de Gurupi - TO, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos de terceiro opostos por Sol Nascente Indústria e Comércio de Cereais Ltda. (fls. 39/40), recorre referida empresa, Terceira Embargante, requerendo a reforma do julgado, com a consequente liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária (fls.

44/48).

Remetidos os autos à pauta de julgamento, veio aos autos o Ofício SEC/VT/GURUPI/TO Nº 1313/2008, datado de 25 de setembro de 2008, noticiando a quitação da execução pelo devedor principal, solicitando a devolução dos autos à origem.

A quitação da execução implica em perda do objeto do agravo de petição já que consequentemente haverá desoneração do Terceiro Embargante em relação a presente execução.

Concluindo, por manifesta perda de objeto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de petição, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2008.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-962/2007-101-10-00.3

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Banco Panamericano S.A.
Advogado	Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior
Recorrente	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C. Ltda.
Advogado	Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior
Recorrente	Dione Iara Rodrigues Figueredo
Advogado	Andrizza Fabiani Zenari Dias Werner
Recorrido	Os Mesmos

Vistos.

À autora, para querendo contrariar o recurso interposto pelas empresas. Prazo legal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2008.

Juiz João Amílcar Pavan Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-ROPS-234/2008-013-10-00.4

Relator	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Emanuele de Maigret e Outra
Advogado	João Batista Lira Rodrigues Júnior
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Francisca de Maigret
Outra Parte	Maria do Socorro Franca da Silva
Advogado	Vera Gessy Ferreira Faria

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2008.

HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Relatora

Despacho

Processo Nº AP-273/2008-011-10-00.9

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Pablo Galas Pedrosa
Agravado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado à fl. 246, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Baixem os autos à origem, para os atos de direito.

Intimem-se os litigantes.

Dê-se ciência ao Excelentíssimo Juiz Revisor.

Brasília(DF), 16 de outubro de 2008.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº264/2008

Às 18:20 horas do dia 13 de outubro de 2008, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº MS-439/2008-000-10-00.3

Relator	Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	-------------------------------------

Impetrante Banco Santander S.A.
Advogado Ursulino Santos Filho
Aut.Coatora Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 13 de outubro de 2008.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº269/2008

Às 15:33 horas do dia 17 de outubro de 2008, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

TRIBUNAL PLENO

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Nº MS-448/2008-000-10-00.4

Relator Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Impetrante Lourival Francisco da Silva
Advogado Salvador Ferreira da Silva Júnior
Aut.Coatora Egrégia 1ª Turma (Nos Autos do Processo TRT/10ª/00083-2008-802-10-00-6-AI)

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 17 de outubro de 2008.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº265/2008

Às 12:10 horas do dia 14 de outubro de 2008, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO

Processo Nº MS-440/2008-000-10-00.8

Complemento Por dependência ao MS 431-2008-000-10-00-7
Relator Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Impetrante Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Aut.Coatora Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Sindicato dos Bancários de Brasília

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é

assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº268/2008

Às 17:45 horas do dia 16 de outubro de 2008, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº MS-447/2008-000-10-00.0

Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante Edmar Bittencourt
Advogado Raul Fernandes
Aut.Coatora Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Anita Costa de Moraes Sousa

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 16 de outubro de 2008.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº266/2008

Às 15:50 horas do dia 14 de outubro de 2008, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº MS-442/2008-000-10-00.7

Relator Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Impetrante Demeval Domingos Filho
Advogado Antônio Abrahão Bayma Souza
Aut.Coatora Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte União (Fazenda Nacional)

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº261/2008

Às 16:25 horas do dia 10 de outubro de 2008, ausentes partes e advogados, a Juíza HELOÍSA PINTO MARQUES, Juíza Togada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício

da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº MS-434/2008-000-10-00.0

Complemento	por dep ao MS-434-2008-000-10-00-0
Relator	Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Impetrante	Eduardo Abranches Mansur
Advogado	Ralyse Christine Antunes Madureira
Aut.Coatora	Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Luis Oswaldo Sant'Lago Moreira de Souza

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza.

Brasília, 10 de outubro de 2008.

HELOÍSA PINTO MARQUES

Juíza Togada do TRT
no exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº267/2008

Às 17:26 horas do dia 14 de outubro de 2008, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-443/2008-000-10-00.1

Relator	Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Autor	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Mayla Mey Friedriszik Octaviano Alberti
Réu	Milton Severo Neto
Réu	Município de Aurora do Tocantins - TO

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº MS-444/2008-000-10-00.6

Relator	Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Voetur Turismo e Representações Ltda.
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº263/2008

Às 16:54 horas do dia 13 de outubro de 2008, ausentes partes

e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº MS-436/2008-000-10-00.0

Relator	Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Sebastião Alves Ribeiro
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº MS-435/2008-000-10-00.5

Relator	Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Sebastião Alves Ribeiro
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Aut.Coatora	Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº MS-438/2008-000-10-00.9

Relator	Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	RPS Bar e Restaurante Ltda.
Advogado	Flávio Rodrigues Zebral
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 13 de outubro de 2008.

Mário Macedo Fernandes Caron

Juiz Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº262/2008

Às 16:45 horas do dia 10 de outubro de 2008, ausentes partes e advogados, a Juíza HELOÍSA PINTO MARQUES, Juíza Togada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº MS-432/2008-000-10-00.1

Relator	Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Três Editorial Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Adriana Nazare Dornelles Brito
Aut.Coatora	Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza.

Brasília, 10 de outubro de 2008.

HELOÍSA PINTO MARQUES

Juíza Togada do TRT
no exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº040/2008
 Às 15:30 horas do dia 20 de fevereiro de 2008, ausentes partes e advogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública

a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s)

**PRIMEIRA TURMA
 RECURSO ORDINÁRIO**

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-87/2007-021-10-85.9

Complemento novo julgamento
 Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Ministério da Saúde)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Andressa de Carvalho Silveira Fernandes
 Advogado Wanderley Campos
 Recorrido COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
 Advogado Manuel Antônio Angulo Lopez

Processo Nº RO-410/2008-021-10-00.2

Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Engerede Engenharia e Representação Ltda.
 Advogado André Puppin Macêdo
 Recorrido José Mariano Alves Filho
 Advogado Ely Talyuli Júnior

Processo Nº RO-859/2008-011-10-00.3

Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Armando de Magalhães Garcia e Outros
 Advogado Carla Soares Vicente
 Recorrente Antônio Francisco Cunha Martins
 Recorrente Ariosto Loureiro da Silva Filho
 Recorrente José Teixeira Mendes Filho
 Recorrente João Baptista de Oliveira
 Recorrente Luiz Fernando de Freitas Rego
 Recorrente Manoel Ferreira da Costa Filho
 Recorrente Mauro Libanio da Fonseca
 Recorrente Paulo Fernando de Carvalho
 Recorrente Sidiomar Casado Lins
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taise Machado Melo

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-241/2008-017-10-00.1

Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União - Ministério do Trabalho e Emprego
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Caio Júlio César da Silva Arantes
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-374/2008-018-10-00.4

Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Waltercides José Ferreira
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido BRB - Banco de Brasília S.A.
 Advogado Jacques Alberto de Oliveira

Processo Nº RO-774/2008-018-10-00.0

Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Varig Logística S.A. e Outro
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrente Volo do Brasil S.A.
 Recorrido Thatiane Cristina Silvano dos Santos
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
 Recorrido VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
 Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
 Recorrido Companhia Tropical de Hotéis
 Advogado José Roberto Zago

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-107/2008-002-10-00.1

Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Reginaldo Gomes Rodrigues
 Advogado Thamara Barboza de Souza
 Recorrido Júlio Mário Gontijo

Processo Nº RO-544/2008-018-10-00.0

Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Academia Barros Barreto Ltda. (Academia Classe A)
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido Phyllis Cordeiro Marques Rodrigues
 Advogado Fábio Silva Ferraz dos Passos

Processo Nº RO-754/2001-017-10-01.9

Complemento Prevenção
 Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Alessandra Andrade F. de Medeiros
 Recorrido Isa Paula do Nascimento Cruz Monteiro
 Advogado João Batista de Almeida
 Recorrido S.A. Correio Braziliense
 Advogado Marcelo Pimentel

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-1321/2007-019-10-00.6

Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Vilani de Carvalho Leitão
 Advogado Alexandre Rocha de Castro
 Agravado Raimundo dos Santos Carvalho
 Advogado Alcides Botelho de Andrade
 Agravado BR & MG Restaurante Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº ROPS-512/2008-014-10-00.0

Complemento Por dependência ao RO 433-2007-014-10-00-8

Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Headway Squash & Fitness Academia Esportiva Ltda. - ME (HEADWAY)

Advogado Rafael Britto Funayama

Recorrido Marcos Ferreira de Andrade

Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro

Processo Nº ROPS-738/2008-005-10-00.0

Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Bernadete de Fátima Figueiredo

Advogado Carlos Henrique Matos Ferreira

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-501/2008-017-10-00.9

Relator Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT

Advogado Rosalliny Pinheiro Dantas

Recorrido Arnô Cardoso dos Santos

Advogado Maximiliano Souza Araújo Neto

Recorrido Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogado Vinicius Theodoro Stoetzel

Processo Nº RO-779/2008-010-10-00.1

Relator Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Sebastião Marques de Andrade

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

Processo Nº RO-842/2007-002-10-85.7

Complemento Novo Julgamento

Relator Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Simone Rose Maly

Advogado João Pedro Ferraz dos Passos

Recorrido Brasfort Administração e Serviços Ltda.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº AP-534/2008-001-10-00.3

Complemento Por dependência ao RO 534-1998-01-10-00-0

Relator Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Advogado José Manoel da Cunha e Menezes

Agravado Márcio Negrão Hildebrand

Advogado Ruy Jorge Caldas Pereira

Agravado Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE

Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-639/2008-009-10-00.3

Complemento dist. por continência com RO-849-2005-09-10-00-9

Relator Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva

Recorrido Luis Cambraia Vidal

Advogado Maurício Ucci Pinheiro

Processo Nº RO-654/2008-013-10-00.0

Relator Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Sonda do Brasil S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido Geraldo Maria de Souza

Advogado Newton Rubens de Oliveira

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-421/2008-801-10-00.3

Relator Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado José Alberto Pires

Recorrente Abevaldo Nunes de Sousa (Recurso Adesivo)

Advogado Rômulo Sabará da Silva

Recorrido Os Mesmos

Recorrido SAIT - Instalações Técnicas Ltda.

Recorrido Márcio Nunes Ribeiro

Processo Nº RO-466/2008-018-10-00.4

Relator Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Advogado Daniel Gadelha Barbosa

Recorrido Heuller Trento Rodrigues

Advogado Fábio Henrique de Oliveira Bensusan

Recorrido Pollyservice Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-486/2008-821-10-00.3

Relator Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Agropecuária Formoso Ltda.

Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo

Recorrido Amilton Gonçalves dos Santos

Advogado Donatila Rodrigues Rêgo

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-735/2008-007-10-00.9

Relator Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Wilson Martins de Carvalho

Advogado Ivan Lima dos Santos

Recorrido Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogado Leila Dutra Eing

Recorrido Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado Ronne Cristian Nunes

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº ROPS-385/2008-007-10-00.0

Relator Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Cecílio Amâncio Brandão Mascarenhas

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taise Machado Melo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº ROPS-687/2008-802-10-00.2

Relator Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Eleoneide Rodrigues de Araújo
 Advogado José Erasmo Pereira Marinho
 Recorrido SAUDIBRÁS - Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.
 Advogado Henrique Barbosa de Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-964/2005-017-10-85.0

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Murilo de Cássia Laranjeira
 Advogado Fabrício Morelo Teixeira
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-1264/1995-006-10-00.4

Relator Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante SERGEB - Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda. e Outro
 Advogado Elízio Rocha Júnior
 Agravante Elízio Rocha Júnior
 Agravado Luiz Carlos da Rocha
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-303/2008-007-10-00.8

Relator Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrente Maria do Livramento Aragão
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Teletech Brasil Serviços Ltda.
 Advogado Marcelo Pimentel

Processo Nº RO-789/2006-008-10-85.1

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Paulo Roberto Silva e Lima
 Advogado Maria Diacuy Teixeira
 Recorrido Aero Base Manutenção Aeronaves Ltda.
 Advogado Rosamira Lindóia Caldas

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-519/2008-021-10-00.0

Relator Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Evânio Pereira Ruela
 Advogado Wiliana Campos Veras
 Recorrido Rio Grandense Construções Ltda.
 Advogado Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
 Recorrido Condomínio do Bloco "K" da SQN 303 Residencial Alberto Perez
 Advogado Carlos de Souza Dantas

Processo Nº RO-760/2007-009-10-85.7

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
 Recorrente Germano Roberto Knolseisen
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1021/2007-018-10-00.0

Relator Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Alberto Francisco Lima
 Advogado Betânia Hoyos Figueira Vieira
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho

Processo Nº RO-1696/2002-101-10-00.1

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Carlos Aldrim Soares de Oliveira
 Advogado Euclides Martins Jardim
 Recorrido Nasa Administradora de Consórcio S.C Ltda
 Advogado Marcelo de Souza Gomes e Silva

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº ROPS-659/2008-011-10-00.0

Relator Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Helder Cândido de Jesus e Outros
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrente Ivonaldo Dantas da Silva
 Recorrente José Evangelista Paixão Marques
 Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Samuel Oliveira Maciel

Processo Nº ROPS-715/2008-802-10-00.1

Relator Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Elpídio Pereira da Silva
 Advogado Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
 Recorrido CMT Engenharia Ltda.
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-393/2008-008-10-00.3

Relator Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Luzia Kiyouko Miyamoto
 Advogado Karla Duarte de Carvalho
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taise Machado Melo

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-391/2006-007-10-00.6

Relator Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Francisco Alexandre de Oliveira
 Advogado Francisco José dos Santos Miranda
 Recorrente MB Engenharia Ltda.
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-686/2008-003-10-00.9

Relator Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Fundação Universa - FUNIVERSA
 Advogado Edgard Antônio Lemos Alves
 Recorrente Sandra Freitas de Araújo (Recurso Adesivo)
 Advogado Daniel Agostinho Soares
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-718/2008-003-10-00.6

Relator Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Comercial de Alimentos Raphá Ltda. - EPP (Supermercado Mais Econômico)
 Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior
 Recorrido Gilmar Ferreira Morais Nascimento
 Advogado Luanda Alves de Souza

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO

VASCONCELOS

Processo Nº RO-232/2007-015-10-00.7

Relator Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Dom Francisco Restaurante Ltda.
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido Antônio Divino de Souza Bazot
 Advogado Cassius Cley Barbosa da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO

VASCONCELOS

Processo Nº AP-409/2003-006-10-00.0

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante União (Câmara Federal)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Agravado Wesley Gomes Costa
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
 Agravado Walter Antunes dos Reis
 Agravado João Vicente Cunha

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO

VASCONCELOS

Processo Nº RO-545/2008-021-10-00.8

Relator Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Via Veneto Roupas Ltda.
 Advogado A. C. Alves Diniz
 Recorrido Bruno Macedo Vaz da Silva
 Advogado Joaquim José Pessoa

Processo Nº RO-610/2008-013-10-00.0

Relator Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Soraya Aparecida Ferreira
 Advogado Clélia Scafuto
 Recorrido Sociedade Pestalozzi de Brasília
 Advogado Danielle de Oliveira Xavier

Processo Nº RO-650/2008-019-10-00.0

Relator Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
 Advogado Rodrigo Gean Sade
 Recorrido Mario César Lopes Júnior
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-108/2008-001-10-00.0

Relator Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda.
 Advogado Fabíola Cobiانchi Nunes
 Recorrido Rogério da Silva Alves
 Advogado Oswaldo da Silva Mendes

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº ROPS-686/2008-802-10-00.8

Relator Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente João Nunes Ferro Branco
 Advogado José Erasmo Pereira Marinho
 Recorrido SAUDIBRÁS - Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.
 Advogado Henrique Barbosa de Souza

Processo Nº ROPS-716/2008-007-10-00.2

Relator Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Delta Construções S.A.
 Advogado Alexandre Matsuda Nagel
 Recorrido Evaldo Paulo da Silva
 Advogado Ernani da Silva Carlos

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-416/2008-801-10-00.0

Relator Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado José Alberto Pires
 Recorrente Claudiney Cardoso da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Rômulo Sabará da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido SAIT - Instalações Técnica Ltda.
 Recorrido Márcio Nunes Ribeiro

Processo Nº RO-594/2008-003-10-00.9

Relator Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Jailson José da Costa
 Advogado Francisco Pereira Serpa
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-937/2006-821-10-00.0

Relator Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Ronildo Pereira da Silva
 Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa
 Agravado Enelpower do Brasil Ltda.
 Advogado Mauro José Ribas
 Agravado CCO - OMNI Engenharia e Serviços Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-1356/2007-003-10-00.0

Relator Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União - Ministério do Trabalho e Emprego
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo
 Recorrido Antônio João da Rocha
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-654/2008-015-10-00.3

Relator Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Adailson Viana da Silva
 Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
 Recorrido VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 Advogado Luiz Antônio de Araújo Lima

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO

VASCONCELOS

Processo Nº AP-1607/1997-006-10-00.2

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Suzana Machado Oliveira
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Agravante Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Agravado Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-272/2008-016-10-00.6

Relator Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Brasília Empresa Serviços Técnicos Ltda. (BEST)

Advogado Dennys Douglas Moreira Neves
 Recorrido Celso de Abreu Freitas
 Advogado João Batista Ribeiro

Processo Nº RO-293/2008-021-10-00.7

Relator Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Cobra Tecnologia S.A.
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido Rosângela Silva Leles
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Israel Pinheiro Torres

Processo Nº RO-618/2008-016-10-00.6

Relator Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Marcos Raimundo Mares de Jesus
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
 Advogado Clélia Scafuto

Processo Nº RO-1013/2008-102-10-00.8

Relator Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Antonio Inácio de Souza
 Advogado Mauro Rogério Oliveira Matias
 Recorrido Pina's Car Multimarcas Ltda.
 Advogado João Anísio Vieira Marques

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº ROPS-688/2008-802-10-00.7

Relator Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Neusinho Rodrigues
 Advogado José Erasmo Pereira Marinho
 Recorrido SAUDIBRÁS - Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.
 Advogado Henrique Barbosa de Souza

Redistribuição de Relator/Revisor

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO

VASCONCELOS

Processo Nº RO-282/2007-010-10-00.2

Complemento Redistribuição de Relator e Revisor
 Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União Federal (Ministério das Minas e Energia)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Arnaldo Augusto Setti
 Advogado Marcelo Barbosa Coelho

SEGUNDA TURMA**RECURSO ORDINÁRIO**

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-12/2008-017-10-00.7

Relator Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Francisca das Chagas Alves Pinheiro
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-382/2004-018-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante CEB Distribuição S.A.
 Advogado Alexis Turazi
 Agravado José Lourenço da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-412/2008-018-10-00.9

Relator Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Ane Carolina Costa Rodrigues
 Advogado Anderson Ferreira Gonçalves
 Recorrido JL Comércio de Roupas Ltda. (Pactus)
 Advogado Fabiana Dias dos Santos França

Processo Nº RO-512/2008-008-10-00.8

Relator Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Luzia Pereira Costa Vidal
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-698/2008-018-10-00.2

Relator Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Paulo Affonso
 Advogado Luciane Carvalho Moura
 Recorrido Banco ABN AMRO Real S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-95/2008-016-10-00.8

Relator Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Salvador Alves Cabral
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Agravado Heloísa Maria Gomes Totoli
 Advogado Sílvio Totoli Júnior

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-321/2008-019-10-00.0

Relator Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Luiz Ferreira de Souza Filho
 Advogado Marcelo Mesquita
 Recorrido Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves

Processo Nº RO-614/2008-016-10-00.8

Relator Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente George Dias Castelo Branco
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Tellus S.A. - Informática e Telecomunicações
 Advogado José Carlos Nespoli Louzada

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-300/2008-861-10-00.5

Relator Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Município de Goianorte - TO
 Advogado José Ferreira Teles
 Recorrido Wanderlan Cunha Medeiros
 Advogado Wandelson da Cunha Medeiros

Processo Nº RO-354/2008-102-10-00.6

Relator Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente IESA - Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira
 Recorrido Estevão Thiago Santos e Santos
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-844/2007-016-10-85.9

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Banco do Brasil S.A
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Breno Alvares Correia Dias
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº ROPS-948/2007-012-10-00.5

Relator Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrente Expedito Ferreira de Almeida
 Advogado José Luís Wagner
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Conserve - Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Flávia Dorado Torres

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-430/2008-019-10-00.7

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente TELMEC Engenharia Ltda.
 Advogado Cassius Ferreira Moraes
 Recorrente Francisco da Conceição Ferreira (Recurso Adesivo)
 Advogado Guilherme Rodrigues
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AIRO-225/2008-015-10-01.9

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Agravante Armiston Domingos da Silva e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Agravante Aguiar Soares da Silva
 Agravante Aparecida de Lima
 Agravante Ângela Maria Costa Alves
 Agravante Agnaldo Oliveira Lopes
 Agravante Adriana Maria Alves
 Agravante Antônio Pereira dos Santos
 Agravante Ana Hilda Damasceno de Oliveira
 Agravante Ângela Aquino da Silva
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Agravado Distrito Federal
 Advogado Lília Almeida Sousa

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-420/2008-801-10-00.9

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado José Alberto Pires
 Recorrente Edvã Francisco de Araújo (Recurso Adesivo)
 Advogado Rômulo Sabará da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido SAIT - Instalações Técnicas Ltda.
 Recorrido Márcio Nunes Ribeiro

Processo Nº RO-590/2008-021-10-00.2

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente José dos Reis Claudino da Silva
 Advogado José Oliveira Neto
 Recorrente Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Odorico Vieira Martins
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-673/2008-008-10-00.1

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Selma Barbosa Passos (Recurso Adesivo)
 Advogado Nabian Martins de Paiva
 Recorrido Os Mesmos

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO
 TEIXEIRA

Processo Nº RO-6/2008-001-10-00.4

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Maria Aparecida de Oliveira Soares
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

Processo Nº RO-167/2008-016-10-00.7

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Recorrido João da Cruz Silva de Sousa
 Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO
 TEIXEIRA

Processo Nº AP-337/1992-007-10-00.4

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Cícero Chaves de Almeida
 Advogado Sebastião Valeriano Rodrigues
 Agravado Altino Nunes Oliveira
 Advogado Roque Teles Ferreira

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO
 TEIXEIRA

Processo Nº RO-417/2008-801-10-00.5

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado José Alberto Pires
 Recorrente Genísio Batista Gomes (Recurso Adesivo)
 Advogado Rômulo Sabará da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido SAIT - Instalações Técnica Ltda.
 Recorrido Márcio Nunes Ribeiro

Processo Nº RO-423/2008-811-10-00.0

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Alessandra Borges de Carvalho
 Advogado Luciana Ventura
 Recorrido A. J. Assessoria de Gestão Empresarial Ltda.

Processo Nº RO-670/2008-001-10-00.3

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Manhattan Hotéis e Turismo Ltda. e Outro
 Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira
 Recorrente Paulo Octávio Hotéis e Turismo Ltda.
 Recorrido Caetano Nucci Neto
 Advogado Ulisses Borges de Resende

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO
 TEIXEIRA

Processo Nº AP-1330/1993-001-10-00.2

Complemento Prevenção de Revisor
 Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra
 Agravado Reginaldo Ferreira Paiva
 Advogado Sérgio Ferreira Viana

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº ROPS-343/2008-014-10-00.8

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente CIPA - Produtos Alimentares Ltda.
 Advogado Antônio Gomes da Silva Filho
 Recorrido Helton Ribeiro Santos
 Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº ROPS-738/2008-001-10-00.4

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Euler Rodrigues de Souza
 Recorrente Thais Marques Vieira Pinto (Recurso Adesivo)
 Advogado Luciano Melo Moreira Lima
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº ROPS-827/2008-013-10-00.0

Relator Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Gestemag - Comércio e Serviços de Equipamentos Gráficos Ltda. - ME
 Recorrido Eduardo Gomes da Silva
 Advogado Renato Borges Rezende

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-501/2008-003-10-00.6

Relator Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Cláudio Ferreira da Silva
 Advogado Luciana Bueno da Cruz
 Recorrido BRASILMAX - Comércio e Representações Ltda. - ME
 Recorrido União - Ministério da Marinha
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Processo Nº RO-561/2008-013-10-00.6

Relator Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte e Outro
 Advogado Bellini Balduino Fonseca
 Recorrente SBF - Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
 Recorrido Ronaldo da Silva Ataídes
 Advogado Pabício Monteiro Cardoso

Processo Nº RO-625/2008-008-10-00.3

Relator Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Jorge Douglas Barbosa Viana
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido MDF Móveis Ltda - Star Móveis e Idhea Móveis
 Advogado José Roberto dos Santos

Processo Nº RO-987/2007-018-10-00.0

Relator Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Rosângela Neves Vieira
 Advogado Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Recorrido Vivo S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-997/2006-014-10-00.0

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
 Advogado Leonardo Oliveira Costa
 Agravado Wagner Sales Coutinho
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-424/2008-801-10-00.7

Relator Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado José Alberto Pires
 Recorrente Irani da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Rômulo Sabará da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido SAIT - Instalações Técnicas Ltda.
 Recorrido Márcio Nunes Ribeiro

Processo Nº RO-486/2008-002-10-00.0

Relator Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Norma Franco Oliveira Gadelha
 Advogado Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga
 Recorrido Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal - SAE/DF
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-615/2008-001-10-00.3

Relator Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Renilda Carvalho de Oliveira
 Advogado Cornélio Júnior Rosa

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-93/2008-007-10-00.8

Relator Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Manoel de Sousa Martins
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido CETEAD - Centro Educacional em Tecnologia de Administração
 Recorrido Cobra Tecnologia S.A.
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido Banco do Brasil S.A.

Processo Nº RO-542/2008-013-10-00.0

Relator Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Espedito Ulisses de Carvalho
 Advogado Flávio Côrtes Paiva
 Recorrido Hospital Santa Lúcia S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº ROPS-459/2008-821-10-00.0

Relator Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente SADEFEM - Equipamentos e Montagen S.A.
 Advogado José Duarte Neto
 Recorrido Emivaldo Batista Monteiro
 Advogado Giovanni Tadeu de Souza Castro

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-563/2008-018-10-00.7

Relator Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente TELEMONT - Engenharia de Telecomunicações S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Marcolino Barbosa de Sousa
 Advogado Flávia Naves Santos Pena

Processo Nº RO-587/2008-021-10-00.9

Relator Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Coronário Editora Gráfica Ltda.
 Advogado João de Carvalho Leite Neto
 Recorrente Gabriel Lopes Barros (Recurso Adesivo)
 Advogado Francisco Luiz Guedes
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-660/2008-016-10-00.7

Relator Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrido Flávio Marques Terra
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-766/2008-018-10-00.3

Relator Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Eurico Mussoi Nennevê
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-1091/2007-008-10-00.1

Relator Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Agravante Conservadora Mundial Ltda.
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado José de Paula e Sousa Sobrinho
 Advogado Jomar Alves Moreno

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-69/2008-021-10-00.5

Relator Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Marcos Antônio Costa da Silva
 Advogado Jairo Rodrigues Bijos
 Recorrido QUALIX Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

Processo Nº RO-525/2008-006-10-00.4

Relator Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul - FARSUL
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido União (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Vladimir Paes de Castro

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capela de Santana/RS

Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-259/2008-013-10-00.8

Relator Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Lanchonete da Praça Gomes Ltda. - ME (Kanekão Pizzas e Chopp)
 Advogado Ubiratan Batista Pedroso
 Recorrido Diocy Francisco Moreira
 Advogado Antônio Marques de Andrade

Processo Nº RO-489/2008-007-10-00.5

Relator Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Milton Machado dos Reis Júnior
 Advogado Mariana Koury Veloso
 Recorrido PROGETTO Arquitetura Engenharia e Construções Ltda.
 Advogado Valéria das Graças Meirelis
 Recorrido Banco do Brasil S.A.

Processo Nº RO-613/2008-021-10-00.9

Relator Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrente Flávio Augusto Soares Segundo
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1177/2007-013-10-00.0

Relator Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Paulo Roberto Gomes Mansur
 Advogado Ursulino Santos Filho
 Recorrido União
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº ROPS-342/2008-821-10-00.7

Relator Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Joseph Ribamar Madeira
 Advogado Luís Gustavo de César
 Recorrido Júnior Nunes Neres
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Processo Nº ROPS-627/2008-010-10-00.9

Relator Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Genival Gomes de Oliveira
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Redistribuição de Revisor**RECURSO ORDINÁRIO**

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-345/2008-013-10-00.0

Complemento Redistribuição
 Relator Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Lucianna Novaes Granja
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Centro de Educação Superior de Brasília - IESB/CESB
 Advogado Vítor Russomano Júnior

TERCEIRA TURMA
 RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-509/2008-002-10-00.6

Relator Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Rosane Alves de Oliveira
 Advogado Francisco Carlos Caroba
 Recorrido Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
 Advogado José Manoel da Cunha e Menezes

Processo Nº RO-634/2008-021-10-00.4

Relator Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
 Advogado Maria da Conceição Maia Awwad
 Recorrente João Martins de Lira Júnior (Recurso Adesivo)
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido M3A Cursos
 Advogado José Luís Gatto Dias

Processo Nº RO-641/2008-016-10-00.0

Relator Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Matias Lopes de Souza Costa
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido QUALIX Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-706/1998-007-10-00.4

Relator Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante José Eládio Alves de Oliveira
 Advogado Sônia Maria Freitas
 Agravado Espírito Santo e Vasques Ltda.
 Advogado Sebastião Pereira Gomes

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-742/2008-016-10-00.1

Relator Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Lucas Aires Bento Graf
 Recorrido Valdira Siqueira e Silva
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-27/2008-016-10-00.9

Relator Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente José Luiz de Araújo Barbosa
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrente Grande Oriente do Brasil (Recurso Adesivo)
 Advogado Lindolfo Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-371/2008-014-10-00.5

Relator Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Bruno César Moura Brandão
 Agravado Zita Moreira Barbosa e Outros
 Advogado Carlos Henrique Costa Aragão
 Agravado Igor de Marcos Moreira dos Santos
 Agravado Yuri Gabriel Moreira dos Santos
 Agravado Thaís Christina Moreira dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-459/2008-013-10-00.0

Relator Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Expresso Mercúrio S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Edvaldo José Silva
 Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-1309/2007-002-10-00.0

Relator Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente PH Serviços e Administração Ltda. (PH Service)
 Advogado Lauro Antônio Calenzani
 Recorrido Bernardo de Souza Pinto
 Advogado Juscelino Cunha
 Recorrido Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado Fábio Silva de Abreu

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-514/2008-002-10-00.9

Relator Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Libni Gomes Lima de Sousa
 Advogado Gilson Carlos Elvira Lopes

Processo Nº RO-612/2008-008-10-00.4

Relator Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Lúcia Mesak Quintiliano
 Advogado Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº ROPS-531/2008-001-10-00.0

Relator Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Eliete Aparecida Alves dos Santos
 Advogado Antônio Marques de Andrade
 Recorrido Levi Pereira Ramos
 Advogado Sueli Ferreira Nunes

Processo Nº ROPS-818/2008-019-10-00.8

Relator Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Ricardo Lins do Nascimento
 Advogado Maria Lindinalva de Souza
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado Dalmo Silva Meireles

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-214/2008-019-10-00.1

Relator Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A.
 Advogado Carlos Eduardo da Trindade Rosa
 Recorrente Nova Brasília - Distribuidora de Bebidas Ltda.
 Advogado Lourival Vasques da Silva
 Recorrente Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
 Advogado Luiz César da Silva
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Nicanor Ferreira dos Santos
 Advogado Antônio de Araújo Torres

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-767/2007-017-10-00.0

Complemento NOVO JULGAMENTO
 Relator Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Agravante Layla Anne Thomé Araújo
 Advogado Antônio Vale Leite
 Agravado José Fernando Gonçalves Teodoro
 Advogado Renault Campos Lima

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-382/2008-002-10-00.5

Relator Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Haerbson Pereira dos Santos
 Advogado Luciano Silva Campolina
 Recorrente Banco Safra S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-638/2008-013-10-00.8

Relator Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Lucas Aires Bento Graf
 Recorrente Helder Benvindo Nascimento
 Advogado Celso José Soares
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-725/2008-017-10-00.0

Relator Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Lucy Lilian Ferreira Barboza
 Advogado Nabian Martins de Paiva

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-16/2008-013-10-00.0

Relator Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Hospital Santa Helena S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Lucilene Bernardo da Silva
 Advogado Alancardé Ferreira de Almeida

Processo Nº RO-52/2008-004-10-00.2

Relator Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Bruno de Carvalho Aguiar
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Cactus Locação de Mão-De-Obra Ltda.
 Advogado Gleyson Levi Ferreira Lima
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo

Processo Nº RO-293/2008-004-10-00.1

Relator Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Iara de Sousa Lima
 Advogado Francisco Barbosa de Moraes
 Recorrido Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-492/2008-018-10-00.2

Relator Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal - SINDBOMBEIROS/DF
 Advogado Wasington Rodrigues Borges
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios Residenciais Comerciais Rurais Mistos Verticais e Horizontais de Habitações em Áreas Isoladas Condomínios de Shopping Center e Edifícios Ascensoristas de Condomínios Trabalhadores em Empresas de Compra Venda Locação e Administração de Imóveis Residências e Comerciais Trabalhadores em Prefeituras de Setores Quadras e Entregas do Distrito Federal- SEICOM-DF
 Advogado Agilberto Serodio
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF e Outro
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Sindicato Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância

Processo Nº RO-769/2008-015-10-00.8

Relator Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Ismael Artur Galeazzi
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº ROPS-218/2008-014-10-00.8

Relator Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente La Paneteria Ltda. (Belini)
 Advogado Fabrício Trindade de Sousa
 Recorrido Vanessa César Louzeiro
 Advogado Caleb de Melo Filho

Processo Nº ROPS-750/2008-013-10-00.9

Relator Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado Dalmo Silva Meireles
 Recorrido Lourival Martins de Oliveira
 Advogado Maria Lindinalva de Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-261/2008-006-10-00.9

Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrido R. Tomaz de Aquino Mercado - ME e Outros
 Advogado José Alberto Queiroz da Silva
 Recorrido R. Tomaz de Aquino Mercado - ME
 Recorrido R. Tomaz de Aquino Mercado - ME
 Recorrido R. Tomaz de Aquino Mercado - ME
 Recorrido R. Tomaz de Aquino Mercado - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRO-261/2008-006-10-01.1

Complemento por dep ao RO-261-2008-006-10-00-9
 Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante R. Tomaz de Aquino Mercado - ME e Outros
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravante R. Tomaz de Aquino Mercado - ME
 Agravante R. Tomaz de Aquino Mercado - ME
 Agravante R. Tomaz de Aquino Mercado - ME
 Agravante R. Tomaz de Aquino Mercado - ME
 Agravado Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF
 Advogado João Américo Pinheiro Martins

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-336/2008-020-10-00.8

Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrente Israel Carneiro Bruzaca (Recurso Adesivo)
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-613/2007-821-10-00.3

Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Furnas Centrais Elétricas S.A
 Advogado Edson Luiz Leodoro
 Agravado Francisco Lopes Leite
 Advogado Marcelo Palma Pimenta Furlan
 Agravado Construtora & Elétrica SABA Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-719/2008-007-10-00.6

Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Gilda Nogueira Silva Pestana
 Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira
 Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado Nilton da Silva Correia

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-502/2006-015-10-00.9

Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Ricardo Ferreira Alves
 Advogado Lúcio César da Costa Araújo
 Recorrido Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila

Processo Nº RO-727/2008-006-10-00.6

Complemento por dep ao AC-401-2008-000-10-00-0
 Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Ministério Público do Trabalho
 Procurador Daniela de Moraes do Monte Varandas
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Luciano Henrique Pereira de Menezes

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-2542/1992-001-10-00.6

Complemento Novo julgamento
 Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Elismar Cordeiro Duarte
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Agravado bsb - Empresa Jornalística Ltda.
 Advogado Magda Ferreira de Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-612/1999-002-10-85.7

Complemento novo julgamento
 Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Célio Vieira Gomes
 Advogado Ubiratan Batista Pedrosa
 Recorrido S.A. Correio Brasileiro
 Advogado Marcelo Pimentel

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-544/2008-802-10-00.0

Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Marta Regina Chaves Camilo Fernandes
 Advogado Márcio Gonçalves Moreira
 Recorrido Município de Monte do Carmo / TO
 Advogado Lilian Abi-Jaudi Brandão

Processo Nº RO-564/2008-021-10-00.4

Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Recorrente Luciana Feliciano Ferreira (Recurso Adesivo)
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1138/2007-010-10-00.3

Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Recorrente Carmeli Feitosa Bispo (Recurso Adesivo)
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
 Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº ROPS-592/2008-018-10-00.9

Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Ilda da Conceição Silva Moreira
 Advogado Adailton da Rocha Teixeira

Processo Nº ROPS-622/2008-010-10-00.6

Relator Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Vanessa Fernandes Barbosa de Oliveira
 Advogado Carlos Magno de Souza
 Recorrido Maia Guará Supermercados Ltda. (SUPERMAIA)
 Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-317/2008-009-10-00.4

Relator Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Antônio César Galdino da Silva
 Advogado Daniela Queiroz da Cruz
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-692/2008-013-10-00.3

Relator Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Valter Souza
 Recorrente Rafael Rico Torres de Araújo Goes
 Advogado Euler Rodrigues de Souza
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-797/2008-001-10-00.2

Relator Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Cláudia Aparecida Alves Caldas
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
 Recorrido Globex Utilidades S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-535/2008-012-10-00.1

Relator Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Elson de Souza Lima
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
 Advogado Zenaide Hernandez

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-693/2006-021-10-85.3

Complemento Novo Julgamento
 Relator Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Rafael Rolim Rosa
 Advogado Ely Talyuli Júnior
 Agravado Instituto de Tecnologia Aplicada a Educação Novo Horizonte
 Agravado Arão Tomas de Andrade

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-214/2008-021-10-00.8

Relator Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Dayane Regina Batisaco dos Santos
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Banco Itaú S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo Nº RO-831/2008-021-10-00.3

Relator Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Maria Eleusa Ramos
 Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira
 Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado Nilton da Silva Correia

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-643/2008-021-10-00.5

Relator Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Lino Martins Pinto (Espólio de) e Outro
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Recorrente Marco Antônio Martins (Recurso Adesivo)
 Advogado João Porfírio Filho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Grupo OK S.A. e Outras
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.
 Recorrido Data Construções e Projetos Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº ROPS-690/2008-802-10-00.6

Relator Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Adão Oliveira dos Santos
 Advogado José Erasmo Pereira Marinho
 Recorrido SAUDIBRÁS - Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.

Advogado Henrique Barbosa de Souza

Processo Nº ROPS-786/2008-004-10-00.1

Relator Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Cota Mil late Clube

Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido Adriana Rodrigues Sousa

Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-307/2008-017-10-00.3

Relator Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)

Procurador Anna Maria Felipe Borges

Recorrido Carlos Antônio Barcelos

Advogado Mirian Rodrigues de Almeida Welker

Recorrido Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-758/2008-007-10-00.3

Relator Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Carmenzita Terezinha Pereira

Advogado Sebastião Moraes da Cunha

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-12/2008-013-10-00.1

Relator Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Jacinto de Negreiros Júnior

Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes

Recorrido União (Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas)

Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Processo Nº RO-417/2008-001-10-00.0

Relator Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente EXAME - Laboratório de Patologia Clínica S/C. Ltda.

Advogado Wesley Ricardo Bento da Silva

Recorrido Edleuza Francisca dos Santos

Advogado José Augusto Pinto da Cunha Lyra

Processo Nº RO-1175/2007-013-10-00.0

Relator Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Antônio Carlos Victorio

Advogado Luiz Carlos Martins

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Taíse Machado Melo

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-63/2008-851-10-00.5

Relator Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente João Alves Ferreira

Advogado Altaídes José de Sousa

Recorrente Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.

Advogado Adriano Tomazi

Recorrido OS Mesmos

Processo Nº RO-422/2008-013-10-00.2

Relator Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Amanda Gomes Mariano

Advogado Fábio Henrique de Oliveira Bensusan

Recorrido Comercial de Alimentos Irmãos Ferreira Ltda. (Supermercado Candangão)

Advogado César Odair Welzel

Processo Nº RO-453/2008-012-10-00.7

Relator Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Uedson da Costa Silva Gomes

Advogado Elder de Araújo

Recorrido Bali Brasília Automóveis Ltda.

Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-600/2001-005-10-00.4

Complemento novo julgamento

Relator Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

Advogado Eldenor de Sousa Roberto

Agravado Fernando César da Silva Vale

Advogado Rubens Santoro Neto

Agravado Associação dos Moradores da Granja do Torto - AMGRATO

Advogado Terson Ribeiro Cavalho

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-606/2008-101-10-00.0

Relator Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Marisa Lojas Varejistas Ltda.

Advogado Nelson de Menezes Pereira

Recorrido Marli Lúcia Xavier Silva

Advogado Francisco Fontenele Carvalho

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº ROPS-692/2008-802-10-00.5

Relator Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Raimundo Egídio Pereira de Sousa

Advogado José Erasmo Pereira Marinho

Recorrido SAUDIBRÁS - Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.

Advogado Henrique Barbosa de Souza

Processo Nº ROPS-732/2008-007-10-00.5

Relator Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Raimundo Rodrigues da Silva

Advogado Aldenei de Souza e Silva

Recorrido Kajiware Engenharia Ltda.

Advogado Alexandre Magalhães de Mesquita

Recorrido Sadia S.A.

Advogado Carlos José Elias Júnior

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº MS-71/2008-000-10-00.3

Relator Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Impetrante Camila Pinto Lima Barbosa
 Advogado Manoel Lima Barbosa
 Aut.Coatora Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

TRIBUNAL PLENO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo Nº IUJ-382/2008-000-10-00.2

Complemento Preveção Regimental de Relator
 Relator Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 SUSCITANTE Distrito Federal
 Procurador Luis Augusto Scanduzzi
 SUSCITADO Egrégio Tribunal Pleno

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juíza Presidente

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-32/2008-002-10-00.9

Relator JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrido Alexandre de Oliveira Moraes
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/09/2008 - fl. 240; recurso apresentado em 03/10/2008 - fl. 241).

Regular a representação processual (fls. 26 e 247).

Satisfeito o preparo (fls. 196, 202, 201 e 248). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, com amparo no acervo probatório dos autos, concluiu que o reclamante habitualmente prestava serviços além da jornada diária e semanal contratadas. Com efeito, manteve a r. sentença que deferiu ao autor o pagamento das horas excedentes.

O v. acórdão restou assim ementado, verbis :

"HORAS EXTRAS: HABITUALIDADE: CARTÕES DE PONTO QUE NÃO REFLETEM A JORNADA REAL: PROVA ORAL ROBUSTA: CONDENAÇÃO MANTIDA. Recurso empregador conhecido e desprovido."

Irresignada, recorre de revista a reclamada alegando, em resumo, que a prova constante nos autos corrobora a tese estampada na peça de resistência, sendo certo, ainda, que as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo autor revestem-se de uma fragilidade clamorosa.

Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, que tratam da distribuição do ônus da prova, porquanto a Eg. Turma concluiu que o autor se desvencilhou satisfatoriamente do encargo que lhe competia, mediante produção de prova oral

reveladora da imprestabilidade dos registros de ponto acostados aos autos e da ocorrência de labor em horários que extrapolavam o limite legal de trabalho. Ademais, de se destacar que não houve propriamente discussão sob a ótica do ônus da prova, mas, sim, delimitação acerca da prova do fato alegado.

De outra parte, qualquer alteração do julgado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-33/2008-003-10-00.0

Relator JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrente Kallil Araújo da Silva
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 144; recurso apresentado em 22/09/2008 - fl. 145).

Regular a representação processual (fls. 08 e 160).

Dispensado o preparo (fl. 66). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 71 da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 133/143, deu provimento ao recurso do segundo reclamado, reconhecendo a nulidade do contrato firmado entre as partes, com fundamento no entendimento contido na Súmula nº 363 do Col. TST.

Recorre de revista o reclamante às fls. 145/159, sustentando, em síntese, que não há se falar em declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.

Contudo, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo. Conforme delimitado, o v. acórdão encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o prosseguimento do apelo, quer por afronta aos preceitos infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados não detêm identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado (fls. 154/155), onde fl. 155 é proveniente de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/efm

Despacho

Processo Nº RR-RO-76/2007-021-10-00.6

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Leandro Naves Cavalcante
Advogado	Tercirger Mendes Coelho
Recorrido	MÚLTIPLA - Prestação de Serviços e Higienização Ltda
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 229; recurso apresentado em 23/09/2008 - fl. 230).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 93, inc. IX, da CF.

A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que o Regional se limitou a manifestar que a responsabilidade da União decorria de culpa in vigilando e in eligendo, não indicando nenhum suporte fático de ter o ente público agido com tal culpa.

A entrega da prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Com efeito, a Eg. Turma foi clara ao adotar tese explícita no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada decorre de culpa in eligendo e in vigilando e de que não há afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pois trata apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou contribui para a sua ocorrência. Intacto, portanto, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial

A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo de fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, I, 37, § 6º e 48 da CF;

- violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 208/213, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 223/226), manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelas parcelas reconhecidas ao Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a União (fls. 230/254). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita de desconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22, inc. I, e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços

e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação ao art.71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT e daquela relativa ao FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srmm/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-112/2008-013-10-00.8

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Maria Lúcia Meira Wolff
Advogado	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/09/2008 - fl. 159; recurso apresentado em 03/10/2008 - fl. 163).

Regular a representação processual (fl. 06).

Dispensado o preparo (fl. 102). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ESTABILIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 390, I/TST;

- violação dos arts. 37, 41, § 1º e 2º, e 70 da CF;

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 153/158, manteve a r. sentença quanto à improcedência do pedido de estabilidade no emprego. A r. decisão restou assim ementada, verbis:

"ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. EMPREGADO CONTRATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.246/91. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. Os beneficiários da estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição Federal são apenas os ocupantes de cargos ou empregos públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja a investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecido no art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal. No caso concreto, a reclamante foi contratada em 1994, ou seja, sob novo modelo de administração e gestão atribuído à Associação das Pioneiras Sociais, conforme estabelecido na Lei n.º 8.246/91, e neste contexto não tem direito à estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição Federal, visto na qualidade de serviço social autônomo, não integra a administração pública direta ou indireta." Inconformada, recorre de revista a reclamante, às fls. 163/174, insistindo na estabilidade no emprego, a teor do inciso I da Súmula nº 390 do Col. TST. Sustenta que a reclamada é uma entidade sui generis, espécie do gênero autarquia, tendo em vista a finalidade, patrimônio, forma de obtenção de recursos financeiros e subordinação à autoridade estatal, tudo como definido na Lei 8.246/91 e no Decreto 371/91.

Sem razão, contudo.

Conforme delimitado no v. acórdão hostilizado, a reclamada é pessoa jurídica de direito privado e o contrato de trabalho entre as partes regeu-se pela CLT, não havendo de se falar em contrariedade ao inciso I da Súmula 390 do Colendo TST. A natureza jurídica da ré não permite, ainda, a aplicação dos dispositivos tidos por violados, porque destinados à regulação da Administração Pública.

Sob o prisma da discrepância jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Os arestos trazidos não permitem o confronto de teses, haja vista que tratam de discussão acerca da natureza jurídica da Fundação Padre Anchieta e da Fundação da Ciência e Tecnologia, criadas por leis próprias. Incidência da Súmula nº 296 do Col. TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-AP-157/2006-001-10-00.0

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrido	Edimilson Borges Ferreira

Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 259; recurso apresentado em 23/09/2008 - fl. 260).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07, SDI-I/TST.
- violação do art. 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma, quanto ao tema, consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplica à situação sub judice, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

Nas razões de recurso de revista às fls. 260/265, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

O art. 5º, caput e II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional.

No caso, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não se cogitou da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Por fim, ressalte-se o óbice estabelecido no artigo 896, § 2º, da CLT à admissibilidade do presente recurso, razão por que inviável a análise das demais alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srmm/emff

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-189/2008-017-10-00.3

Relator JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrido Centro de Formação de Condutores Auto Escola Veja Ltda.
 Advogado Raquel Corazza
 Recorrente Marcelo Pereira da Silva
 Advogado Emilena Tavares Santos Amorim

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/09/2008 - fl. 439;

recurso apresentado em 06/10/2008 - fl. 440).

Regular a representação processual (fls. 6).

Inexigível preparo (fl. 379).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 477 DA CLT

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que o recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo constitucional, tampouco indica contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. TST (CLT, art. 896, § 6º).

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 45, 63, 172 e 340/TST;

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 429/438, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a r. sentença em que se indeferiu o pagamento de horas extras e reflexos, porque este não se desincumbiu do ônus de provar a existência do horário de trabalho informado na exordial, pontuando o seguinte:

No caso concreto, a única testemunha ouvida em juízo nada informa acerca do horário cumprido pelo autor.

Por outro lado, a prova documental não é apta a demonstrar que o laborista cumpria o horário de trabalho informado na exordial, de forma habitual.

Diante desse cenário, não há de se cogitar em má valoração da prova, porquanto os elementos probatórios produzidos nos autos foram devidamente sopesados na forma do art. 131 do CPC.

Assim, devem ser mantidas as conclusões extraídas na instância de origem, não havendo qualquer violação aos dispositivos legais apontados.

Inconformado, o reclamante recorre de revista, alegando ofensa a matéria sumulada, porque os mapas de aulas e frequências registram as horas extras, pelo que houve julgamento contra a prova dos autos.

Constata-se que não houve impugnação do fundamento central do v. acórdão recorrido no sentido de que o ônus da prova incumbia ao reclamante, que dele não se desincumbiu, o que atrai a aplicabilidade da orientação da Súmula nº 422 do Col. TST. Ademais, os argumentos expendidos remetem à reapreciação da prova, o que é vedado à instância extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Dentro de tal contexto, revela-se impertinente a invocação das súmulas citadas. **CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 200 e 381/TST;
- ofensa ao art. 459, § único e 883 da CLT; 19 e 20 do Decreto 99.684/90.
- divergência jurisprudencial

A Egr. Turma, deu provimento ao recurso do reclamante, apenas para esclarecer a matéria relativa à incidência de juros e correção monetária. No tocante à aplicação dos juros de mora disse que estes são calculados com base no percentual de 1% sobre o valor da condenação corrigido monetariamente, até a data-base do cálculo. Quanto à data limite para o cálculo da correção monetária, assim pontuou:

Esclareça-se que a correção monetária foi fixada consoante entendimento já consagrado nesta Justiça Especializada, valendo registrar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso a data-limite seja ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 do col. TST

Nas razões de recurso de revista, o reclamante alega ofensa às súmulas edispositivos legais em referência.

Sem razão.

Os esclarecimentos prestados pelo Regional ampararam-se na orientação da Súmula nº 381 do Col. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

De outro ângulo, verifico que a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 200, pois determina a incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação corrigida monetariamente.

Finalmente, ante a restrição do § 6º do art. 896 da CLT, inviável a análise de ofensa aos dispositivos legais invocados pelo recorrente e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/aib/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-264/2008-802-10-00.2

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Diocese Anglicana de Brasília - Igreja Episcopal Anglicana do Brasil
Advogado	Alonso de Souza Pinheiro
Recorrido	Paulo Pereira da Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/09/2008 - fl. 157; recurso apresentado em 26/09/2008 - fl. 158).

Regular a representação processual (fls. 15).

O juízo está garantido (fl (s) 44/47). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXV e 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 221, 225, 238 e 239 do CPC e 869 da CLT.

Pugna reclamada pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que as instâncias de origem, ao não admitirem os embargos de terceiros, não apreciaram o mérito da causa, limitando-se apenas aos aspectos formais, a saber, a intempestividade.

Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. Isto porque o Colegiado trouxe à baila todos os fundamentos que resultaram no reconhecimento da intempestividade dos embargos de terceiro.

A jurisdição, com efeito, foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decism sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição.

Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 5º, II e XXXV, da CF e 221, 225, 238 e 239 do CPC e 869 da CLT, tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional

(Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST).

NULIDADE DE CITAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 221, 225, 238 e 239 do CPC.

Alega a recorrente que o procedimento "notificatório/intimatório" é nulo, por não preencher os requisitos dos dispositivos legais em epígrafe.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe a análise de violação à legislação infraconstitucional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 225 e 1048 do CPC e 1048 882 da CLT, 620 do CPC e 9º, IV, da Lei nº 6.830/80.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 130/136, negou provimento ao agravo de petição, mantendo a r. sentença em que se reconheceu a intempestividade dos embargos de terceiro interpostos pela recorrente. A r. decisão assim foi emendada:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMUNICAÇÃO DO ATO DE APREENSÃO JUDICIAL AO TERCEIRO POR TELEFONE. VALIDADE. Os preceitos legais atinentes à ação de Embargos de Terceiro (arts. 1.046 a 1.054 do CPC) não exigem que a suposta vítima de turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial - ou seja, o próprio Terceiro, o legitimado ativo para oposicão da açã - tenha sido previamente "intimada" pelo Juízo da execuão. Cabe ao Terceiro ajuizar a açã incidental, dentro do prazo prescrito na lei, tão logo tenha ciência da turbacão ou esbulho que considere injusto. Demonstrado que a Embargante tomou ciência da alienaçã judicial do bem que alega ser legítima possuidora através de comunicacão telefônica, opondo os Embargos de Terceiro quando há muito transcorrido o prazo de 5 dias do art. 1.048 do CPC, correta a sentença primária em que reconhecia a intempestividade do ajuizamento da açã.

Recurso conhecido e desprovido.

Recorre de revista a embargante. Insiste que os embargos foram tempestivos e alega dissenso jurisprudencial.

Ocorre que, nos termos da Súmula nº 266 do Col. TST, "a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição, na liquidaçã de sentença ou em processo incidente na execuão, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstracão inequívoca de violência direta à Constituiçã Federal." Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 896 da CLT.

Assim, no particular, o recurso se mostra desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/aib/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-274/2007-017-10-00.0

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Diassis Rodrigues Lima
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 171; recurso apresentado em 10/09/2008 - fl. 172).

Regular a representação processual (fls. 08 e 188).

Dispensado o preparo (fl. 65). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
CONTRATO NULO - TERCEIRIZAÇÃO - PARCELAS TRABALHISTAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 331, IV/TST;TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II e § 6º da CF;
- ofensa ao art. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 71 da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v acórdão de fls. 152/160, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 168/170, deu parcial provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado, para excluir da condenação as parcelas referentes ao aviso prévio, salários trezenos proporcionais, férias proporcionais acrescidas de 1/3, tíquetes refeição e multa de 40% sobre o FGTS e limitá-la ao pagamento do saldo de salário de 13 dias e o recolhimento do FGTS, com fundamento no entendimento contido na Súmula nº 363 do Col. TST

Recorre de revista o obreiro às fls. 172/187, sustentando haver equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.

O v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e do entendimento contido na Súmula nº 333/TST.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação, por fundação de direito privado ou oriundos de Turma do TST, fontes não autorizadas à

comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a" e da Súmula 296/TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-324/2007-011-10-00.1

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrente	Maria de Fátima Ferreira Dourado
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 172; recurso apresentado em 22/09/2008 - fl. 175).

Regular a representação processual (fls. 08 e 190).

Dispensado o preparo (fl. 68/69). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 71 da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 147/157, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 169/171), manteve o reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes, com fundamento no entendimento contido na Súmula nº 363 do Col. TST.

Recorre de revista a reclamante às fls. 173/189, sustentando, em síntese, que não há se falar em declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.

Contudo, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo.

Conforme delimitado, o v. acórdão encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos

do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o prosseguimento do apelo, quer por afronta aos preceitos infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados não detêm identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado (fls. 184/185); o defl. 185 é proveniente de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srmm/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-407/2002-101-10-00.7

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	BRB- Banco de Brasília S.A.
Advogado	Liliane Ferreira Porfírio
Recorrido	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Recorrido	Maria Ângela Ferreira Zottmann
Advogado	Hermano Camargo Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/09/2008 - fl. 675; recurso apresentado em 06/10/2008 - fl. 677).

Regular a representação processual (fls. 688 / 688v).

O juízo está garantido (fls. 477 / 479). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

SUCESSÃO TRABALHISTA

COISA JULGADA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 10, 448 e 449 da CLT.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 667/674, manteve a decisão do MM. Juízo originário quanto à sucessão de empregadores do BRB em relação ao Hospital Nossa Senhora Aparecida. O v. acórdão ficou assim ementado:

SUCESSÃO TRABALHISTA. HIPÓTESE EM QUE OS BENS DA EMPRESA QUE ORIGINARIAMENTE EMPREGAVA A PARTE OBREIRA SÃO TRANSFERIDOS E CONSOLIDADOS NO PATRIMÔNIO DE TERCEIRO, POR FORÇA DA EXECUÇÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A intangibilidade de bens gravados com alienação fiduciária, na forma dos arts. 19, 22, 23, 26, e 27, da Lei 9.514/97 e 1º, 3º, § 5º e 7º, do DL 911/69 e da OJ 226/SDI- I/TST tem como pressuposto a

persistência da parte executada como juridicamente responsável pelos créditos exequêndos. Mas, se é constatada a ocorrência de sucessão empresarial da parte antes simples devedora fiduciária pela parte credora fiduciária, aquela que antes era simples credora fiduciária passa a ser ela própria responsável por débitos trabalhistas da parte sucedida (CLT, art. 448 e não poderá, é claro, invocar a condição de terceiro que é necessária à incidência da intangibilidade versada nas normas legais referidas acima.

O Banco de Brasília interpõe recurso de revista às fls. 677/687. Alega que o título judicial executivo se consolidou entre a reclamante e o Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida, nos termos da decisão do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga, já transitada em julgado, em face da inércia do hospital reclamado. Assim, sustenta que a decisão regional afronta a coisa julgada, na medida em que se condenou a responder pelos créditos da autora pessoa estranha à relação processual estabelecida na fase cognitiva. Aduz que não ocorreu o hospital, pois tem objetos sociais diferentes, e que ficou demonstrado tratar-se a hipótese de mero pagamento de dívida de financiamento imobiliário, com a entrega do imóvel e demais bens móveis, "objetos de alienação fiduciária e do instrumento particular de transação de dívida, que, aliás, foi homologado em juízo" (fl. 684).

O recurso não tem como prosperar, no particular, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, no sentido de que somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Com efeito, inviável o processamento do recurso em face das alegações de violação dos arts. 10, 448 e 449 da CLT e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mmm/

Despacho

Processo Nº RR-RO-475/2008-011-10-00.0

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrente	Maria de Fátima Guerra Amaral
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 304; recurso apresentado em 16/09/2008 - fl. 306).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fl. 303). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 288 e 333/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 51, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5, II, XXXVI, 173, §1º da CF;

- ofensa aos arts. 443, 444 e 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls.

289/303, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Firmou o entendimento de que, "Inexistindo previsão legal, a integração definitiva da parcela ao contrato de trabalho é manifestamente contrária às determinações insertas no caput do art. 37 da Constituição Federal, por tratar-se, a empregadora, de empresa pública federal." Consignou-se no julgado que "a concessão de auxílio-alimentação anteriormente à Lei nº 6.321/76 não tem o condão de desvirtuar o caráter meramente assistencial do benefício" e que o entendimento externado na OJ/SBDI-I Transitória nº 51 "guarda pertinência com a supressão do benefício aos ex-empregados que continuaram percebendo-o já na condição de aposentados, hipótese que não se amolda à situação delineada nos autos, considerando que a reclamante jamais percebeu a parcela vindicada após a aposentação." De tal modo, excluiu da condenação o pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao auxílio-alimentação. (fl. 302).

A recorrente insurge-se contra a decisão, deduzindo argumentos no sentido da natureza salarial do auxílio-alimentação e, portanto, alega que a Eg. 3ª Turma teria incorrido em ofensa aos dispositivos acima indicados bem como em contrariedade ao entendimento consolidado nas citadas súmulas, além de divergência jurisprudencial.

Conforme delimitado no julgado, a reclamante se aposentou em 2/1/2008, tendo sido admitida em 30/1/1979. Dentro de tal contexto e considerando-se a discussão acerca do direito da aposentada ao recebimento da parcela relativa ao auxílio-alimentação, o recurso deve ser admitido por divergência jurisprudencial válida, em face do aresto de fl. 317, oriundo da SBDI-I do Col. TST, em que se consigna entendimento no sentido de que, tratando-se de discussão acerca da integração da parcela auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria devida pela CEF, devem ser observadas as regras vigentes à época da admissão, nos exatos termos das Súmulas 51 e 288/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À Recorrida, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-502/2008-103-10-00.9

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Edilson Souza Fontes
Advogado	Mauro Severino Dias
Recorrente	Luiz Maldoti
Advogado	Antônio Barbosa da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/09/2008 - fl. 81; recurso apresentado em 01/10/2008 - fl. 87).

Regular a representação processual (fls. 25).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da CF;

A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso ordinário patronal, porque deserto. A r. decisão restou assim ementada, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. A concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao empregador, não o isenta do depósito recursal. Precedentes do col. TST."

Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão almejando a sua reforma. Sustenta, em resumo, que a decisão do Colegiado afronta o disposto no art. 5º, LV, da Lei Maior.

Sem razão, entretanto.

A assistência judiciária gratuita prevista na Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da indigitada norma o exime apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução.

A tal modo, o recurso de revista não ultrapassa o crivo da admissibilidade. Isso porque o réu não providenciou o depósito recursal para atingir o valor total da condenação nem efetuou o recolhimento do teto fixado no Ato SEJUD.GP/TST nº 493/2008 - inteligência da Súmula nº 128, I, do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-644/2007-005-10-00.0

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Maria Helena Torres da Costa
Advogado	Maria de Lurdes Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/08/2008 - fl. 176; recurso apresentado em 02/09/2008 - fl. 177).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07, SDI-I/TST.

- violação do art. 5º, II, da CF;

- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 168/175, consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplicava hipótese por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista às fls. 177/184, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata propriamente de condenação imposta à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Quanto à invocação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Col. TST, ressalte-se que esta não constitui pressuposto hábil à admissibilidade do recurso de revista, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT.

Quanto aos arestos colacionados às fls. 178/181 desservem ao fim colimado, pois o primeiro é oriundo deste Tribunal Regional e o segundo é de Turma do Col. TST, não atendendo, pois, às determinações contidas no artigo 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srmf/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-922/2007-008-10-00.8

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado	José Roberto dos Santos
Recorrente	Michael Douglas Neves da Conceição
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Request Informática Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Álvaro Trevisoli

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 361; recurso apresentado em 19/09/2008 - fl. 362).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fl. 250). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 352/360, manteve a r. sentença quanto à improcedência dos pedidos, porque

não provada a alegação relativa a ocorrência de contrato de prestação de serviços. Consignou o Regional, in verbis:

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, INC. IV, DO COL. TST. PROVA QUANTO À CONDIÇÃO DE TOMADOR DE SERVIÇOS. NECESSIDADE. A regra jurisprudencial versada na Súmula n.º 331, IV, do col. TST, regula os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra - beneficiário final dos serviços - a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Se o autor não trouxe provas quanto ao alegado contrato de prestação de serviços, não havendo nos autos nenhum elemento que autorize a conclusão de que o reclamante, embora contratado pela primeira reclamada, prestou serviços nas dependências da segunda reclamada e a seu favor, inaplicável a inteligência da Súmula invocada.

Recorre de revista o Reclamante às fls. 362/366. Assevera que a segunda Reclamada deve ser condenada de forma subsidiária, porque ficou cabalmente comprovado que prestava serviços diretamente à tomadora de mão-de-obra. Indica contrariedade à Súmula 331, IV, do Col. TST.

Não se cogita de contrariedade à referida súmula. O Eg. Regional foi enfático em afirmar que não havia provas quanto ao alegado contrato de prestação de serviços. Sendo assim, o reexame de tais premissas envolve necessariamente o revolvimento do conjunto probatório, procedimento defeso na atual fase, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srmf/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1001/2007-001-10-00.8

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Nadja Adriano de Santana Azeituno
Recorrido	Instituto Recicla Brasil/DF - IRB
Recorrido	Jaqueline Milanez de Araújo Ramos
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/09/2008 - fl. 197; recurso apresentado em 11/09/2008 - fl. 200).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

A recorrente suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca

deferido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 188/194, manteve a condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento das parcelas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a FUNASA (fls. 200/210). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Indica violação dos dispositivos legais acima citados.

Inadmissível o apelo por afronta direta ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal visto que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

Não se verifica, também, afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, que possui caráter protecionista. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o item IV da Súmula nº 331 do Col. TST, razão pela qual não se viabiliza o recurso de revista (Súmula nº 333 do Col. TST). Acrescente-se a tal fundamento que os demais arestos colacionados ou são oriundos deste Tribunal ou de Turmas do Col. TST, fontes não autorizadas à demonstração de dissenso (Art. 896, 'a', da CLT); aquele oriundo da SBDI-II/TST (fls. 206/207), trata genericamente da possibilidade de formalização de convênios entre o poder público e a iniciativa privada, não adentrando à especificidade do caso em julgamento, em que não se configurou a existência de mútua colaboração própria de convênio, mas, sim, a prestação de serviços próprios da atividade-meio da FUNASA. (Súmula nº 296/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emma

Despacho

Processo Nº RR-RO-1001/2007-017-10-00.3

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	REMAN Segurança Privada Ltda.
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 307; recurso apresentado em 18/09/2008 - fl. 308).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput e § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 1º, 2º, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 271/282, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 303/306), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, mantendo a r. sentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor dos substituídos, em atendimento ao disposto na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. A r. decisão está assim ementada, verbis:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993).

Recorre de revista o segundo réu, às fls. 308/334, postulando a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelo pagamento dos créditos deferidos aos substituídos, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato administrativo celebrado entre tomador e prestador dos serviços, em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregado.

Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pelo recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, beneficiário do trabalho despendido pelos substituídos, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados.

Assim, não se verifica a alegada violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária do segundo réu pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na

interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplicava hipótese por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

Inconformado, o segundo reclamado insiste na tese da limitação dos juros.

Sem razão, contudo.

O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Conforme expressamente consignado no v. acórdão, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF é condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, inservíveis ao confronto de teses os arestos transcritos às fls. 316/319, porque oriundos de Turmas e Pleno do Colendo TST e do Excelso STF, órgãos não enumerados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srmm/emff

Advogado

Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/09/2008 - fl. 282; recurso apresentado em 23/09/2008 - fl. 283).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput e § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 1º, 2º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 274/282, manteve a r. sentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor dos substituídos, em atendimento ao disposto na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. A r. decisão, no particular, está assim ementada, verbis:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

Recorre de revista o segundo reclamado, às fls. 283/291, postulando a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelo pagamento dos créditos deferidos aos substituídos, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, beneficiário do trabalho despendido pelos substituídos, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados.

Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária do segundo réu pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º,

Despacho

Processo Nº RR-RO-1005/2007-019-10-00.4

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal - SINDESV

da CLT e da Súmula nº 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses.

Por fim, no que se refere à indicação de contrariedade à Súmula nº 363 do Col. TST, como forma de tentar a limitação da condenação ao saldo salarial e FGTS, registre-se que a controvérsia não guarda qualquer pertinência com a questão afeta à nulidade contratual, mas, tão-somente, com a responsabilidade subsidiária da União enquanto tomadora dos serviços prestados pelos substituídos, o que atraiu a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 219/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- ofensa à Lei 5.584/70.

A Eg. 2ª Turma deste Regional, negou provimento ao recurso ordinário do segundo réu, confirmando a sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos honorários assistenciais.

Insurge-se o segundo demandado contra a decisão, alegando que o Colegiado contrariou a Súmula nº 219 do Col. TST e a Lei nº 5.584/70, ao condená-lo ao pagamento dos honorários assistenciais.

Sem razão, todavia.

De início, ressalte-se que, no que se refere à Lei nº 5.584/70, verifica-se que a parte recorrente não indica expressamente qual dispositivo teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 221, item I, do Col. TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Além disso, conforme delimitado, foram preenchidos os pressupostos estabelecidos na referida súmula, não havendo que se cogitar, de tal modo, da contrariedade alegada.

Quanto ao art. 5º, II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

De outro lado, ao contrário do que afirma o recorrente, a Eg. Turma decidiu em sintonia com o entendimento contido na Súmula nº 331 do Col. TST, quando concluiu que a responsabilidade subsidiária abrange o pagamento dos honorários assistenciais, porque o item IV do referido verbete sumular não excepcionou o pagamento da referida parcela.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emma

Advogado	Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/09/2008 - fl. 398; recurso apresentado em 17/09/2008 - fl. 399).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 93, inc. IX, da CF.

A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que o Regional se limitou a manifestar que a responsabilidade da União decorria de culpa in vigilando e in eligendo, não indicando nenhum suporte fático de ter o ente público agido com tal culpa.

A entrega da prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Com efeito, a Eg. Turma foi clara ao adotar tese explícita no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada decorre de culpa in eligendo e in vigilando e de que não há afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pois trata apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou contribui para a sua ocorrência. Intacto, portanto, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial

A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo de fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, I, 37, § 6º e 48 da CF;

- violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 373/382, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 393/395), manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelas parcelas reconhecidas ao Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a União (fls. 399/427). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos

Despacho

Processo Nº RR-RO-1024/2007-011-10-00.0

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Recorrido	Henrique Ernesto Gabriel Maria Baron Von Behr

trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita de reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22, inc. I, e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação ao art. 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multa de 40% do FGTS de aquela prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, af não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-

10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1145/2007-001-10-00.4

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Sandra Cristina de Almeida Teixeira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrente	Vânia Maria Cardozo Feitosa
Advogado	Ezequiel Jerônimo da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 139; recurso apresentado em 15/09/2008 - fl. 141).

Regular a representação processual (fls. 07).

Inexigível o preparo (fl. 58).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO - TERCEIRIZAÇÃO - PARCELAS TRABALHISTAS SÚMULAS DO TST - Nº 363 x Nº 331, item IV - APLICAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inc. LV; 7º, incs. I, VIII e XVII, da CF;

- ofensa aos arts. 146 da CLT e 18, §1º, da Lei 8.036/90.

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 109/123, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 136/138), manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes e quanto às parcelas deferidas, nos termos da Súmula nº 363 do Col. TST

Recorre de revista o reclamante às fls. 141/151. Sustenta que foi equivocada a aplicação da Súmula nº 363 do Col. TST pelo Eg. Tribunal Regional, sendo devida, sim, a incidência da Súmula nº 331, item IV, uma vez que foi contratado pelo primeiro reclamado, mas prestava serviços ao 2º reclamado, tomador de serviços. Dessa forma, alega que faz jus ao pagamento das parcelas pleiteadas na inicial.

Constata-se que v. acórdão atacado está em consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que dispõe sobre os efeitos do contrato nulo, hipótese configurada nos presentes autos, consagrando o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário e aos depósitos do FGTS.

Nesse passo, afastam-se as alegações deduzidas, não se verificando nenhuma afronta aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela parte recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srmm/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1156/2007-002-10-00.0

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda
Recorrido	Pedro Pires de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 151; recurso apresentado em 23/09/2008 - fl. 152).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 93, inc. IX, da CF.

A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que o Regional se limitou a manifestar que a responsabilidade da União decorria de culpa in vigilando e in eligendo, não indicando nenhum suporte fático de ter o ente público agido com tal culpa.

A entrega da prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Com efeito, a Eg. Turma foi clara ao adotar tese explícita no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada decorre de culpa in eligendo e in vigilando e de que não há afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pois trata apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou contribui para a sua ocorrência. Intacto, portanto, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial

A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo de fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, I, 37, § 6º e 48 da CF;

- violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 123/134, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 146/148), manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelas parcelas reconhecidas ao Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a União (fls. 152/180). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita de desconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22, inc. I, e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação ao art. 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela

condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srmm/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1166/2007-002-10-00.6

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	Marco Antônio Ferreira
Advogado	Ana Carolina Martins Severo de Almeida
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 168; recurso apresentado em 23/09/2008 - fl. 169).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput e § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 1º, 2º, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 160/167, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, mantendo a r. sentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. A r. decisão está assim ementada, verbis:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia

mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (súmula 331, IV, do c. TST). Recurso não provido. (fl. 160)

Recorre de revista segundo réu, às fls. 169/197, postulando a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelo pagamento dos créditos deferidos ao Reclamante, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato administrativo celebrado entre tomador e prestador dos serviços, em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregado.

Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pelo recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, beneficiário do trabalho despendido pelos substituídos, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados.

Assim, não se verifica a alegada violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária do segundo réu pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses.

Por fim, no que se refere à indicação de contrariedade à Súmula nº 363 do Col. TST, como forma de tentar a limitação da condenação ao saldo salarial e FGTS, registre-se que a controvérsia não guarda qualquer pertinência com a questão afeta à nulidade contratual, mas, tão-somente, com a responsabilidade subsidiária da União enquanto tomadora dos serviços prestados, o que atraiu a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07, SDI-I/TST.
- violação do art. 5º, II, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 160/167, consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplicava hipótese por se tratar de responsabilidade

subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista às fls. 169/197, o DETRAN insiste na tese da limitação dos juros.

O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Quanto à invocação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Col. TST, ressalte-se que esta não constitui pressuposto hábil à admissibilidade do recurso de revista, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, inservíveis ao confronto de teses os arestos transcritos às fls. 176/197, porque oriundos de Turmas e do Pleno do Colendo TST e, ainda, do Excelso STF, órgãos não enumerados na alínea "a" do art. 896 da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/smmm/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1203/2007-003-10-00.2

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Carlos Silva
Advogado	Lincoln de Sena Moura
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/09/2008 - fl. 259; recurso apresentado em 26/09/2008 - fl. 263).

Regular a representação processual (fls. 275/276).

Satisfeito o preparo (fls. 198, 221, 220 e 274). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

RECURSO ORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO - NÃO CONHECIMENTO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, da CF;

- ofensa ao art. 770 e 796 da CLT e 244 do CPC.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 238/239, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 255/258, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, ao entendimento de que era intempestivo, pois interposto após o prazo de oito dias fixado no art. 895 da CLT.

Alega a reclamada que o não conhecimento do recurso ordinário

por ela interposto implicou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais em epígrafe.

Constata-se, todavia, que as alegações ora deduzidas não amparam a pretensão da recorrente.

A delimitação do julgado é no sentido de que a reclamada tomou ciência da r. sentença de embargos declaratórios no dia 30/5/08, tendo a contagem do prazo recursal iniciado em 2/6/08 e findado em 9/6/08. No entanto, apenas em 10/6/08 o recurso ordinário foi interposto pela ré, quando já completamente esgotado o prazo legal de oito dias, revelando-se, portanto, intempestivo o apelo, fato que impediu o seu conhecimento.

Por ocasião dos embargos de declaração a Eg. Turma esclareceu que o recurso ordinário foi apresentado, via fax, depois das 18h do último dia do prazo recursal (9/6/2008) e que, conforme regulamento deste Regional quanto ao recebimento de petições por fac-símile, o horário de funcionamento dos protocolos no âmbito do TRT da 10ª Região era de 12 às 18 horas, exceto o do pronto atendimento, que se dava das 11 às 18 horas. O Colegiado ainda tratou de transcrever o parágrafo único do art. 19 do citado regulamento no sentido de que "Iniciada a transmissão fora do horário de expediente externo, as petições serão protocolizadas no primeiro dia útil seguinte, com menção deste fato, prevalecendo, para efeito de contagem de prazo, a data e a hora do protocolo, independentemente do momento da transmissão via fac-símile."

Nesse passo, não há falar em afronta à literalidade dos arts. 93, IX, e 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal, registrando-se, quanto aos três últimos preceitos, que o STF já se pronunciou no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que também impede a utilização do presente apelo.

Frise-se também, revelar-se impertinente a invocação dos arts. 770 e 796 da CLT e 244 do CPC, que tratam, respectivamente, sobre a publicidade dos atos processuais, do pronunciamento de nulidade processual equanto a não se considerar nulo o ato processual que, realizado de modo diverso do formalmente previsto, alcançar sua finalidade.

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, o aresto transcrito à fl. 272/273 é inespecífico, pois, além de tratar de situação fática diversa da dos presentes autos, revela tese convergente com a adotada no acórdão impugnado, em que o prazo de oito dias foi aferido pela data em que protocolizado o oferecimento da peça recursal. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mmmf/

Despacho

Processo Nº RR-RO-1265/2007-016-10-00.0

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Edionei Pereira Pompeu
Advogado	Jomar Alves Moreno

Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/09/2008 - fl. 648; recurso apresentado em 24/09/2008 - fl. 649).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial

A União argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Assinale-se que o paradigma oriundo do Excelso STF revela-se inservível para fins de confronto de teses, por não atender às exigências previstas na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, inc. II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 637/645, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das parcelas rescisórias, excluindo apenas a multa diária de 0,2% deferida, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (649/681). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de

maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação do art. 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT).

Quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB (equivocadamente grafado art. 235), o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e indenização de 20% do FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Não se cogita, ainda, de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, na medida em que a Turma decidiu em consonância com tal entendimento, esclarecendo, ainda, que a manutenção da responsabilidade subsidiária quanto à multa do artigo 477 da CLT estava em consonância com o entendimento consubstanciado na OJ nº 238 da SBDI-I/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/eff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1295/2007-004-10-00.7

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ademerval Belisário de Sousa
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Josué Pereira de Amorim
Recorrido	Fundação de Amparo ao Trabalho Preso do Distrito Federal - FUNAP
Advogado	Adelva Pêgo Cordeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 183; recurso apresentado em 22/09/2008 - fl. 184).

Regular a representação processual (fls. 10 e 199).

Dispensado o preparo (fl. 95). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 71 da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 175/182, manteve o reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes, com fundamento no entendimento contido na Súmula nº 363 do Col. TST.

Recorre de revista o reclamante às fls. 184/198, sustentando, em síntese, que não há se falar em declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.

Contudo, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo. Conforme delimitado, o v. acórdão encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o prosseguimento do apelo, quer por afronta aos preceitos infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última

alegação, que os arestos colacionados não detêm identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado (fls. 193/194); o defl. 194 é proveniente de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/eff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1306/2007-007-10-00.8

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Francisco das Chagas Silva Costa
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrente	Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Rafael Britto Funayama

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/09/2008 - fl. 249; recurso apresentado em 03/10/2008 - fl. 251).

Regular a representação processual (fl. 239).

Satisfeito o preparo (fls. 194, 225, 226 e 257). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 769 e 897 da CLT e 535 e 538 do CPC.

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 242/248, manteve a r. sentença quanto à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos.

Inconformada, insurge-se a ré contra a decisão insistindo na impropriedade da multa aplicada.

Sem razão, contudo.

A penalidade instituída à reclamada decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, haja vista o pronunciamento explícito na r. sentença sobre todos os pontos supostamente em contradição ou omissos, não padecendo o v. acórdão de nenhum vício.

Diante desse cenário, constata-se que a imposição da multa emergiu da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A tal modo, incólumes os dispositivos tidos por violados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/lbg/

Despacho**Processo Nº RR-RO-1712/2007-102-10-00.7**

Relator JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Sérgio Cupertino Marques

Recorrido Distrito Federal (Recurso Adesivo)

Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas

Recorrente Lindomar Roberto dos Santos

Advogado Camilla Thaís Porto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 143; recurso apresentado em 11/09/2008 - fl. 144).

Regular a representação processual (fls. 06).

Dispensado o preparo (fl. 90). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
CONTRATO NULO - TERCEIRIZAÇÃO - PARCELAS
TRABALHISTAS

SÚMULAS DO TST - Nº 363 x Nº 331, item IV - APLICAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, 7º, incs. I, II, III, VIII, XVII e XXI, 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 134/142, manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes e quanto as verbas deferidas, nos termos da Súmula nº 363 do Col.TST

Recorre de revista o reclamante às fls. 144/152. Sustenta que foi equivocada a aplicação da Súmula nº 363 do Col. TST pelo Eg. Tribunal Regional, sendo devida, sim, a incidência da Súmula nº 331, item IV/TST, uma vez que foi contratada pelo primeiro reclamado, mas prestava serviços ao 2º reclamado, tomador de serviços. Dessa forma, faz jus ao pagamento das parcelas pleiteadas na inicial.

Constata-se que o v. acórdão atacado está em consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que dispõe sobre os efeitos do contrato nulo, hipótese configurada nos presentes autos, consagrando o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário e aos depósitos do FGTS.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações de ofensas deduzidas, ressaltando-se a impertinência do aresto colacionado, uma vez que oriundo de Turma do Col. TST (Artigo 896, 'a', da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-19/2008-020-10-00.1**

Relator JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Felipe Montenegro Mattos

Recorrido Weber Cordeiro Braga

Advogado Cláudio Barbosa de Moraes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/09/2008 - fl. 582; recurso apresentado em 25/09/2008 - fl. 585).

Regular a representação processual (fls. 207 e 209).

Satisfeito o preparo (fls. 526, 543, 544 e 606). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º e 202, §2º e § 3º da CF;

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 559/569, complementado às fls. 578/581, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sua condenação quanto ao pagamento da média das gratificações recebidas nos últimos 10 anos a ser incorporado ao salário, inclusive a parcela denominada CTVA e ao recolhimento das contribuições devidas à entidade de previdência privada, da cota-parte empregador, incidentes sobre tal parcela, observado o período prescricional.

Contra a decisão a CEF interpõe recurso de revista (fls. 585/620). Sustenta que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna.

De fato, há divergência jurisprudencial válida à admissibilidade do recurso, no que diz respeito à questão ora debatida. O aresto de colacionado às fls. 597/598 (RO 01712-2004-004-23-00-8), oriundo do Eg. TRT da 23ª Região, adota posicionamento divergente no sentido da impossibilidade de incorporação da parcela CTVA ao salário do empregado, tendo em vista a sua natureza especial e o seu caráter provisório.

Nesse passo, fica prejudicado o exame das demais matérias ventiladas no recurso, diante do que preconiza a Súmula nº 285 do Col. TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/aib/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-23/2008-007-10-00.0**

Relator JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrido Karina Rosa Almeida

Advogado Eliene de Fátima Ramos

Recorrente M5 Indústria e Comércio S.A.

Advogado Heráclito Zanon Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/09/2008 - fl. 390; recurso apresentado em 29/09/2008 - fl. 400).

Regular a representação processual (fls. 139).

Satisfeito o preparo (fls. 343, 346, 345 e 398). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 357/TST;
- violação do art. 5º, inciso LV, da CF;
- ofensa ao art. 405 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 371/375, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração (386/389), manteve o indeferimento da contradita formulada pela reclamada, fundamentando-se na Súmula nº 357 do Col. TST. Consignou-se, in verbis :

"Não há dúvida que a referida testemunha, como por ela declarado, ingressou com reclamação trabalhista em face do mesmo Demandado, postulando horas extras e vale refeição. Mas tal circunstância, só por si, não torna a testemunha suspeita. O bom senso recomenda que situações dessa natureza sejam examinadas caso a caso, segundo o prudente arbítrio do juiz no pleno exercício do seu livre convencimento, tal como assegurado pela regra do art. 131 do CPC". (fl. 387)

Inconformada com essa decisão, interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 391/400). Insiste na tese de que o caso dos autos é distinto do previsto na aludida súmula, porque a testemunha ouvida na instrução move ação, contra a mesma empregadora, com o mesmo objeto. Assevera também que a testemunha está suspeita nos moldes da jurisprudência do STF.

Sem razão, contudo.

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula nº 357 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula nº 333/TST).

De todo modo, o aresto colacionado é proveniente de Turma do Excelso STF, órgão não enumerado na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo imprestável para o cotejo de teses. Além do que, foi garantido à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e, por isso, não há que se cogitar das ofensas indicadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-26/2007-017-10-00.0**

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	ANTÔNIO PAULO DE ARAÚJO SALES (RECURSO ADESIVO)
Advogado	Francisco de Assis Evangelista
Recorrido	Luiz Fatimo de Almeida (RECURSO ADESIVO)
Advogado	Francisco de Assis Evangelista
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Iolaine Kisner Teixeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/08/2008 - fl. 343; recurso apresentado em 15/09/2008 - fl. 345).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial

A União argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo do Excelso STF (fls. 349), fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, inc. II, 22, XXVII; 37, § 6º e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 320/340, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a União (fls. 345/363). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22, XXVII e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

Quanto ao art. 37, caput, da Constituição Federal, não se cogita da

ofensa alegada, na medida em que o dispositivo apenas enumera os princípios que devem ser observados pela administração pública direta e indireta.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

O descontentamento da União decorre da decisão que a condenou, na forma subsidiária, ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e da multa de 20% do FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador, que detém a gerência e controle único e direto sobre a relação jurídica com os empregados.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Nesse sentido a jurisprudência da Superior Corte Trabalhista.

Não se cogita, ainda, de ofensa ao artigo 100 da Constituição, pois, como decidido, a questão alusiva à sua aplicabilidade é matéria a ser discutida em execução.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-167/2008-812-10-00.7

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Iran Marinho de Brito
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos
Recorrente	SPA Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/09/2008 - fl. 239; recurso apresentado em 02/10/2008 - fl. 240).

Regular a representação processual (fl. 83).

Satisfeito o preparo (fls. 177, 190, 191/192 e 267/269).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90/TST;
- contrariedade à OJ 258, SDI-I/TST.
- violação dos arts. 1º, IV; 5º; 7º, VI, X, XIII, XIV, XIX, XXVI e XX, da CF;
- divergência jurisprudencial;
- contrariedade à CCT, cláusula 24ª, letra "c".

A Eg. 1ª Turma Regional, mediante o v. acórdão de fls. 229/238, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e manteve a r. sentença em que se deferiu pedido de pagamento das horas in itinere.

Confirmou o convencimento do juiz baseado nos depoimentos prestados, dos quais se extraiu que o reclamante percorria, diariamente, uma hora e vinte minutos em ônibus contratado pela empresa para transporte exclusivo de seus funcionários no percurso Aragarina/Trevo de Babaçulândia.

Inconformada com a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 240/270. Em extenso arrazoado, faz incursões acerca da negociação coletiva estabelecida entre as partes e alega, ainda, que, conforme a prova oral produzida, o trecho entre a residência do reclamante e o acampamento da obra era servido por transporte público regular, e que a condução do demandante pela empresa, nesse percurso, foi mera benesse, não podendo ser penalizada por isso, além do que tais horas já estariam inclusas na jornada de trabalho habitual. Assevera, ainda, que não concorda com o entendimento exposto na decisão monocrática de que a cláusula 24 da CCT é ilegal, restando, por isso, violados os arts. 1º, IV; 5º; 7º, VI, X, XIII, XIV, XIX, XXVI, e XX, da CF; 9º, 461 e 468, da CLT; contrariadas a OJ 258 da SDI-1/TST e a Súmula 90/TST. Colacionou, ainda, vários arestos referentes ao acordo coletivo de trabalho/horas in itinere. Constata-se que em nenhum momento a recorrente dirige sua irresignação aos fundamentos adotados pelo Regional, limitando-se a questionar a decisão de origem.

O artigo 896, caput, da CLT é expresso em estabelecer que "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho" e o presente recurso dirigiu-se contra a r. decisão proferida em primeiro grau. De tal forma, por ausência de pressuposto de admissibilidade válido, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois, como se percebe, a recorrente não ataca os fundamentos constantes do v. acórdão prolatado pela Eg. Turma, o que atrai a incidência da Súmula nº 422/TST, que prescreve: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-204/2006-012-10-00.0**

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Clínica Veterinária INACAN S/S Ltda.
Advogado	Ruber Marcelo Sardinha
Recorrente	Francielle Borges Kuchminski
Advogado	João Paulo de Castro
Agravante	Clínica Veterinária INACAN S/S Ltda.
Advogado	Ruber Marcelo Sardinha
Agravante	Francielle Borges Kuchminski
Advogado	João Paulo de Castro
Agravado	Francielle Borges Kuchminski
Advogado	João Paulo de Castro
Agravado	Clínica Veterinária INACAN S/S Ltda.
Advogado	Ruber Marcelo Sardinha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/08/2008 - fl. 536; recurso apresentado em 01/09/2008 - fl. 542).

Regular a representação processual (fl(s). 12).

Inexigível o preparo (fl. 246).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 528/535, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. sentença em que se indeferiu o pagamento de horas extras, ao fundamento de não prosperar a pretendida inversão do ônus da prova, porquanto incontestes nos autos que a reclamada possuía menos de dez empregados, anotando, inclusive que a autora sequer indicou na petição inicial o horário extraordinário trabalhado. Inconformada, recorre de revista a reclamante às fls. 542/547, alegando ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial e dissenso pretoriano.

Não se viabiliza o apelo pela ofensa ao princípio constitucional retromencionado, eis que a matéria não foi objeto do necessário prequestionamento, incidindo na espécie a orientação jurisprudencial da Súmula nº 297 do Col. TST.

Por outro lado, o único aresto invocado pela recorrente não se encontra apto a demonstrar divergência jurisprudencial, porquanto é oriundo da 5ª Turma do Col. TST, não atendendo à prescrição legal contida no art. 896, alínea "a", da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/aib/emff

Despacho**Processo Nº RR-ROPS-217/2008-017-10-00.2**

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Marisa Aparecida Silveira
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/09/2008 - fl. 349; recurso apresentado em 29/09/2008 - fl. 350).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fl. 273). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, inciso LV, da CF;

- ofensa aos arts. 535, inciso I, do CPC e 897_A da CLT.

O recurso, quanto ao tema, está desfundamentado.

Isto porque entendimento consubstanciado na OJ nº 115 da SBDI-1 do Col. TST é no sentido de que o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". A tal modo, a alegação de ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 535, I, do CPC e 897-A da CLT não constitui fundamentação válida a ensejar a admissibilidade de recurso, no particular.

REPETIÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, inciso XXII, da CF;

- ofensa ao art. 952 do CC.

A Eg. 1ª Turma Regional, mediante o v. acórdão de fls. 298/307, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 333/335 e 345/348, deu parcial provimento ao recurso da reclamante, para que o reclamado se abstivesse de proceder aos estornos, na conta corrente, dos valores salúvulos à suplementação salarial paga no período de 9.7.2004 a 27.8.2007. Concedeu, no entanto, ao banco o direito de continuar descontando os importes pagos, no mesmo interregno, a título de antecipação do auxílio-doença.

Inconformada com essa r. decisão, interpõe recurso de revista a reclamante (fls. 350/360). Alega que o benefício do auxílio-doença foi adiantado pelo reclamado e recuperado, em seguida, mediante recebimento direto do INSS. Assevera que, se mantido o v. acórdão, o banco enriquecerá ilícitamente.

Quanto à indicação de violação do direito de propriedade, o recurso de revista não se viabiliza, porque não guarda pertinência com a matéria decidida nos autos - repetição do indébito.

Em relação à invocação de ofensa ao art. 952 do Código Civil, inviável a análise, em face da restrição prevista no artigo 896, § 6º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-299/2007-009-10-00.0**

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Cargo Brasil Transportes Ltda.
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes

Recorrido João Amélio da Silva - Serviços Auxiliares Transportes Aéreos Ltda.
 Advogado Pedro Paulo Sartin Mendes
 Recorrente Raimundo Nilo Viana Filho
 Advogado Rita Helena Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 555; recurso apresentado em 19/09/2008 - fl. 557).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fl. 495). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao art. 128, 458 e 460 do CPC; 832 da CLT.

Pugna o recorrente pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, embora provocada mediante embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou sobre os seguintes pontos: como o recorrente se eximia dos riscos diários a que era submetido durante sua jornada de trabalho; que o laudo pericial não deixou dúvidas a respeito do trabalho em condições perigosas, com manuseio de cargas radioativas; que o acórdão deixou de consideraro laudo pericial e pautou seu entendimento com base em depoimento de testemunha inidônea. Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões.

Da leitura do v. acórdão, verifico que a Eg. Turma apreciou o recurso ordinário interposto pelo reclamante, examinando suas alegações e reapreciando as provas dos autos. As questões fáticas relacionadas com o adicional de periculosidade foram objeto de amplo debate. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária à pretensão da parte. Assim, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPCe 832 da CLT.

Quanto à alegação ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tal alegação não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do C. TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª turma, às fls. 531/539 e 552/554, manteve a r. sentença quanto à improcedência do pedido de adicional de periculosidade por "ausência de prova da exposição do autor a agente nocivos, tanto nas aeronaves enquanto eram abastecidas, como no manuseio e transporte de cargas perigosas, além da existência de controvérsia sobre o local da prestação de serviços espelhada pelo laudo pericial inconclusivo afasta o direito ao adicional de periculosidade".

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 557/571. Insiste na periculosidade dos locais em que prestou serviços: pista de manobra de aeronaves; gaiola onde ficam armazenadas cargas com césio 137, molibênio, oxigênio comprimido, querosene, etc. Colaciona jurisprudência.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do Colendo TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 361 e 364/TST;

- ofensa ao art. 193, 477, § 8º, da CLT.

A Eg. Turma não conheceu do recurso ordinário do reclamante quanto ao tópico em epígrafe, por falta de fundamentação válida. O autor insiste em afastar a multa que lhe foi imposta no primeiro grau, insistindo que não é litigante de má-fé e que acionou o judiciário apenas porque trabalhava em condições perigosas e não percebia o adicional correspondente.

Neste contexto, impossível o processamento do recurso de revista porque não houve impugnação específica aos fundamentos adotados no v. acórdão para o juízo de admissibilidade negativo do recurso ordinário quanto ao tema. Incidência do entendimento pacificado por meio da Súmula nº 422 do Colendo TST.

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O reclamante insiste no deferimento da multa prevista no art. 447, § 8º, da CLT, pois a homologação da quitação rescisão ocorreu após o decurso do prazo legal e, somente naquela oportunidade, teve ciência do depósito bancário. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese.

O aresto colacionado é inservível ao confronto de teses, porquanto não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicado (Súmula 337/II/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/

Despacho

Processo Nº RR-RO-310/2007-019-10-00.9

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco Santander Banespa S.A.
Advogado	Mila Umbelino Lôbo
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Adélio Justino Lucas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 912; recurso apresentado em 12/09/2008 - fl. 914).

Regular a representação processual (fls. 61/70).

Satisfeito o preparo (fls. 74, 814, 843 e 916). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - DIREITOS TRABALHISTAS Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 129, III, da CF;

- ofensa ao art. 83, III, da Lei Complementar 75/93 e 81, II e § único da Lei nº 8.078/90.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 873/889, complementado às fls. 908/911, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública, pontuando o seguinte (fls. 879/880):

O objeto da presente lide é justamente a defesa de direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como a proteção direta à legislação trabalhista. A irregularidade na inserção de cláusulas de quitação geral ou de renúncia a direitos atinge não somente os empregados que já aderiram ao PDV como projeta seus efeitos inclusive para futuros empregados que vierem a aderir ao Plano de Desligamento Voluntário, embora ainda não determinados, mas que serão igualmente atingidos em sua esfera jurídica protegida por normas de natureza indisponível e, portanto, de ordem pública, e que se inserem no contexto dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Inconformada, recorre de revista a reclamada às fls. 914/1025, reiterando a sua alegação, dentre outras matérias, acerca da ilegitimidade ativa do MPT, porquanto a legitimação que lhe é conferida constitucionalmente limita-se "à promoção de ações civis públicas para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

A parte recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a ementa colacionada às fls. 973/974 dos autos, proveniente do TRT da 3ª Região, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho não está legitimado ad causam ativamente em ação civil pública que tenha por objeto direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos relativos ao trabalho como direito social.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/aib/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-350/2008-018-10-00.5

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Raimundo Marques Pereira
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Sto Atacadista Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	Gustavo Pereira Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 241; recurso apresentado em 15/09/2008 - fl. 242).

Regular a representação processual (fls. 7).

Dispensado o preparo (fl. 126). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REPRESENTANTE COMERCIAL - ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 333, I, do CPC; 818 da CLT e alínea "j" do art. 27 da Lei nº 4.886/65.

A Eg. 3ª Turma Regional, mediante o v. acórdão de fls. 237/240, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e manteve a r. decisão em que julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Delimitou-se no julgado que o autor ajuizou ação, alegando ter sido contratado como representante comercial autônomo e que o

contrato foi rescindido sem justa causa. Postulou, de tal modo, a indenização prevista no artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65 além da repetição de descontos de cheques recebidos de terceiros. Prosseguiu a Turma registrando que os pedidos foram julgados improcedentes, ao fundamento de que o autor não teria demonstrado que a iniciativa da ruptura contratual tivesse partido da reclamada, de modo que não se verificou qualquer irregularidade quanto à conclusão de que a rescisão partiu do autor. Consignou-se, assim, que, contratado como representante comercial autônomo alegando que teve o contrato rescindido sem justo motivo, era seu o interesse de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

A r. decisão está assim ementada in verbis:

"REPRESENTANTE COMERCIAL. FORMA DA DESPEDIDA. PROVA. O interesse de demonstrar a despedida sem justa causa, fato constitutivo de seu direito, é do autor que a alega, como expresso nos Arts. 818 da CLT e 333, I, do Cód. de Proc. Civil. É que, como bem pronunciou a d. sentença, inexistindo subordinação na relação entre as partes, não há falar-se em princípios tais como presunção de hipossuficiência do empregado em relação ao empregador, em ordem de autorizar a inversão desse ônus". Inconformado com essa r. decisão, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 242/244. Alega, em resumo, que, havendo no contrato de representação comercial previsão da forma de rescisão, tanto por justo motivo, quanto por iniciativa de uma das partes, é do representado o ônus de provar que o representante pediu rescisão. Como destacado, o Colegiado decidiu o litígio com fundamento nas regras do ônus da prova. Nesse sentido, concluiu que, não provando o autor que a demissão tivesse partido da iniciativa da reclamada - fato constitutivo do direito postulado, tinha-se que a demissão partiu de sua iniciativa. Consta-se, pois, a devida aplicação do artigo 333, I, do CPC.

Quanto à invocação do artigo 818 da CLT, ressalte-se que não se discute relação de emprego a ensejar a incidência do referido artigo, mas, sim, contrato de representação comercial autônoma, que possui regramento próprio.

Não se cogita, dentro do contexto delimitado, de ofensa ao artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65, uma vez que a rescisão do contrato se deu por iniciativa do autor. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-352/2007-019-10-00.0

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	DATAMEC S.A. Sistema e Processamento de Dados
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Francisco Olímpio Correa Neto
Advogado	Ronaldo Ferreira Tolentino

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/09/2008 - fl. 827; recurso apresentado em 29/09/2008 - fl. 828).

Regular a representação processual (fls. 190).

Satisfeito o preparo (fls. 719, 730, 729, 816, 843 e 844).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF.
- ofensa ao art. 832 da CLT e 535, I e II do CPC.
- divergência jurisprudencial

A reclamada arguiu a nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, porque o julgado teria sido omissivo quanto ao exame do depoimento pessoal do autor e da prova documental.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões.

Da leitura do v. acórdão às fls. 824/826, proferido em sede de declaratórios, constata-se que foram prestados todos os esclarecimentos que afastam as alegações de omissão ou de falta de fundamentação, in verbis:

À simples leitura do julgado embargado (a fls. 808), denota-se que dele constam descritas as doenças que acometeram o autor e que foram agravadas em decorrência do trabalho desempenhado por ele, conforme registrado no laudo pericial. São elas: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID-M51. 1), síndrome da retificação da coluna vertebral (CID-M40.3) e osteoartrose primária generalizada nos ombros (CID-M15.0).

O embargante assevera que não houve menção na decisão ad quem sobre o depoimento pessoal do reclamante, bem como não se apreciou a documentação relativa ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, que demonstraria o cuidado da empresa com as condições de trabalho do autor.

Cabe relevar que não se pode impor ao Magistrado que firme sua convicção com supedâneo nas provas que a parte entende adequadas. Consoante disposto no art. 131 do CPC, ao Juiz é conferida a livre apreciação da prova, tendo ele autonomia na direção do processo, devendo apenas indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, o que, na hipótese, ocorreu.

A decisão concluiu pela configuração do nexo concausal entre a doença do reclamante e as atividades exercidas no trabalho com base na análise concatenada de todos os elementos dos autos. Eventual inconformismo com a análise da prova não tem pertinência com a completude da prestação jurisdiccional, e, sim, com o próprio mérito do provimento. Observadas, de tal modo, as prescrições contidas nos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, não há de se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

Inservíveis os arestos colacionados às fls. 832/834 para a demonstração do dissenso pretoriano, pois partem da premissa de que o juízo incorreu em omissão não expondoos fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a sua convicção, o que não ocorre no caso dos autos. Incidência da Súmula nº 296 do Col. TST.

Por fim, ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, a admissibilidade do recurso de revista quanto à preliminar em destaque pressupõe a indicação dos dispositivos ali enumerados, razão pela qual não se cogita da análise dos demais dispositivos ora invocados. **DOENÇA DEGENERATIVA - AGRAVAMENTO PELA FUNÇÃO EXERCIDA - CONCAUSA**

Alegação(ões):

- lesão aos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.213/91;
- divergência jurisprudencial.

O inconformismo patronal emerge da decisão em que se considerou como concausa para o agravamento da enfermidade do reclamante a atividade que desenvolvia na reclamada. Nesse passo, aduz, em

resumo, que a moléstia adquirida pelo autor não encontra respaldo na legislação como doença do trabalho. Outrossim, sustenta que não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais.

Sem razão.

A delimitação constante no v. acórdão é no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo autor, no curso do pacto laboral, foram decisivas para a exacerbação do quadro clínico, já que atuaram como concausas, nada obstante a ocorrência de outros fatores. Conforme consignado, a prova técnica emprestou firmeza suficiente à convicção de que existiu relação de causa e efeito entre a atividade profissional e a moléstia, ressaltando-se as condições da prestação dos serviços, inclusive ergonomicamente inadequadas.

Daí verifica-se que, ao contrário do que alega a recorrente, os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.213/91, amparam a conclusão da r. decisão recorrida, no sentido de que a doença tida como degenerativa se agravou em função das condições de trabalho a que foi submetido o autor, estando patente no caso dos autos a relação de causalidade entre o labor desenvolvido pelo demandante e a enfermidade adquirida e, conseqüentemente, o reconhecimento dos danos moral e material e o dever de indenizar.

A tal modo, incólumes os dispositivos tidos por vulnerados.

Por outro lado, os arestos colacionados às fls. 835, 839 e 840 são inservíveis à demonstração do dissenso pretoriano, eis que são inespecíficos, pois não se referem, como no caso dos presentes autos, às condições do trabalho a que se submeteu o empregado como agravantes da sua enfermidade, de molde caracterizar a concausa. Já o paradigma transcrito às fls. 836/839 não indica a fonte de sua publicação. Aplicáveis, no caso, a orientação jurisprudencial das Súmulas nºs. 296 e 337 do Col. TST.

VALOR DOS DANOS MORAL E MATERIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

A Eg. Turma fixou o valor da indenização pelos danos moral e material, pontuando o seguinte:

Quanto ao valor da indenização arbitrada, perfilho o entendimento de que não pode o Juiz olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a situação econômica das partes, a idade e o sexo da vítima, entre outros, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social.

Nesse diapasão, arbitro o valor perseguido de 15 vezes a última remuneração do autor correspondente a R\$55.305,30, considerando os fins da norma legal.

Registro que, dos termos da lei, infere-se que, se de um lado há previsão na legislação para pagamento de indenização por danos materiais (despesas do tratamento, lucros cessantes, pensionamento pela redução/impossibilidade de trabalhar - CCB arts. 949 e 950), e também morais, isso não importa na conclusão de que, em se tratando deste último caso, a afetação da moral e da imagem do indivíduo não necessite ser demonstrada.

Insurge-se a reclamada, argumentando não existir previsão legal para a fixação do valor da indenização dos referidos danos.

Nesse particular, constata-se que a recorrente não atacou o fundamento delineado no v. acórdão, que diz respeito aos critérios observados para a fixação do quantum da indenização, incidindo na espécie a Súmula nº 422 do Col. TST.

Ademais, o artigo constitucional invocado, conforme reiterada jurisprudência, não admite em regra violação direta e literal, mas

apenas reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende às previsões contidas na alínea 'c' do artigo 896 da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/aib/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-525/2006-016-10-85.2

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Solange Alves Pereira
Advogado	Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 568; recurso apresentado em 18/09/2008 - fl. 577).

Irregularidade de representação processual.

O recurso de revista foi subscrito pelo advogado Valter Souza (fl. 603), mas não encontro nos autos instrumento apto à outorga de poderes para representar a parte recorrente.

O substabelecimento colacionado à fl. 605 não tem tal condão, pois se trata de cópia sem autenticação e, portanto, não atende ao disposto no art. 830 da CLT. Neste sentido, a jurisprudência no Colendo TST (E-RR - 4692/2004-004-12-00 Relatora Ministra MARIA DE ASSIS CALSING, DJ - 07/03/2008; E-AIRR - 9648/2005-004-09-40 Relatora Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, DJ - 18/03/2008)

A regularidade da representação processual deve estar em conformidade com a lei, no momento da interposição do recurso, sob pena de reputar-se inexistente o ato, nos termos das Súmulas 164 e 383/TST.

Em razão da irregularidade de representação da reclamada, impossível o seguimento do recurso. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 568; recurso apresentado em 22/09/2008 - fl. 609).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 45).

Satisfeito o preparo (fls. 480, 465 e 464, 517, 627,). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º e 202, §2º e § 3º da CF;

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 556/567, manteve a r. sentença quanto à condenação da primeira reclamada a incluir a parcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição do benefício previdenciário complementar, na forma prevista pelo "Regulamento Básico - REG" e a proceder ao recolhimento da diferença das cotas-parte tanto da empregada quanto da empregadora em favor da FUNCEF, em relação às prestações vencidas.

Contra a decisão a FUNCEF interpõe recurso de revista (fls. 609/626). Sustenta que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna.

A recorrente trouxe divergência jurisprudencial válida à admissibilidade do recurso, pois no arestocolacionado às fls. 623/624 (RO 000947-2006-007-23-00-3), oriundo do Eg. TRT da 23ª Região, adota-se posicionamento divergente no sentido da impossibilidade de incorporação da parcela CTVA ao salário do empregado, tendo em vista a sua natureza especial e o seu caráter temporário.

Fica prejudicado o exame das demais matérias ventiladas no recurso, a teor da Súmula nº 285 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Aos Recorridos, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Colendo TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-563/2007-017-10-00.0

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC (Colégio Marista de Brasília)
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Rosane Lopes do Nascimento
Advogado	Dáison Carvalho Flores

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 425; recurso apresentado em 19/09/2008 - fl. 426).

Regular a representação processual (fls. 36).

Inexigível o preparo (fl. 224).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, 5º, caput da CF;

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 376/390, complementado às fls. 420/424, com base no conjunto probatório produzido nos autos, manteve o indeferimento do pedido de indenização por assédio moral, afastando a alegação de perseguição decorrente de tratamento discriminatório e o suposto abuso nas cobranças e ameaças de demissão, assim como deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada,

para julgar improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, pela inexistência de ato faltoso do empregador.

A r. decisão está assim ementada:

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Constitui assédio moral a prática de ato potencialmente lesivo à honra ou imagem do empregado, com consequências danosas ao seu patrimônio imaterial. Pressão realizada pelo empregador, no sentido de cobrar e advertir o empregado sobre a observância dos padrões estabelecidos para atuação dos professores, dentro dos padrões médios de normalidade, não configura assédio moral. Ainda que demonstrado o ato, a forma de sua concretização afasta o tipo em comento, não havendo assim falar no pagamento de indenização. Inconformada, recorre de revista a reclamante, alegando serem incontroláveis as pressões cotidianas e o nexo causal entre a depressão que sofreu em virtude do assédio moral realizado pela reclamada.

O Regional, como destacado, decidiu com base na prova, incluindo o depoimento pessoal da autora, não ter ocorrido a alegada perseguição e o assédio moral, não havendo motivo algum para deferimento dos pedidos de indenização por danos morais e condenação da empregadora em razão de rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim, a pretensão deduzida no recurso de revista, no particular, implicaria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Colendo TST, não havendo de se falar em ofensa aos arts. 1º, III, IV e 5º, caput, da Constituição.

Os arestos trazidos não permitem o confronto de teses, pois os fatos que caracterizaram o assédio moral, considerado aliás inexistente no caso dos autos, são diversos pois partem das premissas fáticas de sujeição do empregado ao trabalho em local perigoso, grave quadro de saúde auditiva e abuso de direito. Incidência da Súmula nº 296/TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/aib/emff

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-576/2008-019-10-00.2

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Marcos José Bispo
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 301; recurso apresentado em 05/09/2008 - fl. 302).

Regular a representação processual (fls. 140).

Satisfeito o preparo (fls. 276 e 275). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA** Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, caput, e 70 da CF;

- ofensa aos arts. 1027 do Código Civil de 1916 e 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do DF.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 295/300, negou

provimento ao recurso ordinário da reclamada CAESB, mantendo a r. sentença em que se deferiu ao reclamante o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia.

A decisão está assim ementada, verbis:

1. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Se a norma constitucional expressamente emprestou validade aos ajustes coletivos, evidente que cláusula inserta no acordo coletivo, prevendo a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia, ampara a pretensão obreira, ao tempo em que a cláusula que dá suporte ao pleito encontra-se revestida de validade e legalidade.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido. Nas razões do recurso de revista (fls. 304/316), a reclamada sustenta que, em face da ausência de previsão legal e diante da decisão do TCDF, que considerou irregular a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória, ficou prejudicada a cláusula inserida no ACT vigente em atendimento ao princípio da legalidade.

Inicialmente, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, não se viabiliza a análise dos arts. 1027 do Código Civil e 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como dos arestos colacionados.

Quanto à invocação do art. 37, caput, da Constituição Federal, o apelo, de igual modo, não se viabiliza, uma vez que observados, no caso sob análise, os princípios basilares da administração pública, em especial o da legalidade.

De outra parte, o exame de eventual agressão ao art. 70 da Carta Magna esbarra na Súmula nº 297/TST, à míngua do necessário prequestionamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-579/2008-007-10-00.6

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Lauro Reges de Matos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 253; recurso apresentado em 11/09/2008 - fl. 257).

Regular a representação processual (fls. 144).

Satisfeito o preparo (fls. 224 e 223). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA** Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, caput, e 70 da CF;

- ofensa aos arts. 1027 do Código Civil de 1916 e 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do DF.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 243/252, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada CAESB, mantendo a r. sentença em que se deferiu ao reclamante o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia.

A decisão está assim ementada, verbis:

ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal." (VERBETE Nº 35/2008) Nas razões do recurso de revista (fls. 257/269), a reclamada sustenta que, em face da ausência de previsão legal e diante da decisão do TCDF, que considerou irregular a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória, ficou prejudicada a cláusula inserida no ACT vigente, em atendimento ao princípio da legalidade.

Inicialmente, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, não se viabiliza a análise dos arts. 1027 do Código Civil e art. 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como dos arestos colacionados. Quanto à invocação do art. 37, caput, da Constituição Federal, o apelo, de igual modo, não se viabiliza, uma vez que observados, no caso sob análise, os princípios basilares da administração pública, em especial o da legalidade.

De outra parte, o exame de eventual agressão ao art. 70 da Carta Magna esbarra na Súmula nº 297/TST, à míngua do necessário prequestionamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-685/2006-021-10-85.7

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	José Luiz Fernandes
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrente	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado	José Roberto dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 389; recurso apresentado em 22/09/2008 - fl. 391).

Regular a representação processual (fls. 323).

Satisfeito o preparo (fls. 314, 259, 343, 258 e 401).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, inciso LV; 93, inciso IX, da CF;

- ofensa aos arts. 348, 458, II e 538 do CPC e 832 da CLT;

Argúi a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a Eg. Turma confirmou a r. sentença sem declinar as razões do seu convencimento. Arrazou sua tese revolvendo fatos e provas.

Sem razão contudo.

A r. decisão recorrida contém fundamentação específica sobre todas as questões postas em debate, inclusive sobre a prova produzida acerca da jornada de trabalho e o trabalho em finais de semana (fls. 369/373), não havendo que se cogitar de afronta aos arts. 93, IX, da Constituição e 458 do CPC.

Ademais, não procedem os argumentos no sentido da imposição de multa de 10% em razão dos embargos de declaração, uma vez que a Eg. Turma, consignando o caráter protelatório dos referidos embargos, aplicou à embargante a multa máxima prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição, 348 e 538 do CPC, tais alegações não constituem argumentos válidos a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/aib/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-729/2007-013-10-00.2

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	José Sabino
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 916; recurso apresentado em 22/09/2008 - fl. 917).

Regular a representação processual (fls. 9 e 844).

Inexigível o preparo (fl. 781).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 202, caput, inciso II e parágrafo único, do CCB.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma Regional, mediante o v. acórdão de fls. 874/888, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 900/905 e 913/915, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e manteve a r. decisão em que se fixou o termo prescricional em 12.7.2002, já que a reclamação foi ajuizada em 12.7.2007.

Consignou-se, como os autos do protesto foram devolvidos ao reclamante em 10.2.2006 (1 ano, 5 meses e 2 dias antes do protocolo da ação trabalhista) e a reclamação somente foi ajuizada em 12.7.2007, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 18.5.2007. Contudo, concluiu a Turma que a fixação do marco importaria reformatio in pejus e, portanto, manteve a prescrição fixada na origem quanto aos créditos anteriores a 12.7.2002.

Ressaltou-se, por fim, que, uma vez encerrado o protesto judicial, o prazo prescricional volta a correr, ou seja, o "entendimento da egr. Turma vem se sustentando na tese de que o decurso de tempo entre o encerramento do protesto judicial e o ajuizamento da reclamação trabalhista deve ser computado no prazo prescricional", esclarecendo que o interregno de um ano, cinco meses e dois dias ocorrido entre a data da devolução dos autos do processo ao requerente em 10.2.2006 e a do ajuizamento da ação em 12.7.2007 devia ser considerado, de tal forma que a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 18.5.2007. Mas, como se tratava de recurso do autor sob pena de reformatio in pejus, mantinha-se a prescrição como decretada na origem.

Inconformado com essa r. decisão, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 917/938. Alega que, na regra constante do art. 202, II, do CPC, não há distinção entre a prescrição bienal e a quinquenal feita pela Eg. Turma. Sustenta que, ajuizado o protesto, ambas estão interrompidas e que não é computável na prescrição o lapso temporal entre o protesto e o ajuizamento da reclamação trabalhista. Ainda mais, assevera que proposta a reclamação dentro do prazo de dois anos do ajuizamento do protesto, a prescrição quinquenal é contada da data de ajuizamento daquela medida. O recurso viabiliza-se, em face da alegação de divergência jurisprudencial demonstrada mediante o aresto de fl. 925, oriundo da SBDI-1 do Col. TST, em que se consigna tese oposta à da Eg. Turma desta Corte, no sentido de que, "proposta a reclamação trabalhista dentro do prazo de dois anos do ajuizamento de protesto interruptivo, a prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento daquela".

Prejudicada a análise das demais questões em face do disposto na Súmula nº 285 do Colendo TST. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-791/2006-020-10-00.1

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Kézia Patrícia Pereira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Valdir Campos Lima
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/08/2008 - fl. 204; recurso apresentado em 16/09/2008 - fl. 205).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 e 103-A, da CF.

A União argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao

se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Por fim, não há que se falar em ofensa ao art. 103-A da Constituição Federal, que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, inc. II e 37, § 6º da CF;

- ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 187/201, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a União (fls. 205/218). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está

em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363 do Col. TST;
- violação do(s) art(s). 37, inc. II da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega ser ilegal, em relação a si, a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, aduzindo que essas obrigações trabalhistas devem ser pagas pela primeira reclamada, visto que decorre de ato exclusivo do empregador e, por serem parcelas rescisórias, não lhe deve ser imputada.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida no aresto está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Por fim, no que se refere à indicação de violação ao art 37, inc. II, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 363 do Col. TST, como forma de tentar a limitação da condenação ao saldo salarial, registre-se que a controvérsia não guarda qualquer pertinência com a questão afeta à nulidade contratual, mas, tão-somente, com a responsabilidade subsidiária da União enquanto tomadora dos serviços prestados pela autora, o que atraiu a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-848/2007-009-10-00.6

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Luiz Guilherme Souza Sarmanho
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/08/2008 - fl. 305; recurso apresentado em 04/09/2008 - fl. 306).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLÊNÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial

A União argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Assinale-se que o paradigma oriundo do Excelso STF (fls. 308/309) revela-se inservível para fins de confronto de teses, por não atender às exigências previstas na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 330 e 351, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, inc. II; 22, 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 293/302, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das parcelas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a União (306/318). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações

trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação do art.66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT).

Quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST.

No que tange a alegada contrariedade à OJ nº 351/TST, saliente-se que o fundamento do v. acórdão para o deferimento da multa foi o pagamento parcial das parcelas e, ainda, fora do prazo legal, não se cogitando, pois, da alegada contrariedade.

A respeito da Súmula nº 330 do Col. TST, também é inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente, carecendo a alegação de ofensa do necessário prequestionamento (incidência da Súmula 297/TST).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multa prevista no art.477 da CLT e da multa de 40% do FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Recorrido	Edimilson Bendor Claudino (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso dos Santos
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Danielle Silva da Motta Mesquita

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/08/2008 - fl. 313; recurso apresentado em 27/08/2008 - fl. 320).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22º e 48º da CF;

- ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93 e art. 235 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v.acórdão de fls. 279/291, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a União requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária, é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, da Carta Política, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, já que os princípios ali insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

Também não se verifica violação do art.71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que, aliás, faz expressa referência ao artigo ora invocado, o que obsta a admissibilidade do recurso (artigo 896, § 5º, da CLT).

Despacho

Processo Nº RR-RO-978/2006-019-10-00.5

Relator

JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Quanto à alegada ofensa ao art. 235 do CCB, embora se reconheça a existência de erro material na indicação do aludido dispositivo - que trata de questão referente à obrigação de dar coisa certa, sendo que, ao que tudo indica, a recorrente estaria se referindo ao art. 265 do mesmo diploma -, o recurso não se viabiliza porquanto, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST.
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

A União alega ser ilegal, em relação a si, a condenação na indenização de 20% do FGTS, no aviso prévio indenizado e nas multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, aduzindo que não está presente o elemento de culpa quanto à fiscalização do pagamento dessas verbas.

Sem razão, contudo.

De início, no que tange à multa do art. 467 da CLT, ressalte-se a ausência de interesse da recorrente, uma vez que não foi objeto da condenação. Com relação à indenização de 20% do FGTS e à multa do art. 477, § 8º da CLT, o fato é que a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-1005/2007-020-10-00.4

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Jandrisson Macário de Meneses
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/09/2008 - fl. 508; recurso apresentado em 29/09/2008 - fl. 510).

Regular a representação processual (fls. 63).

Dispensado o preparo (fl. 489). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF;
- ofensa ao art. 104 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Alega o reclamante que, apesar dos embargos de declaração, a Eg. Turma não apreciou as questões propostas quanto ao mérito do processo.

A despeito das alegações, o recurso, no particular, está desfundamentado. Isto porque o entendimento consubstanciado na OJ nº 115 da SBDI-1 do Col. TST é no sentido de que o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

De tal modo, a alegação de violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 104 do CPC e divergência jurisprudencial não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso por negativa de prestação jurisdicional.

JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso LV, da CF;
- ofensa ao art. 333, II, do CPC e 482, alíneas "h" e "g"; 818. da CLT.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma Regional, mediante o v. acórdão de fls. 482/490, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 504/507, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela empregadora, para reconhecer a dispensa motivada do empregado, com fundamento nas alíneas "g" e "h" do art. 482, da CLT.

Consignou que, detendo o empregado senha de acesso aos sistemas informatizados da empregadora de mais alto nível, não poderia tê-la cedido a terceiros, sem prévia autorização; que a natureza em si dessa senha traz implícito que norma específica seria necessária para autorizar previamente a cessão a terceiros, pois o ordinário há de ser presumido. Assentou também que tal pena lhe foi aplicada tão logo foi concluída a sindicância interna que o responsabilizou pela cessão da senha de alto nível a terceiros.

A r. decisão está assim ementada in verbis:

"DEMISSÃO MOTIVADA. EMPREGADO QUE, DETENDO SENHA DE ACESSO DO MAIS ALTO NÍVEL EM SISTEMA INFORMATIZADO, FORNECE ESSA SENHA A TERCEIRO SEM AUTORIZAÇÃO PARA TANTO. Se, de uma forma geral, a simples cessão de senhas de acesso a sistemas não representa "per se" ato necessariamente grave, tal gravidade pode bem emergir das circunstâncias específicas em que tal fato se dá. É o que ocorre "in casu", posto que a senha cedida a terceiro era do mais elevado nível nos sistemas da demandada, e possibilitava o mais amplo acesso a todos os sistemas informatizados. A violação de seu sigilo poderia causar não apenas possíveis danos financeiros à empregadora, mas também - por força da natureza das atividades médico/hospitalares da ré - resultar em violação de informações protegidas pela confidencialidade médica. Em caso extremo, tal acesso poderia até mesmo resultar no uso de dados errôneos que comprometessem negativamente os tratamentos prescritos a pacientes atendidos pela demandada. Por esse motivo é que o obreiro não poderia, sem autorização expressa ou tácita da demandada, cedê-la a terceiro. Se o fez, sua demissão é motivada nos termos do art. 482, "g" e "h", da CLT".

Inconformado com essa r. decisão, o empregado interpõe recurso de revista (fls. 510/545). Alega, em resumo, que não houve prova

de que tenha fornecido a sua senha a outro empregado, e, por isso, ao confirmar a sua demissão por justa causa, o Colegiado violou as normas estabelecidas no art. 5º, LV, CF, da CF; 482, alíneas "g" e "h"; 818 da CLT e 333, II, do CPC. Aduz também, sem fundamentação, que houve perdão tácito, ante a falta de imediatidade na aplicação da pena.

De início, ressalte-se que, ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável a análise de ofensa à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial em processo submetido ao rito sumaríssimo, assim também das alegações sem fundamentação. Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, além do fato de tal preceito ensejar apenas violação de forma reflexa ou indireta, conforme reiteradamente tem se manifestado o Excelso Supremo Tribunal Federal, o fato é que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.

Ademais, qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento dos fatos e da prova, o que é vedado à instância extraordinária (Súmula nº 126/TST).

DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, incisos V e X, da CF;
- ofensa ao art. 186 do CC;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Eg. Turma consignou:

"Ainda que o autor insista na tese de que sua dispensa lhe teria gerado danos de natureza moral, a ratificação judicial de que o desligamento foi juridicamente motivado torna ainda mais descabida a pretensão de recebimento de indenização. Não houve aqui violação ao art. 5º, V e X, da CF".

Inconformado, o recorrente sustenta que a Eg. Turma, ao decidir que não havia dano moral, violou literalmente os direitos garantidos na Constituição Federal.

De tal modo, constata-se que o recorrente não impugna especificamente o fundamento da decisão, limitando-se à afirmação de que o Regional teria concluído que não havia dano, o que revela a ausência de fundamentação e inviabiliza o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 422 do Col. TST. Incólumes, portanto, os artigos constitucionais invocados.

Por fim, ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável a análise de ofensa à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial em processo submetido ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1024/2006-020-10-00.0

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Cia Brasileira de Bebidas - Filial Brasília
Advogado	Jonas Moreira de Moraes Neto
Recorrido	Larissa Garrido Benetti

Advogado

Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 256; recurso apresentado em 22/09/2008 - fl. 257).

Regular a representação processual (fls. 57).

Satisfeito o preparo (fls. 124, 170, 169 e 307 e 308).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF;
- ofensa ao art. 832 da CLT.

Argúia reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não teria se manifestado acerca das questões fáticas relacionadas com as declarações prestadas pelas testemunhas e envio de ofício à Polícia Federal para instauração de inquérito para apuração do crime de falso testemunho.

Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Além disso, conforme expressamente esclarecido por ocasião da decisão proferida nos primeiros embargos de declaração à fl. 232, a Turma apreciou e se pronunciou sobre os citados depoimentos das testemunhas, inclusive com a respectiva transcrição "no corpo do voto."

De se notar que a questão relacionada com o falso testemunho mereceu o devido encaminhamento consoante demonstrado na r. decisão recorrida à fl. 201.

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Por fim, quanto à suposta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, tal dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST).

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 199/207, complementado às fls. 238/232 e 252/255, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e manteve a r. sentença quanto às horas extras deferidas. Considerou invertido o ônus da prova nos termos da Súmula nº 338, I, do Col. TST (fl. 203), do qual a reclamada não se desincumbiu (fl. 206).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 257/3064, tecendo comentários sobre a avaliação da prova testemunhal produzida nos autos e alegando que se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia.

Não há de se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, CPC a ensejar a admissibilidade do apelo, porquanto a Eg. Turma concluiu que a reclamada não se desvencilhou do encargo que lhe competia, mediante os elementos de prova constantes dos autos. Ademais, de se destacar que não houve propriamente discussão sob a ótica do ônus da prova, mas, sim, delimitação acerca da prova do fato alegado. De tal modo, qualquer alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST.

Sob a ótica da divergência jurisprudencial, o recurso também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 296/TST. Isso porque os arestos trazidos a confronto versam sobre o ônus da prova não satisfeito pelo autor, ao passo que a questão abordada pelo Regional é que o réu é que não se desincumbiu do referido ônus.

INVALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS E APURAÇÃO DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

O recurso, neste tópico, encontra-se desfundamentado, eis que a recorrente não indicou violação de nenhum dispositivo legal nem trouxe alegação de divergência jurisprudencial, não atendendo ao disposto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/aib/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1027/2007-011-10-00.3

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	AMIR PEDRO DE MELO
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	AMIR PEDRO DE MELO
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/08/2008 - fl. 523; recurso apresentado em 04/08/2008 - fl. 491).

Regular a representação processual (fls. 71).

Satisfeito o preparo (fls. 430 e 431/492). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 206 e 362/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 475/482, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 520/522, manteve a r. sentença em que se reconheceu a trintenária a prescrição relativa aos depósitos do FGTS incidentes sobre a parcela paga a título de auxílio-alimentação e quinquenal a relativa às parcelas salariais decorrentes. Nesse sentido, consignou o Colegiado que não incide à hipótese a Súmula nº 294/TST,

porquanto inexistiu no caso concreto o chamado "ato único" a que alude o mencionado verbete sumular.

Inconformada, interpõe recurso de revista a reclamada, renovando a questão em torno da prescrição total. Traz à colação jurisprudência tida como divergente. Sustenta que, havendo a prescrição da parcela principal, dar-se-ia também a prescrição da parcela acessória, ou seja, do respectivo recolhimento para o FGTS, a rigor da Súmula nº 206 do Col. TST.

Conforme delimitado no julgado, a pretensão dos reclamantes diz respeito aos recolhimentos do FGTS incidentes sobre o valor pago a título de auxílio-alimentação bem como incidência reflexa sobre parcelas salariais. Dentro deste contexto, decidiu a Turma que não se tratava de ato único do empregador do qual teria resultado alteração contratual, até porque a própria reclamada, ao contestar os pedidos, teria afirmado que a parcela sempre foi paga aos empregados a título de indenização. De tal modo, manteve a decisão de origem quanto ao reconhecimento da prescrição trintenária quanto aos recolhimentos do FGTS, considerando-se o valor pago a título da referida parcela e, quanto às parcelas salariais, manteve a prescrição quinquenal.

Não se constata, pois, contrariedade às súmulas indicadas. Da mesma forma, não procede a alegação de divergência jurisprudencial, pois, nos arestos colacionados, a tese no sentido da prescrição trintenária quanto ao não-recolhimento do FGTS relativo a parcela paga no curso do contrato de trabalho é convergente com aquela adotada no julgado recorrido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, 37, 173, § 1º e 202, § 2º da CF;
- ofensa ao art. 1090 do CCB, 3º da Lei 6.231/76 e 6º do Decreto 05/91;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, reformando a r. sentença, para excluir da condenação o pagamento do FGTS incidente sobre o valor recebido a título de auxílio-alimentação e reflexos, ou seja, as parcelas deferidas após 1º.9.1987, data do início de vigência do ACT 87/88. O v. acórdão está assim ementado, verbis:

1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FGTS.

INCIDÊNCIA. NORMA REGULAMENTAR. ACORDOS COLETIVOS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE.

Trata-se de benefício instituído por meio de norma interna da reclamada - Ata da Diretoria n. 23, de 22 de dezembro de 1970, tendo aderido aos contratos de trabalho de seus empregados até a alteração de sua natureza jurídica, em 01 de setembro de 1987, por meio de normas coletivas. O benefício deve compor a remuneração para o cálculo do FGTS e consequentes reflexos até o início de vigência do ACT 87/88.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A reclamada insurge-se contra a decisão, ao argumento de que, mediante a decisão recorrida, negou-se validade ao pactuado em acordo firmado pelos sindicatos quanto à natureza indenizatória do auxílio-alimentação para os empregados admitidos antes de 1987. Conforme delimitado no v. acórdão, "...no período anterior à vigência do ACT 87/88 (fl. 172/188), que teve início em 01 de setembro de 1987 (fl. 188), não há nos autos notícia de norma coletiva firmada em que se tenha estipulado a natureza indenizatória para a parcela instituída por norma regulamentar. Temos, desta forma, dois períodos distintos, o primeiro a partir da instituição do benefício por meio de norma interna da reclamada -

Ata da Diretoria n. 23, de 22 de dezembro de 1970, em que não há qualquer previsão sobre sua natureza jurídica em instrumentos coletivos, e o segundo, a partir de 01 de setembro de 1987, em que ficou estipulada a natureza indenizatória para o benefício concedido pelo empregador nas normas coletivas indicadas. Quanto ao primeiro período, observando sua instituição por norma regulamentar e inexistindo alteração de sua natureza jurídica por meio de instrumentos coletivos, tenho que sua concessão, de forma habitual e constante, atrai a feição salarial à parcela. ..."

Dentro de tal contexto, não se cogita de ofensa ao artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Quanto aos demais artigos invocados, a alegação carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, II/TST).

Os arestos colacionados às fls. 504/505 e 514 são oriundos de Turmas do Col. TST, fonte não autorizada à demonstração de dissenso, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT. Já o aresto oriundo do TRT da 9ª Região (fls. 505 e 515), ainda que genericamente, consigna entendimento convergente, no sentido de que deve ser respeitada a natureza indenizatória estabelecida em instrumento coletivo, como se decidiu no caso em julgamento. Da mesma forma aqueles colacionados às fls. 508/513.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: AMIR PEDRO DE MELO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 523; recurso apresentado em 05/09/2008 - fl. 524).

Regular a representação processual (fls. 19).

Inexigível o preparo (fl. 412).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 475/482, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração às fls. 520/522, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação as parcelas deferidas após 01/09/1987. Assentou que, após esse período, o auxílio-alimentação adquiriu nítida feição indenizatória, em face da vigência do acordo coletivo de 87/88 que alterou a natureza jurídica da parcela.

Contra tal decisão insurgem-se os reclamantes, por meio das razões de fls. 524/552. Alegam que a posterior estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho acerca da natureza indenizatória do benefício em questão não desnatura a natureza jurídica da parcela do auxílio-alimentação, resguardando-se o direito adquirido até o término do contrato, independente de qualquer estipulação em acordo coletivo.

O recurso merece seguimento, porque demonstrada divergência jurisprudencial, em face do aresto de fls. 528/529, em que se consigna entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação fornecido por força do contrato tem natureza salarial, a despeito de ajustes mediante instrumentos coletivos prevendo sua natureza indenizatória.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À Recorrida, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1092/2006-009-10-00.1

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Auto Posto Esquina Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Gerson de Almeida Branco
Advogado	Luciano Pinheiro Lacerda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 352; recurso apresentado em 12/09/2008 - fl. 353).

Regular a representação processual (fls. 45 e substº fl. 365).

Satisfeito o preparo (fls. 281 e 282). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º e 37º da CF;

- ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 340/351, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda., mantendo a condenação subsidiária imposta, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Irresignado, o segundo reclamado interpõe recurso de revista (fls. 353/364), requerendo o afastamento da responsabilidade subsidiária. Aduz, ainda, com base nos arts. 10 e 448 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial que, tendo havido mudança na titularidade do estabelecimento e a não continuidade da prestação laboral, não há que se falar em sucessão de empresas ou mesmo em sua responsabilização pelas obrigações oriundas da relação de emprego.

Entretanto, sem razão o recorrente.

Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregado.

A responsabilidade subsidiária do tomador pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em plena consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, fato a obstar o recurso de revista a teor da Súmula nº 333/TST. Registre-se que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria.

Afastam-se, ainda, as alegações deduzidas em relação à questão da sucessão, ressaltando-se que a delimitação do julgado não abrange a alegada sucessão de empresas, como quer fazer crer o

recorrente, o que, por si só, atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297/TST para afastar as alegações de ofensa, no particular. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1159/2007-003-10-00.0

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Claudete Sousa Matias
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU e Outro
Advogado	Lucas Aires Bento Graf

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/08/2008 - fl. 160; recurso apresentado em 05/09/2008 - fl. 161).

Regular a representação processual (fls. 10).

Inexigível o preparo (fl. 83).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 148/159, deu parcial provimento aos recursos dos reclamados (SLU/GDF), declarando a nulidade do contrato de trabalho da reclamante e mantendo apenas a condenação quanto ao pagamento do aviso prévio trabalhado.

Recorre de revista a reclamante às fls. 161/171, sustentando, em síntese, que não há se falar em declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.

Conforme delimitado, o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

De tal modo, inviabiliza-se o recurso de revista, seja por violação dos preceitos indicados, seja por divergência jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado (fls. 166/167), sendo outro (fl. 167/168) oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do artigo 896, 'a', da CLT e da Súmula nº 296/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1187/2007-009-10-00.6

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Solange Alves Pereira
Advogado	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 205; recurso apresentado em 11/09/2008 - fl. 206).

Regular a representação processual (fls. 207).

Satisfeito o preparo (fls. 34, 56, 55 e 147). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - PARCELAS RESCISÓRIAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e inc. II, 7º, inc. I, 37, da CF;

- ofensa ao art. 18, §1º, da Lei 8.036/90.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 125/141, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 195/204), deu provimento ao recurso da reclamante, para reformar a r. sentença e condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o montante do FGTS, ementando a decisão neste particular da seguinte forma:

RECURSO DA RECLAMANTE. MULTA 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.770-4), a aposentadoria espontânea do empregado não implica na extinção do contrato de emprego. Nesse contexto, é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da dispensa imotivada, a qual encontra limite no período de vigência do pacto laboral, segundo entendimento predominante da Segunda Turma deste Regional. Recurso parcialmente provido.

Asseverou o Eg. Colegiado que, em consonância com o entendimento do Pretório Excelso, que não reconhece a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, o Col. Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, de modo que a ruptura contratual praticada pelo empregador nessas condições é compreendida como desligamento sem justo motivo.

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, por meio das razões de recurso de revista às fls. 148/175, aditadas às fls. 208/230, alegando, em síntese, que a autora requereu espontaneamente o seu desligamento, em face da aposentadoria por tempo de serviço, o que afasta a incidência da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e que, para ela, Empresa Pública, não é possível a manutenção do vínculo após a aposentadoria, porque caracterizaria cumulação de proventos e vencimentos, vedada constitucionalmente.

A reclamada logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o seguimento do recurso de revista com o aresto colacionado à fl. 161, proveniente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no sentido de que "o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 177 do Colendo TST não implica alteração da convicção de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, dando-se início, a partir daí, a uma nova relação".

Diante desse panorama e, em face do que dispõe a Súmula nº 285 do Col. TST, deixa-se de apreciar as demais matérias ventiladas no arrazoado.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À Recorrida, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

aib/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1187/2007-019-10-00.3

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrente	Nelson Alves de Bastos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 446; recurso apresentado em 12/09/2008 - fl. 447).

Regular a representação processual (fls. 9 e 10).

Inexigível o preparo (fl. 362).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, e 7º da CF;
- ofensa ao art. 2º, 3º, 9º e 442 da CLT; Lei 6.079/74 e Lei 7.102/83.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 424/429, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 443/445, deu provimento ao recurso da reclamada, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes no período de 8/8/2000 a 31/1/2002, bem como a condenação ao pagamento das parcelas decorrentes deste reconhecimento. Fundamentou a decisão nos seguintes termos:

"Por fim, entendo aplicável ao caso o item II da Súmula nº 331/TST, ainda que tenha sido efetuado o concurso público: "A contratação

irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)" porque a admissão no serviço público deve ser precedida de obediência a formalidades de ordem legal que vão além do concurso. No caso, a contratação dependia não só do concurso, mas de autorização do órgão competente. Logo, não é possível reconhecer o vínculo empregatício retroativo a período em que existia o impedimento consistente na determinação contrária à contratação." (fl. 428)

Inconformado, recorre de revista o reclamante às fls. 447/472. Insiste na existência de vínculo de emprego no período, porque a função exercida pelo reclamante constituía atividade-fim da reclamada.

O recurso não se viabiliza, uma vez que o v. acórdão está em consonância com os termos da Súmula nº 331, II, do Col. TST, tendo o Colegiado demonstrado de forma minuciosa que a reclamada, regida pelos princípios da moralidade e da legalidade, estava obrigada a observar as determinações providas do órgão que tinha poderes para regular a contratação de empregados. Nesse sentido, consignou-se que o concurso a que se submeteu o autor não foi para preenchimento de vagas previamente existentes, mas para compor um cadastro de reserva de mão-de-obra para eventuais contratações futuras, nos termos do respectivo edital, sendo que tal contratação dependia não só da necessidade e disponibilidade financeira da empresa, mas também da permissão do órgão encarregado de autorizá-las, o que não ocorreu, haja vista a determinação do referido órgão impedindo contratação de novos empregados.

Dentro de tal contexto, foi que a Eg. Turma concluiu pela propriedade da terceirização de mão-de-obra da atividade-fim da reclamada, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes do item II da Súmula nº 331, porque, no caso, a admissão no serviço público dependia de formalidades que iam além da submissão a concurso público, a saber, da autorização do órgão competente.

De tal modo, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos trazidos para confronto revelam-se inservíveis para o fim colimado, porquanto são oriundos da Turma do Col. TST, órgão que não atende às exigências contidas no art. 896, alínea "a", da CLT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Alegação(ões):

- ofensa a norma em Acordo Coletivo.

O recurso, quanto ao tema, está devidamente fundamentado, pois o recorrente não se reporta aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 191/TST;

O tema não foi objeto de análise por parte da Eg. Turma, uma vez que afastado o reconhecimento do vínculo de emprego. Assim, impossível o processamento do recurso por falta de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, II, do Colendo TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 304, SDI-I/TST.

A Eg. Turma não se pronunciou sobre a matéria, em face da improcedência dos pedidos. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, II, do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/fsc/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1199/2007-018-10-00.1

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Alex dos Santos Sabino
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/09/2008 - fl. 934; recurso apresentado em 06/10/2008 - fl. 937).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fl.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 93, IX, da CF;
- ofensa ao art. 832 da CLT e 458 do CPC.

Pugnao recorrente pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, embora provocada mediante embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou sobre a violação aos arts. 8º, III, da CF; 219, § 1º e 867 do CPC; 202, II, parágrafo único, e 203 do CCB.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões.

Da leitura do v. acórdão, verifico que a Eg. Turma apreciou o recurso ordinário mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária à pretensão do recorrente. Assim, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

PRESCRIÇÃO

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III, da CF;
- ofensa ao art. 219, § 1º e 867 do CPC; 202, II e parágrafo único, 203 do CCB.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, às fls. 867/879, declarou a prescrição das parcelas anteriores a 13.09.2002, considerando o ajuizamento do protesto judicial em 16.12.2005, a devolução dos autos do protesto para a requerente em 10.02.2006 e o ajuizamento desta reclamação trabalhista em 07.11.2007. Pontuou que o ajuizamento do protesto interrompe a prescrição, contudo, o prazo transcorrido entre a devolução dos autos do protesto e o ajuizamento da demanda deve ser computado no prazo prescricional.

A reclamante interpõe recurso de revista às fls. 937/974,

argumentando que a decisão ofende os dispositivos legais em epígrafe, pois, após o protesto, o transcurso do tempo continua agindo quanto ao prazo quinquenal. Insiste que, interrompido o prazo prescricional pelo ajuizamento do protesto, a contagem do prazo quinquenal deve levar em conta apenas a data de seu ajuizamento, na forma da jurisprudência que colaciona.

Conforme delimitado no v. acórdão, os dispositivos apontados pela recorrente foram observados, pois o ajuizamento do protesto judicial ensejou a interrupção do prazo prescricional, na forma do inciso II do art. 202 do CCB e 219, § 1º, do CPC e reiniciada a contagem do prazo a partir do último ato praticado no processo de protesto, qual seja, a devolução dos autos ao autor, justamente em observância da parte final do parágrafo único do art. 202 do CCB.

Quanto às alegações de ofensa aos arts. 8º, III, da CF; 867 do CPC e 203 do CCB, o recurso não se viabiliza, pois os dispositivos não tratam da interrupção do prazo prescricional ou reinício da contagem.

Por fim, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, também inviável o seguimento do recurso, pois os arestos trazidos não levaram em conta o prazo transcorrido entre a devolução dos autos do protesto que interrompeu a prescrição e o ajuizamento da reclamação trabalhista, situação fática específica que ensejou o entendimento adotado no v. acórdão impugnado. Inespecíficos, a teor da Súmula 296 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/

Despacho

Processo Nº RR-RO-1292/2007-008-10-00.9

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Edneida Barbosa de Assis Magalhães
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 267; recurso apresentado em 10/09/2008 - fl. 268).

Regular a representação processual (fls. 77/78).

Satisfeito o preparo (fls. 186, 270 e 269). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - PARCELAS RESCISÓRIAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e inc. II, 7º, inc. I, 37, da CF;
- ofensa ao art. 18, §1º, da Lei 8.036/90.
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 240/255, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 263/266), deu provimento ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o montante do FGTS. Asseverou o Eg. Colegiado que, em consonância com o entendimento do Pretório Excelso, que não reconhece a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, o Col. Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, de modo que a ruptura contratual praticada pelo empregador após a comunicação

do INSS de concessão de aposentadoria deve ser compreendida como desligamento sem justo motivo.

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, por meio das razões de recurso de revista às fls. 268/296, alegando, em síntese, que a autora requereu espontaneamente o seu desligamento, em face da aposentadoria por tempo de serviço, o que afasta a incidência da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e que, para ela, Empresa Pública, não é possível a manutenção do vínculo após a aposentadoria, porque caracterizaria cumulação de proventos e vencimentos, vedada constitucionalmente.

A reclamada logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o seguimento do recurso de revista com o aresto colacionado à fl. 282, proveniente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no sentido de que "o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 177 do Colendo TST não implica alteração da convicção de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, dando-se início, a partir daí, a uma nova relação".

Diante desse panorama e, em face do que dispõe a Súmula nº 285 do Col. TST, deixa-se de apreciar as demais matérias ventiladas no arrazoado.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À Recorrida, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Colendo TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1310/2007-007-10-00.6

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Paulo Tamanaha
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Rádio e Televisão CV Ltda. - TV Brasília
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/09/2008 - fl. 197; recurso apresentado em 22/09/2008 - fl. 200).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fl. 130).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287 TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF;
- ofensa ao art. 2º, 128 e 460 do CPC.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 183/196, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a r. sentença em que indeferidos os pedidos de pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, ao entendimento de que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cumprimento da jornada declinada na inicial, pontuando, in verbis:

Cumprir observar, de plano, que a Reclamada contestou, sim, a

jornada declinada na inicial, porquanto afirmou, explicitamente, que "(...) o Reclamante não tinha horário definido em lugar algum, além do mais, ante sua condição de autônomo, não tinha como não cumprir nenhuma carga horária. (...) Chegava a hora que bem desejasse e saía a hora que lhe aprovesse, tanto de segunda a sexta-feira como também aos sábados" (fl. 96).

A prova do trabalho extraordinário negado em defesa encerra fato constitutivo do direito do Autor, devendo ser por ele provado, nos exatos termos do art. 818 c/c art. 333, I, do CPC.

Desse encargo, porém, não se desincumbiu o Reclamante, porquanto não produziu prova que demonstrasse o cumprimento da jornada declinada na exordial.

Inconformado recorre de revista o empregado, alegando, em síntese, o julgamento de questão fora da contestação e que apenas o gerente-geral é que pode ser enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT. Indica violação da Súmula nº 287 do Col. TST e divergência jurisprudencial.

Nos termos delimitados pelo Regional, manteve-se a decisão de primeiro grau, porque o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência do trabalho extraordinário, ônus que lhe competia, e porque admitiu ter usufruído do intervalo intrajornada de uma hora.

Constata-se que o recorrente não impugna os fundamentos adotados pela r. decisão recorrida, o que torna inadmissível o apelo nos termos da orientação contida na Súmula nº 422 do Col. TST

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/aib/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-1559/2001-101-10-00.6

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	JOÃO BATISTA ALVES
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	João Batista Alves
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
Advogado	Gesilda Ramalho
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 247; recurso apresentado em 10/09/2008 - fl. 248).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Pleno, do TST;
- violação do art. 5º, inc. II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 243/246, consignou

o seguinte entendimento, verbis

"...o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano", ou seja, a aplicação dos juros de 6% ao ano aplica-se apenas às condenações relativas a servidores e empregados públicos. No presente caso, contudo, não há condenação para pagamento de verbas remuneratórias a servidor ou empregado público, mas para pagamento de parcela decorrente de contrato de prestação de serviços..."

Nas razões de recurso de revista às fls. 248/276, o Serviço de Limpeza Urbana- SLU (atual designação da Belacap, consoante o Decreto nº 27.591/2007) insiste na tese da limitação dos juros.

A teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, inviável análise do apelo sob alegação de dissenso pretoriano e de contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do Col. TST.

Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se cogitar de ofensa ao artigo constitucional invocado, na medida em que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Afasta-se, pois, a alegação de ofensa ao artigo 5º, inc. II, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1628/2007-101-10-00.7

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Giovani Aparecido Meireles Duarte
Advogado	Marcelo Lucas de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/09/2008 - fl. 333; recurso apresentado em 06/10/2008 - fl. 335).

Regular a representação processual (fls. 31 e 269).

Satisfeito o preparo (fls. 256, 300 e 299). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, às fls. 325/332, manteve a condenação da

reclamada ao pagamento de reflexos da parcela paga mensalmente a título de direito de imagem, ante o reconhecimento da natureza salarial.

Contra tal decisão, insurge-se a reclamada por meio das razões de recurso de revista às fls. 335/348, insistindo na exclusão da condenação. Sustenta que o valor a título do direito de imagem não tem feição salarial, aproximando-se da participação nos lucros, tem natureza indenizatória e não pode integrar a remuneração do atleta. Colaciona jurisprudência.

O aresto trazido à fl. 342, oriundo do Eg. TRT da 3ª Região é inespecífico porque trata especificamente do direito de arena, assegurado àquele como forma de participação dos lucros obtidos com a fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo público nos moldes disciplinados pela lei. Aqueles transcritos às fls. 343/344 são oriundos do Colendo STJ, órgão não contemplado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aquele transcrito à fl. 345 também é inespecífico porque trata de hipótese em que o valor pago mensalmente não tem natureza de direito de imagem. O da fl. 346 trata de retribuição econômica a cargo das emissoras de TV, ou seja, também não tem especificidade em relação ao v. acórdão que trata de parcela paga pelo próprio clube de futebol empregador.

VERBAS RESCISÓRIAS

Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 477 da CLT.

A Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT porque não há prova nos autos da quitação rescisória no prazo prevista no § 6º do mesmo dispositivo legal. Pontuou que o TRCT, colacionado a fls. 15 e 91, não traz a data da quitação, nem mesmo sua homologação, revelando apenas no campo 24 que o afastamento do laborista ocorreu em 06/10/2006 e que o termo de rescisão perante a CBF, a fls. 86, indica que a ruptura, de comum acordo, deu-se em 15/9/2006.

A reclamada insiste em afastar a condenação porque efetuou o pagamento rescisório no prazo legal.

Rever os elementos dos autos para averiguar a assertiva delimitada no v. acórdão quanto à data de pagamento das verbas rescisórias não é possível em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 126 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/

Despacho

Processo Nº RR-AP-8281/2005-016-10-00.2

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Antônio Fernando de Oliveira Brandão
Advogado	Edimilson Alves de Carvalho
Recorrido	Grêmio Esportivo Tiradentes

Advogado Nelson da Aparecida Santos
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Sophia Dias Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/09/2008 - fl. 615; recurso apresentado em 12/09/2008 - fl. 593).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TTST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 205 do CCB; 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 559/567, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 588/590, negou provimento ao recurso ordinário da União e manteve a r. sentençaem que se declarou de ofício a prescrição e se extinguiu a execução.

Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 593/607, alegando, em síntese, que o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo não concorreu o credor com culpa. Assevera, ainda, que o prazo prescricional da dívida objeto da presente execução é decenal e não quinquenal, pois as multas trabalhistas não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional, no que tange à prescrição, mas sim ao prazo prescricional geral previsto no Código Civil.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegada ofensa aos arts. 205 do CCB, 40, §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.830/80 e 174, do CTN e da divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

JUÍZO CONCILIATÓRIO**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-1346/1977-001-10-00.5

Reclamante ALBERTO TEIXEIRA BARRETO
 Advogado CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ
 Reclamado DISTRITO FEDERAL
 Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESP. DE FL.1620: "Vistos os autos. Homologo a atualização de fls. 1591/1593, referente a sexta parcela do acordo firmado entre as

partes. Intimem-se as partes para ciência no prazo de cinco dias. Deverá a secretaria entregar às partes cópias das referidas atualizações. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação do crédito dos exequentes. Publique-se. Brasília, 09 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-8091/2006-001-10-00.7

Exequente União (Fazenda Nacional)
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 Executado LANCHONETE E LAVA JATO WANDERLEY LTDA. - ME
 Executado Jorge Moreira dos Santos

DECISÃO À FL.61/62: "Cuida-se de ações de execução fiscal em que a dívida ativa tem origem em multa por infração a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. A teor do disposto no art. 1º da EC n. 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário, que, entre outros artigos, alterou o estabelecido pelo art. 114 da Constituição Federal, a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi deslocada da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho (caput, inc. VII). Em consequência,

as presentes ações executivas, pela origem da dívida ativa, se encontram entre as que passaram a ser de competência daquela justiça especializada. Sendo a competência em razão da matéria de natureza absoluta, e portanto inderrogável, pode e deve ser reconhecida até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição, alcançando todos os processos em curso (CPC, arts. 111, caput e 113, caput). Pelo exposto,

afirmo a superveniente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as ações de execução fiscal oriundas de multas por infração a dispositivos da CLT, devendo os presentes autos, por conseguinte, ser remetidos à Justiça do Trabalho, por via da d. outa Corregedoria, com as devidas formalidades (CPC, art. 113, § 2º). Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções em apenso. Intimem-se". (Ricardo Gonçalves da Rocha Castro - Juiz Federal Titular da 19ª Vara - DESPACHO À FL.123: "Compulsando os autos e conforme certidão supra, verifica-se que os bens penhorados à fl. 42 não foi depositado, mas apenas bloqueado, posto que não foi encontrado. Tal circunstância impede o praxeamento do bem, motivo pelo qual desconstituiu a penhora realizada à fl.42. Ante o exposto, oficie-se ao DETRAN-DF da desconstituição da referida penhora. Após a medida, intime-se a exequente para em 10 (dez) dias tomar ciência das diligências, sob pena de suspensão por 1 (um) ano nos termos do art. 40 da lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. Saliente-se que com a devolução dos autos feita pela União, o (s) executados(s) deve(m) ser intimados via Diário de Justiça, para ciência de decisão a fls., salvo o co-responsável Jorge Moreira dos Santos, que deverá ser citado por edital". Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-870/2007-001-10-00.5

Reclamante MAURO MAGALHÃES UCHÔA
 Advogado JOSÉ DE PAULA LIMA
 Reclamante Fernanda Cardoso Riera
 Advogado JOSE DE PAULA LIMA
 Reclamado Departamento de Transito do Distrito Federal - DETRAN-DF
 Advogado GISELE DE BRITO

DESP. DE FL.158: "Vistos os autos. Inicialmente, atualizem-se os

cálculos de folhas 128/133. Após, expeça-se alvará para pagamento do débito devidamente atualizado mediante a utilização dos recursos da conta-convênio nº 270011675285-4, agência 4200, do Banco do Brasil. Intimem-se os exequentes para o recebimento do alvará. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-8030/2007-001-10-00.0

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado Augusto Mesquita Sabino de Freitas

DESPACHO À FL.20: "Vistos os autos. Proceda-se ao bloqueio dos ativos financeiros do executado até o limite do valor total do débito através do sistema eletrônico BACEN-JUD. Caso não seja bloqueado montante suficiente para a quitação integral da dívida, determino seja efetuada consulta no sistema eletrônico RENAJUD a fim de verificar se os executados possuem veículos. Se a pesquisa tiver resultado positivo, proceda-se ao bloqueio do veículo, com posterior emissão de mandado de penhora. Publique-se. A publicação deverá ocorrer após o cumprimento dos dois parágrafos anteriores. AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8035/2007-001-10-00.3

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado Jonny Franklim da Silva Lima

DESPACHO À FL.23: "Proceda-se ao bloqueio dos ativos financeiros dos executados até o limite do valor total do débito através do sistema eletrônico BACEN-JUD. Caso não seja bloqueado montante suficiente para a quitação integral da dívida, determino seja efetuada consulta no sistema eletrônico RENAJUD a fim de verificar se os executados possuem veículo. com posterior emissão de mandado de penhora. Publique-se. A publicação deverá ocorrer após o cumprimento dos dois parágrafos anteriores". Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8040/2007-001-10-00.6

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado DRY TECH SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
Executado José Arimatéia Juliani

DESPACHO À FL.50: "Vistos os autos. Proceda-se ao bloqueio dos ativos financeiros do executado até o limite do valor total do débito através do sistema eletrônico BACEN-JUD. Caso não seja bloqueado montante suficiente para a quitação integral da dívida, determino seja efetuada consulta no sistema eletrônico RENAJUD a fim de verificar se os executados possuem veículos. Se a pesquisa tiver resultado positivo, proceda-se ao bloqueio do veículo, com posterior emissão de mandado de penhora. Publique-se. A publicação deverá ocorrer após o cumprimento dos dois parágrafos anteriores. AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1056/1992-006-10-00.2

Reclamante CICERO ALVES DE SOUZA (9)
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Reclamado

SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO D.F. - SLU/DF

Advogado

SONIA MARIA MOITA

DESPACHO À FL.169: "O presente precatório encontra-se vencido desde 31/12/2001, data-limite para quitação do débito nos termos previstos no art. 100 § 1º da Constituição Federal, em descumprimento a decisão judicial transitada em julgado. Os exequentes postulam, às fls. 167/168, seja determinada "... a instauração de pedido e intervenção para que a União Federal efetue o pagamento do débito imediatamente." e ainda, "...que seja oficiado à Delegacia da Polícia Federal solicitando a instauração de inquérito para apuração do crime de desobediência praticado pela reclamada." Como se constata nos autos, o representante do executado, Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU), recebeu a requisição (v. fl.161) e deveria ter inserido o precatório no orçamento de 2001, comunicando a esta Presidência a ordem tomada e pagando-o até o dia 31.12.2001, porém, não há provas nos autos de que tais procedimentos tenham sido realizados. O inciso VI do artigo 34 da Constituição da República preceitua que a União não intervirá nos Estados-membros ou no Distrito Federal, salvo para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial. Na mesma linha, estabelece o inciso IV do artigo 35 do mesmo Diploma, que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância, entre outras, de ordem ou de decisão judicial. A intervenção, federal ou estadual, é medida coercitiva aos Estados-membros e Municípios para que cumpram as decisões judiciais, neste caso, o pagamento do presente precatório, porém, não transfere à União tal responsabilidade como pretendem os exequentes. Inepto, portanto, o pedido de intervenção para o fim colimado. No que concerne ao alegado crime de desobediência, com efeito, o prazo para pagamento do presente precatório não foi observado, porém, há que se colher a manifestação do executado para instruir e fundamentar os procedimentos a serem adotados. Nada a deferir quanto ao pedido de intervenção, ante a sua impossibilidade jurídica, uma vez que a medida não se presta a transferir para a União a obrigação de quitar o débito. Quanto ao descumprimento da ordem judicial, determino a intimação do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU) para que informe, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se o presente precatório foi incluído no orçamento e qual a razão para não o satisfazer até a presente data. Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se". RICARDO ALENCAR MACHADO

Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT/10ª Região

Despacho

Processo Nº RT-8013/2005-014-10-00.8

Exequente União (Fazenda Nacional)
Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado Clínica de Reabilitação Oral Dr Adhemar de S Padua Ltda + 01
Executado Adhemar de Souza Padua

DESPACHO À FL.47: "...Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pelo pagamento da dívida, conforme certidão supra nos termos do art. 794, inciso I do CPC aplicado subsidiariamente aos executivos fiscais. 1 - Intimem-se os executados. 2 - Remetam-se os autos à M.M Vara de origem com as nossas homenagens, observando as cautelas de praxe. Ressalte-se que, "in casu" a Vara providenciará o arquivamento com a baixa

na distribuição". Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Edital

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO

CONCILIATÓRIO - DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 052/2008

Processo nº: 8164-2005-001-10-00-0

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): ROSA E BATISTA LTDA (CNPJ: 38022471/0001-73)

Co-responsável: IRISNEIDE FERNANDES BATISTA (CPF: 118.852.111-04)

CDA nº/DATA: 10 5 94 001358-12 (28/11/94) 10 5 94 001359- 01 (28/11/94)

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **INTIMA** o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da **decisão à fl. 82** abaixo transcrita:

Vistos. Segundo consulta ao portal da exequente na internet (emissão de DARF), a primeira dívida está no valor atual de R\$573,99, enquanto o valor da segunda é de R\$ 1779,13, totalizando R\$ 2.353,12. Os bloqueios feitos e comprovados por intermédio do sistema Bacenjud são de valores nominais (desatualizados) de R\$ 1395,15, R\$ 368,73, R\$ 863,26 (fls. 59, 73, 80), totalizando R\$ 2627,14 (valor nominal). Dessa feita, convolo em penhora os depósitos realizados e considero garantida a execução. Intimem-se os executados por EDITAL para, querendo, opor embargos à execução. Prazo de 30(trinta) dias. O valor remanescente (crédito dos executados) será calculado ao final da execução e a eles devolvido.

Brasília/DF, 09/10/08.

Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 13 dias de outubro de 2008.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2132/1992-002-10-00.1

Reclamante	GEOVANE FELICIO SILVA
Reclamado	JOELMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA
Reclamado	Martha Motta Monteiro
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Livia Motta Monteiro
Reclamado	Vladimir Machado da Silva
Advogado	TANIA MACHADO DA SILVA
Reclamado	Eli Rose Prates Coelho
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

Este Juízo, em decisão interlocutória (fls. 265/271), deixou de admitir a exceção de pré-executividade, considerando-a incabível quanto à matéria, por tratar-se de impugnação quanto à legitimidade passiva e à penhorabilidade de salário. Não admitida a exceção, o sócio executado Vladimir Machado da Silva interpõe Agravo de Petição (fls.288/346). Porém, considerando-se que no processo trabalhista não se admite recurso das decisões interlocutórias, conforme o art. 893, § 1º da CLT, e que o juízo não se encontra garantido pela recorrente, nos termos da Instrução Normativa - TST nº 3, item IV, alíneas "c" e "d", nego seguimento ao Agravo de Petição ora interposto pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-983/1997-002-10-00.4

Reclamante	LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado	MARCIA PAIVA BERNARDES
Reclamado	CONTROL CONSTRUTORA LTDA
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	Wigberto Ferreira Tartuce
Reclamado	Luiza Helena Veloso Tartuce
Advogado	HELEN APARECIDA PORTO

Homologo o acordo noticiado pelas Partes, (fls.152/153) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais, emolumentos e valores previdenciários devidos, deverão ser comprovados tais recolhimentos, no prazo de 30 (trinta) dias após a quitação do acordo. Intime-se o INSS, após cumprido o acordo. Cumpridas as determinações e decorridos os prazos, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-655/2000-002-10-00.4

Reclamante	MANOEL MESSIAS RODRIGUES BARBOSA
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	SERV CAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Desarquivem-se os autos. Após, defiro a vista dos autos pela reclamada pelo prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-447/2001-002-10-00.6

Reclamante	VILMAR PEREIRA DE MAGALHAES
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	PRONIL LTDA
Reclamado	Onildo Rodrigues Soares
Advogado	RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
Reclamado	Antonio Monteiro
Reclamado	Gilda e Souza Soares

Verifico que o documento de fls. 167/168 foi dirigido pelo SERPRO à MM. 10º VTB-DF, ante o depósito equivocadamente colocado à disposição daquele Juízo. Posto isso, desentranhe-se o referido documento, enviando-o à MM 10ª VTB-DF. Outrossim, observo que nos autos do processo nº 290/2002 o mandado de penhora (1217/2008) foi expedido em data anterior ao mandado de penhora (1231/2008) destes autos. Portanto, a fim de que não seja constrito mais de 30% do salário do executado, oficie-se ao SERPRO para determinar que primeiramente se faça o pagamento daquela execução e, subseqüentemente, o pagamento desta. Após a disponibilização do valor pela 10ª VTB-DF, venham os auto conclusos para análise do pedido de restituição ao executado.

Despacho

Processo Nº RT-536/2001-002-10-00.2

Reclamante	CLEONES DO NASCIMENTO COELHO
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

Concedo ao Banco do Brasil, reclamado, o prazo de dez dias para comprovar nos autos os recolhimentos pertinentes a PREVI e CASSI referentes ao segundo processo de execução, conforme requerido pelo exequente.

Despacho

Processo Nº RT-1106/2001-002-10-00.8

Reclamante	RAIMUNDO NONATO P DOS SANTOS
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	CCMS IND COM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA 02.
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	CONDOMINIO DA SQN 410 BLOCO L
Advogado	CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO

Desarquivem-se os autos. Após, defiro a vista dos autos pelo autor pelo prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-157/2002-002-10-00.3

Reclamante	ISABEL CRISTINA RODRIGUES ALVES
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	CALEDONIA SERVICOS TECNICOS LTDA
Reclamado	ITAU SEGURADORA S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Reclamado	REAL SEGUROS S/A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Desarquivem-se os autos. Após, defiro a vista dos autos pela

reclamada pelo prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-290/2002-002-10-00.0

Reclamante	WALDECIR DE SOUZA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	PRONIL LTDA
Reclamado	Onildo Rodrigues Soares
Advogado	RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
Reclamado	Gilda e Silva Soares
Reclamado	Antônio Monteiro
Advogado	DANIELE BERTOLDO TOFFOLI

Verifico que nos autos do processo nº 447/2001 foi expedido mandado de penhora (1231/2008) em data posterior ao mandado de penhora (1217/ 2008) destes autos. Portanto, a fim de que não seja constrito mais de 30% do salário do executado, oficie-se ao SERPRO para determinar que primeiramente se faça o pagamento desta execução e, subseqüentemente, o pagamento daquela. Indefero o pedido de restituição de valor penhorado, tendo em vista a inexistência de excesso de penhora nos presentes autos (fls. 252/254).

Despacho

Processo Nº RT-525/2005-002-10-00.6

Reclamante	Flávio Cardoso dos Santos Correia
Advogado	WANDERLEY CAMPOS
Reclamado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Reclamado	União (Ministério da Saúde)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Ante o supra certificado, proceda a Secretaria da Vara as anotações devidas na CTPS do autor, intimando-o ao seu recebimento no prazo de dez dias. Ultimadas as medidas, encaminhem-se os autos à Contadoria para a liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-58/2006-002-10-00.5

Reclamante	Waldison Rodrigues da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Esquadrilharia e Serralheria Gontijo
Advogado	LUCIANA APARECIDA ANANIAS

Desarquivem-se os autos. Após, defiro a vista dos autos pela reclamada pelo prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-98/2006-002-10-00.7

Reclamante	Reinaldo Teixeira dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	JVL Promoções e Eventos Ltda.
Reclamado	Luiz Carlos Coutinho de Souza
Reclamado	Sebastião Rodrigues dos Santos

Desarquivem-se os autos. Após, defiro a vista dos autos pela reclamante pelo prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-857/2006-002-10-00.1

Reclamante	ADALBERTO FIORE
Advogado	TEREZA SAFE CARNEIRO
Reclamado	PIER 21 CULTURA E LAZER SA
Advogado	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
Reclamado	CONDOMINIO OPERACIONAL DO PIER 21 CULTURA E LAZER
Advogado	FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intimem-se as Partes para vista e manifestação em 05 (cinco) dias, acerca da atualização dos cálculos, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-333/2008-002-10-00.2

Reclamante Ana Paula Araújo dos Santos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
Advogado HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA
Reclamado Banco BGN S.A.
Advogado HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista e manifestação no prazo de 08 (oito) dias, ao Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-685/2008-002-10-00.8

Reclamante Priscila Pereira Camargo
Advogado PAULO SERGIO QUEIROZ DE AMORIM
Reclamado Fundação Univertária de Brasília - Fubra
Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista e manifestação no prazo de 08 (oito) dias, ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-733/2008-002-10-00.8

Reclamante Luciana Rabelo Novato
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Dos Embargos declaratórios opostos pelo Banco reclamado (fls. 272/ 274), intime-se a reclamante para vista e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-750/2008-002-10-00.5

Reclamante Antônio Tenório
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Considerando o ora certificado, concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para informar o endereço atualizado das Testemunhas Mauro Quintela de Figueiredo e Lázaro Levi Coelho da Silva.

Despacho

Processo Nº RT-761/2008-002-10-00.5

Reclamante Adriana Teixeira Nobre de Souza
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Americel S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

" Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RECLAMADA, para no mérito rejeitá-los, condenando-a a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se". No intuito de sanar erro material existente no corpo da sentença última exarada, declaro expressamente, a pedido da juíza prolatora, que se fez ali cosntar, como data de promulgação, a data de 12 de outubro de

2008, domingo, quando a sua divulgação se deu, em verdade, na data de 13 de outubro de 2008, 2ª feira. Intimem-se as partes simultaneamente daquela decisã e deste despacho, até porque este teve por motivo único corrigir erro material contido naquela.

Despacho

Processo Nº RT-897/2008-002-10-00.5

Reclamante Palterson Andrade Ferreira.
Advogado NILTON LAFUENTE
Reclamado Viação Aérea Rio Grandense - VARIG (em recuperação Judicial).
Reclamado Gol linhas aéreas inteligentes S.A.
Reclamado Varig Log Logística S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Reclamado VGR Linhas Aéreas S.A.

Considerando o ora certificado, concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para informar o endereço atualizado da Testemunha Juliana Torres.

Despacho

Processo Nº RT-993/2008-002-10-00.3

Reclamante Antonio Silva de Sá
Advogado CRISTIANE DAMASCENO LEITE
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante em emenda à inicial o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada para fins de sua notificação, sob pena de indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-1002/2008-002-10-00.0

Reclamante Erondina Bezerra de Jesus
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante em emenda à inicial o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço atualizado da primeira reclamada para fins de sua notificação, sob pena de indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-1041/2008-002-10-00.7

Reclamante Clasiner Alves Gomes
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Max Lave Lavanderia Industrial Ltda. - EPP

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante em emenda à inicial o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada para fins de sua notificação, sob pena de indeferimento da inicial.

Editais

Editais

Processo Nº RT-263/2003-002-10-00.8

Reclamante LEONARDO SOARES PINTO
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado CENTRO CULTURAL BRITANICO E AMERICANO
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado Eduardo Augusto Marani
Reclamado Edgar de Souza Bernabé
Reclamado British And American Centro de Idiomas Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) Edgar de Souza Bernabé para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 3.516,65 (90,43%)
 INSS Reclamante....: 68,00 (1,75%)
 INSS Reclamado.....: 169,96 (4,37%)
 INSS Terceiros.....: 44,51 (1,14%)
 Custas do Processo: 71,69 (1,84%)
 Custas Art.789.....: 17,92 (0,46%)
 Total Geral: 3.888,73
 Atualizado:30/09/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-289/1998-002-10-00.8

Reclamante	MARIA HELENA SILVA MOTA
Advogado	MARCELO PERES BORGES
Reclamado	GATA BORDADEIRA LTDA
Reclamado	Diamantino dos Santos Neto
Reclamado	Fagner Diamantino Marques Guimarães dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) Diamantino dos Santos Neto para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 9.351,42 (85,11%)
 Custas do Processo: 187,02 (1,7%)
 Custas Art.789.....: 46,76 (0,43%)
 Hon. Advocatício...: 1.402,70 (12,77%)
 Total Geral: 10.987,90
 Atualizado:30/09/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 17, OUTUBRO de 2008.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1107/1998-003-10-00.2

Reclamante	MANOEL GOMES DA COSTA
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Em face da informação do Juízo da 8ª VT/Brasília acerca da impossibilidade de atendimento da reserva de crédito, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob

pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-698/2000-003-10-00.6

Reclamante	JOSE DE ARIMATEIA MARTINS LEITE FILHO
Advogado	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado	PONTA VIDROS E BOX LTDA
Reclamado	José Batista Soares
Reclamado	Marcos Antonio Rodrigues da Silva

Assino ao exequente o prazo de 10 dias para vista, em Cartório, dos documentos oriunda da Receita Federal e requerimento do que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-103/2002-003-10-00.4

Reclamante	FLAVIO HENRIQUE COSTA DO CARMO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Reclamado	Vicente de Barros Nogueira

Desnecessária a manifestação, ao menos no momento, do sócio executado acerca da penhora de fl. 135, tendo em vista que a execução ainda não esta integralmente garantida.

Despacho

Processo Nº RT-321/2003-003-10-00.0

Reclamante	GUILHERME NASCENTES CARVALHO
Advogado	MARIA CLAUDINEA SOBRINHO
Reclamado	NAZA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (na pessoa do Sr. Rogério Freire Rondon)
Advogado	NIVALDO ROBERTO SERVO

Sobreste-se o prosseguimento do presente feito com relação aos bens constritos à fl. 288 até o julgamento definitivo dos embargos de terceiro supra certificado.

Despacho

Processo Nº RT-5/2005-003-10-00.0

Reclamante	ANTONIO SILVA DA SOLIDADE FILHO
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Vasp - Viação Aérea São Paulo S/A (n/p do interventor Dr. Raul Levino de Medeiros Filho)
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Concedo ao exequente, no prazo de 05 dias, para se manifestar acerca das certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça às 6078 e 636 e para requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-135/2006-003-10-00.3

Reclamante	Priscilla Teixeira Souza
Advogado	SEBASTIAO AUGUSTO DE A. FILHO
Reclamado	Oeste Ecológico Transportes e Viagens Ltda.
Advogado	AUGUSTO MARTINS DE SOUSA
Reclamado	kenio Francisco Pires
Reclamado	Maria Ludovina Vilarinho

A competência para apreciar pedido de adjudicação é do Juízo Deprecado. Assim sendo, remeta-se cópia da petição de fl. 228 ao Juízo deprecante, afim de que seja analisado o pedido de adjudicação.

Despacho**Processo Nº RT-85/2007-003-10-00.5**

Reclamante Carlos Henrique do Nascimento Ferreira
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Fica suspenso o curso do feito até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Defiro ao reclamado, vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-108/2007-003-10-00.1**

Reclamante José Júnior de Moraes
 Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA
 Reclamado Lav Car Lava Jato
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA

Assino o prazo de oito dias ao reclamado para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela União.

Despacho**Processo Nº RT-118/2007-003-10-00.7**

Reclamante Vinicius Florentino Bernardo
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.
 Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS
 Reclamado Vivo S/A
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Assino à 1ª executada o prazo improrrogável de 10 dias para comprovar nos autos o pagamento atualizado de sua dívida, sob pena de prosseguimento da execução, desde já autorizada em caso de inércia.

Despacho**Processo Nº RT-396/2007-003-10-00.4**

Reclamante Marcio Evandro Araujo
 Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
 Reclamado DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL
 Advogado FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no MÉRITO REJEITÁ-LOS tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela executada no valor de R\$44,26, nos termos do inciso VII do art. 789-A da CLT, dispensadas na forma da lei.

Fixo a execução em R\$1.559,88 atualizado até 31.05.2008, dispensado o DISTRITO FEDERAL do pagamento das custas processuais, ressalvadas posteriores atualizações.

R\$ 1.521,83 Total do exequente

R\$ 30,44 Custas processuais (dispensado o Distrito Federal)

R\$ 7,61 Custas art 789-A-IX (dispensado Distrito Federal)

R\$ 1.559,88 Total do Cálculo

Intime-se o exequente, via DJ.

Intime-se o DISTRITO FEDERAL, via mandado judicial.

Data supra.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho**Processo Nº RT-397/2007-003-10-00.9**

Reclamante Alcides Santos Caminha
 Advogado MARCO AURELIO GONSALVES
 Reclamado VICENTE VEÍCULOS LTDA. (STOCK CAR VEÍCULOS)
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
 Reclamado NF Peças e Veículos Ltda. (Stock Car Veículos)
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA

A dívida encontra-se garantida pelo depósito de fls. 114/116. Intimem-se a executada para os fins previstos no artigo 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-531/2007-003-10-00.1**

Reclamante Joana Pereira de Sousa
 Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 Reclamado Editora Malta Ltda.
 Reclamado Maria Luíza Rodrigues

Ante a ausência dos bens declarado(s) pelo(s) executado(s) à Receita Federal, assino ao(à)exequente o prazo de 10 dias para requerimento do que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

Despacho**Processo Nº RT-934/2007-003-10-00.0**

Reclamante Maria Valdenice da Silva
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Governo do Distrito Federal
 Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA
 Reclamado José Vital Araújo Fagundes
 Advogado LUCIANA CONCEICAO SANTOS
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

O executado ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS nomeia á penhora crédito do primeiro reclamado perante o Governo do Distrito Federal. O documento juntado pelo executado refere-se a um reconhecimento de dívida do Distrito Federal em relação ao Instituto Candango de Solidariedade publicado em 02/02/2007, referente ao pagamento de despesas realizadas nos meses de outubro, novembro e dezembro/2006. O referido documento, no entanto, não é suficiente para comprovar a existência do referido crédito, tendo em vista o decurso de mais de um ano de sua publicação Com relação aos veículos indicados pelo executado JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES, encontram-se com restrições judiciais administrativas e de alienação judiciária, conforme pesquisa realizada em outros processos em tramitação nesse Juízo. Indefiro, portanto, a penhora indicada. Intimem-se os referidos administradores para, no prazo de 05 dias, indicar outros bens livres e desembaraçados que garantam a presente execução, sob pena de responderem com seus bens pessoais. Juiz do Trabalho

FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-1185/2007-003-10-00.9**

Reclamante Mauricio Vieira de Souza
 Advogado SEBASTIÃO MORAES CUNHA
 Reclamado VICTORY ALUGUEL DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA.
 Reclamado Edilene Serra Braga
 Reclamado Anna Catharina Wense Dias
 Reclamado Barbara Aparecida Feitosa Dias
 Reclamado Maria da Vitoria Feitoza Monteiro
 Reclamado Edna Maria Verissimo da Silva

Indefiro, no momento, o levantamento de valores pleiteado pelo exequente, tendo em vista que a execução ainda não foi integralmente garantida.

Despacho**Processo Nº RT-1208/2007-003-10-00.5**

Reclamante Luiz Humberto Spirandeli Júnior
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda.
 Advogado MARIANA ARAUJO BECKER

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS

Despacho**Processo Nº RT-1245/2007-003-10-00.3**

Reclamante Wendell Medeiros de Araújo Rodrigues
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Call Tecnologia e Serviços Ltda.
 Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

3-Assino à executada o prazo de 48 horas para pagar os honorários assistenciais, sob pena de ser deduzido do depósito recursal.

Despacho**Processo Nº RT-166/2008-003-10-00.6**

Reclamante Alessandra de Oliveira da Silva
 Advogado NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
 Reclamado Cia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para os fins do artigo 884 da CLT.

Despacho**Processo Nº RT-168/2008-003-10-00.5**

Reclamante Altamiro Barbosa do Nascimento
 Advogado ANTONIO DA LUZ COELHO
 Reclamado Sesi Parque/DRDF
 Advogado MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Diante da não concordância da reclamada, deixo de homologar o pedido de desistência formulado pelo reclamante à fl. 319. Suspendo a realização da Perícia. Intime-se a Il. Perita. Antecipo a audiência anteriormente designada (26/11/2008, às 15h45) para o dia 06/11/2008, às 15h15, mantidas as cominações anteriores.

Despacho**Processo Nº RT-329/2008-003-10-00.0**

Reclamante Robson Braga de Souza
 Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES
 Reclamado FGV - Fundação Getulio Vargas
 Advogado GUSTAVO ANDERE CRUZ

Mantida a decisão a quo. Intime-se o reclamante para promover o desentranhamento autorizado à fl. 152.

Despacho**Processo Nº RT-450/2008-003-10-00.2**

Reclamante Adriana Silva Arruda dos Santos
 Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
 Reclamado WE Confeccões e Comércio Ltda. (na pessoa de Albatêncio de Araujo Silva)
 Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES

Reformada parcialmente a decisão a quo. Intime-se o autor para apresentar sua CTPS na secretaria, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-526/2008-003-10-00.0**

Reclamante Francisco Gomes dos Santos
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado G Martins Alves Pinturas e Reformas. - ME
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
 Reclamado Construtora Vilela e Carvalho Ltda
 Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA

Vistos. Assino o prazo sucessivo de cinco dias ao reclamante e primeiro reclamado para se manifestarem sobre as informações fornecidas pela autarquia previdenciária. Prazo a iniciar-se pelo primeiro reclamado. Publique-se. Decorridos os prazos, aguarde-se a realização da audiência. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-708/2008-003-10-00.0**

Reclamante Marcelo Paiva de Sousa
 Advogado ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 Reclamado Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB
 Advogado MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL

Intime-se o reclamado, via DJTE, para, querendo contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo oito dias.

Despacho**Processo Nº RT-750/2008-003-10-00.1**

Reclamante Julio Cesar Oliveira Aranalde
 Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS
 Reclamado Costato Assessoria e Consultoria Ltda.
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 Reclamado HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos. Assino o prazo sucessivo de oito dias ao reclamante e primeiro reclamado para, querendo, contra-arrazoarem o recurso adesivo interposto pelo segundo reclamado. Prazo a iniciar-se pelo reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-776/2008-003-10-00.0**

Reclamante Maria Luzia Matias Camelo
 Advogado GLAUCE MARIA RODRIGUES
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Governo do Distrito Federal
 Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por MARIA LUZIA MATIAS CAMELO em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS E DISTRITO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisorio:

a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar os reclamados, sendo o Distrito Federal de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, pagamento

do salário do mês de fevereiro, saldo salarial de março (dois dias), FGTS relativo aos meses não depositados ou recolhidos irregularmente, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. À reclamante são assegurados os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pelos reclamados no valor de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade, sendo o DISTRITO FEDERAL isento do pagamento na forma do art. 790-A da CLT. Juros e correção monetária na forma da lei. Cientes as partes. Súmula 197 do TST. Intime-se a 1ª reclamada. Não há remessa oficial obrigatória, tendo em vista o contido no art. 475, §2º, do CPC. Publique-se. Nada mais. Adriana Zveiter-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-801/2008-003-10-00.5

Reclamante Juarez Vieira de Brito
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado S/A Correio Braziliense (Radio Planalto)
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

Intime-se a reclamada, via DJTE, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-853/2008-003-10-00.1

Reclamante Guiomar Rodrigues de Carvalho
Advogado LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf
Advogado IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

Vistos. Intime-se a reclamante, via DJTE, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias. Data supra.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1009/2008-003-10-00.8

Reclamante João Aelis Carneiro Lima
Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS
Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO

Designo para audiência inaugural a data de 04/11/2008, às 14h15. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

Despacho

Processo Nº RT-1091/2008-003-10-00.0

Reclamante Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira
Advogado LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codesvasf

Designo para audiência inaugural a data de 24/11/2008, às 13h50. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do

comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

Despacho

Processo Nº RT-1096/2008-003-10-00.3

Reclamante Fernanda Santos da Silva
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado World Service Terceirização Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT

Designo para audiência inaugural a data de 22/10/2008, às 14h00. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

Despacho

Processo Nº RT-1097/2008-003-10-00.8

Reclamante Luciano João de Lima
Advogado LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba- Codevasf

Designo para audiência inaugural a data de 24/11/2008, às 14h05. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

Despacho

Processo Nº RT-1099/2008-003-10-00.7

Reclamante Robson Loures de Abreu
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado Ethern Engenharia de Sistemas Termomecânico - Ltda

Designo para audiência inaugural a data de 31/10/2008, às 10h00. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

Despacho

Processo Nº RT-1100/2008-003-10-00.3

Reclamante Sebastiana Freira Coutinho
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

Designo para audiência inaugural a data de 31/10/2008, às 10h10. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do

comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

Despacho

Processo Nº RT-1101/2008-003-10-00.8

Reclamante	Valdison Pinheiro
Advogado	Lady Fátima de Oliveira Castro
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Designo para audiência inaugural a data de 31/10/2008, às 10h20. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

Despacho

Processo Nº RT-8016/2008-003-10-00.0

Exequente	Joaquim Cardoso de Oliveira
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Executado	Eben - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda.

Intimem-se as partes para os fins previstos no artigo 884 da CLT, iniciando-se o prazo pela executada. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-8018/2008-003-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Turim Produtos Alimentícios Ltda.

Designo para audiência inaugural a data de 24/11/2008, às 13h55. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

Despacho

Processo Nº RT-9120/2008-003-10-00.2

Reclamante	Isabela Fernandes de Andrade (37ª VT de Belo Horizonte/MG)
Reclamado	Fokus Informática e Microfilmagem Ltda.

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 09. Designo praça para o dia 20 de novembro de 2008, às 14h15. Expeça-se o edital. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante com cópia do auto de penhora, comunicando o dia e horário da praça, para ciência do exequente.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1374/1993-003-10-00.5

Reclamante	MANOEL JOSE DE SANTANA
Advogado	JORGE NARA
Reclamado	CONSERVADORA LR LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DR.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN

Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: CONSERVADORA LR LTDA - CNPJ: 0, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl.55 dos autos, a seguir transcrito:Tendo em vista que até o presente momento não foram encontrados bens da executada suficientes para a garantia aintegral da execução, concedo às partes, excepcionalmente, o prazo previsto no art. 884 da CLT, a iniciar-se pela executada. DR. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-483/1995-003-10-00.7

Reclamante	JOAO QUEIROZ DE SOUSA
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	STRADUS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
Reclamado	Luiz de Oliveira Gonçalves
Reclamado	Cláudio Romildo Magalhães Lima
Reclamado	Tertuliano Bofill Junior
Reclamado	João Batista Cruz Alves

EDITAL DE CITAÇÃO

DR.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado (SÓCIOS): CLÁUDIO ROMILDO MAGALHÃES LIMA e JOÃO BATISTA CRUZ ALVES, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 6.164,04, atualizado até 30/09/2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-337/2007-003-10-00.6

Reclamante	SEBASTIÃO RAMOS BORGES
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Sandra Rodrigues Bezerra
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Sandra de Mello Leal
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Sarah Leal Alves Fortes
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Sérgio Ribeiro de Mendonça
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Silvana Raimundo Pires

Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Samara Cristina Losi
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Sandra Alves de Araújo
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Salmeron Pereira dos Santos
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO

DR.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Instituto Candango de Solidariedade - ICS - CNPJ: , nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 7.261,73, atualizado até 30/09/2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 17, OUTUBRO de 2008.

Editais**Processo Nº RT-1285/2007-003-10-00.5**

Reclamante	Assis Marcos Fernandes
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Icesp - Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa (Unicesp)

EDITAL DE CITAÇÃO

DR.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: SOEBRAS-INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA, CNPJ: 22.669.915/0059-43 nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 16.110,08, atualizado até 30/06/2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 17, OUTUBRO de 2008.

Editais**Processo Nº RT-9120/2008-003-10-00.2**

Reclamante	Isabela Fernandes de Andrade (37ª VT de Belo Horizonte/MG)
Reclamado	Fokus Informática e Microfilmagem Ltda.

EDITAL DE PRAÇA**DEPOSITÁRIO :CLÉBSON AMARILDO DE ARAÚJO**

Endereço : RUA 33 SUL LOTE 12 APT. 1404 - ÁGUAS CLARAS - DF.

Praça : 20 DE NOVEMBRO DE 2008, às 14H15.

Localidade do bem: SCRN 708/709, BLOCO C - LOJA 19, 1º ANDAR-DF

Reclamado: FOKUS INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.

DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho. Relação de bens: 1 armário de escritório e mogono com frente em fórmica ovo, com 1 porta grande e quatro gavetões arquivo, no estado R\$ 200,00; 2 microcomputadores com HD de 80, provedor Intel Celeron 16, 512, ram, gravador DVD, funcionando, avaliado em R\$ 840,00, perfazendo o valor total de R\$ 1.040,00 hum mil e quarenta reais). Data da avaliação 07.10.2008. Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Para constar, eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-409/1998-004-10-00.0**

Reclamante	ROSILDA GALVAO BITENCOURT
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	RENOVA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Reclamado	Maurício Parizi
Reclamado	José Maildo Cedro

fl.370 - Ante a ausência de resposta satisfatória por parte das instituições bancárias (BACEN JUD), intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento

provisório dos autos, o que fica desde já determinado caso seja constatada a sua inércia. Prazo de 30 dias para tal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-687/2000-004-10-00.2

Reclamante JORGE ROCHA MATOS
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado TV OMEGA
Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

Fica designada 1ª PRAÇA para o dia 12/11/2008 às 13:06 horas. Não havendo licitante, nem sendo remida a execução, fica desde já designada a 2ª PRAÇA para o dia 19/11/2008 às 13:06 horas

Despacho

Processo Nº RT-1160/2003-004-10-00.8

Reclamante MATILDES CORDEIRO DA ROCHA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado CARLANE TORRES GOMES DE SA
Reclamado EUCLIDES CORREA CORDEIRO
Reclamado CLEUSA DORNELES CORDEIRO

Fl. 467. Indefiro a presente nomeação de bens, tendo em vista que não obedece à gradação legal do art. 655 do CPC. Intime-se o executado para que indique a atual localização dos veículos bloqueados nos autos, a fim de que se determine a constrição formal de quantos necessários à garantia do Juízo, com a consequente substituição da penhora realizada à fl. 466. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-196/2005-004-10-00.6

Reclamante Adenilson Roque da Silva
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Braservs - Brasília Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado ADEVALDO PEREIRA DIAS
Reclamado SANDRA PAZ ALBUQUERQUE

Fl. 477. Ante a ausência de resposta satisfatória por parte das instituições bancárias (BACEN JUD), intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado caso seja constatada a sua inércia. Prazo de 30 dias para tal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-300/2008-004-10-00.5

Reclamante João Batista da Cruz Anísio
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Sonda Engenharia Ltda.
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Fl. 132. Intime-se o reclamante ao recebimento, do Alvará Substitutivo, devendo o obreiro no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o valor efetivamente levantado, possibilitando, assim, a devida liquidação do julgado. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-395/2008-004-10-00.7

Reclamante João Augusto Maciel de Campos
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Fl. 981. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 11/12/2008, às 14 horas, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-457/2008-004-10-00.0

Reclamante Sérgio Luiz da Silva
Advogado MARTHIUS SAVIO C. LOBATO
Reclamado Probank S.A.
Advogado LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

Fl. 397/400. Dispositivo. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para deles absolver os reclamados. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 20.000,00), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-495/2008-004-10-00.3

Reclamante Waldir Ribeiro de Souza
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S/A.
Advogado TAISE MACAHADO MELO

Fl. 738/139. Dispositivo. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE prestando esclarecimentos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-532/2008-004-10-00.3

Reclamante Adriano Martins Anfriso
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Probank S.A.
Advogado LEILA AZEVEDO SETTE

Fl. 292/295. Dispositivo. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito os pleitos todos em relação à COBRA TECNOLOGIA S/A e ao BANCO DO BRASIL S/A; os pleitos elencados nos itens "5", "6" e "8" de fls. 13, em relação à PROBANK S/A e os pleitos por "pagamento das horas extras e adicionais noturnos prestados e não pagos" e por "pagamento do adicional devido pelo aumento unilateral das horas de trabalho, durante o pacto laboral", em relação à PROBANK S/A e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos para deles absolver a PROBANK S/A. Custas de R\$ 4.840,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 242.000,00), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1048/2008-004-10-00.1

Reclamante Antônio Assunção de Oliveira
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Vistos etc

(...)Ante a certidão supra, intime-se o reclamante do teor do despacho de fls. 84, observando a data designada para audiência. Designo o dia 03/11/08, às 13:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se as reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1068/2008-004-10-00.2

Reclamante Claudio Pereira Matias

Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 27/10/08, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1069/2008-004-10-00.7

Reclamante Francisco Nunes Lopes

Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA

Reclamado Manzi Automóveis Ltda.

Designo o dia 29/10/2008, às 13:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1070/2008-004-10-00.1

Reclamante Adauri Evando Perfeito

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Designo o dia 04/11/2008, às 13:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se as reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de

trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1071/2008-004-10-00.6

Reclamante	José Fernando de Oliveira
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Designo o dia 30/10/2008, às 13:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se as reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1072/2008-004-10-00.0

Reclamante	Geraldo Maria do Espírito Santo
Advogado	JULIO CESAR PEREIRA NEVES
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Designo o dia 03/11/2008, às 13:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de

preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1073/2008-004-10-00.5

Reclamante	Maria Darci Dias dos Santos
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)

Designo o dia 30/10/08, às 13:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1074/2008-004-10-00.0

Reclamante	Ivaldo Costa de Albuquerque
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Designo o dia 03/11/08, às 13:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu

procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1075/2008-004-10-00.4

Reclamante	Eduardo Tadeu Ribeiro Batista da Cunha
Advogado	ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado	Direct Express Logística Integrada Ltda.
Reclamado	Logiscoop Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros

Designo o dia 05/11/08, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se as reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1076/2008-004-10-00.9

Reclamante	Antoneuza Diniz Pestana
Advogado	ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado	Rejane Reis Salgado

Designo o dia 03/11/08, às 13:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1077/2008-004-10-00.3

Reclamante	Raimundo Nonato Silva Santos
Advogado	CARLOS RODRIGUES SOARES
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda. (sucessora da SS Administradora de Frigorífico Ltda.)

Designo o dia 30/10/08, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF

dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-745/2008-004-10-00.5

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Réu	Josenilton Candido de Medeiros (Gesso Medeiros)

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Josenilton Candido de Medeiros (Gesso Medeiros) - CNPJ: 40.694.285/0001-69, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para deles absolver o réu. Custas de R\$ 340,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 17.000,00), a cargo do autor. Ciente o autor, na forma da Súmula 197 do C. TST. INTIME-SE O RÉU POR EDITAL. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 17, OUTUBRO de 2008.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1182/1989-005-10-00.5

Reclamante	MARIA JOSE PINHEIRO MACHADO
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Diante do requerido à fl. 243, defiro vistas dous autos por 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1066/1997-005-10-00.6

Reclamante	EURICO CELSO BARINI
Advogado	LIDIA KAORU YAMAMOTO
Reclamado	TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A TELEBRASILIA
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado pelas partes às fls. 340/342, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Diante da comprovação de quitação do valor avençado, libere-se ao reclamado o depósito recursal de fl. 188.

Publique-se, para ciência das partes, devendo o reclamado comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como proceder ao seu levantamento nos 05 dias subseqüentes.

Comprovada a movimentação financeira, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal.

Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1296/1999-005-10-00.7

Reclamante	ANTONIO DE SOUSA FELIX
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	MARCELO GALIMBERTI NUNES
Advogado	JOSE WILTON BORGES CRUZ

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado

Despacho

Processo Nº RT-18/2000-005-10-00.7

Reclamante	WALLACE SILVA FERNANDES
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	MINASTEC ENGENHARIA LTDA
Reclamado	MARIA ABADIA CATARINA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado	Maria Elisângela de Carvalho Ferreira
Reclamado	Lilian Leila da Silva Tiberio

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Consoante determinação de fl. 318, intimação da 2ª reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-388/2001-005-10-00.5

Reclamante	CLEIDES FERREIRA TORRES
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	IVAN JOSE PIRES (AUTO POSTO FRIDAY)
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES

despacho de fls. 342: "Vistos os autos.

Às fls. 334/335 o exeqüente requer a concessão do prazo de 10 dias para comprovação do valor do FGTS sacado e a conversão da obrigação de fazer quanto ao seguro desemprego em indenização equivalente.

Defiro os pedidos, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para comprovação do valor do FGTS levantado.

Converto a obrigação de fazer relacionada ao seguro desemprego em obrigação de dar o equivalente, nos termos da sentença de fls.183.

Comprovado o valor do FGTS levantado ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração dos

valores referentes ao seguro desemprego a ser incluído na conta de liquidação.
Intime-se. "

Despacho

Processo Nº RT-771/2002-005-10-00.4

Reclamante	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado	EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA

Vistos os autos.

Diante das comprovações das movimentações financeiras quanto a extinção da execução com a devida liberação dos valores ao exequente, e, tendo restado valor remanescente da execução nos presentes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal CEF Agência 3920 para que, transfira todo o saldo da conta nº 3920.042.04813275-1 para uma conta judicial vinculada, ao processo 00130-2007-005-10-00-4, entre as partes RAIMUNDO NONATO ALVES DA CUNHA e CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-651/2003-005-10-00.8

Reclamante	VERUSKA GREFF TEIXEIRA
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado	FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado	DÉCIO FREIRE

Despacho de fls. 973: "Vistos os autos.

A reclamante noticia o desprovimento do Agravo Regimental interposto pela reclamada perante o STF, quando o seu Agravo de Instrumento já havia sido denegado por decisão monocrática (fls. 972).

Portanto, entendo que não mais prevalece o receio de difícil reparação conforme anotado na decisão de fls. 936/936.

Vislumbra-se a possibilidade de liberação de quantia à exequente, à luz do disposto no art. 475-O, § 2º, II, do CPC.

Por cautela, considerando que ainda não houve a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como ainda estão pendentes de julgamento os embargos à execução, autorizo a liberação da quantia de R\$ 40.000,00.

Expeça-se o alvará em favor do exequente, intimando-a ao recebimento.

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos de fls. 888/890.

Em, 10 de Outubro de 2008.

"

Despacho

Processo Nº RT-1112/2004-005-10-00.7

Reclamante	OSWALDO PULLEN PARENTE
Advogado	MARIO BATISTA
Reclamado	ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA A EDUCACAO A CIENCIA E A CULTURA UNESCO
Reclamado	UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 280: " Vistos autos.

Às fls. 266/278 a União sustenta ser absoluta a imunidade de jurisdição da ONU/UNESCO, razão porque pretende a extinção da execução.

Ao contrário do entendimento da União, a imunidade de

jurisdição não é absoluta, mas relativa, pois contra ente de direito público externo é admitida a realização de execução forçada, nos casos de expressa renúncia à imunidade de execução por parte do organismo internacional demandado ou na hipótese em que os bens integrados ao patrimônio estrangeiro estejam desvinculados dos objetivos e propósitos da referida organização internacional.

Nesse sentido o entendimento do Egr. TRT:

EMENTA: EXECUÇÃO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. A imunidade de jurisdição dos Estados Estrangeiros e Organismos Internacionais não é absoluta, podendo ser objeto de penhora os bens que não estiverem abrangidos pelos privilégios e imunidades diplomáticas concedidas pelas Convenções de Viena de 1961/1963 ou Tratados Internacionais equivalentes. Precedentes do excelso STF, do col. TST e deste egr. Regional. (Processo: AP 01082-2004-004-10-00-2- Ac. 2ª Turma Juíza Relatora HELOISA PINTO MARQUES).

Desta forma, indefiro o pedido da União de fls. 266/278, e determino o prosseguimento da execução, ressaltando que eventual constrição deverá recair sobre bens que estejam desvinculados dos objetivos e propósitos da ONU/UNESCO.

Intime-se as partes, sendo as reclamadas por meio de mandado.

Em, 10 de outubro de 2008.

MAURICIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho

"

Despacho

Processo Nº RT-1121/2004-005-10-00.8

Reclamante	MISAEOLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Esclareço, que não há incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do acordo que originou a execução (fls. 118).

Oficie-se ao Juízo Deprecado para ciência desta decisão.

Em seguida, intime-se o INSS sobre os termos do acordo.

Decorrido o prazo recursal in albis e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1143/2004-005-10-00.8

Reclamante	JOSE PEREIRA ALVES
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	CONSTRUTORA CARAJAG LTDA
Reclamado	ASCAD ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO

Reclamado Maria Cremilda Lustosa Sousa
Advogado HOSANA FERNANDA XAVIER
Reclamado Gardenny Lustosa Sousa
Advogado HOSANA FERNANDA XAVIER

vistos os autos:1.A penhora realizada, via bacenjud, garante integralmente a execução.2.Intimem-se o exequente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1198/2005-005-10-00.9

Reclamante Ernesto Martins Vieira Júnior
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado LUIS FELIPE R. COELHO

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, conforme depósitos de fl. 561 e 564 e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, Ernesto Martins Vieira Júnior, via alvará e por intermédio da sua procuradora, a Dra. Magda Ferreira de Souza OAB/DF 8364, o crédito devido, o que deve ser efetivado com o saldo das contas judiciais de nºs 3920.042.04802939-0, 3920.042.04804595-6.

Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo (fl. 584).

Decorrido o prazo in albis, e comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1257/2005-005-10-00.9

Reclamante Moyses Silva de Araújo
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos os autos.

Razão assiste aos executados, dado que os autos foram encaminhados à contadoria antes do decurso do prazo assinado à fl. 853.

Deste modo, renovo aos reclamados o prazo de 05 dias para manifestação quanto à impugnação do exequente.

Cumprido ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação quanto à impugnação apresentada.

Despacho

Processo Nº RT-904/2006-005-10-00.6

Reclamante CLAUDIA SOARES SANCHES
Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado INDUSTRIA DE PANIFICACAO
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO

1.Expeça-se alvará substitutivo do FGTS à CLAUDIA SOARES SANCHES, como requerido à fl. 726.

2.Feito isso, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS, acondicionada em local próprio; as guias do seguro-desemprego e o alvará para o levantamento do FGTS, acostados à contracapa.

Despacho

Processo Nº RT-1012/2006-005-10-00.2

Reclamante Fernando Henrique Gieseler
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA

Reclamado Johnson Controles Ltda.
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUZA

Vistos os autos.

Garantida o crédito líquido do exequente e parte do débito previdenciário e fiscal (fls. 399 e 392) e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução quanto à obrigação para com FERNANDO HENRIQUE GIESELER, quanto aos recolhimentos fiscais (IRPF) e quanto ao recolhimento previdenciários "INSS Empregador+SAT", a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, remanescendo com relação ao recolhimento previdenciário "INSS Terceiros".

Assim, via alvará, libere-se ao exequente (FERNANDO HENRIQUE GIESELER), por intermédio de seu advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA, OAB/DF 4041, R\$19.570,56 do saldo existente nas contas judiciais 042/04804898-0 e 042/04804314-7, condicionando o saque aos recolhimentos fiscais e previdenciários (INSS e IRPF), bem como à transferência do valor devido a título de honorários periciais para a conta da sra. Tânia Aparecida Artur, RG 7.482.976 SSP/SP, no Banco do Brasil S/A, agência 4594-2, conta corrente 8352-6 e à transferência remanescente para uma conta disponibilizada a este Juízo.

O banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

Comprovada a transação, intime-se a perita, com cópia desta decisão e do comprovante de transferência do seu crédito.

4.Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos à análise dos atos de prosseguimento na execução do remanescente do débito previdenciário.

5.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1134/2006-005-10-00.9

Reclamante Francisco Santoro
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho de fls. 500"Vistos os autos.

Às fls. 488/489 a Contadoria informa que os cálculos apresentados pela executada não atendem aos comandos da sentença exequenda no que tange à gratificação semestral, descontos CASSI e Previ e FGTS.

Intimada a adequar os cálculos a executada sustenta que os cálculos apresentados estão corretos, razão porque eventual retificação deveria ser elaborada pela Contadoria, sob pena de aceitação tácita da impugnação apresentada pelo exequente.

Diante do impasse, o Juízo resolve homologar os cálculos do executado (fls. 468/497), fixando o total da execução em R\$151.196,67 (atualizado até 31/10/2007).

Expeça-se mandado de citação para pagamento em 48h, sob pena de constrição, devendo constar que caberá ao executado a atualização do valor até a data do pagamento.

Com isso, encerram-se as oportunidades de impugnação à conta pelo executado.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se insiste na impugnação de fls. 483/484, a qual, em caso positivo, será recebida nos termos do art. 884, § 3º, da CLT, dando-se vista à parte contrária.

Em 10 de outubro de 2008.

"

Despacho**Processo Nº RT-310/2007-005-10-00.6**

Reclamante	Rubens César Figueiredo
Advogado	OSIVAL DANTAS BARRETO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Vistos os autos.

O reclamante requer a revogação do despacho de fls. 547, no qual deferiu a suspensão de prazo requerido pelo reclamado, em virtude da greve, ou ainda, devolução do prazo, a contar do término do movimento grevista, se dê pelo saldo dos dias após o início da greve (30.09.2008) e o prazo final para manifestação do reclamado (03.10.2008).

Alega o reclamante que a greve iniciou no dia 30/09/2008, conforme documentos juntados pela própria reclamada, fato este incontroverso.

Mantenho a suspensão do feito, considerando que a greve é fato imprevisível e alheio à vontade do réu, cabendo aplicação do art. 265, V, do CPC.

De outro lado, tem razão o autor no tocante ao prazo remanescente, pois que a hipótese se equipare àquela prevista no art. 180 do CPC, cabendo a restituição "por tempo igual ao que faltasse para a sua complementação.

Assim, como o prazo para manifestação do executado tinha fim em 03/10/2008 (conforme publicação de fls. 541), e o início do movimento paredista se deu em 30/09/2008 (de acordo com o documento de fls. 544), revejo parcialmente o despacho anterior, estabelecendo que o executado terá restituído o prazo em apenas três dias, a contar do 1º dia útil subsequente ao término da greve. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-477/2007-005-10-00.7**

Reclamante	Valdemiro Soares de Souza
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Novacap
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Defiro o prazo de 30 dias para juntada de cópias dos extratos do FGTS, como requerido pelo reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-711/2007-005-10-00.6**

Reclamante	Maraísa Pereira de Souza
Advogado	JOSE NILDO GOMES VIEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes

Despacho de fls. 124: "Vistos os autos.

Tendo em vista que o resultado do procedimento Bacenjud foi negativo, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. "

Despacho**Processo Nº RT-785/2007-005-10-00.2**

Reclamante	Grazieli Silva de Paiva
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos embargos à execução interposto pelo reclamada.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-918/2007-005-10-00.0**

Reclamante	Lana Paula Souto Durães
Advogado	SANDRA A. PESSOA VAZ
Reclamado	Bichos e Mimos Comercial Ltda.
Advogado	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS

Despacho de fl.137:

Despacho**Processo Nº RT-990/2007-005-10-00.8**

Reclamante	Michelle Jordão Machado Muradas
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. (Iesplan Faculdades Planalto)
Advogado	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

...intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, proceder à baixa da CTPS do reclamante, sob pena da aplicação da multa de R\$ 415,00 (art. 54 da CLT), e liberar as guias para o levantamento do FGTS, garantida a regularidade dos depósitos, sob pena da transformação da obrigação de fazer em obrigação de dar o equivalente em pecúnia.

Despacho**Processo Nº RT-1086/2007-005-10-00.0**

Consignante	Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	URSULINO SANTOS FILHO
Consignado	Diego Rosa Peréa
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifico o pedido do perito Sr. Ronaldo Varela, no qual requer autorização expressa deste Juízo para, ingresso no Centro de Tecnologia do Banco do Brasil (sala de cofre e ICI), de acesso restrito, e autorização dos trabalhos periciais, acompanhado do consignado, do representante legal do consignado, do assistente técnico indicado pela consignante, e pela médica perita indicada por este Juízo.

Defiro conforme requerido.

Intime-se o Sr. Marcos Antônio da Silva, gerente executivo do Banco do Brasil, Diretoria de tecnologia para que autorize o ingresso nessa Diretoria, no Centro de Tecnologia do Banco do Brasil (sala do cofre e ICI), bem como as demais dependências que forem necessárias a realização da perícia técnica das seguintes pessoas:

- 1)Consignado Diego Rosa Peréa Identidade 2299707 SSP/DF;
- 2)Representante legal do consignado Dra. Clarisse Dinelly Ferreira OAB/DF 21.226;
- 3)Assistente técnico indicado pela consignante Dr. Roberto Esteban Mejia Zapata nº identidade para estrangeiros w28.6262-T CREA/DF 7186/D;
- 4)Médica Perita Thays Rettore Orlando Cabral Zocratto Gomes, e por fim;
- 5)Engenheiro de Segurança perito Sr. Ronaldo Varela Corrêa Identidade CREA/DF 1767.

Cabe ressaltar que, buscando a economia e a celeridade processual, esta decisão devidamente assinada, possui força de intimação, bastando para os devidos fins.

Intime-se o Sr. Ronaldo Varela, via postal, desta decisão, bem como para início dos trabalhos periciais.

Após a devolução dos autos pelo Sr. Ronaldo Varela (perito), intime-se a Sra. Thays Rettore Orlando Cabral Zocratto Gomes para o cumprimento da decisão de fls. 784.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-8045/2007-005-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Fundação Lindolfo Collor Fundalc (n/p Antonio Marcio Barbosa Maciel)
Executado	Antonio Marcio Barbosa Maciel

Despacho de fls. 58: "Vistos os autos.

Tendo em vista que o resultado do procedimento Bacenjud foi negativo, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. "

Despacho

Processo Nº RT-505/2008-005-10-00.7

Reclamante	Sandra Aparecida Oliveira de Jesus
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

1. Homologo os cálculos de fls. 37/39 para fixar o débito da Reclamada em R\$18,00, atualizado até 30/09/2008 e sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

INSS Terceiros....: 2,92 (16,22%)

INSS Pacto Laboral: 15,08 (83,78%)

Total Geral: 18,00

2. Intime-se o reclamado (TELEFORMANCE CRM S/A) para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito.

Despacho

Processo Nº RT-745/2008-005-10-00.1

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Réu	Socioplan Engenharia Ltda.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da 1ª parcela do acordo até o dia 10/10/2008 ou com a multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-763/2008-005-10-00.3

Reclamante	Ronaldo Bispo dos Santos.
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Jônatas do Nascimento Barbosa
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-888/2008-005-10-00.3

Reclamante	Sonia Beatriz de Oliveira
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Antônia Torres

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e receber a sua CTPS.

Recebido o documento ou decorrido o prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral Federal, conforme determinado na ata de fl. 23.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-981/2008-005-10-00.8

Reclamante	Antonio Rodrigues Galvão
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap

Vistos os autos.

O exequente requer desentranhamentos das peças que acompanham a petição inicial, tendo em vista a decisão exarada no dia 02 de outubro de 2008 (fl. 252).

Defiro conforme requerido.

Prossiga o processo somente em favor do 1º reclamante Antônio Rodrigues Galvão.

Em relação aos demais reclamantes, extingo sem julgamento de mérito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-983/2008-005-10-00.7

Reclamante	Josineide Olindina de Lima
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos os autos. Apresenta a reclamada petição em que noticia que recebeu notificações para comparecimento a este Juízo nos dias 16 e 29-10-2008 em razão da designação de audiências inaugurais e por economia processual requereu a manutenção da audiência do dia 16-10-2008. A audiência designada para o dia 16-10-2008 foi adiada a requerimento da reclamante pelo motivos indicados no despacho de fl. 23. Ocorre que, ao invés de expedir intimação quanto ao adiamento da audiência inaugural, a Secretaria enviou nova notificação de audiência para o dia 29-10-2008, fato que ocasionou a dúvida. Dito isso, mantenho a decisão de fl. 23 por seus próprios termos. Cientifiquem-se as partes desta decisão e da de fl. 23.

DECISÃO DE FL. 23: "Vistos os autos. Motivado por viagem marcada para o período de 10 a 20 de outubro de 2008, requer a reclamante que seja deferida a sua representação na audiência do dia 16-10-08 por membro da Associação dos Aposentados da Caixa Econômica Federal ou por colega de trabalho com supedâneo no art. 483, § 3º, da CLT; ou alternativamente o adiamento da audiência. Considerando que a audiência será realizada pelo CONCILIAR É 10, razoável se mostra que a reclamante compareça pessoalmente à audiência designada. Deste modo, adio a audiência INAUGURAL para o dia 29-10-2008, às 09h15min.

Intimem-se as partes, sendo o reclamado via postal."

Despacho

Processo Nº RT-1065/2008-005-10-00.5

Reclamante	Maria José de Almeida Andrade
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 28-11-2008, às 08h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1066/2008-005-10-00.0

Reclamante	Suellen Gonçalves Guimarães
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 28-11-2008, às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número

do

seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até

a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1067/2008-005-10-00.4

Reclamante	Antonio Araújo dos Santos
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 28-11-2008, às 08h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1068/2008-005-10-00.9

Reclamante	Robson Wendel Soares Lira
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 28-11-2008, às 09:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador,

via
Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante
para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento,
nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até
a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1069/2008-005-10-00.3

Reclamante	Diego Medeiros da Costa
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 28-11-2008, às 09h10min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho
de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,
conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF.
O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via
Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante
para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento,
nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até
a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1070/2008-005-10-00.8

Reclamante	Luana Piscila Araujo Sousa Aros
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 28-11-2008, às 09h20min,

para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho
de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,
conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF.
O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via
Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante
para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento,
nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até
a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1071/2008-005-10-00.2

Reclamante	Olga Mariano de Oliveira
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 28-11-2008, às 09h30min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho
de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02,
conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF.
O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via
Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante
para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento,
nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até
a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1072/2008-005-10-00.7**

Reclamante Nilda de Jesus Bastos
Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 28-11-2008, às 09h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1074/2008-005-10-00.6**

Reclamante Kellen de Souza Silva
Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 28-11-2008, às 10:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número

do

seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1076/2008-005-10-00.5**

Reclamante Fátima Cristina Miranda dos Santos
Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 28-11-2008, às 10h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-8008/2008-005-10-00.7**

Exequente Ministério Público do Trabalho
Executado Maia e Borba Ltda. (MB Engenharia)

Decisão de fls. ""178/179: "CONCLUSÃO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por Maia e Borba Engenharia Ltda., nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão.

Dê-se prosseguimento à execução, independentemente da interposição de eventual recurso, o qual deverá ser processado em autos apartados.

Intimem-se as partes, sendo o MPT com a remessa dos autos.

Brasília, 13 de outubro de 2008.

MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-2095/1989-005-10-00.5**

Reclamante DJAIR SILVA DO NASCIMENTO (07)
 Advogado DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
 Reclamado DISTRITO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 Advogado RENE ROCHA FILHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamado para, no prazo de 30 dias, requerer o entender de direito.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1718/1990-005-10-00.6**

Reclamante RENATO RAE DE MEDEIROS
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado CLEAN MASTER SERVICOS GERAIS LTDA (NA PESSOA DO SOCIO PROP. SR. ANTONIO ALFREDO SABOIA LIMA)
 Advogado HELIO F. MARQUES JUNIOR

Vistos os autos.

1. Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 473 e 479, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

2. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho**Processo Nº RT-881/1998-005-10-00.9**

Reclamante BENEDITO MOACIR REIS
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
 Reclamado Marcos Borges de Castro e Silva
 Reclamado Gildasio Figueiredo Holanda

Intime-se a IPIRANGA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para, no prazo de 8 dias, querendo, manifestar-se sobre o agravo de petição interposto pelo exequente.

Despacho**Processo Nº RT-1088/1998-005-10-00.7**

Reclamante DOMINGOS SILVESTRE DE AQUINO
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado CONAL CONSTRUÇÕES LTDA
 Reclamado Henrique Ewerton Pires
 Reclamado Sílvia Regina Reis Paiva Pires
 Reclamado Valsuir Rodrigues Galvão
 Reclamado Cyro Fidalgo
 Reclamado Fabio Nascimento de Souza
 Reclamado Luciano Francisco de Oliveira Moraes

Vistos os autos: Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 458, 465, 467 e 469, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço dos executados SILVIA REGINA REIS PAIVA PIRES, HENRIQUE EWERTON PIRES e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES.

Despacho**Processo Nº RT-419/2003-005-10-00.0**

Reclamante RAILTON ALEXANDRINO MATIAS
 Advogado ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO CAMPOS
 Reclamado CONSTRUTORA REMO LTDA
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação do reclamante para, no prazo legal, manifestar-se para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1139/2003-005-10-00.9**

Reclamante SABRINA MELO PERPETUO
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado PRADOS CABELEIREIROS LTDA
 Reclamado Fernando Donizete do Pardo Reimberg
 Reclamado Mauricio do Prado Reimberg

Vistos os autos.

O exequente requer renovação da pesquisa de constrição de ativos financeiros em nome da executada, bem como de seus sócios.

Defiro conforme requerido.

Primeiramente, atualizem-se os cálculos.

Proceda a Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em nome dos sócios da executada FERNANDO DONIZETE DO PRADO REMBERG CPF: 296.550.908-60 e MAURÍCIO DO PRADO REIMBERG CPF: 290.511.438-00.

Restando infrutíferas as diligências, oficie-se ao Detran/DF para pesquisa e bloqueio de veículos em nome dos(a) executados(a) e a Secretaria da Receita Federal, solicitando remessa das 03(três) últimas declarações de Imposto de Renda.

Após a resposta dos aludidos órgãos, intime-se o exequente para, no prazo 10 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1300/2004-005-10-00.5**

Reclamante JOSE HORLANDO ARAUJO DOS SANTOS
 Advogado HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
 Reclamado AMB ASSOCIACAO MUTUALISTA DOS SERVIDORES DO BRASIL
 Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

A UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, requereu, para além da incidência das contribuições previdenciárias sobre a conciliação de fls. 353/354, que homologou acordo com a anotação da CTPS obreira no período de 01/02/1998 a 01/02/2003, o pagamento do período entre 02/1994 a 02/2003, haja vista o resumo de cálculo de fls. 255/280 (fl. 460).

A reclamada, por sua vez, informa já haver realizado o pagamento das parcelas previdenciárias incidentes sobre o período acordado, "reconhecido pelo juízo e registrado na CTPS" (fl. 472).

A questão, na verdade, já foi objeto da deliberação na

homologação do acordo feito em execução, onde se determinou a incidência das contribuições previdenciárias apenas com base nos termos da conciliação (fls. 353/354).

Assim, este Juízo não pode decidir novamente a mesma questão (art. 836 da CLT).

Comprovado pela executada que os recolhimentos foram feitos na forma determinada (fl. 376/457), não há mais valores a serem executados.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se a UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, e a executada.

Despacho

Processo Nº RT-406/2005-005-10-00.2

Reclamante	Luciane Fuzer Vidolin
Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)

CERTIFICO que no dia 06/09/2008 decorreu, sem manifestação das partes, o prazo para oposição à decisão de fl.744/745, ocorrendo o seu TRÂNSITO EM JULGADO.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para ,querendo, no prazo de 8 dias contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela União.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-315/2006-005-10-00.8

Reclamante	Gecy da Silva Dias
Advogado	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
Reclamado	Maria Cleusa Bezerra
Advogado	MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
Reclamado	Cícero de Paula Bezerra
Advogado	MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE

Vistos os autos.

Ante o teor das certidões exaradas pelo Oficial de Justiça à fl.85 e 87, intime-se o procurador da reclamada MARCO ANTÔNIO GIL R. ANDRADE OAB/DF 10.953, para confirmação da informação prestada pelo Sr.CÍCERO DE PAULA BEZERRA, quanto ao falecimento da Srª MARIA CLEUSA BEZERRA, Prazo de 5 dias . Incontinenti, intime-se o procurador do reclamante BELCHOR FRANCISCO DE CASTRO OAB/DF 5805, para confirmação das informações prestadas pelo CÍCERO DE PAULA BEZERRA,quanto ao falecimento do Sr.GECY DA SILVA DIAS e caso seja positivo, habilitar o crédito no espólio da Srª. MARIA CLEUSA BEZERRA. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1031/2006-005-10-00.9

Reclamante	Marco Antinoro
Advogado	ANTONIO ILAURO DE SOUZA
Reclamado	República Italiana
Advogado	JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR

Vistos os autos.

1.A UNIÃO, na condição de assistente litisconsorcial da República Italiana, requer a suspensão do feito por 180 dias haja vista o seu interesse em pôr fim à lide e o desejo da República Italiana em

compor amigavelmente (fls. 712/713).

2.Assim, visando os princípios da conciliação (art. 764 da CLT) e da economia processual, designa-se audiência de conciliação para 14-11-2008 às 10h40min.

3.Expeça-se mandado de intimação deste despacho à UNIÃO, fazendo constar cópias da Sentença de fls. 312/319, das fls. 712/713 e dos cálculos atualizados.

4.Publique-se quantos às partes.

Despacho

Processo Nº RT-1120/2006-005-10-00.5

Reclamante	Dijalma Lustosa Jacobina
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Construtora Argus Ltda
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES

Vistos os autos.

Redesigno a audiência para o dia 05/11/2008, às 10h30, tendo em vista a exigüidade de prazo para intimação do reclamante, uma vez que o endereço fornecido faz menção do domicílio em outro estado da federação.

Intimem-se as partes, via postal, para ciência desta decisão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1215/2006-005-10-00.9

Reclamante	Hilton Carlos Sousa de Carvalho
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Sitran Empresa de Segurança Ltda
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Saneago Saneamento de Goiás S.A.
Advogado	JOSE RICARDO CHAGAS

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 3.392,79, conforme discriminado na planilha consolidada de fl. 368, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Converto o depósito recursal de fl.344, em penhora.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à sua transferência para conta judicial, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada.

Designa-se o dia 03/11/08 às 10h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, via Diário de Justiça e postal, para comparecerem independentemente da presença dos seus advogados.

Despacho

Processo Nº RT-8098/2006-005-10-00.4

Exequirente	SARAI LEANDRA DAMIAN
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Executado	OLIGOCATAL EXPORTACAO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado	JESUS GERALDO MOROSINO
Executado	CHARBEL ASSAD HADDAD
Executado	NADIA CHATER HADDAD

Vistos os autos.

Designo audiência para tentativa de conciliação em processo em fase de execução, para o dia 29/10/2008, às 13h20.

Intimem-se às partes, via postal, bem como os sócios da empresa executada, CHARB EL ASSAD HADDAD e NÁDIA CHATER HADDAD, e, ainda, RAPHAELA EL-HADDAD.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-174/2007-005-10-00.4

Reclamante	Luiz Cláudio Miranda de Oliveira
Advogado	INES APARECIDA B. DO N. SILVA MAIA
Reclamado	Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
Advogado	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
Reclamado	Jornal Tribuna do Brasil

VISTOS OS AUTOS: Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fl.364, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço da executada EDITORA GOLDEN KEY LTDA.

Despacho

Processo Nº RT-297/2007-005-10-00.5

Reclamante	Gilmar Queiroz Alves
Advogado	THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	Hair Line Cosméticos Ltda. - ME
Advogado	GIOVANI PASINI NETO

Vistos os autos. Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fl.44, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço da executada ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. 2. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-583/2007-005-10-00.0

Reclamante	Rosinete Pereira da Silva
Advogado	JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
Reclamado	William Bittar - Apart Hotel
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO

Vistos os autos. 1. Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fl.116, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço da executada ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. 2. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-586/2007-005-10-00.4

Reclamante	Édson José Afonso
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, via alvará, e por intermédio do seu advogado, o Dr. Aldenei de Souza e Silva OAB/DF 4041, o crédito devido o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 042/04815615-4.

Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo (fl. 242), bem como à transferência do valor devido a título de honorários periciais para a conta da sra. Tânia Aparecida Artur, RG 7.482.976 SSP/SP, no Banco do Brasil S/A, agência 4594-2, conta corrente 8352-6.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer à

Secretaria e receber o seu crédito, devendo proceder o saque do alvará nos 05 dias subsequentes.

O banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 05 dias.

Comprovada a transação, intime-se a perita, com cópia desta decisão e do comprovante de transferência do seu crédito.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-677/2007-005-10-00.0

Reclamante	Wanderlei dos Reis
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	Farmamed Produtos Farmaceuticos Ltda. ME
Advogado	ILUSKA ARAGAO TAVARES

Vistos os autos.

O exequente requer a realização de pesquisa para constrição de veículos automotores em nome da executada.

Indefiro, por ora, o pedido.

Primeiramente, intimem-se as partes para tentativa de conciliação em processo em fase de execução, uma vez que a executada, manifesta interesse na resolução da lide, conforme se infere às fls. 117/118.

Designo audiência em execução para tentativa de conciliação para o dia 10/11/2008 às 09h30.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-723/2007-005-10-00.0

Reclamante	Ivani de Jesus Rocha
Advogado	RODRIGO SILVERIO SALOMAO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal - DF
Reclamado	Distrito Federal

Vistos os autos.

O exequente requer inclusão no pólo passivo da execução dos sócios da 1ª executada ICS INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE.

Primeiramente, oficie-se a Junta Comercial do Distrito Federal, solicitando remessa do contrato social da 1ª executada, bem como suas possíveis alterações contratuais.

Após a resposta do aludido ofício, voltem-me os autos conclusos para inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-729/2007-005-10-00.8

Reclamante	Maria Claudia de Castro Salgado
Advogado	VELUZIANO DE CASTRO SALGADO
Reclamado	Master Cursos e Preparatórios LTDA. (Instituto Monte Horebe)
Advogado	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 14.425,01, conforme discriminado na planilha consolidada de fl. 270, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Converto o depósito recursal de fl.225, em penhora.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à sua transferência para conta judicial, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada.

Designa-se o dia 3-11-2008, às 11 horas, para realização de

audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, via Diário de Justiça e postal, para comparecerem independentemente da presença dos seus advogados.

Despacho

Processo Nº RT-1010/2007-005-10-00.4

Autor	Danillo Gustavo Teixeira Olivier
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA
Réu	TAM Prestação de Serviços Gráficos Ltda. ME (na pessoa de Jeová de Góis Gonçalves)
Advogado	BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME

Vistos os autos.

A reclamada requer correção dos cálculos apurados para recolhimentos das contribuições previdenciárias, tendo em vista o regime de tributação da empresa.

Informa, ainda, que o pagamento já foi devidamente efetuado conforme se infere às fls. 101.

Diante das alegações da reclamada, encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para apreciação das alegações pela União/PGF.

Após a devolução, voltem-me os autos conclusos para deliberação e análise.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1072/2007-005-10-00.6

Reclamante	Ademar Teixeira das Neves
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 9.408,86, conforme discriminado na planilha consolidada de fl. 67, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Designa-se o dia 5-11-2008 às 08h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, via Diário de Justiça e postal, para comparecerem independentemente da presença dos seus advogados.

Despacho

Processo Nº RT-1175/2007-005-10-00.6

Reclamante	Simone dos Santos Silva Cunha
Advogado	JORGE NARA
Reclamado	Dinalva Macedo Lopes
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA

Vistos os autos.

A intimação enviada à executada foi devolvida com a informação "desconhecido".

Intime-se o procurador da executada, Emens Pereira de Souza, para que, no prazo de 05 dias, indique o atual endereço da sua outorgante...

Despacho

Processo Nº RT-1177/2007-005-10-00.5

Autor	Eliane de Souza Silva
Advogado	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
Réu	Banco Bradesco S.A.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

ATA DE FLS.463 ("...Diante da certidão de fl.461, destituo o Dr. MARCELO OLIVEIRA BARBOSA do encargo de perito judicial

nestes autos. Para realização da perícia nomeio a Dra. THAIS RETTORE ORLANDO ZOCRATTO GOMES, que deverá ser intimada do encargo, para tomar carga dos autos e apresentar o laudo em 60 dias. Apresentado o laudo, a Secretaria deverá intimar as partes para que tenham vista do laudo pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

As partes dispensaram a produção de prova testemunhal, conforme a ata de fl.425. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 20/01/2009, às 13h50min. Dispensado o comparecimento das partes. Ciente o reclamado, por seu procurador. Intime-se a reclamante. Audiência encerrada às 14h06min. Nada mais. MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho")

Despacho

Processo Nº RT-1212/2007-005-10-00.6

Reclamante	João Antônio Souza Rodrigues
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conserpal Conservadora Palmares Ltda.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução, com a expedição de ofício a Junta Comercial do Distrito Federal.

Defiro conforme requerido.

Após a resposta do aludido ofício, voltem-me os autos conclusos para análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-93/2008-005-10-00.5

Reclamante	Deosvaldo das Dores Rezende
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Remam Segurança Privada Ltda
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos os autos.

1. Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fl.75, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

2. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-124/2008-005-10-00.8

Reclamante	Valdemar Vieira de Almeida Filho
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antiga Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 117,58, conforme discriminado na planilha consolidada de fl. 199, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Designa-se o dia 30-10-2008, às 11h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, via Diário de Justiça e postal, para comparecerem independentemente da presença dos seus advogados.

Despacho

Processo Nº RT-464/2008-005-10-00.9

Reclamante Maria Lunecilda Alves do Rêgo
 Advogado CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
 Reclamado Instituto de Educação NDA Júnior (na pessoa de AFONSO REIS AVELAR)
 Reclamado Instituto de Educação NDA Júnior (na pessoa de Luciana Peticacis de Avelar)

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS.92/93 ("...DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pela embargante, rejeitando-os na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de outubro de 2008. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho Substituta")

Despacho**Processo Nº RT-473/2008-005-10-00.0**

Reclamante Thiago Mendanha Gomes
 Advogado ELY TALYULI JUNIOR
 Reclamado Control Segurança Eletrônica e Serviços Ltda.
 Reclamado Control Serviços Terceirizados Ltda.
 Reclamado Posto da Torre Ltda.

Vistos os autos.

1. Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 62, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço da executada ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. 2. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho**Processo Nº RT-574/2008-005-10-00.0**

Reclamante Paulo Maurício Barros Pereira
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Cipa Industrial de Alim. Ltda - "Mabel"
 Advogado ANDRÉ SOUSA CARNEIRO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.188/189 ("...DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pela embargante, acolhendo-os para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Nada mais. Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta")

Despacho**Processo Nº RT-620/2008-005-10-00.1**

Reclamante Getulio Varanda Junior
 Advogado JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
 Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF

Vistos os autos.

Acato a justificativa do perito Dr. Ronaldo Varela Corrêa, e destituo-o do encargo, intimando-o, via postal.

Tendo em vista a situação descrita, determino a expedição de carta precatória a comarca de Petrolina/PE, cabendo ao Juízo Deprecado nomear perito de sua confiança para a realização da perícia de apuração da periculosidade.

Forme-se a carta precatória com cópias de todas as peças e documentos dos autos (art. 202 § 1º do CPC).

Fica esclarecido que os honorários do perito serão arbitrados na

sentença e na execução serão transferidos à disposição do Juízo Deprecado.

Redesigno a audiência de encerramento de instrução para o dia 02/03/2009, às 13h50, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-814/2008-005-10-00.7**

Reclamante Camila da Silva Sousa
 Advogado JOSE BATISTA NETO
 Reclamado Gravo Alimentos Ltda.

Vistos os autos.

Diante das informações prestadas pela reclamada, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Fazenda PGF.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-854/2008-005-10-00.9**

Embargante Viação PLANALTO Ltda. - VIPLAN
 Advogado SAMMARA REGINA MARQUES BARREIRO
 Embargado Josué Nogueira Santos
 Embargado Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Vistos os autos.

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados pela VIAÇÃO PLANALTO LTDA VIPLAN a desfavor de JOSUÉ NOGUEIRA SANTOS e VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da Carta Precatória autuada neste Juízo sob o nº 9078-2007-005-10-00-1, oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

Ocorre que foi proferida decisão nos autos principais, cuja cópia se encontra acostada à fl. 70, na qual se detectou vícios procedimentais hábeis a ensejar a nulidade do ato expropriatório e desconstitui a penhora realizada, de modo que o objeto desta ação restou totalmente esvaziado.

Diante disso, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC.

Custas processuais no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, que deverão ser recolhidas pelo embargante no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Publique-se.

Comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-855/2008-005-10-00.3**

Embargante Condor Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado SAMMARA REGINA MARQUES BARREIRO
 Embargado Josué Nogueira Santos
 Embargado Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Vistos os autos.

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados pela CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA a desfavor de JOSUÉ NOGUEIRA SANTOS e VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da Carta Precatória autuada neste Juízo sob o nº 9078-2007-005-10-00-1, oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

Ocorre que foi proferida decisão nos autos principais, cuja cópia se encontra acostada à fl. 69, na qual se detectou vícios procedimentais hábeis a ensejar a nulidade do ato expropriatório e desconstitui a penhora realizada, de modo que o objeto desta ação

restou totalmente esvaziado.

Diante disso, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC.

Custas processuais no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, que deverão ser recolhidas pelo embargante no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Publique-se.

Comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-856/2008-005-10-00.8

Embargante	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SAMMARA REGINA MARQUES BARREIRO
Embargado	Josué Nogueira Santos
Embargado	Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Vistos os autos.

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados pela LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA a desfavor de JOSUÉ NOGUEIRA SANTOS e VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da Carta Precatória autuada neste Juízo sob o nº 9078-2007-005-10-00-1, oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

Ocorre que foi proferida decisão nos autos principais, cuja cópia se encontra acostada à fl. 45, na qual se detectou vícios procedimentais hábeis a ensejar a nulidade do ato expropriatório e desconstitui a penhora realizada, de modo que o objeto desta ação restou totalmente esvaziado.

Diante disso, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC.

Custas processuais no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, que deverão ser recolhidas pelo embargante no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Publique-se.

Comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-857/2008-005-10-00.2

Embargante	Expresso Brasília Ltda.
Advogado	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR
Embargado	Josué Nogueira Santos

Vistos os autos.

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados pela EXPRESSO BRASÍLIA LTDA a desfavor de JOSUÉ NOGUEIRA SANTOS e VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da Carta Precatória autuada neste Juízo sob o nº 9078-2007-005-10-00-1, oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

Ocorre que foi proferida decisão nos autos principais, cuja cópia se encontra acostada à fl. 63, na qual se detectou vícios procedimentais hábeis a ensejar a nulidade do ato expropriatório e desconstitui a penhora realizada, de modo que o objeto desta ação restou totalmente esvaziado.

Diante disso, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC.

Custas processuais no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, que deverão ser recolhidas pelo embargante no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Publique-se.

Comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-883/2008-005-10-00.0

Reclamante	José Alves Sousa Nascimento
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade

SENTENÇA DE FLS.34/38 ("...CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que JOSÉ ALVES SOUSA NASCIMENTO move em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (Processo 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 883/08), DECIDO:a) declarar prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 26/08/2003, extinguindo-as com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, para condenar o reclamado, a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Deferida justiça gratuita ao reclamante. Recolhimentos fiscais na forma da lei, observando o Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei nº 8.541/91. Contribuições previdenciárias nos termos do § 3º do art. 114 da CF, art. 876, §3º e Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, registro que incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91). Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRT, Receita Federal e CEF. Intimem-se as partes. Nada mais. REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta")

Despacho

Processo Nº RT-935/2008-005-10-00.9

Reclamante	Edgard Cerqueira Pinto Filho
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO.
Advogado	HELIO PUGET MONTEIRO

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico a exigüidade de prazo para intimação das testemunhas arroladas pela reclamada às fls. 189. Assim, redesigno a data da audiência de instrução para o dia 30/10/2008, às 14h45.

Intimem-se as partes, via postal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 189.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-958/2008-005-10-00.3

Reclamante	Leonília Barbosa Pinto Januário
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria da Vara e receber a sua CTPS.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Editais**Editais****Processo Nº RT-670/1988-005-10-00.4**

Reclamante	JOLANTA WITA MATUSZEWSKI LEAL
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	CHRISTIAN GRAY COSMETICOS LTDA
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
Reclamado	LUIZ FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA
Reclamado	JOSE FERREIRA DE MELO
Reclamado	Raul Albuquerque dos santos Silveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(AS) os(as) reclamados(as) Luiz Felipe Albuquerque da Silveira e José Ferreira de Melo para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.194,81 (76,94%)

INSS Reclamante.....: 165,14 (1,38%)

INSS Reclamado.....: 417,67 (3,50%)

INSS Terceiros.....: 110,12 (0,92%)

Custas do Processo: 203,84 (1,71%)

Custas Art.789.....: 46,80 (0,39%)

Hon. Periciais.....: 1.811,72 (15,16%)

Total Geral: 11.950,10

Atualizado:31/05/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 17 de OUTUBRO de 2008.

Editais**Processo Nº RT-1085/2006-005-10-00.4**

Reclamante	Carlos Santos Lima
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	CONFORMAÇÃO COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	Cooperconci Ltda.
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	Via Engenharia
Advogado	RODRIGO BADARO DE CASTRO
Reclamado	JC Contijo
Advogado	RODRIGO BADARO DE CASTRO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) COOPERCONCI LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.489,62 (49,69%)

INSS Reclamante.....: 280,22 (1,03%)

INSS Reclamado.....: 585,90 (2,16%)

INSS Terceiros.....: 1.782,25 (6,57%)

INSS Pacto Laboral: 9.545,85 (35,17%)

I R P F.....: 1.302,91 (4,80%)

Custas do Processo: 83,27 (0,31%)

Custas Art.789.....: 75,37 (0,28%)

Total Geral: 27.145,39

Atualizado:31/10/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 17 de OUTUBRO de 2008.

Editais**Processo Nº RT-883/2008-005-10-00.0**

Reclamante	José Alves Sousa Nascimento
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ICS - Instituto Candango de Solidariedade, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que JOSÉ ALVES SOUSA NASCIMENTO move em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (Processo 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 883/08), DECIDO: a) declarar prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 26/08/2003, extinguindo-as com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, para condenar o reclamado, a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Deferida justiça gratuita ao reclamante. Recolhimentos fiscais na forma da lei, observando o Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei nº 8.541/91. Contribuições previdenciárias nos termos do § 3º do art. 114 da CF, art. 876, §3º e Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, registro que incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91). Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRT, Receita Federal e CEF. Intimem-se as partes. Nada mais. REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 17 de OUTUBRO de 2008.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-1507/1988-007-10-00.1**

Reclamante	Nivaldo Silva Souza (+233)
Advogado	MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
Reclamante	NIVALDO SOUZA
Advogado	GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
Reclamado	ELETRONORTE S/A
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

(Fls. 2367). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 2364/2366. 2. Intime-se. Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-2426/1992-007-10-00.5**

Reclamante	ARTURO BUZZI
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	MAINLINE MOVEIS S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado	ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

(Fls. 953). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 930 e seguintes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-500/2000-007-10-00.0**

Reclamante	IONE MARIA DE PAULA RIBEIRO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	PRO SAUDE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado	JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO
Reclamado	Wasconcelos da Silva Maciel
Reclamado	Jullyana Oliveira Maciel

(Fls. 219). Vistos os autos. Intime-se, novamente, a Reclamante do comando do item 1 do despacho de fls. 216, por DJ.Brasília-DF, 16 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

(Fls. 216). Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamante para fornecer o número do seu PIS, para fins de recolhimentos previdenciários, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 03 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-847/2001-007-10-00.3**

Reclamante	AGNALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Advogado	KATIA CARVALHO DE CASTRO
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	FERNANDA ANDRADE SILVA

(Fls. 807). Vistos, etc. Intime-se novamente o Reclamante para se manifestar a respeito da petição de fls. 805, no prazo de 05 dias, sob pena de deferimento do prazo de 120 dias para pagamento da dívida, conforme requerido pela Reclamada. Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-50/2005-007-10-00.0**

Reclamante	ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	PONTAL FRIGORIFICO PONTE ALTA LTDA
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
Reclamado	Durval de Queiroz Matos
Reclamado	Valdivino Muniz da Rocha
Reclamado	Marcio José da Silva Vasques
Reclamado	Elaine Batista Vargas Vasques

(Fls. 67). Vistos, etc. 1. Informe o Reclamante, no prazo de 05 dias, se concorda com os bens nomeados à penhora pelos Executados, implicando o silêncio em concordância. 2. Não anuindo com os bens ofertados, deverá indicar outros à penhora. 3. Intime-se. Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-947/2005-007-10-00.3**

Reclamante	Maria Aparecida Bispo da Paixão
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	Sindicato Nacional dos Taxistas (N/P representante Sergio Almir Pessoa)

(Fls. 107). Vistos os autos. 1. Os autos já se encontram desarquivados. 2. Intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília-DF, 16 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-157/2006-007-10-00.9**

Reclamante	Antonio Lopes Vieira
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

(Fls. 389). Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 15.750,63, conforme discriminado na planilha consolidada de fl.360, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias. 3. Após, requirite-se junto ao Sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em conta(s) da(o) Executada(o). Brasília/DF, quarta-feira, 15 de outubro de 2008. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-634/2006-007-10-00.6**

Reclamante	JESSE JAMES FALEIRO
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
Reclamado	BANCO DO BRASIL S A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls.821) Vistos, etc. 1. Defiro a liberação da parcela líquida incontroversa, no montante de R\$ 120.856,74. 2. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da referida importância, a ser deduzida do saldo existente na conta judicial nº 1100.121.680.722, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Recebido o alvará, conclusos para julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. Brasília/DF, 13 de outubro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1022/2006-007-10-00.0

Reclamante José Pereira da Silva
 Advogado COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

(Fls. 332). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da Executada em R\$ 266,71. 2. Expeça-se alvará ao Reclamante, na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 042.04808661-0, ficando o saldo remanescente à disposição deste Juízo. 3. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1098/2006-007-10-00.6**

Reclamante Jorge Dias Ribeiro
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Makro Atacadista S.A.
 Advogado GILSON CARLOS ELVIRA LOPES

(Fls. 484). Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância correspondente a 28,34% (50% do crédito líquido do Autor) do saldo existente na conta judicial nº 042.04816492-0. 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento, bem como para tomar ciência do ofício e despacho de fls. 478 e 481, devendo requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-925/2007-007-10-00.5**

Reclamante Francisca Alves de Andrade
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado Ronaldo José de Oliveira

(Fls. 580). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre os termos do ofício de fls. 56/57, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo, ao arquivo provisório. Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1225/2007-007-10-00.8**

Reclamante Fabricio André Rodrigues da Silva
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Huelgo Holanda da Silva

(Fls. 54). Vistos os autos. 1. Homologo o acordo de fls. 36/37 e de fls. 39 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ficando a cargo do Reclamado os recolhimentos previdenciários, que já se encontram depositados às fls. 51 e já decorrido o prazo para embargos à execução em 13.10.2008 (2ª feira). 2. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando-lhe que transfira aos cofres públicos da Previdência as importâncias correspondentes a 11,72% a título de INSS Cota-Empregado e o saldo restante a título de INSS Cota-Empregador, a ser deduzida da conta judicial nº 4600.108.709.691. 3. Intimem-se as partes. 4. Após, intime-se a União (PGF), via Contadoria. 5. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Brasília-DF, 16 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-9068/2007-007-10-00.9**

Reclamante Paulo Antônio Quirino Maciel (VT de Luziânia/GO)

Reclamado Pirenópolis Materiais de construção Ltda (sucessora de A Cearense Materiais de Construção Ltda)
 Advogado VINICIUS CARVALHO DANTAS

(Fls. 57). Vistos os autos. 1. Ante aos termos da decisão exarada pelo Juízo deprecante, fica desconstituída a penhora de fls. 50 (em carmim). 2. Intime-se a Reclamada. 3. Após, cumpra-se o comando do item 2 do despacho de fls. 48. Brasília-DF, 16 de outubro de 2008.

Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-555/2008-007-10-00.7**

Reclamante Virlene de Andrade Romeiro
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

(Fls. 526). Vistos os autos. 1. Expeçam-se alvarás à Reclamante para levantamento dos depósitos efetuados pela Reclamada em sua conta vinculada, e para suprimento da autorização para habilitação do Autor às parcelas do Seguro-Desemprego, devendo o órgão gestor verificar o atendimento aos requisitos necessários à percepção das referidas parcelas. 2. Expedidos os alvarás, intime-se a Reclamante para recebimento dos documentos, no prazo de 05 dias. 3. Recebidos os alvarás, cumpra-se o despacho de fls. 523. Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-887/2008-007-10-00.1**

Reclamante Deymmes Kayque Oliveira
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Veloso Souza Ltda (Natural Pedras, Mármore e Granitos)
 Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

(Fls. 26). Vistos, etc. 1. Fixo o débito da Reclamada em R\$ 500,00, a título de multa de 100% por inadimplência. 2. Intime-se a Reclamada para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-981/2008-007-10-00.0**

Reclamante Sidney Alves da Silva
 Advogado JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
 Reclamado José Carlos Galdino da Cunha
 Reclamado Yvelise Alves de Santana Cunha

(Fls. 61). Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls. 58/60, a audiência designada para o dia 15/10/2008 fica adiada para o dia 05/11/2008, às 10:45 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF), restando mantidas as cominações legais. 2. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1041/2008-007-10-00.9**

Reclamante Distrito Federal
 Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
 Reclamado Antonio Teodoro Costa Vilhena
 Reclamado Carla Maria Rodrigues Teixeira
 Reclamado Célia Regina Freire Simões Pereira
 Reclamado Cleonice Ferraz
 Reclamado Denise Pereira Soares
 Reclamado Diomira Maria de Lima
 Reclamado Durvalina Silva Rabelo
 Reclamado Elias Ulisses da Silva

Reclamado Emília Pires Cornélio
Reclamado Esdras Alves Rocha Queiroz

(Fls. 151). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/11/2008, às 10:10 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Citem-se os Reclamados, via postal, bem como intime-se o Reclamante, por mandado. Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Rejane Maria Wagnitz, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1044/2008-007-10-00.2

Reclamante Andréia Borges de Sousa
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Brasfort - Administração e Serviços Ltda.

(Fls. 11). Vistos, etc. 1. Homologo a desistência requerida pela Reclamante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pelo que fica extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CP. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração mediante cópia. 3. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, dispensadas na forma da lei. 4. Intime-se a Reclamante.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior,
Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-936/2008-007-10-00.6

Reclamante Daniel Gomes Rodrigues
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Dom Bosco Construções e serviços Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 453/2008

Decisão de fls.: 20/21

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, Dom Bosco Construções e serviços Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1055/2008-007-10-00.2

Reclamante Aginaldo dos Reis Aguiar
Advogado Glaucé Maria Rodrigues
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº452/2008.

Data da Audiência: 14/11/2008 às 10:00 horas

Local da Audiência: SHLN QD. 516, LOTE 2, BLOCO 1, CONJUNTO "B", SALA 116 (8ª VARA DO TRABALHO)

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data e local supramencionados, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2008

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-221/2002-008-10-00.4

Reclamante VLADIMIR SILVA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado JOSE BATISTA NETO
Reclamado ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA RADIOBRAS
Advogado RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI

FLS. 503. "Vistos os autos...Através da petição de fls. 501/2, aduz o Executado que a penhora realizada pelo Juízo não surtiu efeito, argumentando que a pessoa que figurou como depositário não detém poderes para honrar com o compromisso (repasse dos valores). Afirma que tal responsabilidade recai sobre a Diretoria Financeira da Radiobrás a qual, por desconhecimento, deixou de efetuar os repasses, mês a mês, dos valores penhorados. Continua arrazoando que "...provavelmente, não há qualquer valor penhorado desde o mês de março..." (sic). Sem razão o requerimento patronal. De fato, o mandado foi devidamente endereçado à Diretoria Financeira da Radiobrás (fl. 404) e equivocadamente cumprido perante a Executada (fl. 406), o que gerou o impasse quanto ao

repassse dos valores. No entanto, observo, também, que desde aquela data (março/2008) o Executado tinha ciência da penhora realizada pelo Juízo e deveria ter adotado as providências necessárias para que os repasses fossem cumpridos, inclusive depositando, mês a mês, o montante equivalente aos 30% (trinta por cento) das contribuições penhoradas, mesmo porque os valores respectivos ao cumprimento da ordem judicial foram por ela recebidos. No entanto, preferiu o Executado fazer vista grossa da constrição judicial para só agora -- em outubro de 2008 -- dizer que a pessoa que assinou o auto de depósito não detém poderes para cumprir a penhora realizada, fato com o que o Juízo não pode coadunar passivamente. Desse modo, intime-se a DIRETORIA FINANCEIRA DA RADIOBRÁS, por mandado, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o montante equivalente a 30% (trinta por cento) das contribuições sociais referentes a seus associados repassados à Executada, de março/2008 a outubro/2008, ou o último mês. Em seguida, intime-se o EXECUTADO e depositário, também por mandado, para que efetuem o depósito judicial da quantia informada pela RADIOBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de prisão do infiel, conforme despacho anterior. Intimem-se."

Despacho

Processo Nº RT-1232/2002-008-10-00.1

Reclamante	CARLOS HENRIQUE FONTES LARANJEIRA (9)
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (SÓCIO WALTER ANTUNES DOS REIS)
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

Despacho/Decisão às fls.1825."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao agravado do presente AP para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-233/2003-008-10-00.0

Reclamante	EDUARDO PEDRO SIQUEIRA
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	MM SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado	Angela Regina Moreschi
Reclamado	Márcio José Moreschi

Despacho/Decisão às fls.230." Indefiro, eis que a medida postulada já foi adotada pelo Juízo sem êxito (fl. 109).Ao Exeqüente para indicar, de forma objetiva, diretrizes para prosseguimento da execução ou requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-240/2005-008-10-00.3

Reclamante	Monica Patrícia Evangelista
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	VASP - Viação Aérea São Paulo (Massa Falida de)
Advogado	ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA
Reclamado	Hotel Nacional SA
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos LTDA.
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Ind Com LTDA

Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia LTDA.
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Reclamado	Viplan Viação Planalto LTDA
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo LTDA.

FLS. 347. "...expeçam-se certidões de crédito em favor do Reclamante e da União, intimando-os para recebimento..."

Despacho

Processo Nº RT-30/2006-008-10-00.6

Reclamante	Elias Rodrigues Machado
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria EMBRAPA
Advogado	NEWTON RAMOS CHAVES

Despacho/Decisão às fls.333."Homologo os cálculos de fl. 328 e ss, fixando o débito exequendo em R\$2.416,60, na data de 30.09.08, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 328. Convolvo o depósito recursal constante dos autos às fls. 223 em penhora até o limite da execução. Oficie-se à CEF para transferência do depósito recursal para outra conta à disposição deste juízo, devendo a Vara ser comunicada a respeito do cumprimento da diligência. Intimem-se as partes deste despacho. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação."

Despacho

Processo Nº RT-472/2007-008-10-00.3

Reclamante	Herika Adriane Rodrigues Araújo
Advogado	MOACIR PEREIRA CALDERON
Reclamado	Duende Blue Moda Infantil Ltda. - EPP
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

FLS.263. "J. Suspenda-se o curso da execução até segunda ordem. Expeça-se Comunicação Interna à central de mandados judiciais. Após, intime-se o Exeqüente para manifestação, implicando o silêncio a anuência, inclusive sobre o fato de o bem pertencer ao companheiro da sócia-executada. Prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-58/2008-008-10-00.5

Consignante	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	GRACE MARY VERAS OSIK
Consignado	Tiago Barbosa Pinto

Despacho/Decisão às fls.55/56."FUNDAMENTOS: Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Quanto ao mérito, aponta a consignante a existência de omissão na sentença. Assiste razão à em bargante. Com efeito, o pedido formulado no item 3 da peça de ingresso não foi analisado em sua integralidade. Assim, para sanar a omissão apontada, declaram-se extintas, em face da ausência de apresentação de contestação pelo consignado, e com base no art. 897 do CPC, extintas todas as obrigações relativas ao pagamento das parcelas rescisórias oriundas do contrato de trabalho havido entre o consignante e o consignado, conforme especificado no TRCT de fl. 11. Por todo o exposto, conheço dos embargos apresentados, para no mérito, acolhê-los para sanar a omissão apontada, tudo nos termos da fundamentação acima. Encerrada às 16:37 horas. Intimem-se as partes, sendo o consignado, inclusive, para recebimento de su CTPS, que se encontra acostada á contracapa dos autos. Inteiro teor encontra-se nos autos."

Despacho

Processo Nº RT-170/2008-008-10-00.6

Reclamante	Marleide Leite Rodrigues
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
 Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho/Decisão às fls.382."EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, os embargos de declaração da União Federal, para prestar os esclarecimentos acima que passam a integrar a sentença embargada. Intimem-se. Inteiro teor encontra-se nos autos." e Despacho/Decisão às fls.383."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-206/2008-008-10-00.1

Autor Josedi da Silva Neves
 Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
 Réu Moura e França Ltda.
 Advogado JUCIMAR LUZ GOMES

FLS. 160. "J. DENEGO seguimento ao RO interposto pelo Réu, uma vez que DESERTO ante a não comprovação, no prazo legal, do recolhimento das custas processuais (R\$600,00), conforme decisão recorrida. Igual sorte merece o Recurso Adesivo interposto pelo Autor, eis que dependente do principal. Intimem-se."

Despacho

Processo Nº RT-253/2008-008-10-00.5

Reclamante Marcelo Zacarias Medeiros
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado BGR Sonorização Ltda.
 Advogado JOSE OSCAR DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.45."Diga o obreiro, em 5 (cinco) dias, a respeito do regular cumprimento do ajuste entabulado nos autos, importando o silêncio a presunção de que o acordo foi regularmente adimplido.Intime-se, ainda, o Reclamado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, conforme ata de fls. 36/7, sob pena de execução no particular."

Despacho

Processo Nº RT-381/2008-008-10-00.9

Reclamante Elizangela Fernandes Pires
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
 Advogado PAULA NUNAN

FLS. 351/352. "...Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para sanar a omissão apontada, tudo nos termos da fundamentação acima..."

Despacho

Processo Nº RT-477/2008-008-10-00.7

Reclamante Fabrício Galvão Furtado
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA
 Reclamado SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
 Advogado BELLINI BALDUINO FONSECA

Despacho/Decisão às fls.438."III-DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeita-se a preliminar suscitada; extingue-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, quanto às parcelas anteriores a 09/05/03, em razão da prescrição do direito de ação e julgam-se parcialmente procedentes os demais pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da

condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção monetária na forma da lei.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos dos provimentos 01/96 e 03/05 do TST, art. 114, inciso VIII, da CF e demais legislação pertinente.Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 3000,00 (três mil reais).Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

Despacho

Processo Nº RT-521/2008-008-10-00.9

Autor Lúcia Helena Lazarini da Fonseca
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Réu Banco do Brasil S.A.
 Advogado PAOLA CAROLINE SPADOTTO

FLS. 686/700. "...Pelo exposto, afasta-se a prescrição arguida e julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar o réu a pagar à autora, no prazo legal, pensão mensal vitalícia, além de indenização por danos morais, tudo na forma definida na fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos dos provimentos 01/96 e 03/05 do TST, art. 114, inciso VIII, da CF e demais legislação em vigor. Custas pelo réu, no importe de R\$ 4000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-534/2008-008-10-00.8

Reclamante Adalton Martins Filho
 Advogado NEMESIO SOUSA BATISTA
 Reclamado Hospital Prontonorte S.A.
 Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

FLS. 460/468. "...Pelo exposto, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos dos provimentos 01/96 e 03/05 do TST, art. 114, inciso VIII, da CF e demais legislação pertinente. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-602/2008-008-10-00.9

Reclamante Waldir Lino Pereira
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

FLS. 290. "...Pelo exposto, extingue-se o processo com resolução do mérito com relação aos créditos anteriores a 10/06/03, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, em razão da prescrição do direito de ação, ora declarada e julgam-se totalmente improcedentes os demais pedidos formulados, conforme fundamentos acima expostos. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído

à causa, dispensadas, na forma da lei. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-622/2008-008-10-00.0

Reclamante	Anderson Cleber da Silva Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Multilabor Sociedade Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda.
Reclamado	Lojas Americanas S/A
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho/Decisão às fls.95/96."FUNDAMENTOS: Conheço dos embargos, eis que tempestivos.Quanto ao mérito, assiste parcial razão ao segundo reclamado, uma vez que presente contradição entre a fundamentação do julgado e sua parte dispositiva proveniente de erro material. Assim, para sanar o equívoco apontado, espandendo, assim, a contradição verificada, onde se lê, no dispositivo da sentença (fl. 80): "Pelo exposto, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.", leia-se: "Pelo exposto, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo"É conveniente registrar que as anotações na CTPS deverão ser efetuadas pela segunda reclamada, com a qual foi reconhecido o vínculo empregatício, a quem compete, também, efetuar os depósitos fundiários, respondendo a primeira reclamada, de forma solidária, pelo pagamento de indenização correspondente aos depósitos.Por todo o exposto, conheço dos embargos apresentados, para, no mérito, acolhê-los, para sanar o erro material apontado, sanando, assim, a omissão verificada, tudo nos termos da fundamentação acima. Encerrada às 16:47 horas.Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

Despacho

Processo Nº RT-687/2008-008-10-00.5

Reclamante	Divino Alves Martins
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES

FLS. 381/390. "...Pelo exposto, extingue-se o processo com resolução do mérito com relação aos créditos anteriores a 02/07/03, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, em razão da prescrição do direito de ação, ora declarada e julgam-se totalmente improcedentes os demais pedidos formulados, conforme fundamentos acima expostos. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído à causa, dispensadas, na forma da lei. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-771/2008-008-10-00.9

Reclamante	Rosenilda da C. Bernardes
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Despacho/Decisão às fls.60."HOMOLOGO o acordo de fl. 59, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.A reclamada deverá comprovar o recolhimento dos encargos

previdenciários e fiscais, até 30 dias após a data do pagamento da última parcela do acordo.Fixo em R\$1.000,00(mil reais) o valor dos honorários periciais que deverão ser pagos, pela reclamada, até a data do pagamento da última parcela do acordo. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$92,40, calculadas sobre o montante acordado (R\$4.620,00) que ficam dispensadas, ante a miserabilidade jurídica declarada à fl. 05.Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 23/10/2008 às 17h10min.Cientifiquem-se as partes.Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

Despacho

Processo Nº RT-900/2008-008-10-00.9

Reclamante	Giovani Wolney Araújo
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Varig S/A (Viação Rio Grandense)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S/A
Advogado	RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA
Reclamado	Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	JOSE ROBERTO ZAGO
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado	CASSIANO PEREIRA VIANA
Reclamado	Varig Logística S/A (VarigLog)
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.555/556."EX POSITIS, julgo:IMPROCEDENTE os pedidos contra a SATA SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO S/A.PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da reclamatória, para condenar a reclamada VARIG S/A e solidariamente a COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, bem como a VRG LINHAS AÉREAS AS E VARIG LOGISTICA AS (VARIGLOG) solidárias entre si, a retificar a CTPS da reclamante, efetuar os recolhimentos legais, pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito obreiro.Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 25.000,00.Cientes as partes. Intime-se a segunda reclamada.Inteiro teor encontra-se nos autos."

Despacho

Processo Nº RT-914/2008-008-10-00.2

Reclamante	Carlito Augusto da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Engecol - Projetos e Edificações Ltda.

Despacho/Decisão às fls.32."EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, os pedidos da reclamatória, para condenar a ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA, a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda. Custas pelo reclamado no valor de R\$39,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$1.950,00. Intimem-se as partes. Inteiro teor encontra-se nos autos."

Despacho

Processo Nº RT-935/2008-008-10-00.8

Reclamante	Benedito Messias Leite
Advogado	VALTER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Construtora Beter S.A.

Reclamado

Departamento de Polícia Rodoviária
Federal. - DPRF

Designo o dia 25.11.08 às 10:10 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-962/2008-008-10-00.0**

Embargante	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado	SAMMARA REGINA MARQUES BARREIRO
Embargado	Nelson Crestani
Advogado	NILTON CORREIA
Embargado	Massa Falida VASP S.A. - Viação Aérea São Paulo

Despacho/Decisão às fls.45."DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, DECLARO A PERDA DO OBJETO dos embargos de terceiro ajuizados por VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN em face de NELSON CRESTANI E OUTRO, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do inciso V, art. 269 do CPC. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)- artigo 789-A, inciso V, da CLT. Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá juntar aos autos da execução cópia da presente sentença e certificar o valor das custas supra, para fins de execução naqueles autos. Intimem-se as partes. Inteiro teor encontra-se nos autos."

Despacho**Processo Nº RT-1005/2008-008-10-00.1**

Reclamante	Getúlio Leite de Araújo
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Reclamado

Companhia de Desenvolvimento do
Vale do Rio São Francisco -
CODEVASF

Designo o dia 25.11.08 às 10:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1065/2008-008-10-00.4**

Reclamante	José Carlos de Carvalho
Advogado	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES
Reclamado	Globex - Utilidades S/A

Designo o dia 04.11.08 às 10:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar

os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1066/2008-008-10-00.9

Reclamante	Inacio Carlos Xavier Leal
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transportes Turismo Ltda.

Designo o dia 06.11.08 às 10:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1067/2008-008-10-00.3

Reclamante

Paulo Cesar de Sousa Silva

Advogado

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Reclamado

Fiança Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 04.11.08 às 10:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,

CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1068/2008-008-10-00.8

Reclamante

Anderson de Oliveira Louzeiro

Advogado

JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

Reclamado

PH Comércio de Celulares Ltda. - Me

Designo o dia 06.11.08 às 12:15 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento

pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos

termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S):

número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1069/2008-008-10-00.2

Reclamante	Marcelo Souza de Sena
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Atacadão Distribuição Comercio Industria Ltda.

Designo o dia 04.11.08 às 09:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1070/2008-008-10-00.7

Reclamante	Leonardo Sousa Fernandes
Advogado	ANALVA MOREIRA RAMOS
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Designo o dia 05.11.08 às 11:15 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1072/2008-008-10-00.6

Reclamante	Gildo Castro Frazão
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S.A. - SATA

Designo o dia 05.11.08 às 08:45 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1073/2008-008-10-00.0

Reclamante	Nubia Maria Sousa
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Hospital Geral Ortopédico e Brasília S.A.

Designo o dia 04.11.08 às 12:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1074/2008-008-10-00.5

Reclamante	Tiago Ferreira Machado
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
Reclamado	Manchester Serviços Ltda.

Designo o dia 05.11.08 às 08:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1075/2008-008-10-00.0

Reclamante	Josete Aparecida Batista de Moraes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Papelaria e Livraria ALS LTDA (FLECHA PAPELARIA E LIVRARIA)

Designo o dia 04.11.08 às 12:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da

CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1076/2008-008-10-00.4

Reclamante Claudete Terezinha Trapp

Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Designo o dia 05.11.08 às 09:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1077/2008-008-10-00.9

Reclamante Leny Machado do Nascimento

Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Reclamado CODEVASF - Comp. de Des. do V. do Rio S. Francisco - CODEVASF

Designo o dia 25.11.08 às 10:20 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1078/2008-008-10-00.3

Reclamante Odailza Rodrigues Dantas

Advogado BEATRIZ PEREIRA

Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo de BH)

Designo o dia 05.11.08 às 09:20 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento

pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-853/2008-008-10-00.3

Reclamante	Maria das Graças Viana de Arimateia
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Matrix Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação (TV Brasil)
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Matrix Serviços Especializados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls.242/253 a seguir transcrita: " EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, os pedidos da reclamatória, para condenar as reclamadas, MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e subsidiariamente EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (TV BRASIL), a pagar a reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito obreiro. Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 8.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 400.000,00.". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-895/2008-008-10-00.4

Reclamante	Vandejerri Costa da Cunha
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Lg Sub Empreiteira de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Caenge S/A Construção, Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Lg Sub Empreiteira de Mão de Obra Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls.64/69 a seguir transcrita: "Ex POSITIS, julgo: PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da reclamatória, para condenar a reclamada LG SUB EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA e subsidiariamente a CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, a anotar a CTPS do reclamante, efetuar os recolhimentos legais, pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum, Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito obreiro. Custas pelas reclamadas no valor de R\$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-991/2008-008-10-00.2

Embargante	Aristides Paulo de Abreu
Advogado	JOSE PIO DE ABREU
Embargado	Regina Derecina de Araujo Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Regina Derecina de Araujo Lima, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO/DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...Com a emenda da exordial, dê-se vista ao Embargado para, querendo, apresentar contestação aos embargos de terceiros ora opostos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.". E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1048/2008-008-10-00.7

Reclamante Ronaldo José de Andrade
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/11/2008 às 09:40 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-1560/1987-009-10-00.4**

Reclamante ADRIANA EUGENIA DE PAULA ADORNO (79)
 Advogado JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
 Reclamado CODEPLAN- Companhia de Planejamento do Distrito Federal
 Advogado JACIRA LEMOS BARROZO

Fl. 5389: Intime-se o Reclamado para vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1328/1993-009-10-00.4**

Consignante SADI ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
 Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA
 Consignado MARIA DE JESUS REIS
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

"Vista a Consignada/Exeqüente das informações prestadas pelo DETRAN-RJ, para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de seu interesse." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-313/1998-009-10-00.3**

Reclamante IVAN FERREIRA DE SOUZA
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA
 Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Fl. 237: " Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC;Intimem-se as partes" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES.

Despacho**Processo Nº RT-827/1998-009-10-00.9**

Reclamante MARIA DA SILVA NASCIMENTO
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA
 Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Despacho de fl. 431 - Intime-se o Exeqüente para, querendo, contraminutar agravo de petição interposto pelo Executado. Prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1079/2001-009-10-00.8**

Reclamante BENVINDO ALVES PAULO DA SILVA
 Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 Reclamado AMPLA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
 Advogado HELOISA R. C. F. DOS SANTOS

"Ante os consistentes indícios de fraude à execução, defiro o requerimento formulado pelo exeqüente às fls. 285/287, condicionando a expedição do mandado, porém, à indicação, pelo exeqüente, da localização atual do bem e do respectivo depositário. Intime-se o exeqüente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-197/2003-009-10-00.0**

Reclamante ALVAIR GONCALVES BORGES
 Advogado WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES
 Reclamado MINERACAO PEDRA PRETA LTDA (CELSE TOTOLI E SINOMAR TOTOLI)
 Advogado SILVIO TOTOLI JUNIOR

"J. Manifeste-se o Executado, no prazo de 05 dias, sobre o teor da petição protocolizada pelo Exeqüente.Intime-se, na pessoa do signatário da petição de fl. 390. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1253/2004-009-10-00.5**

Reclamante FRANCIMAR FELIX DOS SANTOS
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Fl. 288: Concedo ao Exequente vista dos autos por 10 dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-456/2005-009-10-00.5

Reclamante	Iêda Paixão de Azevedo
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	GCB Guias Comerciais do Brasil Ltda.
Reclamado	Francisco Gouveia Pereira
Advogado	ANTONIO VALE LEITE
Reclamado	José Gouveia Pereira
Advogado	ANTONIO VALE LEITE

Fl. 333: J. Vista a Exequente do of. nº 2276/JCDF, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-509/2006-009-10-00.9

Reclamante	Patrícia Jardim Lobo de Carvalho Garcia
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Brasília Cursos e Concursos LTDA - OBCURSOS (Sucessora de Sociedade Educacional Fênix Ltda).

Fl. 303: manifeste-se a excipiente, em cinco dias, sobre a documentação apresentada pela excepta (fls. 300/302). Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1058/2006-009-10-00.7

Reclamante	André Rodrigues Soares
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Despacho de fl. 137: Indefiro o pedido, uma vez que este juízo em diversas outras ações contra o mesmo executado já esgotou todos os meios para localização de bens para penhora. Desta forma, reabro a Exequente o prazo de 30 dias para fornecer subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito na forma prevista nos artigos 268/269 do Provimento-Geral Consolidado do TRT-10ª Região. Intime-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-58/2007-009-10-00.0

Reclamante	Gabriela de Azevedo Pedrosa Cunha
Advogado	GUSTAVO VICENTE MOLLER GONÇALVES
Reclamado	WMT Centro de Mult-Atividades Esportivas Ltda. (Academia Fitness Brasil)
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS

"1. Conforme pesquisa no Sistema BACEN-JUD, os valores bloqueados por este juízo importam em R\$ 6.555,86, sendo : R\$ 3748,91 em conta corrente do Banco ABN AMRO REAL S.A e R\$ 2.306,95 em conta corrente da Caixa Econômica Federal. Tais valores, conforme planilha apresentada pelo próprio executado encontra-se muito aquém dos 30% do faturamento bruto da empresa executada, não comportando devolução. 2. Ponderando, porém, a necessidade social de conservação da empresa, defiro a

penhora no valor mensal correspondente a 30% do faturamento bruto da Executada, até atingindo o valor total do débito atualizado, nomeado depositário o representante legal da Executada, Sr. Tomás de Aquino Motta Moreira (fl.46). 3. Será considerado iniciado o prazo para a oposição de embargos à execução a partir da ciência da penhora. 4. Reconsidero a parte do despacho de fl. 233, tornando sem efeito o alvará de fl. 237, cujo original, ora à contracapa dos autos deverá ser inutilizado. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-252/2007-009-10-00.6

Reclamante	Fernando Alves Oliveira
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	MR PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVA LTDA.
Advogado	MARCÍLIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Supermercado Extra
Advogado	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

"Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC; 2- Intimem-se as partes;" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-541/2007-009-10-00.5

Reclamante	Altieres Rodrigues da Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado	APPS - A PRÁTICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado	FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
Reclamado	Condomínio do Bloco I da SQN 403, Residencial Maiorca III

"J. Defiro. Expeça-se novo mandado, com ordem de arrombamento e auxílio policial, devendo o Exequente e/ou seu procurador acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na diligência, bem como fornecer os meios necessários ao seu cumprimento." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-827/2007-009-10-00.0

Reclamante	Lucirene de Sousa Moura
Advogado	SERGIO MONTEIRO GUIMARAES
Reclamado	Aero Suporte Ltda.
Advogado	FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ

Fl. 291: Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC; Intimem-se as partes, inclusive para que a exequente retire a sua CTPS, que se encontra na contracapa. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1210/2007-009-10-00.2

Reclamante	Nelcidio Nogueira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Esparta - Segurança Ltda.
Advogado	MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO

Fl: 228: J. Documentos (TRCT, guias do seguro desemprego e CTPS) na contracapa dos autos à disposição da parte Reclamante, que deverá ser intimada para ciência e recebimento no prazo de 05 dias, conforme determinado no item 4 do despacho de fl. 217. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1360/2007-009-10-00.6

Reclamante	José Palmeira da Silva Filho
------------	------------------------------

Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado AMÉRICA - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA.

Fl. 136: "...Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS nesta Secretaria, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações. 2. Apresentado o documento, intime-se a 1ª reclamada, para proceder as anotações na CTPS do obreiro, bem como para regularizar os depósitos fundiários na conta vinculada do reclamante, fazendo incidir sobre os salários de junho e julho e 13º salário proporcional de 2007 com a multa de 40%, esta já incidente sobre o valor já depositado, conforme documento de fls. 14/15, devendo comprovar tais depósitos nos autos e liberá-los com a entrega do TRCT no código 01, e também apresentar as guias CD/SD, conforme determinação da r. sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de pagar indenização por quantia equivalente, com execução nos presentes autos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8024/2007-009-10-00.4

Exequente Pedro Rodrigues Luis Coelho
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Executado Construtora Limeira Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

O advogado da executada deve indicar bens da reclamada suficientes ao cumprimento da execução ou de seus sócios identificados no contrato social de fls. 30/52, bem como o endereço atual de todos, onde possa ser cumprida a execução. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-90/2008-009-10-00.7

Reclamante Raimundo Paulino Morais Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA SENIOR (NOME EMPRESARIAL M3 CURSOS LTDA)
Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado NDA Assessoria Administrativa Ltda.
Reclamado Marcelo Gonçalves Brasileiro Santana

F. 46: Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o rol de bens oferecidos à penhora fl. 45. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-419/2008-009-10-00.0

Consignante 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado CLARISSE DINELLY FERREIRA
Consignado Tereza Medeiros Moreira

"Intime-se a Consignante para comprovar nos autos o recolhimentos fiscais e previdenciários do pacto laboral, sob pena de execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-554/2008-009-10-00.5

Reclamante Antônio Carlos Martins da Cunha
Advogado VALERIA CARVALHO FARIA CAMPOS
Reclamado Aerosuporte Ltda.
Advogado FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, a multa rescisória deferida no

item 3 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), calculadas sobre R\$ 1.800,00 (um mil oitocentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. Intimem-se as partes. Nada mais" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-677/2008-009-10-00.6

Reclamante Antonio Ferreira de Araújo
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Indaiá Brasil Aguas Minerais Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fl. 140 - Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso adesivo interposto pelo Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-722/2008-009-10-00.2

Reclamante Jairo Rodrigues Viana
Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda
Advogado EDSON DIAS MIZAEAL

Sentença de fls. 214/221: "...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as horas extraordinárias e reflexos deferidos no item 4 supra, além de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.600,00 (um mil seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-862/2008-009-10-00.0

Reclamante Cynthia Conceição Moura
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Escolinha Mundo Mágico do Saber
Advogado ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Decisão fls. 158/162: "...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a proceder à baixa na CTPS da reclamante, com data de 31/1/2008, sob pena de anotação pela Secretaria desta Vara e ofício à Fiscalização do Trabalho.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-927/2008-009-10-00.8**

Reclamante Jose Rubens Machado
 Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Decisão de fl. 643: "Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada à incorporação da verba intitulada "CTVA" ao salário do reclamante, pagando-lhe as diferenças salariais e reflexos vencidos e vincendos, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. Indeferem-se os benefícios da justiça gratuita, ante o elevado patamar salarial do reclamante. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1068/2008-009-10-00.4**

Reclamante Antônio Prado da Silva
 Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA
 Reclamado Companhia Energética de Brasília - CEB

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 30/10/2008, às 08h40, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho**Processo Nº RT-1069/2008-009-10-00.9**

Reclamante Osvaldo de Souza Silva
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 27/10/2008, às 09:20, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho**Processo Nº RT-1070/2008-009-10-00.3**

Reclamante Elni Almeida Nunes

Advogado LUIZERNANI SALINO LEMES
 Reclamado Catia de Souza Madeira. - ME
 Reclamado Antonio de Souza Madeira
 Reclamado Catia de Souza Madeira
 Reclamado Giuliano Fernandes Sousa

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 30/10/2008, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho**Processo Nº RT-1071/2008-009-10-00.8**

Reclamante Rosângela Rezende Gonçalves
 Advogado MARCOS LOPES COELHO
 Reclamado IChiban Suchi Alimentos e Serviços Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 30/10/2008, às 08h50, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho**Processo Nº RT-1072/2008-009-10-00.2**

Reclamante Domingas Maria Jesus Lopes
 Advogado ANDREA PILOTTI DE OLIVEIRA
 Reclamado Emanuel Francisco de Matos

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 29/10/2008, às 08h50, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-941/1989-010-10-00.8**

Reclamante ADAO BERNARDE DE OLIVEIRA
 . (209)
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado NOVACAP - COMPANHIA
 URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL
 DO BRASIL
 Advogado RODRIGO FREITAS RODRIGUES
 ALVES

Reclamado DISTRITO FEDERAL
Advogado ZÉLIO MAIA DA ROCHA

As partes celebraram o acordo às fls. 6304/6309, restando inequívoca sua intenção conciliatória. Na sessão de Audiência, a juíza que presidiu a assentada declarou oralmente que o referido acordo restava homologado, para todos os efeitos legais. Entretanto, tal declaração foi omitida na redação da Ata de Audiência e, para que futuramente não haja nenhuma arguição de nulidade, corrijo o erro material verificado, determinando a integração ao acordo às fls. 6304/6309 da declaração "ACORDO HOMOLOGADO". Publique-se, para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-2378/1992-010-10-00.8

Reclamante EXPEDITO JOAQUIM CIRILO
Advogado ERNANES CRISPIM
Reclamado DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA

Pelo que foi exposto, CONHEÇO e julgo PROCEDENTES os EMBARGOS à EXECUÇÃO opostos por DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA em face de INSS nos termos da fundamentação. Custas pelo Embargante de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1273/1996-010-10-00.5

Reclamante MARIA DE JESUS WANDERLEY SOARES
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado SN ALBUQUERQUE LTDA
Advogado DIRCEU MOREIRA DO VALE
Reclamado Cassiana Rocha de Albuquerque
Reclamado Saviano Nascimento Albuquerque
Reclamado Soler Distribuidora de Jornais, Publicidades e Eventos LTDA
Advogado JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE

1. Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da petição e documentos juntados pela Executada às fls. 337/364.2. Deixo de deferir a penhora no veículo ofertado face à restrição mercantil à fl. 643 e por ser de propriedade diversa. 3. Inclua-se o feito em pauta para Audiência de Execução em 29/10/2008, às 14:35h. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-195/2000-010-10-00.9

Reclamante ANDRE LUIZ CUNHA
Advogado OSCAR FRANCISCO PALOSCHI
Reclamado SADIA S/A
Advogado ARILEIDE FONSECA NEVES

Chamo o feito a ordem para cancelar a praça e leilão designados.

Vista ao exequente para manifestação sobre a petição de fls. 563/564, pelo prazo de 10 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-463/2002-010-10-00.4

Reclamante CARLUCIO ASSIS DA SILVA
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Do exposto, conheço e julgo IMPROCEDENTES os Embargos à

Execução apresentados por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL contra CARLÚCIO ASSIS DA SILVA, nos termos da fundamentação expendida. Custas pelo Executado no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V da CLT). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-8009/2003-010-10-00.2

Exequente ERICA FERREIRA DA SILVA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Executado VALMILLA JOIAS LTDA
Advogado SONIA MARA MENDES MARINHO
Executado Maria Aparecida da Silva
Executado Valdirene Nogueira de Oliveira
Advogado SONIA MARA MENDES MARINHO

1-Fica intimada a exequente para receber ao alvará acostado à contracapa dos autos, no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1077/2006-010-10-00.3

Reclamante Domingos Teixeira Bastos
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado Qualix S.A. Serviços Ambientais
Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

1-Fica intimada a executada, Qualix, para receber diretamente junto ao Banco do Brasil S/A, o saldo objeto da Ordem Judicial nº 271/08, no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-14/2007-010-10-00.0

Reclamante Francisco Aguinaldo Rodrigues de Sousa
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Supermercado TATA Ltda.
Advogado JULIANO DA COSTA FERREIRA

Vistos, etc. 1. Ante a certidão supra, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. 2. Intimem-se as partes. 3. Decorrido o prazo, expeça-se autorização judicial para liberação do crédito líquido do exequente e recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, através do depósito de fl. 373, devendo o saldo remanescente ser restituído à reclamada. 4. Comprovada a movimentação do item precedente, intime-se o reclamante para o recebimento do seu crédito junto à CEF. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-268/2007-010-10-00.9

Reclamante Sueli Araújo dos Santos
Advogado BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME
Reclamado VIVO - TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Intime-se a Autora para, em cinco dias, juntar aos autos cópia da Certidão de Nascimento. Documento nos autos, retornem os autos à Contadoria. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-897/2007-010-10-00.9

Reclamante Jovelina Maria do Nascimento Peixoto
Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR

Vistos os autos

1- Homologo os cálculos de liquidação às 342/369, no valor de R\$ 40.113,81, atualizados em 31/10/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução, no valor de R\$ 30.126,25, no prazo de 48 horas.

3. Convolto em penhora os depósitos recursais fls. 268 e 320, devendo à Secretaria expedir Ordem Judicial à CEF, para que transfira o valor total do depósito recursal para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/10/2008, às 14h40min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 07324667/0001-67 (fl.187).

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

7 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

8 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

9 - Negativa a consulta ao RENAJUD, oficie-se a Receita Federal solicitando o envio a este Juízo de cópias das duas últimas Declarações de bens.

10 - Recebida as informações da Receita, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, passado os quais "em branco", remetam-se os autos ao arquivo provisório, o que desde fica determinado.

11 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

Data supra.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-388/2008-010-10-00.7

Reclamante José Cícero Silva do Nascimento
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Espaço Engenharia e Reformas Ltda.
Advogado ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

Despacho/Decisão às fls. 72: 1.Fica intimado o reclamante a receber o Alvará nº 236/08, para levantamento do FGTS, que já se encontra acostado na contra-capa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias; e

2.Com o recebimento, deverá o reclamante informar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de considerar quitada a referida parcela.

Despacho

Processo Nº RT-410/2008-010-10-00.9

Reclamante Jefferson Damão Rodrigues de Moura
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A.
Advogado OSWALDO HUMBERTO LINCKA

Examinados os autos.

1 - Convolto em penhora o depósito de fl.60.

2 - Vista às partes, para fins do Art. 884 da CLT, no prazo de 05(dias). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-546/2008-010-10-00.9

Reclamante Manuel Gonçalves de Carvalho
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Arezza RH Ltda.
Advogado CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
Reclamado Maia Gama Supermercados Ltda.
Advogado JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA

Despacho/Decisão às fls. 105: 1.Fica intimado reclamante a receber o Alvará nº233, para levantamento do FGTS, que já se encontra acostado na contra-capa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias; e

2.Com o recebimento, deverá o reclamante informar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de considerar quitada a referida parcela. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-827/2008-010-10-00.1

Reclamante Gisele Noce
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que GISELE NOCE move em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, rejeito a preliminar argüida, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos anteriores a 7/8/2008, inclusive FGTS e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, condenando a Reclamada a integrar ao salário o valor mensal do auxílio-alimentação para fins de pagamento de 1/3 de férias, 13º salários, conversão de licença-prêmio em pecúnia e ausências permitidas no interesse do trabalhador, além de depósitos de FGTS, parcelas vencidas e vincendas, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST.No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.Sobre as parcelas deferidas incidirão contribuições previdenciárias, procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-925/2008-010-10-00.9

Reclamante Lúcia Paes Barreto.
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados. - SERPRO.

Advogado

NILTON CORREIA

Fica intimado o Reclamado para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela Reclamante, às fls. 477/484, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-950/2008-010-10-00.2**

Reclamante Miguel Ângelo Trindade dos Prazeres
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Por motivo de remanejamento de pauta, adio a audiência de instrução anteriormente designada para 23/10/2008, às 15h45, passando a ocorrer na data de 12/11/2008, às 15h45. Intimem-se as partes, via postal, sob as cominações da Súmula 74 do c. TST, ficando mantidos os termos da ata de fl. 187. Publique-se, para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-114/1994-011-10-00.8**

Reclamante FRANCISCO DE MOURA SIQUEIRA
Advogado JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Reclamado MENDONCA TAPETES E CARPETES LTDA
Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO
Reclamado MERCADO DOS TAPETES LTDA
Advogado JOAQUI RIBEIRO LORGA
Reclamado Paulo Ferdinando de Mendonça
Reclamado Jose Duarte de Mendonça
Reclamado Marcos Antonio de Mendonça

Despacho às fls. 454 - À Secretaria para que acondicione os documentos em pasta própria, dado o caráter sigiloso dos mesmos, ficando a consulta adstrita ao balcão da Secretaria. Intime-se o exequente para vista. Prazo de dez dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-450/1994-011-10-00.0**

Reclamante NELTON RODRIGUES DA GAMA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado JANUCIO AZEVEDO
Reclamado Gilmar Luiz Borges
Reclamado Leovaldo Demartine

Despacho às fls. 215 - Tendo em vista a certidão supra e ainda, que os sócios foram citados via edital, intime-se o reclamante a requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho**Processo Nº RT-330/1996-011-10-00.5**

Reclamante JOSUE MACHADO DOS SANTOS
Advogado VANDIR APARECIDO NASCIMENTO
Reclamado MCR ENGENHARIA LTDA
Advogado PEDRO PEREIRA LOUREIRO
Reclamado Sonia Regina Saraiva Pagy
Reclamado Celso Renato de Oliveira Pagy
Advogado MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO

Despacho às fls. 302/303 - Vistos os autos. Tendo em vista o pedido

urgente formulado pela sócia Sônia Regina de Oliveira Saraiva, inerente ao desbloqueio de valores penhorados via Bacen-Jud, passo a analisá-los. Com relação à exceção de pré-executividade apresentada pela referida sócia, a Secretaria, quando da publicação do despacho exarado à fl. 176, deverá conceder vista da medida ao exequente, também por 5 dias. Assevera a sócia que foram atingidos por intermédio do Bacen-Jud ativos financeiros abertos em regime de conta conjunta, possuindo como 1ºs titulares pessoas estranhas à presente demanda. Sustenta ainda que referidas contas bancárias são movimentadas exclusivamente pelos 1ºs titulares, não havendo creditamento de valores pela sócia devedora. Junta extratos bancários das contas atingidas e contracheques dos demais titulares dos ativos bloqueados.

Com referência à conta bancária existente no Banco Real (Banco nº 356), cuja 1ª titular é a Sra. Dorothy Bezamat, verifica-se que nada fora penhorado nestes autos, tratando-se de irrisignação imotivada. No que toca à outra conta - esta sim atingida pelo Bacen-Jud - em movimentação no Banco Unibanco (Banco nº 409), constata-se, pela resposta do Bacen juntada às fls. 241/242, que foram penhorados R\$3.355,59. Pela documentação carreada pela sócia é possível concluir que referido ativo financeiro vem sendo movimentado tão-somente pelo Sr. João Luiz Fortes Pantoja Coelho, consoante extratos bancários juntados onde é possível visualizar apenas o creditamento do salário do 1º titular, empregado da Eletronorte, nada mais havendo de créditos. Pode-se, então, ser separada nitidamente a propriedade dos valores ali existentes, configurando-se indevida a penhora realizada.

Em sendo assim, defiro o desbloqueio do valor de R\$3.355,59 bloqueado no banco Unibanco por meio do Bacen-Jud, por se tratar de importância pertencente a terceiro estranho no processo. Publique-se. No mais, aguarde-se o prazo do reclamante para manifestação acerca das exceções de pré-executividade apresentadas pelos sócios executados.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2008. (5ª feira). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª VT - Brasília/DF
Despacho às fls. 312 - Vistos os autos. Em que pese a resposta do Bacen-Jud (fls. 241/242) ter apontado existir conta da sócia apenas nos bancos Itaú e Unibanco, verifica-se, pelos documentos ora juntados, que outra conta fora atingida pela ordem judicial eletrônica emanada à fl. 237, existente do Banco Real (Banco nº 356, conta nº 17366455), cuja 1ª titular é a Sra. Dorothy Bezamat de Oliveira Saraiva. A constrição ali efetuada atingiu, segundo informação prestada pela própria instituição bancária, o importe de R\$63.279,96. Tal como ocorrido com a outra conta liberada, verifica-se que este ativo é movimentado exclusivamente pela 1ª titular da conta, a qual é terceira estranha à lide, sendo possível também separar-se nitidamente a propriedade dos valores ali existentes, configurando-se indevida a penhora realizada. Em sendo assim, defiro também o desbloqueio do valor de R\$63.279,96 bloqueado no banco Real por meio do Bacen-Jud (conta nº 17366455, agência 0067), por se tratar de importância pertencente a terceiro estranho no processo. Tal medida deverá ser realizada por meio de ofício à instituição bancária, uma vez que pela resposta do Bacen-Jud tal bloqueio sequer constou informado. O presente provimento é complementar àquele de fls. 302/303. Publique-se. Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. (3ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Auxiliar da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho**Processo Nº RT-349/1996-011-10-00.1**

Reclamante VALDECY NERES MIRANDA
Advogado ROBSON FREITAS MELO

Reclamado	INDUSTRIAS SARKIS DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ
Reclamado	Wagner Imobiliária Refrigeração e Construções Indústria e Comércio Ltda
Advogado	MARCO TULIO RESENDE PENA COSTA
Reclamado	Vera Lúcia Sarkis
Advogado	MARCO TULIO RESENDE PENA COSTA
Reclamado	Wagner Sarkis
Reclamado	Juscelino Sarkis
Reclamado	Claudio Sarkis
Reclamado	Cristiane Sarkis Abdala

Decisão às fls. 360/362 - "...Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos. Intimem-se as partes." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-952/1996-011-10-00.3

Reclamante	GENIVAL FERREIRA LIMA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	ARABESKE RESTAURANTE LTDA
Advogado	DILSON DE JESUS PEREIRA
Reclamado	Chaker Youssef Nasr
Reclamado	Maan Saliba khoury

Despacho às fls. 141 - Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante a requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho

Processo Nº RT-937/1999-011-10-00.8

Reclamante	CARLOS HENRIQUE COELHO DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	CHINA STATION TAKE OUT COM ALIMENTOS LTDA (FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA)
Advogado	RODRIGO OLIVEIRA FREITAS

Despacho às fls. 155/156 - Vistos.No presente processo constam gravíssimas acusações feitas pela reclamada contra o advogado Dr Flávio Tomaz Pereira Lopes, informando o pagamento de valores ao mesmo, que se encontra suspenso pela OAB-DF. Também constam dos autos boletins de ocorrência do próprio sócio da reclamada contra o advogado, fls 79/80, bem como boletins de ocorrência de outros trabalhadores, informando o não repasse de valores, o que configura crime de apropriação indébita.Analisando minuciosamente os autos, verifico que existem divergências entre os valores alegadamente pagos pela reclamada nos embargos à execução de fls. 70/77 e os valores das microfilmagens. Inicialmente, a reclamada alegou que fez acordo de R\$ 2.000,00 com o advogado Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, sendo dois cheques nos valores de R\$ 1.600,00 e R\$ 300,00, mais R\$ 300,00 e R\$ 100,00 em permutas de entregas de refeições no escritório do advogado. Ressalte-se que a soma de tais valores totalizam R\$ 2.300,00. Através da petição de fls. 137, o embargante altera o que fora inicialmente alegado, aduzindo que o acordo foi de R\$ 1.600,00, pagos através de dois cheques, R\$ 900,00 e 300,00, mais R\$ 100,00 de permuta de diversas entregas de refeições no escritório do advogado. As microfilmagens de fls. 139/140, por sua vez, consistem em dois cheques nos valores de R\$ 900,00 e R\$ 600,00.O reclamante não foi intimado, pessoalmente, para informar,

claramente, se recebeu os valores relativos ao alegado acordo, conforme determinado por este Juízo às fls. 141.A advogada do reclamante, Dra Ivone Crispim Moura Ogliari, limitou-se a informar, por duas vezes, que nada teria a requerer no presente feito, conforme petição de fls. 135/144. Este Juízo foi induzido a erro, pois proferiu a decisão de fls. 145/147 com base na informação da advogada Dra Ivone Crispim Moura que, na realidade, recebeu poderes, em 22/02/2008, em decorrência de substabelecimento conferido pelo advogado já suspenso Dr Flávio Tomaz Pereira Lopes, conforme fls. 60. O advogado suspenso não tem poderes nem para substabelecer, sendo automática a suspensão. O caso seria do próprio reclamante conferir nova procuração a outro advogado. Considero nulo o substabelecimento de fls. 60.É inadmissível a extinção da presente execução com base em um suposto acordo realizado sem a homologação do Juízo, entabulado por um advogado que posteriormente teve sua inscrição na OAB suspensa em razão de atos que configuram crime de apropriação indébita e tendo por parte do pagamento comida entregue no escritório do mesmo advogado.

O alegado acordo, se existente, não foi homologado por este Juízo, portanto não gera quitação. Esclareço, ainda, que o procedimento do Juízo é, inclusive, exigir a assinatura das partes e advogados na petição que requer sua homologação.A reclamada deveria ter sido mais diligente, requerendo a homologação do acordo pelo juízo e não simplesmente tentando efetuar o pagamento "no estacionamento da justiça".Desta forma, resta claro que não houve quitação do crédito trabalhista do reclamante, razão porque revogo a decisão de fls. 145/147.Intime-se a advogada Dra Ivone para que regularize a representação processual de fls. 60, carreando aos autos procuração assinada pelo reclamante.O reclamado deverá buscar ser ressarcido do alegado pagamento junto ao advogado Flávio Tomaz Pereira Lopes, perante a justiça competente.Indefiro a liberação das guias acostadas à contracapa dos autos. Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 154.Publique-se, para ciência das partes.Brasília, 07 de outubro de 2008.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho

Processo Nº RT-1282/1999-011-10-00.5

Reclamante	MARIA DO AMPARO CRAVEIRO E SILVA
Advogado	CHRISTIAN ROBERT LEAL
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Reclamado	José Vidal de Araújo Fagundes (sócio ICS)
Advogado	LUCIANA CONCEICAO SANTOS
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena (sócio ICS)

Despacho fls. 337-"Vistos, etc..

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 290, intimando a exequente para indicar meios de satisfazer o crédito apurado.

Brasília 16 de outubro de 2008.

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-647/2001-011-10-00.0

Reclamante	CICERO SOARES DA COSTA
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO

Despacho às fls. 174 - Vista ao exequente pelo prazo de 05 dias.

Decorrido prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo provisório.
PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-64/2002-011-10-00.0

Reclamante	GEAM FABIO RODRIGUES FERREIRA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	MBM PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado	JULIANA GONÇALVES NAVARRO
Reclamado	Marcio Miranda Borges Saraiva
Reclamado	Ednaldo Silva do Lago

Despacho às fls. 391 - Primeiramente, comprove o exequente que as duas primeiras pessoas mencionadas integraram a composição societária. Prazo de quinze dias. No silêncio, rematam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1037/2002-011-10-00.4

Reclamante	ROSA DO PACO FERNANDES CANAS
Advogado	ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado	ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO (AGNALDO DE ALMEIDA DANTAS)
Reclamado	Maxell Educacional Ltda
Advogado	ATILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS
Reclamado	Nadia maria das Graças Barbosa
Advogado	ATILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS
Reclamado	João Batista Barbosa
Advogado	ATILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS

Despacho às fls. 351/352 - Intimem-se as partes para ciência da Praça em: 25/11/2008, às 14h00 e do Leilão em: 27/11/2008, às 15h00. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-95/2003-011-10-00.1

Reclamante	SILVIO DA SILVA MARINHO
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 299 - J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos. Prazo de 05 dias, após, conclusos. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-448/2003-011-10-00.3

Reclamante	SECONCI/DF SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	ITAMAR FERREIRA DE LIMA
Reclamado	ROLDAO ENGENHARIA LTDA
Advogado	ELIZABETH CABRAL VALENTIM

Despacho às fls. 309 - Vistos, etc. Intime-se novamente o reclamado/exequente, Roldão Engenharia Ltda, ao recebimento da guia acostada aos autos, referente à multa fixada em seu favor, em de 10 dias. Recebida guia, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-462/2004-011-10-00.8

Reclamante	JOSSUE DA SILVA MACAMBIRA
Advogado	ADAUTO ALTINO DA SILVA
Reclamado	ALPHA PRESTADORA E LOCADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO

Despacho às fls. 31 - J. Primeiramente, o peticionário deve comprovar o pagamento dos emolumentos. Após, expeça-se a certidão requerida. Intime-se. DF., 15/10/2008 (4ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1036/2004-011-10-00.1

Reclamante	JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	VASP S/A (na pessoa do interventor RAUL LEVINO DE MEDEIROS)
Advogado	CIOMARA BORGES SANTOS

Despacho às fls. 597 - Vistos os autos. Após a lavratura e entrega do auto/carta de adjudicação, esta se faz perfeita e acabada e, portanto, irretroatável (arts. 685-B e 694 do CPC). Portanto, e não havendo justo motivo para a anulação de ato já homologado por este Juízo, indefiro o requerimento obreiro retro. Quanto aos ônus existentes sobre o veículo adjudicado (multas, IPVA), indefiro o pleito aduzido à fl. 593, sobretudo considerando que a parte já tinha ciência das complicações que envolviam referido bem, e que levaram, em outra ocasião nestes autos, à desistência na arrematação realizada, por não constar do edital tais gravames. No caso do exequente, todavia, não se pode alegar desconhecimento do fato, tendo o último edital de praça (fl. 538) consignado expressamente "que sobre os bens pendem diversas restrições judiciais junto ao Detran".

Publique-se. No mais, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 587, 6º parágrafo. Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. (4ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1218/2004-011-10-00.2

Reclamante	JOSELITO HENRIQUE MOREIRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	TELEMONTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES SA
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Despacho às fls. 383 - Aguarde-se o fluxo do prazo para embargos à execução. Após, intime-se o exequente para manifestação na forma do art. 884 da CLT. JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-91/2005-011-10-00.5

Reclamante	FRANCISCO JEOVA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA

Despacho às fls. 399 - Vistos, etc. Garantida integralmente a execução pelo depósito recursal de fl. 378 e pelo bloqueio efetuado na conta bancária da executada por intermédio do Bacen-Jud à fl. 389, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Executada, para, caso, queiram, se manifestarem nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo in albis, venham os autos para desmembramento do valor do depósito recursal de fl. 378 e do valor bloqueado à fl. 389, de acordo com o resumo de cálculo de fl. 387. Brasília-DF, 14/10/2008 (3ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-481/2005-011-10-00.5

Reclamante	Célia Maria Régis Valente
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	Grupo Ok Construções e Incorporações S.A.
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Reclamado	Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Reclamado	Banco OK S.A.
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Reclamado	Construtora Santa Maria Ltda.
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Reclamado	Saenco-Saneamento e Construções Ltda.
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda.
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Reclamado	Ega Administração Participações e Serviços Ltda.
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Reclamado	Veja Publicidade Ltda.
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Reclamado	OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Reclamado	Itália Brasília Veículos Ltda.
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Reclamado	Brasília Comunicação Ltda. (Rádio OK FM)
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO

Despacho às fls. 742 - Vistos. Intime-se a executada para, querendo, oferecer contrariedade à impugnação aos cálculos apresentadas à fls. 704/709. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-841/2005-011-10-00.9

Reclamante	Antonio Neto Ferreira Brito
Advogado	ENIO ABADIA DA SILVA
Reclamado	Viação Aérea São Paulo
Advogado	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos
Advogado	FABIO JOSE G. AGUIAR
Reclamado	Condor Transportes Urbanos
Advogado	FABIO JOSE G. AGUIAR
Reclamado	Viação Planalto
Advogado	FABIO JOSE G. AGUIAR
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	FABIO JOSE G. AGUIAR

Despacho às fls. 424 - Vistos os autos. A vis atractiva do Juízo onde

tramita o processo falimentar da Vasp não se estende às demais empresas integrantes do grupo econômico executado nestes autos. Em sendo assim, a notícia retro colacionada não muda o curso da presente execução a não ser que o credor intente a satisfação do que lhe é devido perante a Vasp. Feito o esclarecimento, intime-se o exequente a fim de que requeira o que for do seu interesse, tal como determinado à fl. 412, tendo em vista o resultado negativo do ofício eletrônico encaminhado via Bacen-Jud. Prazo de 15 dias. Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. (3ª feira).

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Juíza Auxiliar da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-975/2005-011-10-00.0

Reclamante	João Batista Mota Ribeiro de Sousa
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Antenor Guimarães Rocha
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado	Ferliche dos Santos
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado	Arrematante Lucilene Vaz de Oliveira
Advogado	CIRO HELENO SILVANO

Despacho às fls. 241 - Vistos os autos. De fato, tem-se mostrado sensivelmente difícil a localização do veículo penhorado e já arrematado nestes autos. Não pode o arrematante do bem - terceiro de boa-fé - ser prejudicado com a atitude negligente do fiel depositário. Em sendo assim, defiro o pedido retro formulado, homologando a desistência da arrematação efetuada pela Sra. Lucilene Vaz de Oliveira, devidamente qualificada no auto de fls. 199. Por conseguinte, a guia de fls. 196 deverá lhe ser liberada. Comunique-se a arrematante, por intermédio do seu advogado. No mais, e tendo em vista a atitude absurdamente protelatória da parte devedora, opondo-se maliciosamente à execução, tenho por configurada a prática de ato temerário, motivo pelo qual aplico à executada multa no percentual de 20% sobre o valor executado, nos termos do art. 600 do CPC, sobretudo considerando a prática de inúmeros atos judiciais improfícuos em decorrência da arrematação ora anulada. Publique-se para ciência. No mais, providencie a Secretaria a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud, em desfavor do executado. Restando inócua a medida, deverá o exequente ser intimado a requerer o que for do seu interesse, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. (3ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza Auxiliar da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-146/2006-011-10-00.8

Reclamante	Regina Ferreira dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	DF Restaurante e Lanchonete Ltda.
Advogado	ARINA ESTELA DA SILVA

Despacho às fls. 237 - Vistos os autos. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos, fica extinta a execução previdenciária que aqui se processava, na forma da Lei. Assim, desconstituo a penhora dos bens de fls. 212, ficando o Fiel Depositário desonerado do ônus que lhe competia. Determino a movimentação financeira na conta judicial nº 042-048157886 (fl. 236), da CEF (agência 3920-PAB-Justiça do Trabalho), observada o extrato de fls. 227, determinando a autenticação da GPS, no código 2909, relativa aos recolhimentos previdenciários cota parte empregador+SAT, zerando-se a respectiva conta, cuja

movimentação deve ser comprovada nos autos em cinco dias.O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE À CEF (agência 3920).Intimem-se as partes, para ciência da extinção do feito.Efetuada a comprovação acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-322/2006-011-10-00.1

Reclamante	Valdineide Marques de Sousa
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	RÁDIO TÁXI TURISMO LTDA
Advogado	LIVIA M. DE OLIVEIRA PORTUGAL
Reclamado	Livia Márcia de Carvalho Portugal (sócia da reclamada)
Reclamado	Ana Paula de Carvalho Paiva Fernandes (sócia da reclamada)

Despacho às fls. 185 - Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da concordância da Exequente conta a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Assim, determino a movimentação financeira na conta judicial nº 042-04813371-5 (guia de fls. 177-CEF), para liberação à Exequente, em nome de seus procuradores (fl. 6), observando os cálculos de fls. 99 e os seguintes comandos:

- 1-autenticar guia DARF, no código 8019-C, a importância de R\$ 40,77, relativa às custas processuais;
- 2-autenticar guia DARF, no código 8019-E, a importância de R\$ 55,30, relativa às custas processuais;
- 3-transferir para a conta de FGTS da Reclamante em epígrafe a importância de R\$ 1.495,50;
- 4-liberar o saldo remanescente à Exequente, por meio de seu procurador, zerando-se a respectiva conta.

O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA 3920).

Advogado autorizado ao levantamento: RAIMUNDO SOARES MOTA (OAB/DF 1413).Intimem-se as partes, sendo a Exequente ao recebimento de seu crédito, no prazo de 10 dias.Em seguida, oficie-se ao DETRAN/DF, solicitando o desbloqueio do registro de transferência do veículo placa JEO2121, de propriedade da sócia Ana Paula de Carvalho Paiva-CPF 719.492.321-15 (fls.156).Cumpridas, na íntegra, as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Brasília/DF, 13/10/2008 (2ª feira).Adriana Zveiter - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1055/2006-011-10-00.0

Reclamante	Ivanice Gonçalves de Lima
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Essência do Trigo Ltda. - ME
Advogado	SERGIO FERNANDO MEIRA CAVALCANTI MALTA

Despacho de fls. 133-Vistos etc..

Intime-se a executada ao recebimento da guia de saldo remanescente, conforme despacho de fls. 129.

Após, e cumpridas as determinações de fls. 129, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Brasília 16 de outubro de 2008.

Patrícia Birchall Becattini

Juíza Substituta do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1169/2006-011-10-00.0

Reclamante	Silvia Elena Tolfo Bittencort
Advogado	LUIZ CARLOS POZZATTI
Reclamado	Centro de Apoio de Viv. Agrárias - CAVA (Faculdades da Terra de Brasília)
Advogado	LIDIA KAORU YAMAMOTO

Despacho fls. 1067-...."Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.

Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros."

Brasília/DF, 14/10/2008 (3ª feira).

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-95/2007-011-10-00.5

Reclamante	Marcos Paulo Coutinho Sales
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Vulcão Segurança Eletrônica Som e Acessórios Ltda. (nome fantasia - Seel Segurança Eletrônica Ltda.)
Advogado	NILSON CUNHA JUNIOR

Despacho às fls. 226/227 - Intimem-se as partes para ciência da Praça em: 25/11/2008, às 14h10min e do Leilão em: 27/11/2008, às 15h00. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª VT/DF

Despacho

Processo Nº RT-269/2007-011-10-00.0

Reclamante	José Ricardo de Lima
Advogado	HELIO CEZAR RODRIGUES
Reclamado	Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
Advogado	SERGIO LUIZ AVENA

Decisão às fls. 1130/1132 - "... Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos. Intimem-se as partes." PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho

Processo Nº RT-690/2007-011-10-00.0

Reclamante	Audailson Brito
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Despacho às fls. 138 - Vistos os autos.De análise dos cálculos ofertados pela contadoria, verifico não mais haver qualquer importância devida pela reclamada ao obreiro, de modo que o valor pago pela TCB, noticiado à fl. 116, deu-se em montante suficiente à quitação dos valores objeto da condenação (férias quinquenais + 1/3). Mesmo considerando a indevida dedução do INSS, consoante limites da coisa julgada, a importância paga se deu em montante correto, porquanto utilizada base de cálculo majorada (salário utilizado como base para pagamento: dezembro/2007, quando a decisão exequenda determina a adoção do salário de julho/2004).Desse modo, dou por quitadas as obrigações patronais ora em execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Publique-se.Decorrido in albis o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa.Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. (3ª feira).PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza Auxiliar da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho**Processo Nº RT-775/2007-011-10-00.9**

Reclamante Edilson Amorim
 Advogado ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
 Reclamado Caveli Mineradora e Comercio LTDA.
 Advogado JOAO VITOR LUKE REIS

Despacho às fls. 268 - Intime-se o Reclamante a vir receber as guias e CTPS, devendo, outrossim, informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, o montante sacado a título de FGTS, sob as cominações da lei. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE- Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-897/2007-011-10-00.5**

Reclamante Kelly dos Santos
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado Valdirene Rodrigues Gonçalves

Despacho às fls. 35 - Esclareça o reclamante, no prazo de 05 dias, os termos da presente petição, haja vista que a reclamada indicada não é parte no processo. Publique-se. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-971/2007-011-10-00.3**

Reclamante Célio Sardinha Claudino
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado CEB Distribuição S/A.
 Advogado JANINE OCARIZ ALVES

Despacho fls. 237-"Vistos etc..

Intime-se o reclamante para que comprove os recolhimentos relativos ao despacho de fls. 233.Prazo de 5 dias.

Brasília 16 de outubro de 2008.

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho**Processo Nº RT-1000/2007-011-10-00.0**

Reclamante José Itamar Alves Ferreira
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
 Advogado ROBERTA ROCHA RODRIGUES
 Reclamado SLU -Serviços de Limpeza Urbana do Distrito Federal
 Advogado ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Despacho às fls. 414 - Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do Exequente com a conta (fl. 413), fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Determino a movimentação financeira no somatório das contas judiciais 042-04810821-4 (fls.406) e 042-04815176-4 (fls. 411) para liberação ao Exequente, em nome de seus advogados (fls. 5), observando os cálculos de fls. 408 e os comandos abaixo:

1- autenticar GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do INSS cota parte do empregado/empregador acrescido de SAT e terceiros, no importe de R\$ 1.065,53;

2- autenticar em guia própria o importe de R\$ 268,79, na forma da Lei 10.833/03, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, fazendo constar como base de cálculo o valor de R\$ 3.192,61 (em 30/06/2008);

3- autenticar guia DARF no código 8019-C, relativa às custas processuais, no importe de R\$ 81,55; e,

4- liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo

remanescente, "zerando" a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA 3920).Advogados autorizados ao levantamento: Filadelfo Paulino da Silva (OAB/DF 9.429) e/ou Antônio de Jesus Costa Nascimento (OAB/PA 7.561).O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;

Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução, sendo o Exequente ao recebimento do seu crédito, em cinco dias.Decorrido o prazo recursal, e comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 13/10/2008 (2ª feira).Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-1150/2007-011-10-00.4**

Reclamante Jose Ribamar da Silva Freire Junior
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado TL Transportes Ltda.
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Despacho às fls. 139 - Vistos, etc.Com razão os litigantes.O pagamento efetuado em 04/09/2008 (fl. 131) configurou a remição da dívida, vez que ocorrido antes da realização do leilão.Por essa razão, e tendo em vista que o auto de fl. 134 não chegou a ser assinado por este Juízo, torno sem efeito a arrematação, ficando determinada a devolução do depósito de fl. 135 ao arrematante. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Determino a movimentação financeira no saldo da conta da CEF nº 042.04813466-5 nos seguintes termos:

- liberar ao exequente, por meio de seus advogados, a importância de R\$843,39, referente ao seu crédito líquido;

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$143,72;

- autenticar guia DARF no importe de R\$4,37, no código 8019 relativa a custas processuais de execução;

- autenticar guia DARF no valor remanescente na conta, no código 8019 relativa às custas processuais, zerando-se a conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Advogados autorizados ao levantamento: Adelvair Pêgo Cordeiro (OAB/DF 7462).Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.Intime-se o arrematante para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 135, no prazo de 5 dias.

Cumpridas, na íntegra, as determinações supra, e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 10/10/2008 (6ª feira).PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-1151/2007-011-10-00.9**

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Réu Glaucia Melo Aguiar (GM Instalações)
 Advogado LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

Despacho às fls. 136 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, e tendo em vista os termos do despacho de fls. 133, intime-se o Exequente ao recebimento das guias acostadas à contracapa dos autos, relativas ao pagamento parcial do seu crédito apurado, no prazo de 10 dias.

Efetuada o recebimento, os autos seguirão para o arquivo provisório

até que haja manifestação do interessado. Brasília/DF, 14/10/2007 (3ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1319/2007-011-10-00.6

Reclamante Letícia Santos Pereira
Advogado ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
Reclamado Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 86 - Expeça-se alvará para levantamento das diferenças do FGTS, intimando-se a Reclamante a vir recebê-lo, assim como a sua CTPS obreira, devendo, outrossim, informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, o montante sacado a título de FGTS, sob as cominações da Lei. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-144/2008-011-10-00.0

Reclamante Gilvan Carneiro de Lima
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Ribruvima Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado JESUS GERALDO MOROSINO
Reclamado Mayra Quintas de Sousa
Reclamado Vinicius Quintas de Sousa

Despacho às fls. 79 - Tendo em vista a certidão supra e, ainda, que os sócios foram citados via edital, intime-se o reclamante a requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho

Processo Nº RT-199/2008-011-10-00.0

Reclamante Flávia Monteiro Augusto
Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

Despacho às fls. 86 - Diante dos termos da certidão supra, intime-se a reclamante e o 1º reclamado (Instituto Candango de Solidariedade) para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário apresentado pelo 2º reclamado (Distrito Federal) às fls. 67/72, sendo o reclamante, via DJ e o 1º reclamado, por edital. Brasília-DF, 13/10/2008 (2ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-213/2008-011-10-00.6

Reclamante Régia Maria da Silva Bezerra
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Nivanda Maria Mota Carolino
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Despacho às fls. 281 - Vistos. Intime-se a Reclamante à receber sua CTPS no prazo de 05 dias. No mesmo prazo deverá a reclamada comprovar os valores depositados a título de FGTS referente aos meses de janeiro a março de 2006, sob pena de execução. Publique-se. ADRIANA ZVEITER - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-226/2008-011-10-00.5

Reclamante Donizete Souza Silva
Advogado ANALVA MOREIRA RAMOS
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Despacho às fls. 183 - Vistos, etc. Garantida a execução por meio dos bloqueios efetuados na conta da Executada (Qualix Serviços Ambientais LTDA), por intermédio do Bacen-Jud às fls. 277 e 280, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Executada, para, caso, queiram, se manifestarem nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo in albis, venham os autos para desmembramento dos valores penhorados, de acordo com o resumo de cálculo de fls. 275. Brasília -DF, 14/10/2008 (3ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-235/2008-011-10-00.6

Reclamante Roberto Carlos Mascarenhas Matos
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Restaurante e Chopperia Coliseu Ltda. - ME
Advogado CORNELIO JUNIOR ROSA

Despacho às fls. 43 - Tendo em vista a ausência de manifestação do reclamante acerca do acordo homologado de fls. 19, tenho como integralmente quitado. Intime-se a reclamada para que cumpra a parte final da ata de fls. 19, comprovando os recolhimentos previdenciários devidos durante o vínculo empregatício reconhecido. Prazo de 5 dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho

Processo Nº RT-286/2008-011-10-00.8

Reclamante Edmundo Maria Filho
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Academia Fit 21 Ltda.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Despacho às fls. 163 - Vistos, etc. Tendo em vista a garantia do Juízo (fls. 162), intime-se o Reclamante, para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Não havendo manifestação, proceda a Secretaria desta Vara o desmembramento do valor depositado na CEF, agência 3920, conta judicial nº 042/04816110-7, observando o resumo de cálculo de fl. 150. Brasília/DF, 14/10/2008 (3ª feira).

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-339/2008-011-10-00.0

Reclamante Emerson Dezordi de Almeida
Advogado JOAO BATISTA RIBEIRO
Reclamado Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Despacho às fls. 106 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", rematam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-416/2008-011-10-00.2**

Reclamante Deusdete Francisco da Costa
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.
Advogado DRª ADRIANA DORADO TÔRRES

Despacho às fls. 58 - Vistos, etc. Intimem-se o reclamante e o perito para receberem as guias relativas aos seus créditos, as quais encontram-se à contracapa dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Recebidas as guias, cumpra-se a determinação contida à fl. 55. Brasília/DF, 15/10/2008 (4ª feira). Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-472/2008-011-10-00.7**

Reclamante Andreza Maria de Jesus de Oliveira
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Wilson Presentes (Jia Weisheng EPPI)
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA

Despacho às fls. 46 - Tendo em vista a certidão supra, intime-se a reclamada a cumprir as obrigações impostas em sentença, comprovando o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício reconhecido, no prazo de 48 horas, sob pena de conversão em obrigação de pagar. Ainda, deverá a reclamada entregar o TRCT para levantamento do FGTS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho**Processo Nº RT-566/2008-011-10-00.6**

Reclamante Karina Maria Chagas
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho às fls. 604 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo primeiro reclamado. Intime-se o reclamante e segundo reclamado, nessa ordem, para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 14/10/2008 (3ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-587/2008-011-10-00.1**

Reclamante Samuel Casemiro de Oliveira
Advogado JOSE ODAR MOURA JUNIOR
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado JAMES CORREA CALDAS

Despacho às fls. 220 - Vista as partes do presente laudo pericial pelo prazo de 05 dias, a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pela reclamante. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-635/2008-011-10-00.1**

Reclamante Terezinha de Melo Noberto
Advogado JOSE MAURICIO OLIVEIRA
Reclamado Paulo Cruz de Azevedo

Despacho às fls. 37 - Tendo em vista a certidão negativa lançada no

SEED (35v) pela Empresa de Correios e Telégrafos e com intuito de se evitar maiores prejuízos à autora, proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes na CTPS obreira, conforme determinação contida no decisório de fl. 31, intimando-a, em seguida, a vir recebê-la. Prazo de 05 dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-675/2008-011-10-00.3**

Reclamante Cleria Rodrigues de Brito
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado ELY TALYULI JUNIOR

Despacho às fls. 495 - J. Vista dos presentes embargos declaratórios ao primeiro e segundo reclamados, nessa ordem. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias. BSBA., 13/10/2008 (2ª Feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-681/2008-011-10-00.0**

Reclamante Arcedino da Silva Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Trigos da Fonte Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda (Atacadista de Alimentos Fonte Fofinho Ltda)
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 267 - Vistos, etc. Intime-se o reclamante para receber a guia à contracapa, referente ao pagamento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Recebida a guia pelo reclamante, intime-se a União sobre os termos do acordo, conforme determinação contida à fl. 265. Brasília-DF, 14/10/2008 (3ª feira). Patrícia Birchal Becattini
Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-682/2008-011-10-00.5**

Reclamante Fábio de Jesus Santos
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado 5 Estrelas Especial Service
Advogado ANGELA MARTINS DA CRUZ

Despacho às fls. 68 - Intime-se o reclamado à fornecer ao reclamante os formulários CD/SD, a fim de viabilizar o recebimento do seguro desemprego. Prazo de 05 dias, salientando que nova inércia implicará nas cominações legais. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília -DF

Despacho**Processo Nº RT-689/2008-011-10-00.7**

Reclamante Thais Regina Silva Frazão
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Teleperformance CRM S.A.
Advogado IGOR LOPES CARVALHO

Despacho às fls. 57 - Vistos, etc. Diante do pagamento do débito (guias de fls. 41e 56), da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do Exequente com a conta (fls.54), fica extinta a execução que aqui se processa, no que diz respeito ao crédito da Autora e do Sindicato assistente. Assim, intimem as partes para ciência, sendo o Exequente ao recebimento das guias acostadas aos autos, relativas ao seu crédito bruto e os honorários assistenciais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo recursal, intime-se à Procuradoria do INSS, por intermédio da SCAE, para se manifestar sobre os termos do acordo de fls 22. Prazo legal. Não

havendo qualquer insurgência do Órgão Previdenciário, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 14/10/2008 (3ª feira).

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-715/2008-011-10-00.7

Reclamante	Cezinon Pereira dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Despacho às fls. 287 - Vistos, etc. Intime-se o Reclamante ao recebimento dos documentos (guias + TRCT), acostados aos autos, em dez dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-720/2008-011-10-00.0

Reclamante	Valderino Lopes Evangelista
Advogado	PEDRO SILVA OLIVEIRA
Reclamado	V J Alves Barbosa e Cia Ltda.
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA

Despacho às fls. 30 - Vistos os autos. Diante da certidão supra, intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo celebrado à fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, importando o seu silêncio em execução direta. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-801/2008-011-10-00.0

Autor	Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal - Sintibref/DF
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Réu	Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR
Réu	Distrito Federal

Despacho às fls. 498 - Vista ao Autor dos presentes Embargos Declaratórios, pelo prazo legal. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-833/2008-011-10-00.5

Reclamante	Rolemburgue dos Santos Reis
Advogado	JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília (TCB)

Decisão às fls. 102/104 - "...Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. (...) Intime-se apenas o reclamante." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Auxiliar da

11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-902/2008-011-10-00.0

Reclamante	Keila Domingas dos Reis.
Advogado	ANDRESSA NEVES VIEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS.
Reclamado	Distrito Federal.

Despacho às fls. 24 - Vistos os autos. Diante da certidão supra, primeiramente, intime-se o Reclamante ao recebimento dos documentos (CI/TRCT), acostados aos autos, no prazo de 10 dias. Efetuado o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros. Brasília-DF, 13/10/2008 (3ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1016/2008-011-10-00.4

Reclamante	Jonatas Ferreira do Nascimento
Advogado	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado	CAENGE S/A Construção Administração e Engenharia
Reclamado	AREZZA RH Ltda. - Distrito Federal

Despacho às fls. 22 - J. diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do segundo reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1057/2008-011-10-00.0

Reclamante	Adriano Alves da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Despacho à fl. 21: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 11/11/2008, às 14h, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 15 de outubro de 2008".

Despacho

Processo Nº RT-1068/2008-011-10-00.0

Reclamante	José Wilames da Silva Júnior
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF

Despacho à fl. 60: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/11/2008, às 14h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 14 de outubro de 2008."

Despacho**Processo Nº RT-1069/2008-011-10-00.5**

Reclamante	Lúcia Maria Douza de Jesus Queiros
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Doris Santos de Faria

Despacho à fl. 09: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/11/2008, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 14 de outubro de 2008".

Despacho**Processo Nº RT-1071/2008-011-10-00.4**

Reclamante	Antonio Francisco de Paula
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda

Despacho à fl. 10: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/11/2008, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 15 de outubro de 2008".

Despacho**Processo Nº RT-1072/2008-011-10-00.9**

Autor	Erismar Pacheco Sá
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Réu	Líder Auto Service Guincho ME
Réu	Emerson Ferreira Leite ME (Marraf Auto Assistência)

Vistos os autos.

Pelos elementos e fatos aduzidos pelo autor da presente cautelar ainda não vislumbrou este Juízo a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, elementos necessários à concessão do pleito liminar formulado.

A simples menção, quando da audiência de conciliação na CCP, à falta de bens para saldar eventuais débitos trabalhistas não autoriza a conclusão de encontrar-se a empresa em estado ruinoso, o que justificaria a adoção emergencial de atos expropriatórios.

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido liminar formulado.

Cite-se a requerida para apresentar defesa na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se. Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. (4ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Auxiliar da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho**Processo Nº RT-1073/2008-011-10-00.3**

Reclamante	Manoel Ferreira Neto
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA
Reclamado	Empresa de Transportes Macaubense Ltda

Despacho à fl. 23: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/11/2008, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 15 de outubro de 2008."

Despacho

Processo Nº RT-1074/2008-011-10-00.8

Reclamante	Bruno Fernandes Gomes
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Fundação Zerbini

Despacho à fl. 59: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/11/2008, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 15 de outubro de 2008."

Despacho

Processo Nº RT-1075/2008-011-10-00.2

Reclamante	Lenival Folha Dias
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.

Despacho à fl. 150: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/11/2008, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 15 de outubro de 2008."

Despacho

Processo Nº RT-1076/2008-011-10-00.7

Reclamante	Reverson Breno de Castro Araujo
Advogado	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
Reclamado	Fabrica de Sabores Indústria de Generos Alimentícios Ltda.

Despacho à fl. 16: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/11/2008, às 14h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 15 de outubro de 2008."

Despacho

Processo Nº RT-1077/2008-011-10-00.1

Reclamante	Fernando da Silva Machado
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Consórcio MB Engenharia /João Fortes Engenharia

Despacho à fl. 17: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/11/2008, às 14h45, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O

Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 15 de outubro de 2008".

Despacho

Processo Nº RT-1078/2008-011-10-00.6

Reclamante	Leonardo Carvalho Oliveira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Rub Restaurante Ltda - ME (RICHOUX Restaurante), sucessora de Extra Restaurante. - Ltda. - ME

espacho à fl. 18: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 11/11/2008, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 15 de outubro de 2008."

Despacho

Processo Nº RT-1079/2008-011-10-00.0

Reclamante	Tânia Maria Ferreira
Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
Reclamado	Valeriana Carmosina Saraiva

Despacho à fl. 39: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 11/11/2008, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O

Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 15 de outubro de 2008".

Despacho

Processo Nº RT-1080/2008-011-10-00.5

Reclamante	Paulo Sérgio Antônio da Cruz
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

Despacho à fl. 30: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 11/11/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 15 de outubro de 2008."

Despacho

Processo Nº RT-1081/2008-011-10-00.0

Reclamante	Jorge Henrique Nava Castro
Advogado	LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales dos Rios São Francisco e do Parnaíba-Codevasf

Despacho à fl. 26: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 11/11/2008, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do

processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 16 de outubro de 2008."

Despacho

Processo Nº RT-1082/2008-011-10-00.4

Reclamante	Fernando Figueredo dos Santos
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Despacho à fl. 12: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 11/11/2008, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 16 de outubro de 2008".

Despacho

Processo Nº RT-1083/2008-011-10-00.9

Reclamante	Norberto Gurgel do Amaral Cardoso
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Despacho à fl. 85: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 11/11/2008, às 14h30, para a realização de Audiência

Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 16 de outubro de 2008."

Despacho

Processo Nº RT-1084/2008-011-10-00.3

Reclamante	Elisângela Aguiar Fernandes
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFONSECA
Reclamado	União Brasileira de Educação e Cultura (UBEC)

Despacho à fl. 18: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 12/11/2008, às 14h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 17 de outubro de 2008."

Despacho

Processo Nº RT-1085/2008-011-10-00.8

Reclamante	Cláudio dos Anjos Nascimento
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Expresso São José Ltda

Despacho à fl. 07: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 11/11/2008, às 14h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT),

sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 16 de outubro de 2008".

Despacho

Processo Nº RT-1086/2008-011-10-00.2

Reclamante	Alaor Grangeon de Siqueira
Advogado	LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba-Codevasf

Despacho à fl. 26: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 11/11/2008, às 14h45, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 16 de outubro de 2008."

Despacho

Processo Nº RT-1087/2008-011-10-00.7

Reclamante	Antonio Fernandes de Almeida
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)

Despacho à fl. 89: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 12/11/2008, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento

pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 16 de outubro de 2008."

Despacho

Processo Nº RT-1088/2008-011-10-00.1

Reclamante	Edson da Silva Araujo
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Auto Mecânica Minas Gerais Ltda. - ME

Despacho à fl. 12: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 12/11/2008, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 16 de outubro de 2008."

Despacho

Processo Nº RT-1089/2008-011-10-00.6

Reclamante	Maria Anunciada da Conceição Silva
Advogado	SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA
Reclamado	CALL Tecnologia e Serviços Ltda.

Despacho à fl. 27: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 12/11/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica

desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 16 de outubro de 2008".

Despacho

Processo Nº RT-1095/2008-011-10-00.3

Reclamante	Eliana Marta Milanez
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Instituto de Apoio ao Portador de Câncer

Despacho à fl. 24: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/11/2008, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 17 de outubro de 2008."

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1153/1998-012-10-00.2

Reclamante	KESIA CRISTINA PEMENTA DOS SANTOS
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Despacho. Vistos. Ante a promoção acima, assino à reclamante o prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1178/2001-012-10-00.2

Reclamante	JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado	ATILA ALVARO DE O.SOUZA

Reclamado	ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
Reclamado	CEB - Distribuição S.A
Advogado	RODRIGO MATOS DA COSTA

Despacho. Vistos. Por ora, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos recursais haja vista que foram efetuados pela 2ª reclamada, condenada subsidiariamente. Façam-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da 1ª executada via sistema BACEN JUD 2.0, verificação das respostas e determinações subseqüentes, inclusive transferência de valores eventualmente bloqueados, se necessário. Se infrutífero o BACEN JUD, prossiga-se a execução com o cumprimento da carta precatória de fl. 235.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-259/2003-012-10-00.7

Consignante	PAPELARIA GLORIA LTDA
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Consignado	MARCOS ANDRE ALVES DOS SANTOS
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA

Despacho. Vistos. No que pese não serem cabíveis embargos de declaração sobre mero despacho, conforme limite ordenado pelo art. 535 do CPC, esclareço ao embargante/consignado que o acórdão de fls. 144/150 afastou a justa causa e condenou a consignante a complementar o pagamento das verbas rescisórias, nas quais incluiu as diferenças de FGTS e a multa de 40%, ambos apurados e incluídos nos cálculos de fls. 154/163. O r. decisum nada mencionou sobre liberação de guias TRCT ou alvará para levantamento do FGTS depositado, mesmo porque não houve pedido específico nesse sentido na reconvenção. O deferimento de tal levantamento nesta fase processual, ainda que este Juízo entendesse presentes os requisitos legais para o levantamento do FGTS depositado, estaria sim ultrapassando os limites da coisa julgada.

Mantenho o comando de fl. 287. Retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-264/2003-012-10-00.0

Reclamante	JACI FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	JOAO VICENTE CUNHA
Reclamado	WALTER ANTUNES DOS REIS
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Decisão de fls.6010CONCLUSÃO: Ante o exposto, admito os embargos à execução ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de excluir dos cálculos as custas processuais, tudo nos moldes da fundamentação. Homologo os cálculos a fls. 592/597, para fixar o débito da executada em R\$7.502,20 na data de 31.10.08, sendo R\$6.997,28 de crédito do exequente; R\$425,00 de INSS do empregador +SAT SAT e, R\$79,92 de Terceiros. Fixo ainda, a contribuição fiscal do autor em R\$108,96, também atualizada até 31.10.08, valor que deverá ser deduzido do crédito do exequente e transferido para a Receita Federal.

Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, sendo isenta do recolhimento (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos

pela Lei 10.537/02. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se RPV do valor da condenação. Intimem-se as partes, sendo a executada por mandado. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-292/2003-012-10-00.7

Reclamante	JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	União
Reclamado	Walter Antunes dos Reis
Reclamado	João Vicente da Cunha

Decisão de fls.591- CONCLUSÃO: Ante o exposto, admito os embargos à execução ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de excluir dos cálculos as custas processuais, tudo nos moldes da fundamentação. Homologo os cálculos a fls. 579/586, para fixar o débito da executada em R\$10.452,21 na data de 30.9.07, sendo R\$8.525,93 de crédito do exequente; R\$1.278,89 de honorários assistenciais; R\$449,57 de INSS do empregador; R\$67,44 de SAT e, R\$130,38 de Terceiros. Fixo ainda, a contribuição previdenciária e fiscal do autor em R\$231,44 e R\$849,74, respectivamente, também atualizadas até 30.9.07, valores que deverão ser deduzidos do crédito do exequente e transferido para o INSS e Receita Federal. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, sendo isenta do recolhimento (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se RPV do valor da condenação. Intimem-se as partes, sendo a executada por mandado. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-670/2003-012-10-00.2

Reclamante	CELIA RIBEIRO CAMPOS
Advogado	LUCIANA LEIME FETTERMANN
Reclamado	ASSOCIACAO BENEFICENTE PROJETO DE VIDA

Despacho. J. Como requer. Prazo legal. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-763/2003-012-10-00.7

Reclamante	EDUARDO SOARES PEREIRA
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	V M DO ESPIRITO SANTO ME (LOJA DAS BICICLETAS)
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado	Valeria Maria do Espirito Santo

Despacho. Vistos. Indefiro o pedido tendo em vista os termos da certidão de fl.180. Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-724/2004-012-10-00.0

Reclamante	GERALDA MARGARETE DE ALMEIDA
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	POLICLINICA VETERINARIA GATO KI LATE
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder à entrega das guias de seguro desemprego, bem como

efetuar às anotações na CTPS da reclamante já acostada aos autos, sob as cominações de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-266/2005-012-10-00.0

Reclamante	Sueli de Fátima Aleixo
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Despacho. Vistos. Ante o pagamento efetivado à fl. 278, façam-me os autos conclusos para desbloqueio on line via sistema BACEN-JUD.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para contestar os embargos à execução opostos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-8094/2005-012-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S.A.
Advogado	CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO
Executado	Paulo Valverde de Moraes
Advogado	CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO

Decisão de fls.233-CONCLUSÃO: Posto isso, conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE a fim de retificar erro material para fazer constar na decisão a fls. 221 "Afirmando os embargantes ser indevida a correção monetária pela taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia", onde constou "Afirmando os embargantes ser indevida a correção monetária pela taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, porquanto decretada a falência da executada", como constante na fundamentação, que a este decisum integra. Intimem-se as partes, sendo a embargada por meio da PGFN. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-36/2006-012-10-00.2

Reclamante	José Haroldo Fiuza Lima
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	Transbrasil S.A Linhas Aéreas (Massa Falida de) - N/P síndico Sr. Alfredo Luiz Kugelmans
Advogado	MARIO UNTI JUNIOR

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante, o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela reclamada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-189/2006-012-10-00.0

Reclamante	Celia Bezerra de Souza
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	WF Modas Infante Juvenil Ltda Me (Davi Vidal Rola e Maria Vidal Rola)

Despacho. Vistos. Ante a inércia da executada para cumprimento da determinação de fl. 246, em relação à quitação de seu débito com a União, no montante de R\$ 22,12, mostra-se irrazoável qualquer outra diligência neste sentido, eis que desproporcional seu custo/benefício, motivo pelo qual, deixo de proceder à

inscrição do valor das referidas custas na dívida ativa da Fazenda Nacional.

Quanto à execução principal, julgo extinta nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-281/2006-012-10-00.0

Reclamante Marcus Vinícius Cardoso Filgueiras
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. - UBESP
Advogado CLEBER DOS SANTOS COSTA

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão de fl. 243 e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, resguardada manifestação da parte interessada. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-416/2006-012-10-00.7

Reclamante Avanilton Ferreira Macedo
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Eletro Motorei Enrolamentos Ltda ME
Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado Adriano Alves
Reclamado Dulce da Conceição Carvalho

Decisão de fls.217-CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço dos embargos à execução para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas da presente decisão pela embargante, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).Intimem-se as partes, sendo o INSS por meio da PGF. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-481/2006-012-10-00.2

Reclamante Valdivino Joaquim Nunes
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Aguinaldo Leite Neto
Advogado JOSÉ NUNES DE SOUSA

Despacho. Vistos. Oficie-se à CEF determinando a transferência do saldo total da conta 042.04809273-3 para o INSS, mediante guia GPS (código 2801 - CEI: 3872001456/81), devendo a entidade bancária comprovar a movimentação em 48 horas. Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 117. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-886/2006-012-10-00.0

Reclamante HAMILTON FERNANDES DOS SANTOS
Advogado ELISA DE SOUZA MURGA
Reclamado REPUBLICA GRILL (n/p socio Rodrigo Sadeck Soares Rpdrigues)
Reclamado Rodrigo Sadeck Soares Rodrigues
Reclamado Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues

Despacho de fls.176. Vistos. Assino a executada o prazo de 5 dias para proceder ao recolhimento das custas finais de execução no importe de R\$ 66,36, ao que fica condicionada a extinção da execução. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1060/2006-012-10-00.9

Reclamante João de Sousa Lima
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Wilna Maria Souza Alves - ME
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO

Despacho. Vistos. Ante o teor da certidão de fl.216, assino ao exequente/arrematante o prazo de 10 (dez) dias para informar o número telefônico por meio do qual possa ser contactado pelo oficial de justiça, a fim de viabilizar a entrega dos bens arrematados.

PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-51/2007-012-10-00.1

Reclamante Elaine de Souza Ramos
Advogado REUZISÔNIA C. LIMA MOREIRA
Reclamado E C Odontologia Ltda.
Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Despacho. Vistos. Ante a certidão de fl.229, assino ao exequente o prazo de 30 dias para informar o atual endereço da executada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, resguardada manifestação da parte interessada. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-163/2007-012-10-00.2

Reclamante Paula Rocha de Lima
Advogado SANDRA A. PESSOA VAZ
Reclamado Speed Help Ass. Méd. Dom. Ltda.(Socia Krishna Miranda de Campos)
Advogado CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA
Reclamado Krishna Miranda de Campos
Reclamado Auro Francisco da Silva
Reclamado Joao Edson Simoes

Despacho. Vistos. De-se vista a exequente, por 5 dias dos documentos

colacionados pelo executado a fls. 136/141. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-331/2007-012-10-00.0

Reclamante NEUZA ALVES DE ARAÚJO MACIEL
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANDO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Decisão de fls.283- conclusão: Ante o exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE a fim de excluir da condenação a verba honorária assistencial, tudo nos moldes da fundamentação. Homologo a conta a fls. 227/246, para fixar o débito da executada em R\$10.426,21 na data de 31.8.08, total de crédito devido aos exequentes. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pelo embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, sendo isento do recolhimento (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se RPV do valor da condenação.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-503/2007-012-10-00.5

Reclamante Ana Maria Moreira da Silva
 Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado MAURÍCIO MIRANDA DURÃES

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-785/2007-012-10-00.0**

Reclamante Josileide Teixeira de Freitas
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Karina Finato

Despacho. Vistos. Haja vista a certidão negativa de fl. 58-verso, assino ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca das informações ali prestadas, bem como para indicar o atual endereço da reclamada, pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-941/2007-012-10-00.3**

Reclamante Gustavo Felipe Barbosa
 Advogado MARCO AURELIO DE MORAES
 Reclamado Soma Solução em Sistemas Ltda.

Despacho. Vistos. Renovo ao exequente o prazo de 5 dias para comprovar o valor sacado para prosseguimento da execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho**Processo Nº RT-1130/2007-012-10-00.0**

Reclamante José do Carmo Marques da Silva
 Advogado IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS
 Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogado NEWTON RAMOS CHAVES

Decisão de fls.1424- conclusão: Posto isso, resolvo conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas partes para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1244/2007-012-10-00.0**

Reclamante José Elói Eufrázio de Souza
 Advogado ALDEMIRO DE MIRANDA MACHADO
 Reclamado JM Madeireira Materiais para Construção

Despacho. J.Como requer, prazo legal. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1256/2007-012-10-00.4**

Reclamante Iris Rosa Borges
 Advogado PABLO CARVALHO LEITE
 Reclamado EMPRESA SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
 Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
 Reclamado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Despacho. Vistos.Assino à 1ª reclamada o prazo legal para contrarrazoar os recursos interpostos.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1293/2007-012-10-00.2**

Reclamante Ieda da Silva Melo
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
 Advogado FLAVIA DORADO TORRES

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-136/2008-012-10-00.0**

Reclamante Lidiana Barbosa Martins
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 Reclamado Atento Brasil S/A.
 Advogado TATIANA VILLA CARNEIRO

Despacho. Vistos. Para ordenamento de pauta, adio para o dia 20/11/2008, às 14h15, a audiência de encerramento de instrução anteriormente designada, facultado o comparecimento das partes. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-156/2008-012-10-00.1**

Reclamante Antonio Edivaldo da Silva
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado Gondim Transporte e Logística Ltda.

Despacho. Vistos. Ante o resultado infrutífero do bloqueio determinado, cumpra-se o estabelecido a fl. 47, " QUANTO A VISTA AO

EXEQUENTE ACERCA DO BEM OFERTADO A PENHORA". Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-254/2008-012-10-00.9**

Consignante Telemont Engenharia de Comunicações S.A.
 Advogado ROSALINA GONCALVES PEREIRA
 Consignado Raimundo Nonato Pereira Silva Santos
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-434/2008-012-10-00.0**

Reclamante Dorival Bezerra Lima
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado MB Engenharia S. A.
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-461/2008-012-10-00.3**

Reclamante Leidiana Venâncio dos Santos
 Advogado JOSE OSCAR DA SILVA
 Reclamado Adriana da Costa Souza
 Advogado MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do

Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-607/2008-012-10-00.0**

Reclamante Tânia Maria Mota de Alencar
 Advogado AMERICO PAES DA SILVA
 Reclamado Sesi DR DF
 Advogado JULIANA GIRALDES DELAIX

Despacho. Vistos. Da análise dos autos, verifico a necessidade de que a prova pericial deferida à fl. 187 seja realizada por médico psiquiatra. Assim, destituo a perita nomeada à fl. 203, cuja especialidade é medicina do trabalho, devendo a secretaria intimá-la do presente comando. Nomeio o Dr. Elias Abdalla Filho (end.: SQN 309 Bloco L Apto. 603, Brasília-DF) para realização da perícia médica, o qual deverá ser intimado para início dos trabalhos, devendo entregar laudo conclusivo no prazo de 40 dias, a contar da intimação.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-623/2008-012-10-00.3**

Reclamante André Emílio Sanches
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado ELISE RAMOS CORREIA

Despacho. Vistos. Para ordenamento de pauta, adio para o dia 20/11/2008, às 14h45, a audiência de instrução anteriormente designada, mantidas as cominações da ata anterior.

Intimem-se as partes diretamente que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Intime-se a testemunha arrolada à fl. 255.

Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-647/2008-012-10-00.2**

Reclamante Orlando Rodrigues da Silva
 Advogado JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
 Reclamado ADM9 Tecnologia em Informática Ltda-ME
 Reclamado Vivo SA
 Advogado MARCELO MIURA

Despacho. Vistos. Para ordenamento de pauta, adio para o dia 20/11/2008, às 14h30, a audiência de instrução anteriormente designada, mantidas as cominações da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-707/2008-012-10-00.7**

Reclamante Luciana de Souza Carvalho
 Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
 Reclamado Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO
 Reclamado União - Ministério da Saúde

Decisão de fls.164/165-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo na ação proposta por LUCIANA DE SOUZA CARVALHO em face de ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO e UNIÃO, declarar a imunidade

de jurisdição argüida pela primeira reclamada para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, VI do CPC c/c o artigo 769 da CLT, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa, dispensada do pagamento, frente a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por mandado.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-731/2008-012-10-00.6**

Reclamante Weliton Leite de Lisboa
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Matury Comércio e Serviços Ltda.
 Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-796/2008-012-10-00.1**

Reclamante Maria Elzi Gonzaga Graciosa
 Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
 Reclamado CEB Distribuição S.A.
 Advogado ALEXIS TURAZI
 Reclamado Fundação de Previdência dos Empregados da CEB - FACEB
 Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR

Despacho. Vistos. Para ordenamento de pauta, adio para o dia 20/11/2008, às 14h, a audiência de encerramento de instrução anteriormente designada, facultado o comparecimento das partes. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-891/2008-012-10-00.5**

Reclamante Horlando Costa de Oliveira
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
 Reclamado Lava Jato Daniel

Despacho. Vistos. Para ordenamento de pauta, adio para o dia 20/11/2008, às 15h, a audiência de instrução anteriormente designada, mantidas as cominações da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-898/2008-012-10-00.7**

Reclamante Marlúcia Dias da Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Cisstex Corretora de Seguros Ltda.
 Advogado SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-967/2008-012-10-00.2**

Autor Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros - MG
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Réu Sindicato dos Trabalhadores Rurais,
Assalariados e Agricultores Familiares
do Município de Vazelândia - MG

Réu União Federal

Despacho. Vistos. De-se vista ao autor, por 5 dias, sobre as contestações apresentadas. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1074/2008-012-10-00.4

Reclamante Luiz Ximenes Arruda
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal

PROCESSO: 1074-2008-0012-10-00-4

Reclamante: LUIZ XIMENES ARRUDA

Reclamada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Vistos. LUIZ XIMENES ARRUDA postula a concessão antecipada da tutela para que a empresa reclamada restabeleça o pagamento de auxílio alimentação suprimido ilegalmente aos aposentados. Para tanto, acena com inequívoca verossimilhança da constituição obrigacional em comento, por ser direito adquirido durante a vigência do contrato de trabalho, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação gerado pela demora na implementação satisfativa por meio de sentença uma vez tratar-se de verba de natureza alimentar. No que pese aos argumentos lançados pelo autor, não vislumbro a ocorrência das condições fático-jurídicas ditas pelo artigo 273 do CPC para a concessão antecipada dos efeitos da tutela, particularmente a inequívoca verossimilhança constitutiva do pretense fato gerador do direito perseguido, pois sequer demonstrou documentalmente nos autos o instrumento normativo patronal que constituiu o eleito direito e decorrente ato supressivo, o que afasta, em sede antecipatória, a consagração lesiva e obrigacional decorrente, cuja constatação carece da devida esfera instrutória. Assim, indefiro o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela. Ao Núcleo de Conciliação para audiência inaugural. Intime-se a reclamante por publicação. Notifique-se a reclamada.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-8002/2008-012-10-00.8

Exequente Edgar Nunes da Silva
Advogado EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES
Executado Cetest Brasília Ltda.

Despacho de fls.52. Vistos. Desconstituo a penhora de fl.28, devendo o fiel depositário ser intimado do ato. Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 46. Determino que os bens penhorados sejam levados à praça no dia 17/11/2008, às 14h30min. Não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 06/12/2008, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF Norte Quadra 01 - Conj.A, Lote 08 - Brasília/DF - CEP:70.634-110, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Publique-se o edital. Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial. Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Juiz do Trabalho CARLOS

ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Edital

Edital

Processo Nº RT-264/2003-012-10-00.0

Reclamante JACI FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado JOAO VICENTE CUNHA
Reclamado WALTER ANTUNES DOS REIS
Reclamado UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: " 4 - CONCLUSÃO. Ante o exposto, admito os embargos à execução ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de excluir dos cálculos as custas processuais, tudo nos moldes da fundamentação. Homologo os cálculos a fls. 592/597, para fixar o débito da executada em R\$7.502,20 na data de 31.10.08, sendo R\$6.997,28 de crédito do exequente; R\$425,00 de INSS do empregador + SAT SAT e, R\$79,92 de Terceiros. Fixo ainda, a contribuição fiscal do autor em R\$108,96, também atualizada até 31.10.08, valor que deverá ser deduzido do crédito do exequente e transferido para a Receita Federal. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, sendo isenta do recolhimento (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se RPV do valor da condenação.

Intimem-se as partes, sendo a executada por mandado. Nada mais. Brasília, 15 de outubro de 2008. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ.

Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-292/2003-012-10-00.7

Reclamante JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado União
Reclamado Walter Antunes dos Reis
Reclamado João Vicente da Cunha

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: " CONCLUSÃO.

Ante o exposto, admito os embargos à execução ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de excluir dos cálculos as custas processuais, tudo nos moldes da fundamentação. Homologo os cálculos a fls. 579/586, para fixar o débito da executada em R\$10.452,21 na data de 30.9.07, sendo R\$8.525,93 de crédito do exeqüente; R\$1.278,89 de honorários assistenciais; R\$449,57 de INSS do empregador; R\$67,44 de SAT e, R\$130,38 de Terceiros. Fixo ainda, a contribuição previdenciária e fiscal do autor em R\$231,44 e R\$849,74, respectivamente, também atualizadas até 30.9.07, valores que deverão ser deduzidos do crédito do exeqüente e transferido para o INSS e Receita Federal. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, sendo isenta do recolhimento (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se RPV do valor da condenação. Intimem-se as partes, sendo a executada por mandado. Nada mais. Brasília, 15 de outubro de 2008. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ. Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-331/2007-012-10-00.0

Reclamante	NEUZA ALVES DE ARAÚJO MACIEL
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANDO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANDO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: " 4 - CONCLUSÃO. Ante o exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE a fim de excluir da condenação a verba honorária assistencial, tudo nos moldes da fundamentação.

Homologo a conta a fls. 227/246, para fixar o débito da executada em R\$10.426,21 na data de 31.8.08, total de crédito devido aos exeqüentes. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pelo embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, sendo isento do recolhimento (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se RPV do valor da condenação.

Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 15 de outubro de 2008. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ. Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-715/2008-012-10-00.3

Reclamante	Maria Iêda Alves Bezerra
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade-ICS.
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Instituto Candango de Solidariedade-ICS., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Intime-se a 1ª reclamada, por edital, para, no prazo legal, contra-arrazoar os recursos interpostos." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ.

Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-767/2006-013-10-00.4

Reclamante	AUGUSTO PINTO DE MOURA ANDRADE
Advogado	MEIRE DIVA ROSSI
Reclamado	GRANMINAS SERRARIA E BENEFICIAMENTO LTDA
Advogado	LEONARDO SOLANO LOPES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os sócios da Reclamada, Srs. JOSÉ AUGUSTO PINTO DE MOURA ANDRADE e Sr. GETÚLIO MARTINS DO AMARAL, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Assim em razão da insuficiência de patrimônio da executada, doravante passa a integrar o pólo passivo da presente

execução, na condição de devedor(es) subsidiário(s), o(s) sócio(s) da Executada, JOSÉ AUGUSTO PINTO DE MOURA ANDRADE(CPF nº 293.631.106-30) e GETÚLIO MARTINS DO AMARAL(CPF nº 513.875.738-53). Assim, intem-se, VIA POSTAL, o(s) devedor(es) subsidiário(s) SUPRACITADO(S), no endereço constante à fl 87, na forma do art. 880 da CLT, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, assegurando-se-lhe(s), após garantido o juízo, o direito de embargos à execução(art. 884, da CLT).

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-488/2007-013-10-00.1

Reclamante	Setembrina de Freitas Moreira
Advogado	FELIPE DE SOUSA SASAKI
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos etc. De ordem, vista à autora e ao 1º reclamado do Agravo de Petição oposto pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais. Intime-se o 1º reclamado por edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-532/2007-013-10-00.3

Reclamante	Simone Honório de Medeiros
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ANTONIO JUSTINO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não

sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais ACOLHIDOS PARCIALMENTE os Embargos à Execução apresentado pelo Executdo DISTRITO FEDERAL nos autos da execução, fixando o valor da execução em R\$ 2.084,86, sem prejuízo de futuras atualizações, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, (CLT, art. 789-A, V), dispensado o ente público, como de lei. Intem-se as partes.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, OUTUBRO de 2008

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1182/1998-014-10-00.7

Reclamante	ADELMAR BATISTA ROCHA
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	AJ CORREIA JUNIOR CONSTRUCOES
Reclamado	VIA ENGENHARIA S/A

Despacho/decisão de fls.35:"Vistos os autos. Expeça-se a certidão requerida, intimando-se a reclamada para vir retirá-la em cinco dias.Publicue-se.Brasília-DF, 07 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-564/2001-014-10-00.0

Reclamante	RICARDO VIEIRA CABRAL
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA DF + 01
Reclamado	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL-BELECAP
Advogado	MARLENE MARTINS F. DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.210:"Vistos os autos.Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Intime-se o exequente para, observadas as informações obtidas no Detran e aquelas contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados.Prazo sessenta dias.A inércia do exequente implicará o arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Publicue-se.Brasília-DF, 16 de outubro de 2008.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1262/2002-014-10-00.0

Reclamante	HONORAIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado	LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSOS

Despacho/decisão de fls.616/620:"CONCLUSÃO Ante o exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela executada, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.Intimem-se a executado e o exequente.Nada mais.Brasília, 15 de outubro de 2008.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-171/2004-014-10-00.9

Reclamante	JOSE HERIBERTO PAZ E SILVA
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+02)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho/decisão de fls.434:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para contestar os embargos à execução, oportunidade em que poderá manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 14 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-205/2004-014-10-00.5

Reclamante	RUBENS REZENDE DA SILVA
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+ 02)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho/decisão de fls.458:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para contestar os embargos à execução, oportunidade em que poderá manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,14 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1263/2004-014-10-00.6

Reclamante	ANTONIO CLEDIO DA SILVA
Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S A
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda

Despacho/decisão de fls.621:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para, caso queira, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela executada Viplan -Viação Planalto Ltda.Prazo oito dias.Publique-se.Brasília-DF, 09 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-519/2005-014-10-00.9

Reclamante	Cleomar Martins da Silva
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Reclamado	Francisco Antônio de Carvalho Transporte ME
Advogado	REILOS MONTEIRO

Despacho/decisão de fls.544:"Vistos os autos.Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Intime-se o exequente para, observadas as informações obtidas no Detran e aquelas contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados.Prazo sessenta dias.A inércia do exequente implicará o arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.

Publique-se.Brasília-DF, 16 de outubro de 2008.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-576/2005-014-10-00.8

Reclamante	Aldair Lino da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES L.LEITE
Reclamado	Thyssenkrupp Elevadores S/A
Advogado	NILSON CUNHA JUNIOR

Despachos/decisões de fls.404 e 415:"Vistos os autos.Em face do teor da certidão acima, nada a deferir.Intime-se a executada do teor da certidão supra, bem como deste despacho.Intime-se, também, o exequente acerca do despacho de fl. 405.Brasília-DF, 13 de outubro de 2008.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Vistos os autos.Despacho de fl.405:"Converto a importância que se encontra à disposição do Juízo (fl. 401) em penhora.Considerando que a executada comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive cota-parte empregado) e fiscais, as penhoras de numerários (fls. 315, 350 e 401) serão utilizadas para pagamento dos demais débito da demandada (crédito líquido do exequente, custas processuais e honorários assistenciais).Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, na forma do art. 884, da CLT, importando a anuência em liberação de seus créditos. Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 09 de outubro de 2008.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1246/2005-014-10-00.0

Reclamante	Rafael de Souza Perpétuo Júnior
Advogado	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
Reclamado	Auto Mecânica Kobayashi Ltda. ME
Advogado	MARCIA PAIVA BERNARDES

Despacho/decisão de fls.358:"Vistos os autos.Não obstante as longas considerações da executada, esclareço, que nos termos do art. 884, da CLT, os embargos à execução são cabíveis somente quando garantida a execução, o que ainda não ocorreu nos presentes autos, fato que ocasionou a rejeição liminar dos embargos aviados (despacho de fls. 249).Os bens indicados à penhora foram rejeitados pelo exequente por serem de difícil alienação e, portanto, com base na gradação legal do art. 655 do CPC, a execução prosseguiu com o fito de localizar bens disponíveis à penhora e aptos para garantir a execução. Não tendo o exequente aceitado os bens indicados pela executada, não há como se proceder à penhora.A penhora sobre numerário e veículo atende perfeitamente a ordem preferencial exigida no art. 655 do CPC, portanto, não há qualquer irregularidade em tal procedimento.

Cumpra-se com a determinação de fls. 343, a fim de que seja expedido o mandado de penhora do veículo Caminhonete Mitsubishi L200 Sport 4X4, placa JHC 6465. Intime-se. Brasília-DF, 15 de outubro de 2008.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-315/2006-014-10-00.9

Reclamante Marcondes Alves Barbosa
Advogado WASHINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado House Administração Condominial Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Despacho/decisão de fls.498/501: "CONCLUSÃO Ante o exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela executada, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT. Homologo os cálculos de fls. 486/496, sem prejuízo de atualizações futuras, pois estão de acordo com a determinação supra. Intimem-se a executada e o exequente. Nada mais. Brasília, 15 de outubro de 2008. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-620/2006-014-10-00.0

Reclamante SANDRA HELENA TEIXEIRA PESSOA
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado BANCO DO BRASIL SA
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho/decisão de fls.513/515: "DISPOSITIVO Isto posto, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo, conheço da impugnação aos cálculos para, no mérito julgá-la PROCEDENTE, e determino que a contadoria apresente novos cálculos sem a dedução das contribuições para a PREVI e a CASSI; calculando os valores relativos aos reflexos das horas extras sobre o FGTS com base no valor da hora extra apurada em fls. 474/475 e apurando os honorários assistenciais considerando o valor líquido da condenação. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela executada, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT. Intimem-se a exequente e o executado. Nada mais. Brasília, 15 de outubro de 2008 JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-728/2006-014-10-00.3

Reclamante FABRÍO MENDES GOMES
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado BEBILAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA (na pessoa de ESTELA MARIS MOREIRA DOS SANTOS)
Advogado FABIO JOSE G. AGUIAR

Despacho/decisão de fls.205: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para atender à solicitação da contadoria, apresentando no prazo de vinte dias: a) contracheques relativos aos meses de setembro/2001, março/2003, junho a agosto/2004, outubro/2004 a março/2005; b) comprovante ou aviso de férias de todo o período não prescrito (28/07/01), nos moldes daquele de fl.100; c) folhas de frequência do reclamante contendo todas as ausências deste (inclusive licenças, faltas e afastamentos) referentes ao período de 28/07/01 até a rescisão, sob pena de ser considerado que tais ausências não ocorreram. Publique-se. Brasília-DF, 15 de outubro de 2008. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1105/2006-014-10-00.8

Reclamante Geraldino Justino Almeida Marra
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado Grupo Gabarito - Engenharia e Construção Ltda.

Despacho/decisão de fls.137: "Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal. Intime-se o exequente para, observadas as informações obtidas no Detran e aquelas contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados. Prazo sessenta dias. A inércia do exequente implicará o arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Publique-se. Brasília-DF, 15 de outubro de 2008. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-329/2007-014-10-00.3

Reclamante Jovelina Ferreira Pedrosa Cavalcante
Advogado ELISA DE SOUZA MURGA
Reclamado CMV Automóveis Ltda. (Casa das Máquinas)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho/decisão de fls.190: "Vistos os autos. A executada mudou-se, conforme certidão do oficial de justiça de fls.187, e a pesquisa na Receita Federal resultou no mesmo endereço em que a diligência do oficial de justiça resultou negativa. Considerando que a executada possui advogado constituído nos autos, intime-se a executada CMV Automóveis Ltda (Casa das Máquinas) por meio de seu procurador, via publicação, para depositar o valor de R\$1.217,55 referente às contribuições previdenciárias das partes. Prazo 05 dias. No silêncio, expeça-se edital de citação da execução em desfavor da executada. Brasília-DF, 08 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-555/2007-014-10-00.4

Reclamante Ailton Caldeira dos Santos
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR

Despacho/decisão de fls.126: "Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal. Intime-se o exequente para, observadas as informações obtidas no Detran e aquelas contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados. Prazo sessenta dias. A inércia do exequente implicará o arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Publique-se. Brasília-DF, 16 de outubro de 2008. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-701/2007-014-10-00.1

Reclamante Jean Roberto Alves Cavalcante
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

Reclamado Empresa Bras. de Monitoramento de
Informações Ltda.
Advogado DEIVISON FREIRE

Despacho/decisão de fls.178:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da executada em R\$2.752,38, à data de 31/10/2008, sem prejuízo de atualizações futuras, já considerada a compensação do depósito recursal convolado em penhora. Intime-se a executada para depositar a importancia acima, no prazo de cinco dias.Ressalte que o prazo previsto no art. 884, da CLT, fluirá para a executada a partir da efetivação do referido deposito.O mandado será requisitado após a comprovação da garantia da execução.Publique-se.Brasília-DF, 15 de setembro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-915/2007-014-10-00.8

Reclamante Fabiana Oliveira dos Santos
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de
Valores
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

Despacho/decisão de fls.350:"J.Intimem-se as partes para,querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinario interposto pela União.Prazo comum de oito dias.Publique-se. Brasília-DF, 13 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-977/2007-014-10-00.0

Reclamante Jair Lopes da Fonseca
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado VIA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogado RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE
CASTRO
Reclamado Via Engenharia S.A.
Advogado RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE
CASTRO

Despacho/decisão de fls.281:"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante solicitado pela reclamada.Efetivada as medidas, intimem-se reclamante e reclamada para virem retirar a CTPS e a certidão, respectivamente, no prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 06 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-106/2008-014-10-00.7

Reclamante Osório Nunes de Abreu
Advogado DALMO ROGERIO S.DE
ALBUQUERQUE
Reclamado Serviço Federal de Processamento de
Dados - SERPRO
Advogado NILTON CORREIA

Despacho/decisão de fls.1179:"J.Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar contra-razões ao recurso ordinario interposto pelo autor.Prazo legal. Brasília-DF, 13 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-162/2008-014-10-00.1

Reclamante Selma da Silva
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Delta Construções S/A.
Advogado WANDER LUCIA SILVA ARAUJO

Despacho/decisão de fls.159:"Vistos os autos. Acoste-se a CTPS

à contracapa dos autos,intimando-se a reclamante para receber sua CTPS, em dez dias.Na oportunidade, deverá a reclamante se manifestar acerca dos recolhimentos fundiários efetuados pela reclamada, consoante documentação ora apresentado importando o silencio em anuência aos valores recolhidos e satisfeita a obrigação.Publique-se.Brasília-DF, 13 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-242/2008-014-10-00.7

Reclamante Pedro Valentim de Souza
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
Reclamado Fub - Fundação Universidade de
Brasília
Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA
FIGUEIREDO

Despacho/decisão de fls.88:"Vistos os autos. Tendo em vista que a primeira reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, reputo inócua sua intimação para proceder às anotações na CTPS do autor, o que deverá restar cumprido pela Secretaria da Vara.Pela mesma razão determino a expedição de alvará para levantamento do FGTS em suprimento às guias de TRCT.Anotada a CTPS e expedido os alvarás, intime-se o reclamante para retirá-los, em cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 10 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-316/2008-014-10-00.5

Reclamante Victor Hugo Silva
Advogado GUSTAVO VICENTE MOLLER
GONCALVES
Reclamado Espaço Express Academia de
Ginástica Ltda.
Advogado MARCELO UCCI PINHEIRO

Despacho/decisão de fls.189:"Vistos os autos. Expeça-se alvará para liberação ao reclamante dos FGTS depositado em sua conta vinculada,no qual deverá constar a título de empregador todas as denominações(razões sociais)adotadas pela reclamada em face de suas alterações societárias.Após, intime-se o autor para vir retirá-lo em cinco dias, devendo informar, ainda à parcela vencida em 01/09/2008, importando o silêncio em satisfeita a obrigação.Publique-se.Brasília-DF, 08 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-320/2008-014-10-00.3

Reclamante Patricia Gomes de Menezes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE
Reclamado FEEDBACK COBRANÇA BRASIL
LTDA.
Advogado HUGO CALAZANS DOS SANTOS
Reclamado Cooperativa dos Profissionais de
Crédito e Cobrança - CCCCOOP
Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR

Despacho/decisão de fls.260:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada acerca da manifestação da União às fls.258/259, no prazo de cinco dias, devendo comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias especificamente sobre o valor do acordo, conforme apurado pela contadoria, sob pena de execução.Brasília-DF, 13 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-372/2008-014-10-00.0

Reclamante Antonio Rodrigues dos Santos

Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
 Reclamado Rubens de Oliveira Souza
 Advogado VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

Despacho/decisão de fls.67: "Vistos os autos. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para, em cinco dias: a) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias - inclusive cota-parte do empregado - relativas ao pacto laboral reconhecido em sentença, sob pena de execução dirigida, à efetiva quitação do tributo; b) comprovar os depósitos fundiários relativos ao vínculo empregatício (01/10/97 a 16/11/07), apresentando as guias necessárias ao seu levantamento, inclusive a chave de conectividade; c) apresentar os formulários para habilitação do autor no seguro-desemprego. O descumprimento das obrigações contidas nos itens b e c implicará sua conversão em pagamento de indenização nos valores equivalentes. Faculta-se ao reclamante o recebimento, desde logo, da CTPS acostada à contracapa dos autos. Publique-se. Brasília-DF, 15 de outubro de 2008. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-393/2008-014-10-00.5

Reclamante Gilberto Pereira da Costa
 Advogado DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
 Reclamado Data Construções e Projetos Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.107: "Vistos os autos. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para, em cinco dias: a) proceder às anotações na CTPS relativas à baixa no contrato de trabalho relativo a este feito; b) comprovar os depósitos fundiários relativos a todo o pacto laboral, apresentado as guias necessárias ao seu levantamento, inclusive a chave de conectividade; c) apresentar os formulários para habilitação do autor no seguro-desemprego. O descumprimento das obrigações contidas nos itens b e c implicará sua conversão em pagamento de indenização nos valores equivalentes. Publique-se. Brasília-DF, 15 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-584/2008-014-10-00.7

Reclamante Thatiane Maria de Oliveira
 Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
 Reclamado Massa Falida de Virtual Service empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado União (Ministério das Relações Exteriores)

Despacho/decisão de fls.140: "Vistos os autos. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal. Proceda-se à intimação do reclamante em nome de seu procurador e à primeira reclamada por edital. Brasília-Df, 16 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-812/2008-014-10-00.9

Autor Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
 Advogado Luiz Antonio Muniz Machado
 Réu União
 Advogado FABIANA AZEVEDO ARAÚJO
 Réu Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Macaíba
 Advogado IVANECK PEREZ ALVES

Despacho/decisão de fls.150: "Vistos os autos. A autora peticiona

requerendo seja determinado o desarquivamento do processo e a designação de nova audiência inaugural, ao argumento de que não foi corretamente cadastrado o nome do seu procurador, Dr. Luiz Antonio Muniz Machado, o que ocasionou a não ciência da data da realização da audiência de fls. 132 e, consequentemente, a ausência da autora. Não obstante as alegações da autora, compulsando os autos, verifico que não há erro na autuação do processo, constando na capa dos processos e nas certidões de publicação (fls. 124 e 137) o nome correto do patrono da autora, ou seja, Dr. Luiz Antônio Muniz Machado. Ademais, conforme contrato de prestação de serviços juntado pela própria autora às fls. 143/149, constata-se que um dos argumentos de pesquisa utilizados pela empresa contratada é o nome do patrono mencionado. Logo, a publicação de fls. 124/125 afigurou-se correta, tendo havido a publicação em nome do patrono indicado na exordial, portanto, não havendo qualquer vício na intimação da autora acerca da data da realização da audiência inaugural, indefiro o pretendido. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de outubro de 2008. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-832/2008-014-10-00.0

Impetrante Sindicato dos Empregados em Cooperativas de Serviços Médicos do Estado do Paraná
 Advogado VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 Aut. Coatora Secretário das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Despacho/decisão de fls.479: "Vistos os autos. Intime-se o impetrante para recolher as custas cominadas na decisão de fls.458/459, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 10 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-888/2008-014-10-00.4

Embargante Condor Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado SAMMARA REGINA MARQUES BARREIRO
 Embargado Carlos Eduardo Melo Nunes
 Embargado Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.

Despacho/decisão de fls.21/22: "CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26; pela embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT. Transitada em julgada a presente decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 9048-2008-014-10-00-7, prosseguindo com a execução. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília-DF, de outubro de 2008. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Despacho

Processo Nº RT-925/2008-014-10-00.4

Reclamante João Bosco Lúcio
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. ICS
 Reclamado Distrito Federal (Sucar- Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
 Advogado LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ

Despacho/decisão de fls.59: "...Ausente o(a) reclamado(a) Distrito Federal (Sucar- Secretaria de Coordenação das Administrações

Regionais) e seu advogado. Compulsando os autos, constata-se que apenas o reclamante foi intimado da correção do erro material no que tange à data da audiência de encerramento, conforme publicação de fl. 58. A primeira reclamada não foi intimada por edital e a segunda reclamada não foi intimada por mandado. Dessa forma, no sentido de evitar qualquer alegação de nulidade, designa-se nova audiência para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 04/11/2008, às 13h20min, facultado comparecimento das partes. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital e a segunda por mandado. Audiência encerrada às 13h45min. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1002/2008-014-10-00.0

Embargante Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e MPU Ltda. - CREDISUTRI

Advogado RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA

Embargado Jonas Rodrigues Tavares

Despacho/decisão de fls.76/77: "CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26; pela embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT. Transitada em julgada a presente decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 1169-2004-014-10-00-7, prosseguindo com a execução. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília-DF, 15 de outubro de 2008. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-813/2003-014-10-00.9

Reclamante MILENA ARAUJO TEIXEIRA

Advogado SATURNINO CAMPOS DE MELO

Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (+ 01)

Reclamado UNIAO (CAMARA DOS DEPUTADOS)

Advogado EDVARD FREITAS MACHADO

EDITAL DE SENTENÇA Nº 640/08

Processo : 0813-2003-14-10-00-9

Reclamante : Milena Araújo Teixeira

Advogado (a) : Saturnino Campos de Melo- OAB/DF6740

Reclamado(s): Planer Sistemas Consultoria Ltda e União Federal

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, PLANER SISTEMAS CONSULTORIAS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência do Despacho/decisão de fls.385/386: "CONCLUSÃO Ante o exposto, admito os Embargos à Execução para, no mérito, REJEITÁ-LOS, consoante fundamentação supra, que integra este decisum. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26; pela embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, de cujo recolhimento está isenta (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02. Intimem-se a embargante e o embargado. Nada mais. Brasília, 9 de outubro de 2008. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado

pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 15 dias do mês de outubro de 2008. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-925/2008-014-10-00.4

Reclamante João Bosco Lúcio

Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. ICS

Reclamado Distrito Federal (Sucar- Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Advogado LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ

EDITAL DE SENTENÇA Nº 645/08

Processo nº : 0925-2008-014-10-00-4

Reclamante (s): João Bosco Lúcio

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira OAB/DF - 26962/0

Reclamada (s): Instituto Candango de Solidariedade -ICS,

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão de fls.59: "... Ausente o(a) reclamado(a) Distrito Federal (Sucar- Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais) e seu advogado. Compulsando os autos, constata-se que apenas o reclamante foi intimado da correção do erro material no que tange à data da audiência de encerramento, conforme publicação de fl. 58. A primeira reclamada não foi intimada por edital e a segunda reclamada não foi intimada por mandado. Dessa forma, no sentido de evitar qualquer alegação de nulidade, designa-se nova audiência para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 04/11/2008, às 13h20min, facultado comparecimento das partes. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital e a segunda por mandado. Audiência encerrada às 13h45min. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 17 dias do mês de outubro de 2008. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-378/1997-015-10-00.0

Reclamante ROQUE PEREIRA BATISTA

Advogado LUCIANO PEDRO AREAL

Reclamado MOBILIA DF COM REPRESENTACOES LTDA

Advogado JOSE ANTONIO FISCHER DIAS

Reclamado GIROFLEX S/A

Vistos os autos. Reabro a instrução processual. Para realização de audiência de instrução, inclua-se o feito na pauta do dia 11/11/08, às 14h00, sendo necessário o comparecimento das partes, sob pena de confissão, (Súmula nº 74/TST). Concedo às partes o prazo comum de 05(cinco) dias para arrolamento das testemunhas, com indicação do endereço para intimação. Ressalto ainda que as partes poderão trazer espontaneamente suas testemunhas. Publique-se

para ciência de seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1056/1999-015-10-00.0

Reclamante JONATAS ALVES DA SILVA
Advogado NILTON CORREIA
Reclamado ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Advogado RENATA VIEIRA FONSECA

Intime-se o reclamado para receber o alvará, prazo 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-660/2001-015-10-00.4

Reclamante MARCO AURELIO PEREIRA DA FROTA
Advogado HAROLDO TEIXEIRA BILIO
Reclamado ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
Advogado MARIA SANTÍSSIMA MARQUES
Reclamado CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA
Advogado RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

Vistos os autos. Junte-se. Defiro o pedido de vista ora formulado. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a 2ª executada para ciência. Com o retorno dos autos, cumpra-se o disposto no último parágrafo do despacho de fl. 479. Publique-se. Bsb, 17.10.08.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-930/2001-015-10-00.7

Reclamante JUVENAL GALENO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado BYRON CARDOSO LEITE
Reclamado Vicente de Barros Nogueira
Reclamado Sebastião Alves Ribeiro

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique meios de prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo provisório, para efeitos do art.270 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional, o que fica desde já autorizado, caso o exequente permaneça silente.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-8300/2005-015-10-00.4

Exequente União (Fazenda Nacional)
Executado RADIO TAXI TURISMO LTDA
Advogado RAUL QUEIROZ NEVES
Executado LIVIA MARCIA CARVALHO PORTUGAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de vista formulado pela empresa Rádio Táxi Inteligente Ltda à fl.125, pelo prazo de 5(cinco)dias.Em, 10/10/08 Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-313/2006-015-10-00.6

Reclamante Edivaldo Ciriaco da Silva
Advogado GUY FURTADO DE ANDRADE
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Reclamado

Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT

Advogado

TAWFIC AWWAD

" Vistos os autos.Intime-se a reclamante para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico (fl. 160), devendo apresentar os documentos ali exigidos afim de possibilitar a liquidação de sentença. Publique-se para ciência do reclamante. Cumpra-se. Data supra." Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1073/2006-015-10-00.7

Reclamante Ticiania Rodrigues Rocha
Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado Mister Comércio de Souveniers e Bilou -terias Ltda.
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES

" Vistos os autos.Ante os decursos dos prazos para manifestações das partes nos termos do art. 884 da CLT e considerando o caráter alimentar das verbas deferidas na sentença de fls. 163/172, defiro o pedido de levantamento dos depósitos recursais formulado pelo exequente à fl. 373. Expeça-se alvará a favor do exequente liberando-lhe os depósitos recursais de fls. 188 e 272. Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo comprovar o valor levantado mediante os comprovantes de recebimento, para o devido prosseguimento do feito.

Comprovado o valor recibo pelo exequente, proceda a Secretaria a atualização do débito deduzindo-se o valor levantado. Ultimadas as determinações supra, façam-me os autos conclusos para despacho.

Publique-se para ciência do exequente.Cumpra-se. Data supra."

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-192/2007-015-10-00.3

Reclamante Marco Antônio Borges Camargo
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Vistos,etc.

Convolto em penhora o numerário de fl.323.

Garantido o Juízo, intime-se a executada, nos termos do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-990/2007-015-10-00.5

Embargante Marlene Pereira da Silva
Advogado SEBASTIAO AUGUSTO DE A. FILHO
Embargado João Batista Alves
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS

Vistos.

Considerando a Portaria nº 049/2004, do Ministério da Fazenda, que determina o não ajuizamento da execução fiscal e a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Pública de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, deixo de promover a execução das custas processuais no importe de R\$ 220,00 (fls. 72).

Desta forma, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I c/c 795, ambos do CPC, de aplicação subsidiária a esta Especializada, conforme dispõe o art. 769 da CLT.

Intimem-se, via DJTE.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1029/2007-015-10-00.8

Reclamante	Jarbas Salduino da Silva
Advogado	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO
Reclamado	CEB - Distribuição
Advogado	ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Vistos os autos.

Ante a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais de fl. 295, intime-se a reclamada CEB Distribuição S.A para apresentar os cálculos de liquidação. Prazo de 15 dias.

Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1215/2007-015-10-00.7

Reclamante	Sebastião Alves Ferreira
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Vistos os autos.No acordo homologado à fl. 255 restou consignado o recolhimento das custas processuais pela executada no importe de R\$ 54,01.Compulsando os autos, verifico que a executada procedeu o pagamento da quantia acordada juntamente com o valor das custas processuais, conforme guia juntada à fl. 256.Pelo exposto, expeça-se alvará determinando o pagamento do crédito do exeqüente e o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 54,01, valores a serem sacados da conta judicial de nº 042.04817102-1 da Caixa Econômica Federal (fl. 256).Expedido o alvará, intime-se o exeqüente para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.Recebido o alvará pelo exeqüente, façam-me os autos conclusos para despacho.Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1326/2007-015-10-00.3

Reclamante	Ievangelio Zacarias de Sousa
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Condominio Edificio Multishopping
Advogado	VICENTE PAULINO DA SILVA

Vistos os autos. Junte-se. Anote-se o patrono da reclamada, conforme termo de procuração anexa. Intime-se a reclamada, através de seu patrono, para no prazo de 08 (oito) dias apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União. Publique-se. Cumpra-se. Bsb, 17.10.08.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1360/2007-015-10-00.8

Reclamante	Renato Pedrozo Alencar
Advogado	FLAVIO CORTES PAIVA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda

a proceder as anotações na CTPS da autora, nos termos da sentença de fls. 98/102. Prazo de 5 dias.

Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-131/2008-015-10-00.7

Reclamante	Kleber Silva Carvalho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	NDA CURSOS LTDA. (NA PESSOA DO SR. FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA)
Reclamado	M3A Crusos
Advogado	JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado	RPB Pré-Vestibular
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior
Reclamado	Educar Crusos Ltda.
Reclamado	SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

Vistos, etc...Considerando que conforme ficou determinado na última audiência, ata de fl. 442, o processo se encontra suspenso até decisão do Regional sobre a matéria tratada nos autos do processo nº 665/2006.Tendo em vista que ficou determinado também que as partes se manifestariam caso houvesse decisão nos referidos autos e até a presente data não há qualquer manifestação, retire-se o feito da pauta de audiência do dia 13/10/08 às 15h30min.Para que o feito não fique fora de pauta, designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 17/12/08 às 15h40min, mantidas as cominações anteriores de fl.442.Intimem-se as partes.Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO,JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 15ª VT DE BRASÍLIA

Despacho

Processo Nº RT-139/2008-015-10-00.3

Reclamante	Manoel Messias da Silva Ferreira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.
Advogado	GABRIEL ATLAS UCCI

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A a proceder as anotações na CTPS do autor, bem como comprovar os depósitos a título de FGTS. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-245/2008-015-10-00.7

Autor	Ozair Henrique Purdence
Advogado	AGATHA SOARES DA SILVEIRA
Réu	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Réu	Banco de Brasília - BRB
Advogado	REGIS FRANA BARBOSA

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intimem-se as reclamadas para, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pela 1ª reclamada, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.

Despacho**Processo Nº RT-631/2008-015-10-00.9**

Reclamante Filipe Ricardo Freire Pirangi
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
 Reclamado Porto Seguro Adm. de Consórcio S.C Ltda.
 Advogado MARIA ALESSIA C. VALADARES BOMTEMPO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e os REJEITO, nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Brasília, 16 de outubro de 2008 (5ª-feira).

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-643/2008-015-10-00.3**

Reclamante Silesio Marcio de Souza Gomes
 Advogado VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

"(...). Prejudicado o encerramento da instrução processual, uma vez que as partes não tiveram vista da perícia, na medida em que o laudo de fls. 59 a 75 somente foi juntado aos autos ontem (dia 15.10.08), não havendo prazo hábil para intimar as partes. Concedo o prazo comum de cinco dias para que as partes, em querendo, manifestem-se sobre o laudo de fls. 59/75. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 06.11.2008, às 13h10min. Ciente a reclamada. Intime-se o reclamante, com urgência, por meio de publicação de DJ. Audiência encerrada às 13h18min. Nada mais." Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-687/2008-015-10-00.3**

Reclamante Carolina Rodrigues Bretas
 Advogado LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA
 Reclamado Grv Producoes Culturais Ltda. - ME
 Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA

Vistos os autos. Apresenta o reclamante (fl. 61/62) novo termo de procuração. Junte-se nos termos da OJ 349 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser anotado o novo patrono nos assentamentos eletrônicos e na capa dos autos. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante (fl. 63/72). Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT para o devido processamento do recurso. Publique-se.

Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-720/2008-015-10-00.5**

Reclamante Leonardo Filipe de Souza Pereira
 Advogado WILIANA CAMPOS VERAS
 Reclamado Visual Presence
 Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEAO MARQUES

Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fl. 902, acolho o pedido de desconSIDERAÇÃO do requerimento de inclusão realizado à fl. 17. Para realização de audiência de encerramento de instrução, inclua-se o feito na pauta do dia 11/11/2008, às 13h15min, mantendo todas as observações anteriores (fls. 100/101).

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Data supra. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO Juiz

do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-862/2008-015-10-00.2**

Autor Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviário do Distrito Federal
 Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
 Réu Companhia do Metropolitano do Distrito Federal.
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Ante o exposto, ALTERO DE OFÍCIO o valor atribuído à causa, REJEITO a preliminar de coisa julgada, ACOLHO a preliminar de ausência de interesse de agir quanto à obrigação de cumprir compromissos assumidos na cláusula 50ª do acordo coletivo e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL para absolver COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita indeferidos ao sindicato.

Deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho promover as alterações determinadas alusivas ao valor da causa,

Custas, pelo Autor, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$20.000,00).

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-947/2008-015-10-00.0**

Reclamante Rejane Pereira de Gomes
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Laborcoop - Sociedade Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda.
 Advogado CLAUDIO ROGERIO OLIVEIRA PIMENTEL
 Reclamado Top Target Promoções e Eventos Ltda.
 Advogado CLAUDIO ROGERIO OLIVEIRA PIMENTEL
 Reclamado Lojas Americanas S/A
 Advogado JUTAHY MAGALHAES NETO

Vistos, etc. As partes tinham clara intenção de solucionar o dissídio mediante composição judicial. O único impedimento para a homologação do acordo no próprio dia 25.9.2008, data em que realizada a audiência inaugural, era o receio da Reclamante de não quitação da proposta de R\$5.000,00, razão por que, para se garantir que a parcela fosse paga, as partes combinaram a antecipação do depósito bancário para apenas após se homologar o acordo, cujas diretrizes já haviam sido externadas e registradas pelas partes na ata de fls. 17/18. Assim, conforme certificado acima, a reclamante deixou transcorrer in albis o prazo previsto para manifestação acerca do não-pagamento da parcela de R\$5.000,00, única condição estabelecida para que a proposta de acordo, registrada na ata de fls. 17/18, fosse convalidada por este juízo em acordo. Por tais motivos, homologo o acordo entabulado pelas partes para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos estabelecidos na ata de fls. 17/18. Fica a terceira reclamada excluída da lide, assumindo a primeira e a segunda a responsabilidade pelo cumprimento total das obrigações assumidas na minuta de acordo de fls. 17/18. Com a presente homologação, torno sem efeito os atos de prosseguimento de instrução descritos à fl. 18 dos autos. Retire-se o processo da pauta de audiência do dia 30/10/2008, às 15:40hs. Tendo em vista que o acordo encontra-se

presumidamente cumprido, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, consoante o art. 832, § 4º da CLT sobre os termos do acordo. Intimem-se a reclamante e as reclamadas, por seus procuradores. Publique-se. Data supra. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1063/2008-015-10-00.3

Reclamante Luana dos Santos sobrinho
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado esper Comércio Varejista de Alimentos Ltda Donauts e Donauts Café

Vistos os autos. Providencie a alteração relativa ao endereço contido nos assentamentos da reclamada. Designo o dia 30 de outubro de 2008 às 14:20hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se a Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Publique-se para a ciência do procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1066/2008-015-10-00.7

Reclamante Aristéia Cristina Monteiro de Oliveira
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado Mostafh Musser Mouramed

Vistos, etc. Ante o teor da certidão supra, intime-se a reclamante para, no prazo de 48 horas, regularizar a assinatura da petição inicial, e efetuar sua qualificação no instrumento de procuração, fl. 11) sob pena de indeferimento. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1068/2008-015-10-00.6

Reclamante Francisco Carvalho Chaves

Advogado CRISTIANE DAMASCENO LEITE
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda
Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.

Vistos, etc. Considerando que o reclamante apresenta na inicial dois endereços distintos para a notificação da primeira reclamada, se faz necessária a apresentação de três contra-fés. Concede-se ao reclamante o prazo de 10(dez) dias para que forneça cópia da petição inicial, viabilizando a notificação da primeira reclamada em seu segundo endereço (CLT, art. 787), sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1069/2008-015-10-00.0

Reclamante Raimundo Oscar Queiroz Melo
Advogado CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
Reclamado Brasfort Administração e Serviço Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de novembro de 2008 às 14h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 15 de outubro de 2008 (4ª - feira).

Despacho

Processo Nº RT-1071/2008-015-10-00.0

Reclamante João Francisco de Assis Filho
Advogado DR. MANOEL G. DA SILVA
Reclamado ML transportadora Ltda. (Na pessoa de José Ferreira de Souza)

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de novembro de 2008 às 13h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se

o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 15 de outubro de 2008 (4ª - feira).

Despacho

Processo Nº RT-1072/2008-015-10-00.4

Reclamante	Raimundo Luis Andrade Silva
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S.A.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 17 de novembro de 2008 às 13h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se

o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 16 de outubro de 2008 (5ª - feira).

Despacho

Processo Nº RT-1073/2008-015-10-00.9

Reclamante	Wellington Gontijo Rios
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda.

Vistos, etc.Ante o teor da certidão supra, intime-se a reclamante para, no prazo de 48 horas, regularizar a assinatura da petição inicial, sob pena de indeferimento por inexistência do ato.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1075/2008-015-10-00.8

Reclamante	José Robson de Jesus Gonçalves de Farias
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Expresso São José Ltda

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de novembro de 2008 às 13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se

o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 15 de outubro de 2008(4ª - feira).

Despacho

Processo Nº RT-1077/2008-015-10-00.7

Reclamante	Carlos Rosa dos Santos
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 06 de novembro de 2008 às 14h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por AR e o segundo por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 16 de outubro de 2008(5ª - feira).

Despacho

Processo Nº RT-1078/2008-015-10-00.1

Reclamante	André Luis Santos de Medeiros
Advogado	ENIO ABADIA DA SILVA
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S/A
Reclamado	RAA Serv. Aeroportuarios Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª

Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 11 de novembro de 2008 às 13h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se

o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 16 de outubro de 2008 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1079/2008-015-10-00.6

Reclamante	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado	JOSELITO FARIAS DOS SANTOS
Reclamado	Ilvtoni Pereira da Silva Castro

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de novembro de 2008 às 14h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando

desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 16 de outubro de 2008 (5ª - feira).

Despacho

Processo Nº RT-1080/2008-015-10-00.0

Reclamante	Maria Aparecida Jardim Barbosa
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Viação Viva Brasília

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 17 de novembro de 2008 às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se

o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como

verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 16 de outubro de 2008 (5ª-feira).

Despacho

Processo Nº RT-1081/2008-015-10-00.5

Reclamante	Rosilene Ferreira da Conceição
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Tellus SA Informática e Telecomunicações

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 06 de novembro de 2008 às 13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se

o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 16 de outubro de 2008 (5ª - feira).

Despacho

Processo Nº RT-1084/2008-015-10-00.9

Reclamante	Francisco Cezar de Menezes
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, intime-se a reclamante para apresentar a via original do TRCT juntado aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, venham-me conclusos os autos. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1085/2008-015-10-00.3

Reclamante	Claudiano Alves de Souza
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Tele-Alarme Segurança Eletrônica Ltda.

Reclamado Tase alarme e Segurança Eletrônica Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 06 de novembro de 2008 às 13h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se

o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 16 de outubro de 2008(5ª - feira).

Edital

Edital

Processo Nº RT-8369/2005-015-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Herbeth Jose Brito Conceição
Executado	Herberth José Brito Conceição

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

DÍVIDA: R\$ 8.640,49

NATUREZA: multa por auto de infração de acordo com o artigo da CLT

FINALIDADE: Citação da executada Herbeth Jose Brito Conceição(CNPJ: 01.037.740/0001-65) e do responsável tributário Herberth José Brito Conceição (CPF: 179.707.411-34) para no prazo de cinco dias, pagar a dívida acima mencionada (sujeita à atualização)ou garantirem a execução, sob pena de penhora em seus bens. Sede do Juízo: Secretaria da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF - SHLN - Quadra 516 - Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto ""B"" - Sala 313 - Brasília/DF.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, Dr. AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-356/2006-015-10-00.1

Reclamante	Malber Souza Costa
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA
Reclamado	Sebastião Teixeira Preto - ME (Casa das Baterias - Auto Elétrica Bandeirante)
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Casa das Baterias - Auto Elétrica Bandeirante e o seu sócio Sr. SEBASTIÃO TEIXEIRA PRETO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente para pagamento de honorários periciais no importe de :

Valor da Execução R\$ 500,00

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-8011/2006-015-10-00.6

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	MARCOS ANTONIO MARQUES ME
Executado	Marcos Antioio Marques

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADOS os reclamados MARCOS ANTONIO MARQUES ME e Marcos Antonio Marques, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"" Incide, in casu, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que a Administração Pública seja acionada pelos seus débitos, em observância ao princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado dos executados. Assim, não há que se falar em prescrição decenal, conforme sustentado pela Fazenda Pública. Registre-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela exequente às fls. 72/84, o processo foi arquivado pela primeira vez em 04/11/1996 (fl.22). Vale ressaltar que a partir desse momento teve início a contagem do prazo prescricional.O processo permaneceu arquivado até 11/04/2003, fls.23v . Revela notar, por oportuno, que a exequente foi intimada para falar nos autos, manifestando-se nos autos em 29/05/2003, após um lapso de mais de seis anos.

Quando intimada para se manifestar em face da previsão constante no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a União limitou-se a apresentar as alegações de fls. 72/84, não informando nenhum fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional. Assim, uma vez configurada a inércia do credor em cumprir no tempo devido diligência que lhes competia, desponta-se inevitável a declaração da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução. Diante do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente no presente feito e em consequência declaro por sentença extinta a execução relativa ao crédito inscrito em dívida ativa sob o número 10.5.93.000413-01, nos termos do art. 794, II, do CPC c/c art. 40, § 4º, Lei 6830/80.

Intime-se a exequente, encaminhando-se os autos à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional. Intimem-se os executados, MARCOS ANTÔNIO MARQUES ME e MARCOS ANTÔNIO MARQUES, por edital, especificando, além do número da execução fiscal, o número da CDA acima descrita.

Data supra. "".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-836/2007-015-10-00.3

Reclamante	Wilton Madeira Filho
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a Fundação Lindolfo Collor para apresentar contra razões a recurso ordinário interposto pela União, prazo 08 dias". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar, SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-932/2007-015-10-00.1

Reclamante	Guilherme de Carvalho Veras
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.

Reclamado

CNPQ -Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"" Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por GUILHERME DE CARVALHO VERAS em desfavor de POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA E CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, condenando-se as reclamadas, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, sendo o segundo reclamado isento de seu pagamento (art.790-A,CLT). Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e da Súmula n. 200 e 381 do C.TST. Comprovará as reclamadas os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente. Tem natureza salarial para fins previdenciários a verba concedida a título de saldo de salário e 13º salário. Intimem-se as partes. Nada mais. "".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1081/2007-015-10-00.4

Reclamante	Adalberto Ribeiro de Almeida
Advogado	MAECHELLE VASCONCELLOS
Reclamado	JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Elmo Engenharia Ltda.
Advogado	FABIANA SILVA TAVARES DE ARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"" Vistos os autos. Tendo em vista o pagamento da execução e, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes. Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Data supra. "".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. 'B' - 3º Andar, SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-8025/2007-015-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Granja Brasília Industria e Comercio Ltda.
Executado	Jose Claudio Domingues de Lima

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EDITAL DE CITAÇÃO

DÍVIDA: R\$ 12.734,58

NATUREZA: multa por auto de infração de acordo com o artigo da CLT

FINALIDADE: Citação da executada Granja Brasília Industria e Comercio Ltda. e do responsável tributário Jose Claudio Domingues de Lima para no prazo de cinco dias, pagar a dívida acima mencionada (sujeita à atualização) ou garantirem a execução, sob pena de penhora em seus bens. Sede do Juízo: Secretaria da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF - SHLN - Quadra 516 - Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto ""B"" - Sala 313 - Brasília/DF.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-24/2008-015-10-00.9

Reclamante	Jonas de Sousa Lima
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	ANTONIO PÉRICLES MODESTO DE LIRA - ME
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda.
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ANTONIO PÉRICLES MODESTO DE LIRA - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "" III - CONCLUSÃO Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JONAS DE SOUSA LIMA em desfavor de ANTONIO PÉRICLES MODESTO DE LIRA - ME E SOLTEC ENGENHARIA LTDA., condenando-se as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagar ao

reclamante as parcelas acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelas reclamadas no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST. Têm natureza salarial para efeito de contribuição previdenciária as verbas deferidas a título de salário, saldo de salário e 13º salário. Intimem-se as partes, sendo o primeiro reclamado por Edital. Nada mais. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT"". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. 'B' - 3º Andar SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto
Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-652/2008-015-10-00.4

Reclamante	Raquel Cordeiro das Neves Godoy
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a 1ª reclamada para apresentar contra razões ao recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, prazo 08 dias". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. 'B' - 3º Andar, SALA 313/320. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-985/2008-015-10-00.3

Reclamante	Daiane Loiola Maciel
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GEP Indústria e Comércio Ltda. (Luigi Bertolli)
Advogado	EDSON STECKER
Reclamado	Cooperativa de Profissionais do Mercado - COOPERNET

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de

Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO COOPERNET COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DO MERCADO, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/11/2008 às 14H10MIN, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 313/320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1188/2003-016-10-00.5

Reclamante	FRANCISCO VAZ DE CARVALHO FILHO
Advogado	JORGE NARA
Reclamado	CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA
Advogado	JULIANE VARGAS
Reclamado	ALEXANDRE QUIRINO DE MESQUITA
Reclamado	Benjamim Alves Gontijo

Intime-se o exequente para ciência das diligências efetuada por meio do BACENJUD 2,0, que restaram negativas, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-411/2005-016-10-00.9

Reclamante	Ademar Ferreira da Luz
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Via Lux Instalações Elétricas Ltda
Reclamado	Luiz Carlos da Silva Mesquita
Reclamado	José Vilmar Miguel Araújo
Reclamado	Edileusa Camelo de Oliveira

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, do presente requerimento e dos documentos trazidos pelo sócio-executado.

Despacho

Processo Nº RT-924/2005-016-10-00.0

Reclamante	Welber Pereira Ribeiro
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Rádio e Televisão OM Ltda
Advogado	ABNER PEREIRA DA SILVA

Vistos os autos. Ainda que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica seja prática freqüente na Justiça do Trabalho, tal providência é reservada à situação de inadimplência de todos os obrigados que constam do título executivo judicial. Isso porque o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios está condicionado ao descumprimento das obrigações originariamente discriminados na decisão judicial exequenda. Resta claro que a pessoa jurídica tem personalidade diversa dos seus sócios, resguardando, assim, a individualização

dos respectivos patrimônios. A desconsideração da personalidade jurídica é exceção e como tal somente deve ser aplicado quando por outro modo não for viável satisfazer o título executivo judicial. No presente caso, a empresa executada indicou bens à penhora que suportam a execução, portanto, não há que se falar em aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que não exauridos todos os recursos para a execução da empresa originariamente condenada. Posto isso, indefiro a solicitação do exequente de fls. 304/305. Intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1052/2005-016-10-00.7

Reclamante	Sidilene Ferreira de Coimbra
Advogado	ALEXANDRE CADEU BERNARDES
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Advogado	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
Reclamado	Sebastião de Castro
Reclamado	Paulo Roberto de Castro

Intime-se o exequente para ciência das diligências efetuadas por meio do BACENJUD 2,0, que restaram negativas, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1056/2005-016-10-00.5

Reclamante	Donizete Gomes da Silva
Advogado	ALEXANDRE CADEU BERNARDES
Reclamado	Flora Gardem Gramados e Paisagismo Ltda
Advogado	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
Reclamado	Sebastião de Castro
Reclamado	Paulo Roberto de Castro

Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1190/2005-016-10-00.6

Reclamante	Oswaldo Rodrigues de Oliveira
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Centro Automotivo Reinacar
Advogado	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA

Vistos. Ante o requerimento, designo audiência para conciliação a ser realizada aos 06/11/2008, às 13:30 horas, quando deverão comparecer as partes e seus procuradores. Intimem-se diretamente o reclamante e a reclamada, assim como seus procuradores, estes por via DJ. A audiência designada não suspende o cumprimento do mandado.

Despacho

Processo Nº RT-1114/2006-016-10-00.1

Reclamante	Joaci de Melo Barros
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Banco Itaú Bank S.A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Vistos. Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento de seu crédito líquido residual, deduzido o valor já recebido (fl. 404), a partir do valor comprovado à fl. 462, devendo o restando ser recolhido a título de imposto de renda. A Secretaria deverá atualizar o débito de forma a quitar o crédito líquido do exequente. Fica declarada extinta a execução quanto ao crédito líquido do exequente. Do valor residual da conta informada à fl. 404, deverá a Secretaria providenciar os recolhimentos previdenciários de ambas as partes, além das custas processuais,

assim como o imposto de renda residual, até zerar a conta, observado o saldo residual demonstrado no documento de fl. 406. Eventual débito deverá ser apurado após a comprovação do recolhimento do imposto de renda, que deverá ser recolhido por meio do depósito recursal ainda existente nos autos. As partes poderão obter cópias dos recolhimentos legais efetuados a partir da comprovação da movimentação do alvará. Intimem-se as partes para ciência desse despacho, sendo, ainda, o exequente para o recebimento do alvará. Oficie-se, ainda, à CEF solicitando a transferência do depósito residual comprovado à fl. 277 para conta à disposição do Juízo, informando a transferência efetuada.

Despacho

Processo Nº RT-118/2007-016-10-00.3

Reclamante André Felipe de Oliveira Soeiro
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Servi - San Ltda.
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Intime-se a executada, por seu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição do Juízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar embargos, querendo, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-351/2007-016-10-00.6

Reclamante Marcelo Costa Dias
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado TAM Linhas Aereas S/A
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN

Intime-se a executada, por seu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição do Juízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar embargos, querendo, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-363/2007-016-10-00.0

Reclamante Herculano de França Carvalho
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado ROGERIO AVELAR

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, do débito homologado e dos embargos à execução opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-899/2007-016-10-00.6

Reclamante Thiago Rodrigues de Moraes
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA

Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-912/2007-016-10-00.7

Reclamante André Teixeira Xavier
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado CESAR RODRIGUES ALVES

Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-78/2008-016-10-00.0

Reclamante Neuma Roberta da Costa Andrade
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
Reclamado União Federal

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-87/2008-016-10-00.1

Reclamante Ana Lúcia Vieira Félix
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Guanabara Jornais e Revistas Ltda.
Advogado DANILO SAHIONE

Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS da reclamante, trazendo aos autos as guias próprias para o levantamento do FGTS. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-116/2008-016-10-00.5

Reclamante Naiara Renata Ribeiro do Nascimento
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Atento Brasil S/A
Advogado ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Intime-se a executada, por seu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição do Juízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar embargos, querendo, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-224/2008-016-10-00.8

Reclamante Luiz Mariano da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Siena Produtos Alimentícios Ltda (Primo Piato)
Advogado ISAC SOARES CAMARA

Mantenham-se as guias TRCT à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para o recebimento, em cinco dias, devendo comprovar o valor levantado a título de FGTS, nos dez dias subsequentes.

Despacho

Processo Nº RT-416/2008-016-10-00.4

Reclamante Mateus Bento Neto
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-639/2008-016-10-00.1

Reclamante Maria Aparecida Bezerra
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pelas reclamadas. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-786/2008-016-10-00.1

Reclamante Neurismar Gonçalves da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Delta Construções S.A.
Advogado ALEXANDRE MATSUDA NAGEL

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-798/2008-016-10-00.6**

Reclamante Ana Paula Assunção Rocha
Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade.
Reclamado Companhia Urbanização da Noca Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado RODRIGO GONZAGA ROCHA

Intime-se a reclamante para vista do recurso ordinário antes interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-800/2008-016-10-00.7**

Reclamante Jaqueline Freitas da Silva
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado MARCELO R C FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Considerando o teor da sentença prolatada, intime-se a 1ª reclamada para proceder às anotações na CTPS da reclamante, trazendo aos autos as guias próprias para o levantamento do FGTS. Prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-838/2008-016-10-00.0**

Reclamante Maria de Fatima da Silva Pereira
Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado Neide Martins Siqueira
Advogado EURIPEDES ALMEIDA COSTA

Intime-se o reclamado para em 5 dias proceda às devidas anotações na CTPS obreira.

Despacho**Processo Nº RT-874/2008-016-10-00.3**

Reclamante Kleber Ribeiro da Silva
Advogado LUIZ CARLOS MARTINS
Reclamado Monica Florencio Tardivo
Advogado MONICA FLORENCIO TARDIVO
Reclamado Naresh Kumar Vashist
Advogado MONICA FLORENCIO TARDIVO

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pelos reclamados. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-883/2008-016-10-00.4**

Reclamante Ismael Pedro dos Santos
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado Compahia Energética de Brasília - CEB S.A.
Advogado MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-980/2008-016-10-00.7**

Reclamante Dilsa Barbosa Gomes
Advogado Luiz Humberto vieria Guido

Reclamado Cristiane S P Roling

Intime-se o reclamante para o desentranhamento dos documentos, conforme já deferido à ata de fl. 11, naqueles termos. Prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-1048/2008-016-10-00.1**

Reclamante Marcela Taís Munhoz Pinto.
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fundação Padre Anchieta (Centro Paulista de Rádio e TV Educativas)

Ato ordinatório de fls. 60: "Incluo o feito na pauta do dia 18/11/2008, às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-1050/2008-016-10-00.0**

Reclamante Silvânia Francisco Ribeiro
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Tecnologia e Telecomunicação Ltda - Linknet

Ato ordinatório de fls. 09: "Incluo o feito na pauta do dia 10/11/2008, às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-1056/2008-016-10-00.8**

Reclamante Adenor Pacheco de Oliveira
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Viação Anapolina Ltda.

Ato ordinatório de fls. 53: "Incluo o feito na pauta do dia 11/11/2008, às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1060/2008-016-10-00.6

Reclamante Luiz Dias da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Apache Engenharia Comércio e Serviços Ltda.
Reclamado União Federal

Ato ordinatório de fls. 37: "Incluo o feito na pauta do dia 17/11/2008, às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1061/2008-016-10-00.0

Reclamante Julio Ribeiro dos Santos Filho
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado Duarte Transportes e Serviços Ltda.
Reclamado Votorantin Cimentos Brasil Ltda.

Ato ordinatório de fls. 29: "Incluo o feito na pauta do dia 11/11/2008 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1062/2008-016-10-00.5

Reclamante Paulo Sérgio da Visitação
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda

Ato ordinatório de fls. 08: "Incluo o feito na pauta do dia 30/10/2008, às 14h00min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1065/2008-016-10-00.9

Reclamante Adilmário Alves Ruas
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Rodoviário União Ltda.

Ato ordinatório de fls. 12: "Incluo o feito na pauta do dia 17/11/2008, às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1069/2008-016-10-00.7

Reclamante Edilson Pereira de Paulo
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Restaurante Golden Dragon Ltda.
Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Ato ordinatório de fls. 56: "Incluo o feito na pauta do dia 19/11/2008, às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1070/2008-016-10-00.1

Consignante Restaurante Golden Dragon Ltda.
Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
Consignado Edilson Pereira de Paula
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR

Ato ordinatório de fls. 28: "É designada a data de 14/11/2008 para que o consignante efetue o depósito pretendido ou comprove nos autos a sua efetivação. Incluo o feito na pauta do dia 19/11/2008 às 14h50min. Intime-se o consignante por seu procurador. Notifique-se o consignado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o consignado deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). A consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-1071/2008-016-10-00.6**

Reclamante	Cláudio Guerreiro Machado
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Ato ordinatório de fls. 11: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 13/11/2008 às 14h30min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-1074/2008-016-10-00.6**

Reclamante	Nivaldo Alves Rodrigues
Advogado	JULIO CESAR PEREIRA NEVES
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S. A.)

Ato ordinatório de fls. 56: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 06/11/2008 às 13h45min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-168/1999-017-10-00.6**

Reclamante	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO CODEVASF
Advogado	IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA
Reclamado	NEUZA MARIA KNOP HENRIQUES MODESTO
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

"CONCLUSÃO: Pelo exposto, acolho os embargos à penhora, para determinar a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel da executada, Terezinha Maria Knop Henriques Modesto, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Intimem-se as partes." Brasília, 15 de outubro de 2008. Juiz do Trabalho

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1251/1999-017-10-00.2**

Reclamante	ELIAS CORREIA DA SILVA
Advogado	DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	ELETRONORTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado	DECIO FREIRE

"Vistos,etc. Homologo os cálculos de fls.676/695, fixando o valor da execução em R\$ 432.981,42, ressalvadas atualizações posteriores. Considerando os termos da petição de fls.672/673, intime-se a executada para proceder a substituição dos títulos penhorados nos autos pelo depósito do valor em espécie, no prazo de cinco dias. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-557/2003-017-10-00.9**

Reclamante	MAURICIO TAVARES DE SOUZA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Lenir Ferreira de Souza ME (Sucessora de Lojas Mil)

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo do mm. Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho**Processo Nº RT-388/2006-017-10-00.0**

Reclamante	Valesca Almeida
Advogado	VANAI RODRIGUES DE CARVALHO
Reclamado	IVANISE KIECHALOSKI
Advogado	ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ
Reclamado	Nec do Brasil S.A.
Advogado	LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA

"Vistos,etc. Indefiro, por ora, o requerimento de fl.271. Informem as partes os termos do acord que pretendem entabular, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução, com a realização de praça dos bens penhorados. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-201/2007-017-10-00.9**

Reclamante	Cláudia Cristina da Silva Malcher
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	J.C. Bsb Planejados Inteligentes Ltda. (nome fantasia Tália Designer Center)
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

"CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço dos embargos, para, no mérito julgá-los improcedentes, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Custas pela executada na forma do art.789-A da CLT, no importe de R\$44,26. Intimem-se as partes." Brasília, 14 de outubro de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-283/2007-017-10-00.1**

Reclamante	Ozeas Figueiredo dos Santos Lima
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

"CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, para

excluir da condenação o 2º reclamado (Distrito Federal) as custas processuais, parte integrante deste decism. Custas pela embargante na forma do artigo 789-A, V, da CLT, no importe de R\$ 44,26, isenta na forma da lei. Prossiga-se a execução contra o 2º reclamado, excluindo-se dos cálculos as custas processuais. Intimem-se as partes." Brasília, 13 de outubro de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-760/2007-017-10-00.9

Reclamante Marcus Vinicius Azevêdo Farias
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Serv. Aux. de Transportes Aéreo S/A - SATA
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-865/2007-017-10-00.8

Reclamante Cristiano Anderson Candido de Oliveira
Advogado NILTON CORREIA
Reclamado TV Ômega Ltda. (Rede TV)
Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

"Vistos,etc. Intime-se a reclamada para se manifestar sobre as alegações do reclamante lançadas na petição de fls.261/262, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para apreciação do requerimento do autor. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-905/2007-017-10-00.1

Reclamante Geraldo Vieira da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA

"CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço a impugnação ofrtada pelo exequente, para no mérito ACOLHÊ-LA, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Homologo os cálculos de fls.107/114, fixando o valor da execução em, R\$ 3.572,27, ressalvadas atualizações posteriores. Prossiga-se a execução. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1307/2007-017-10-00.0

Reclamante Walter da Silva Santarém
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado CEB Distribuição S/A
Advogado JANINE OCARIZ ALVES

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para cumprir a obrigação de fazer constante na sentença, no prazo de 5 dias, conforme solicitado pelo reclamante e a d. Contadoria." Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-82/2008-017-10-00.5

Reclamante Francisco de Assis Araújo

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condomínio Residencial Rural RK
Advogado JOAQUIM DE ARIMATHEA DUTRA JUNIOR

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.99/102, fixando o valor total da execução em R\$ 2.722,98, atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-407/2008-017-10-00.0

Reclamante Deusdete Cunha Ferreira
Advogado PEDRO SILVA OLIVEIRA
Reclamado NILSON DE COSTA
Advogado ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

"CONCLUSÃO: Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e dou-lhe PROVIMENTO para, sanando a contradição apontada, excluir da condenação 02 (dois) pagamentos integrais a título de 13º salário, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante da sentença. Brasília, 14 de outubro de 2008 (3ª-feira). Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-449/2008-017-10-00.0

Reclamante Nizélia Ribeiro Barros Miranda
Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"DECISÃO: Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decism. Declaro que as parcelas deferidas a título de adicional de insalubridade e reflexos sobre salários trezenos têm natureza salarial. Custas pela reclamada no importe de R\$ 80,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 4.000,00, para este fim. A parte reclamada ainda arcará com os honorários periciais, no montante de R\$2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente a contar da data de prolação da presente sentença. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. Também incidirão as contribuições previdenciárias e encargos fiscais (IRRF), igualmente consoante a respectiva legislação. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-467/2008-017-10-00.2

Reclamante Maricelia Cesar Lima
Advogado LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado Otofaca - Clínica de Otorrinolaringologia e Odontologia Ltda
Advogado JULIO OTSUSCHI

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 48/52, fixando o valor total da execução em R\$ 1.313,97, atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 14 de outubro de

2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-564/2008-017-10-00.5

Reclamante Renata Barbosa Caldas
Advogado RENATA BARBOSA CALDAS
Reclamado União Educacional do Planalto Central - Uniplac
Advogado JOSE MANOEL MENDONCA

"FUNDAMENTOS pelos quais CONHEÇO dos embargos aviados por UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL-UNIPLAC, em face da decisão de fls.258/265, para julgá-los PROCEDENTES, esclarecendo que multa do art.477 da CLT foi deferida com base no acolhimento da tese de rescisão indireta soerguida pela embargada e no entendimento expresso no verbete nº 29 da c. 1ª Turma deste eg. Regional. Esclarecimento que passa a integrar a sentença, consoante termos da fundamentação supra." Brasília/DF, 29 de setembro de 2008. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-640/2008-017-10-00.2

Reclamante Marly Alves Gomes
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Daka Representações Ltda.
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado Administradora de Consórcio Saga Ltda.
Advogado EURIPEDES ALVES FEITOSA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-644/2008-017-10-00.0

Reclamante Fernanda Nunes de Souza
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Cooperativa dos Prof. de Crédito, Cobrança e Tmck
Advogado JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS CARNAÚBA
Reclamado Piazuma Materiais para Construção Ltda (Nome Fantasia - Cinfel Home Center)
Advogado DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO

"Vistos,etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.287 a 292, concedo vista por 5(cinco) dias à reclamada, para que se manifeste. Publique-se. Decorridos os prazos, conclusos." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-659/2008-017-10-00.9

Reclamante José Alberto Maia
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Politec Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.198/202, fixando o valor total da execução em R\$ 984,15, atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-664/2008-017-10-00.1

Reclamante Ana Carolina Ivo de Almeida
Advogado ELIENE DE FATIMA RAMOS
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado PAULO VALED PERRY FILHO
Reclamado Vivo S/A
Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

"Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tendo sido registrado que as horas extras deferidas, a serem apuradas (inclusive quanto ao período que vai de janeiro a maio de 2008 não poderão extrapolar o número declinado na inicial), para que não seja deferido além do que foi postulado tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-712/2008-017-10-00.1

Reclamante Cristina Cantilo da Silva
Advogado VIVIANE RAYELLEN LIMA MOTA
Reclamado Editora Universidade de Brasília

"Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-749/2008-017-10-00.0

Reclamante Bernadete de Oliveira dos Santos
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Sarom Restaurante Ltda. - ME
Advogado SUELI FERREIRA NUNES

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-751/2008-017-10-00.9

Reclamante Valdirene Soares Lima
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Leroy Merlin Cia. Bras. de Bricolagem
Advogado CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-752/2008-017-10-00.3

Reclamante Marco Aurélio de Carvalho
Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Companhia Metropolitana do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado LUIS MAURICIO LINDOSO
Reclamado Distrito Federal

"Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para, sanada a contradição detectada, emprestar efeitos modificativos aos presentes Embargos de Declaração, para excluir da sentença a menção a responsabilidade do 2º reclamado, já que houve desistência do

pedido quanto ao 2º reclamado, prestados os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-757/2008-017-10-00.6

Reclamante	Patrícia Hernandes Trovão
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	104 Sul Pet Shop Ltda-ME (Petty Pet)
Advogado	FABIANO OLIVEIRA EMERY

"Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão detectada, e, emprestados efeitos modificativos aos Embargos de Declaração, deferir o pagamento do repouso semanal remunerado, decorrente das comissões pagas 'por fora, com repercussão sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, salários trezenos e depósitos do FGTS acrescidos de multa de 40%, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Por oportuno, sana-se erro material, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-785/2008-017-10-00.3

Autor	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Betim
Advogado	MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA
Réu	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Réu	Sindicato dos Motoristas Cegonheiros do Estado de Minas Gerais.
Advogado	GUSTAVO TEIXEIRA DE CARVALHO
Réu	Sindicato dos Transportadores Autônomos e Congêneres do Estado de Minas Gerais e Micro-Empresas em Transporte de Automóveis
Advogado	DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

"Vistos,etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.284/285, concedo vista por 5(cinco) dias ao reclamante, para que se manifeste. Publique-se. Decorridos os prazos, conclusos." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-818/2008-017-10-00.5

Reclamante	Edivaldo Pereira dos Santos
Advogado	CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
Reclamado	Construtora Beter S/A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Publique-se." Brasília/DF, 13 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-822/2008-017-10-00.3

Reclamante	Josué Cordeiro dos Reis
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Potiguar Construções e Reformas Ltda.

"DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a

POTIGUAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA a pagar ao reclamante, JOSUÉ CORDEIRO DO REIS, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Correção monetária e juros na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST. Para fins de liquidação do julgado, deve-se observando os salários auferidos na documentação em anexo do reclamante ou, se necessário, que sejam trazidos documentos para liquidação em artigo. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 71,66 calculadas sobre o valor de R\$ 3.583,00 atribuído à condenação, para este fim. Intimem-se as partes, sendo a Reclamada via mandado. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-838/2008-017-10-00.6

Reclamante	Thiago Santa Rosa Rodrigues Godinho
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Costa e Cabral Lanchonete e Pizzaria Ltda. - ME
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

"Vistos,etc. A petição de fls.151/153 informa já ter sido proferido a sentença na ação que seria prejudicial à presente reclamatória trabalhista. Não obstante, embora o autor afirme que não haverá recurso da referida sentença, o estrato de fl.156 anexado aos autos ainda não aponta claramente o trânsito em julgado daquela decisão. Assim, concedo ao autor prazo de dez dias para que traga certidão de trânsito em julgado naquele outro feito, para que então se delibere quanto ao pedido de reconsideração de suspensão do feito. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-866/2008-017-10-00.3

Reclamante	Francisco Tadeu de Andrade
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Comissaria Aerea de Brasília Ltda.

"Vistos,etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.144 a 146, concedo vista por 5(cinco) dias ao reclamante, para que se manifeste. Publique-se. Decorridos os prazos, conclusos." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-869/2008-017-10-00.7

Reclamante	Maria Selma de Freitas Sousa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	São Francisco Educação Avançada.
Advogado	ELZA CRISTINA RIO DE BARROS ZAFFINO

"Vistos,etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.312/313 e 314/315, concedo vista por 5(cinco) dias à reclamada e à reclamante, consecutivamente, para que se manifeste. Publique-se. Decorridos os prazos, conclusos." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-902/2008-017-10-00.9

Reclamante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- Novacap.
Advogado	SERGIO CUPERTINO MARQUES

Reclamado Edjane Nascimento da Silva.
Advogado CARLA GUIMARAES BUIATI

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-919/2008-017-10-00.6

Reclamante Martinho do Nascimento Ferreira.
Advogado JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado Dinamica Administração Serviços Ltda.
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a chave de conectividade, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Publique-se." Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-8004/2008-017-10-00.9

Exequente Maria de Lourdes Filha
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Executado GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA. (DO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO, NA PESSOA DE SEU SÓCIO EDIMAR BITTENCOURT)
Executado BM - Alimentos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)
Executado BM - Alimentos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)
Executado Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações do fiel depositário. Publique-se." Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-168/1999-017-10-00.6

Reclamante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO CODEVASF
Advogado IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA
Reclamado NEUZA MARIA KNOP HENRIQUES MODESTO
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

"CONCLUSÃO: Pelo exposto, acolho os embargos à penhora, para determinar a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel da executada, Terezinha Maria Knop Henriques Modesto, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Intimem-se as partes." Brasília, 15 de outubro de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1251/1999-017-10-00.2

Reclamante ELIAS CORREIA DA SILVA
Advogado DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado ELETRONORTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado DECIO FREIRE

"Vistos,etc. Homologo os cálculos de fls.676/695, fixando o valor da execução em R\$ 432.981,42, ressalvadas atualizações posteriores. Considerando os termos da petição de fls.672/673, intime-se a

executada para proceder a substituição dos títulos penhorados nos autos pelo depósito do valor em espécie, no prazo de cinco dias. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-557/2003-017-10-00.9

Reclamante MAURICIO TAVARES DE SOUZA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Lenir Ferreira de Souza ME (Sucessora de Lojas Mil)

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo do mm. Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-388/2006-017-10-00.0

Reclamante Valesca Almeida
Advogado VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO
Reclamado IVANISE KIECHALOSKI
Advogado ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ
Reclamado Nec do Brasil S.A.
Advogado LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA

"Vistos,etc. Indefiro, por ora, o requerimento de fl.271. Informem as partes os termos do acord que pretendem entabular, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução, com a realização de praça dos bens penhorados. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-201/2007-017-10-00.9

Reclamante Cláudia Cristina da Silva Malcher
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado J.C. Bsb Planejados Inteligentes Ltda. (nome fantasia Tália Designer Center)
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

"CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço dos embargos, para, no mérito julgá-los improcedentes, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Custas pela executada na forma do art.789-A da CLT, no importe de R\$44,26. Intimem-se as partes." Brasília, 14 de outubro de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-283/2007-017-10-00.1

Reclamante Ozeas Figueiredo dos Santos Lima
Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal

"CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, para excluir da condenação o 2º reclamado (Distrito Federal) as custas processuais, parte integrante deste decism. Custas pela embargante na forma do artigo 789-A, V, da CLT, no importe de R\$ 44,26, isenta na forma da lei. Prossiga-se a execução contra o 2º reclamado, excluindo-se dos cálculos as custas processuais. Intimem-se as partes." Brasília, 13 de outubro de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-760/2007-017-10-00.9

Reclamante Marcus Vinicius Azevêdo Farias
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO

Reclamado Serv. Aux. de Transportes Aéreo S/A - SATA
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-865/2007-017-10-00.8

Reclamante Cristiano Anderson Candido de Oliveira
Advogado NILTON CORREIA
Reclamado TV Ômega Ltda. (Rede TV)
Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

"Vistos,etc. Intime-se a reclamada para se manifestar sobre as alegações do reclamante lançadas na petição de fls.261/262, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para apreciação do requerimento do autor. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-905/2007-017-10-00.1

Reclamante Geraldo Vieira da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA

"CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço a impugnação ofrtada pelo exequente, para no mérito ACOLHÊ-LA, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Homologo os cálculos de fls.107/114, fixando o valor da execução em, R\$ 3.572,27, ressalvadas atualizações posteriores. Prossiga-se a execução. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1307/2007-017-10-00.0

Reclamante Walter da Silva Santarém
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado CEB Distribuição S/A
Advogado JANINE OCARIZ ALVES

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para cumprir a obrigação de fazer constante na sentença, no prazo de 5 dias, conforme solicitado pelo reclamante e a d. Contadoria." Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-82/2008-017-10-00.5

Reclamante Francisco de Assis Araújo
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condomínio Residencial Rural RK
Advogado JOAQUIM DE ARIMATHEA DUTRA JUNIOR

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.99/102, fixando o valor total da execução em R\$ 2.722,98, atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-407/2008-017-10-00.0

Reclamante Deusdete Cunha Ferreira
Advogado PEDRO SILVA OLIVEIRA
Reclamado NILSON DE COSTA
Advogado ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

"CONCLUSÃO: Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e dou-lhe PROVIMENTO para, sanando a contradição apontada, excluir da condenação 02 (dois) pagamentos integrais a título de 13º salário, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante da sentença. Brasília, 14 de outubro de 2008 (3ª-feira). Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-449/2008-017-10-00.0

Reclamante Nizélia Ribeiro Barros Miranda
Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"DECISÃO: Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum. Declaro que as parcelas deferidas a título de adicional de insalubridade e reflexos sobre salários trezenos têm natureza salarial. Custas pela reclamada no importe de R\$ 80,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 4.000,00, para este fim. A parte reclamada ainda arcará com os honorários periciais, no montante de R\$2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente a contar da data de prolação da presente sentença. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. Também incidirão as contribuições previdenciárias e encargos fiscais (IRRF), igualmente consoante a respectiva legislação. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-467/2008-017-10-00.2

Reclamante Maricelia Cesar Lima
Advogado LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado Otofaca - Clínica de Otorrinolaringologia e Odontologia Ltda
Advogado JULIO OTSUSCHI

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 48/52, fixando o valor total da execução em R\$ 1.313,97, atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-564/2008-017-10-00.5

Reclamante Renata Barbosa Caldas
Advogado RENATA BARBOSA CALDAS
Reclamado União Educacional do Planalto Central - Uniplac
Advogado JOSE MANOEL MENDONCA

"FUNDAMENTOS pelos quais CONHEÇO dos embargos aviados por UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL-UNIPLAC, em face da decisão de fsl.258/265, para julgá-los PROCEDENTES,

esclarecendo que multa do art.477 da CLT foi deferida com base no acolhimento da tese de rescisão indireta soerguida pela embargada e no entendimento expresso no verbete nº 29 da c. 1ª Turma deste eg. Regional. Esclarecimento que passa a integrar a sentença, consoante termos da fundamentação supra." Brasília/DF, 29 de setembro de 2008. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-640/2008-017-10-00.2

Reclamante	Marly Alves Gomes
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Daka Representações Ltda.
Advogado	HOROSIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	Administradora de Consórcio Saga Ltda.
Advogado	EURIPEDES ALVES FEITOSA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-644/2008-017-10-00.0

Reclamante	Fernanda Nunes de Souza
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Cooperativa dos Prof. de Crédito, Cobrança e Tlmc
Advogado	JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS CARNAÚBA
Reclamado	Piazuma Materiais para Construção Ltda (Nome Fantasia - Cimfel Home Center)
Advogado	DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO

"Vistos,etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.287 a 292, concedo vista por 5(cinco) dias à reclamada, para que se manifeste. Publique-se. Decorridos os prazos, conclusos." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-659/2008-017-10-00.9

Reclamante	José Alberto Maia
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Politec Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.198/202, fixando o valor total da execução em R\$ 984,15, atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-664/2008-017-10-00.1

Reclamante	Ana Carolina Ivo de Almeida
Advogado	ELIENE DE FATIMA RAMOS
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	PAULO VALED PERRY FILHO
Reclamado	Vivo S/A
Advogado	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

"Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tendo sido registrado que as horas

extras deferidas, a serem apuradas (inclusive quanto ao período que vai de janeiro a maio de 2008 não poderão extrapolar o número declinado na inicial), para que não seja deferido além do que foi postulado tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-712/2008-017-10-00.1

Reclamante	Cristina Cantilo da Silva
Advogado	VIVIANE RAYELLEN LIMA MOTA
Reclamado	Editora Universidade de Brasília

"Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-749/2008-017-10-00.0

Reclamante	Bernadete de Oliveira dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Sarom Restaurante Ltda. - ME
Advogado	SUELI FERREIRA NUNES

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-751/2008-017-10-00.9

Reclamante	Valdirene Soares Lima
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Leroy Merlin Cia. Bras. de Bricolagem
Advogado	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-752/2008-017-10-00.3

Reclamante	Marco Aurélio de Carvalho
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Companhia Metropolitana do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado	LUIS MAURICIO LINDOSO
Reclamado	Distrito Federal

"Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para, sanada a contradição detectada, emprestar efeitos modificativos aos presentes Embargos de Declaração, para excluir da sentença a menção a responsabilidade do 2º reclamado, já que houve desistência do pedido quanto ao 2º reclamado, prestados os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-757/2008-017-10-00.6

Reclamante	Patrícia Hernandes Trovão
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	104 Sul Pet Shop Ltda-ME (Petty Pet)
Advogado	FABIANO OLIVEIRA EMERY

"Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão detectada, e, emprestados efeitos modificativos aos Embargos de Declaração, deferir o pagamento do repouso semanal remunerado, decorrente das comissões pagas 'por fora, com repercussão sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, salários trezenos e depósitos do FGTS acrescidos de multa de 40%, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Por oportuno, sana-se erro material, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-785/2008-017-10-00.3

Autor	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Betim
Advogado	MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA
Réu	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Réu	Sindicato dos Motoristas Cegonheiros do Estado de Minas Gerais.
Advogado	GUSTAVO TEIXEIRA DE CARVALHO
Réu	Sindicato dos Transportadores Autônomos e Congêneres do Estado de Minas Gerais e Micro-Empresas em Transporte de Automóveis
Advogado	DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

"Vistos,etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.284/285, concedo vista por 5(cinco) dias ao reclamante, para que se manifeste. Publique-se. Decorridos os prazos, conclusos." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-818/2008-017-10-00.5

Reclamante	Edivaldo Pereira dos Santos
Advogado	CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
Reclamado	Construtora Beter S/A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Publique-se." Brasília/DF, 13 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-822/2008-017-10-00.3

Reclamante	Josué Cordeiro dos Reis
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Potiguar Construções e Reformas Ltda.

"DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a POTIGUAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA a pagar ao reclamante, JOSUÉ CORDEIRO DO REIS, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Correção monetária e juros na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST. Para fins de liquidação do julgado, deve-se observando os salários auferidos na documentação em anexo do reclamante ou, se necessário, que sejam trazidos documentos para

liquidação em artigo. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 71,66 calculadas sobre o valor de R\$ 3.583,00 atribuído à condenação, para este fim. Intimem-se as partes, sendo a Reclamada via mandado. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-838/2008-017-10-00.6

Reclamante	Thiago Santa Rosa Rodrigues Godinho
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Costa e Cabral Lanchonete e Pizzaria Ltda. - ME
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

"Vistos,etc. A petição de fls.151/153 informa já ter sido proferido a sentença na ação que seria prejudicial à presente reclamatória trabalhista. Não obstante, embora o autor afirme que não haverá recurso da referida sentença, o estrato de fl.156 anexado aos autos ainda não aponta claramente o trânsito em julgado daquela decisão. Assim, concedo ao autor prazo de dez dias para que traga certidão de trânsito em julgado naquele outro feito, para que então se delibere quanto ao pedido de reconsideração de suspensão do feito. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-866/2008-017-10-00.3

Reclamante	Francisco Tadeu de Andrade
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Comissaria Aerea de Brasília Ltda.

"Vistos,etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.144 a 146, concedo vista por 5(cinco) dias ao reclamante, para que se manifeste. Publique-se. Decorridos os prazos, conclusos." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-869/2008-017-10-00.7

Reclamante	Maria Selma de Freitas Sousa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	São Francisco Educação Avançada.
Advogado	ELZA CRISTINA RIO DE BARROS ZAFFINO

"Vistos,etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.312/313 e 314/315, concedo vista por 5(cinco) dias à reclamada e à reclamante, consecutivamente, para que se manifeste. Publique-se. Decorridos os prazos, conclusos." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-902/2008-017-10-00.9

Reclamante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- Novacap.
Advogado	SERGIO CUPERTINO MARQUES
Reclamado	Edjane Nascimento da Silva.
Advogado	CARLA GUIMARAES BUIATI

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-919/2008-017-10-00.6

Reclamante	Martinho do Nascimento Ferreira.
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado	Dinamica Administração Serviços Ltda.

Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a chave de conectividade, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Publique-se." Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-8004/2008-017-10-00.9

Exequente	Maria de Lourdes Filha
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Executado	GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA. (DO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO, NA PESSOA DE SEU SÓCIO EDIMAR BITTENCOURT)
Executado	BM - Alimentos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)
Executado	BM - Alimentos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)
Executado	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações do fiel depositário. Publique-se." Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Edital

Edital

Processo Nº RT-283/2007-017-10-00.1

Reclamante	Ozeas Figueiredo dos Santos Lima
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, para excluir da condenação o 2º reclamado (Distrito Federal) as custas processuais, parte integrante deste decism. Custas pela embargante na forma do artigo 789-A, V, da CLT, no importe de R\$ 44,26, isenta na forma da lei. Prossiga-se a execução contra o 2º reclamado, excluindo-se dos cálculos as custas processuais. Intimem-se as partes." Brasília, 13 de outubro de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA." E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 17 de OUTUBRO de 2008. As PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-291/2007-017-10-00.8

Reclamante	Rosimary Lopes da Cruz
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVA
Reclamado	La Cuccina Produtos Alimentícios Ltda.

Edital de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada La Cuccina Produtos Alimentícios Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 9.229,53 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.071,79 (76,62%)
 INSS Reclamante....: 133,91 (1,45%)
 INSS Reclamado.....: 350,12 (3,79%)
 INSS Terceiros.....: 101,54 (1,10%)
 INSS SAT.....: 35,07 (0,38%)
 I R P F.....: 313,86 (3,40%)
 Custas do Processo: 150,39 (1,63%)
 Custas Art.789.....: 37,60 (0,41%)
 Diversos.....: 1.035,25 (11,22%)
 Total Geral: 9.229,53

Atualizado:30/09/2008, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.69/93, fixando o valor total da execução em R\$ 9.229,53, atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 16 de OUTUBRO de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-905/2007-017-10-00.1

Reclamante	Geraldo Vieira da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Pelo exposto, conheço a impugnação ofrtada pelo exequente, para no mérito ACOLHÊ-LA, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Homologo os cálculos de fls.107/114, fixando o valor da execução em, R\$ 3.572,27, ressalvadas atualizações posteriores. Prossiga-se a execução. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 17 de OUTUBRO de 2008. As PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-283/2007-017-10-00.1

Reclamante	Ozeas Figueiredo dos Santos Lima
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, para excluir da condenação o 2º reclamado (Distrito Federal) as custas processuais, parte integrante deste decism. Custas pela embargante na forma do artigo 789-A, V, da CLT, no importe de R\$ 44,26, isenta na forma da lei. Prossiga-se a execução contra o 2º reclamado, excluindo-se dos cálculos as custas processuais. Intimem-se as partes." Brasília, 13 de outubro de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA." E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 17 de OUTUBRO de 2008. As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital**Processo Nº RT-291/2007-017-10-00.8**

Reclamante	Rosimary Lopes da Cruz
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVA
Reclamado	La Cuccina Produtos Alimentícios Ltda.

Edital de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada La Cuccina Produtos Alimentícios Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 9.229,53 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.071,79 (76,62%)
 INSS Reclamante....: 133,91 (1,45%)
 INSS Reclamado.....: 350,12 (3,79%)
 INSS Terceiros.....: 101,54 (1,10%)
 INSS SAT.....: 35,07 (0,38%)
 I R P F.....: 313,86 (3,40%)
 Custas do Processo: 150,39 (1,63%)
 Custas Art.789.....: 37,60 (0,41%)
 Diversos.....: 1.035,25 (11,22%)
 Total Geral: 9.229,53

Atualizado:30/09/2008, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.69/93, fixando o valor total da execução em R\$ 9.229,53, atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 14 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi

passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 16 de OUTUBRO de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital**Processo Nº RT-905/2007-017-10-00.1**

Reclamante	Geraldo Vieira da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Pelo exposto, conheço a impugnação ofrtada pelo exequente, para no mérito ACOLHÊ-LA, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Homologo os cálculos de fls.107/114, fixando o valor da execução em, R\$ 3.572,27, ressalvadas atualizações posteriores. Prossiga-se a execução. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 17 de OUTUBRO de 2008. As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-679/1997-018-10-00.2**

Reclamante	LEONARDO BARROSO SEVERINO
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	CONSERVADORA MODELO LTDA ME
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Vanderley Marques da Silva
Reclamado	Erondina Alves dos Santos
Reclamado	João Jovandes Soares Lisboa
Reclamado	Raimundo Soares de Jesus
Reclamado	Juliana Almeida de Moura

Vistos etc. Intime-se o exequente para levantar a certidão de credito, no prazo de 15 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1013/2000-018-10-00.8**

Reclamante	JOSE CAMILO ROQUE
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	TODO TRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado	DORIVAL LOURENCO DA CUNHA
Reclamado	Walter Daniel Palacios Soria
Reclamado	Ana Paula Guasti Diniz

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo os seguintes dados: o número do processo; nome e endereço das partes, incluindo co-

responsáveis pelo débito, se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas processuais e das demais despesas processuais atualizados (juros e correção monetária) até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado para recebê-la no prazo de trinta dias, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas no art. 271, IV a VI do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima referido, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-644/2002-018-10-00.1

Reclamante	Rafael Coelho Moteiro
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	OFFICE CENTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Reclamado	Ozirde Bernardino de Souza
Reclamado	Carlos Cleber Dourado de Oliveira

Indefiro o requerimento de expedição de ofício dirigido ao Bradesco, cuja informação já prestada a fl. 387 datada de 08/02/2008, bem demonstra que se o corrente possui outro endereço, não cuidou ele de informar aquela instituição financeira.

Despacho

Processo Nº RT-401/2003-018-10-00.4

Reclamante	ALEXANDRE OLIVEIRA MAIA
Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	ECOBAS ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
Reclamado	GLOBEX UTILIDADES SA
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se o exequente para receber os documentos acostado a contra capa, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-848/2004-018-10-00.4

Reclamante	GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA PROFISSIONAIS LTDA
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Luiz Guilherme Pinheiro (1º Endereço)
Reclamado	Luiz Guilherme Pinheiro (2º Endereço)
Reclamado	Gilberto Amaral dos Santos Júnior
Reclamado	Cid dos Santos
Reclamado	Luiz Felipe Coutinho e Vasconcelos
Reclamado	Marcelo Alberto Gomes
Reclamado	Paulo César Grion
Advogado	CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
Reclamado	Guilherme Antônio Monteiro da Costa
Reclamado	Pedro Azambuja Pinheiro Machado

Vistos etc.

Indefiro o pedido de fls. 123/124.

Esclareço que a decisão de fl. 91/92 deixou clara a atuação do requerente na cooperativa Uniwork no cargo de Secretário, - cargo do Conselho de Administração -, o qual é composto por 3 membros (presidente, vice-presidente e secretário).

Tendo como função primordial a de administrar a entidade, nos termos previstos pelos arts. 22 e 34 do estatuto social, esse

conselho deve responder solidariamente pelas dívidas da entidade. Notícia o requerente, em ata de fl. 132, que a presidência da Uniway foi exercida por Jaqueline Coelho Pennafort aproximadamente um ano após a celebração do acordo de fl. 21, sendo portanto responsável solidária pelas obrigações da entidade nos termos do art. 1.003 do CC02.

Assim:

Indique o requerente o CPF da Sra. Jaqueline Coelho Pennafort, já que tal nome não consta nos registros da Receita Federal.

Aponte, ainda, possíveis bens da referida sócia bem como dos outros sócios passíveis de execução, sob pena de ter que responder sozinho pela dívida em questão.

Oficie-se o INSS requerendo informações sobre possíveis aposentadorias dos sócios:

Conselho da Uniway.

1. Presidente - LUIZ GUILHERME PINHEIRO - CPF: 812.338.927-20;
2. Vice-Presidente - GILBERTO AMARAL DOS SANTOS JÚNIOR - CPF: 002.872.987-01;
3. Secretário - CID DOS SANTOS - CPF: 404.187.587-00;
4. JAQUELINE COELHO PENNAFORT

Conselho da Uniwork.

5. Presidente - LUIZ FELIPE COUTINHO E VASCONCELOS - CPF: 790.051.287-04;
 6. Vice-Presidente - MARCELO ALBERTO GOMES - CPF: 016.564.377-32;
 7. Secretário - PAULO CÉSAR GRION - CPF: 299.253.207-04;
- Sócios da E-DABLIO.
8. GUILHERME ANTÔNIO MONTEIRO DA COSTA - CPF: 548.104.697-00;
 9. PEDRO AZAMBUJA PINHEIRO MACHADO - CPF: 596.393.507-53.

Intime-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2008.

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1199/2004-018-10-00.9

Reclamante	ROBSON LUIZ SANTOS ENTREPORTES
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	SPAZZIO CHOPARIA LTDA (BRAS ALVES FERREIRA)
Advogado	ANA CAROLINA MASSA GOMES
Reclamado	SPAZZIO CHOP. RALPH CAMPOS MOURA
Advogado	ANA CAROLINA MASSA GOMES
Reclamado	Brás Alves Ferreira
Reclamado	Ralph Campos Moura

Vistos, etc. Ante as informações do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.(31.10)

Despacho

Processo Nº RT-1288/2004-018-10-00.5

Reclamante	ALEXANDRE RICARDO GARCIA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	CARECAO SUPER MERCADO EXTRA LTDA
Advogado	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES
Reclamado	JOSÉ DOMINGOS RIBEIRO CANTANHEDE
Reclamado	MARCIA SALES SOUSA

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo os seguintes dados: o número do processo; nome e endereço das partes, incluindo co-responsáveis pelo débito, se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas processuais e das demais despesas processuais atualizados (juros e correção monetária) até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado para recebê-la no prazo de trinta dias, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas no art. 271, IV a VI do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima referido, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-8064/2005-018-10-00.5

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Touring Club do Brasil
Advogado	PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
Executado	Luiz Gonzaga de Magalhães Castro

J. Ante a manifestação da União, intime-se o reclamado para o pagamento do sald remanescente de R\$ 36,13 em 05 dias, sob pena de prosseguimento de execução.

Despacho

Processo Nº RT-12/2006-018-10-00.1

Reclamante	Maria Angélica Pires Damasceno Ferreira
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMAO DA SILVA

J. Como pedido. I. reclamada

Despacho

Processo Nº RT-291/2006-018-10-00.3

Reclamante	Rosilda da Conceição Viera dos Santos
Advogado	THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	Valente Mendonça e Cia Ltda - EPP Pizzaria Curitiba
Reclamado	Valder Antonio de Sousa
Reclamado	Fernando Cesar Cosendey de Mendonça
Reclamado	Guilherme Cesar Valente de Mendonça

Vistos etc. Intime-se o exequente para levantar a certidão de credito, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1080/2006-018-10-00.8

Reclamante	Elisboia Lopes Pinheiro
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Risk Informática Ltda.
Reclamado	César Eustáquio da Fonseca
Reclamado	Marília da Luz de Moura

Vistos etc. Intime-se o exequente para levantar a certidão de credito, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1225/2006-018-10-00.0

Reclamante	Mauro Di Pietro Vieira
Advogado	RAQUEL MARTINS
Reclamado	Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Traga o exequente em 30 dias o Contrato de Compra e Venda do imovel indicado a penhora. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1232/2006-018-10-00.2

Reclamante	Rosiclea Oliveira da Silva
Advogado	RAQUEL MARTINS
Reclamado	Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Silvia Alves Cavalcante

Traga o exequente em 30 dias o Contrato de Compra e Venda do imovel indicado a penhora. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-157/2007-018-10-00.3

Reclamante	Raimundo dos Reis da Conceição
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	ENGECOL - Projetos e Edificações Ltda.
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA

J. Varais diligencias foram realizadas no BacenJud, restando todas infrutíferas. Portanto, não há credito a ser liberado ao exequente. Intime-se o exequente para indicar em 30 dias meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1241/2007-018-10-00.4

Reclamante	Rosemeire Souza dos Anjos
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo os seguintes dados: o número do processo; nome e endereço das partes, incluindo co-responsáveis pelo débito, se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas processuais e das demais despesas processuais atualizados (juros e correção monetária) até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado para recebê-la no prazo de trinta dias, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas no art. 271, IV a VI do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima referido, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-386/2008-018-10-00.9

Reclamante	José Bonfim Bastos
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Campo de Esperança Serviços Ltda.
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA

J. Ao Recorrido/ Reclamado, prazo legal. I.(29.10)

Despacho

Processo Nº RT-765/2008-018-10-00.9

Reclamante	Ana Paula do Nascimento Gonçalves da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

J. Aos recorridos/reclamados, prazo legal, a iniciar pela primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-783/2008-018-10-00.0

Reclamante	James Freitas Macedo
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Coral Empresa de Segurança Ltda
Advogado	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
Reclamado	Banco Santander
Advogado	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
Reclamado	Banco Real - Tribunal Regional Federal
Advogado	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

FUNDAMENTOS pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por JAMES FREITAS MACEDO, em face de CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (1ª reclamada), BANCO SANTANDER (2ª reclamada) e BANCO REAL (3ª reclamada), nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 419,12, calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado, na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-801/2008-018-10-00.4

Indiciante	Sindicato dos Urbanitários no Distrito Federal - STIU/DF
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Indiciado	Simone Miguel da Silveira
Advogado	JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA

Intime-se o Reclamante para desentranhar os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 dias.(27/10/)

Despacho

Processo Nº RT-804/2008-018-10-00.8

Reclamante	Jandira Wagner Costa
Advogado	PAULO SERGIO QUEIROZ DE AMORIM
Reclamado	Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
Advogado	ANDRE VIEIRA MACARINI

J. Intime-se a Reclamada para regularizar sua representação processual, no prazo de 48 horas.(23/10)

Despacho

Processo Nº RT-1054/2008-018-10-00.1

Reclamante	Fernando Eustáquio Rodrigues dos Reis
Advogado	paulo ayrton campos
Reclamado	Multiline Comércio de Metais Sanitários Ltda

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/11/2008 às 09:15 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843

consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1055/2008-018-10-00.6

Reclamante	Sandro de Jesus Coutrim
Reclamado	Viação Planalto Ltda - Viplan

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/11/2008 às 09:30 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1056/2008-018-10-00.0

Reclamante	Fabírcia Guedes de Freitas
Advogado	EDMEIA PORTO FERREIRA
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Reclamado	Editora Universidade de Brasília

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/11/2008 às 10:20 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de

instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1057/2008-018-10-00.5

Reclamante	Ronaldo Bastos
Advogado	LUCIANE CARVALHO MOURA
Reclamado	Companhia Energética de Brasília - CEB

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/11/2008 às 09:00 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 116, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1058/2008-018-10-00.0

Reclamante	Joverci da Costa Freire
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/11/2008 às 09:00 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da

CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1059/2008-018-10-00.4

Reclamante	Ricardo Felipe dos Santos
Advogado	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR
Reclamado	Expresso São José Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 04/11/2008 às 12:15 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1060/2008-018-10-00.9

Consignante	Information Systems Tecnologia-ME (Representada por Alexandro Luiz Teixeira)
Advogado	DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
Consignado	André Shenayder Costa Souza

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/11/2008 às 12:15 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 116, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do

Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1061/2008-018-10-00.3

Reclamante	Daniele Mendes Damasceno
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado	BF- Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/11/2008 às 12:00 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 116, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1062/2008-018-10-00.8

Reclamante	Lucineide Vieira Lins
Advogado	ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/11/2008 às 09:45 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas

alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1063/2008-018-10-00.2

Reclamante	Cláudio Roberto Mathias Cabral
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/11/2008 às 09:15 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Editais

Editais

Processo Nº RT-8042/2006-018-10-00.6

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	TERRA FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Executado	Joao Resende

EXECUÇÃO FISCAL

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF EDITAL DE CITAÇÃO

DÍVIDA: R\$ 4.400,34

NATUREZA: multa por auto de infração de acordo com o artigo da CLT

FINALIDADE: Citação da executada TERRA FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., para no prazo de cinco dias, pagar a dívida acima mencionada (sujeita à atualização) ou garantirem a execução, sob pena de penhora em seus bens. Sede do Juízo: Secretaria da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF - SHLN - Quadra 516 - Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 409/411 - Brasília/DF.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Editais

Processo Nº RT-582/2007-018-10-00.2

Reclamante	Sancler Gonçalves da Silva
Advogado	NEY MANDIM JUNIOR
Reclamado	Virtual Service Emp Serv Ger Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Ramon Sebastian do Souza Medeiros
Reclamado	Daniele de Souza Medeiros
Reclamado	Creso de Oliveira Vilela
Reclamado	Israel Gomes de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) sócio executado(a), Sr. ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA (CPF Nº 150.631.191-15), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 22.861,07 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-10-2007. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN, Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411, Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Edital**Processo Nº RT-9119/2008-018-10-00.7**

Reclamante	União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) (Oriunda da VT de Posse/GO)
Reclamado	Prelúdio Agropecuária Ltda - Fazenda Ezídio

DEPOSITÁRIO: LUCIANE MARONI CALDAS

Endereço: Chacara 59, lote 19, ap. 203, Arniqueira, Brasília-DF
Data e hora do Leilão: 06/12/2008, às 10:00 horas. (Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino)

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): " (01) Hum aparelho de fac-simile da marca PANASONIC, cor grafite, em funcionamento e bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$300,00. 02)- (01) uma mesa de escritório em madeira com 03 gavetas, com medida aproximada de 2,50m x 1,00 de largura, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$250,00. Total da avaliação: R\$550,00(quinhentos e cinquenta reais).Data da avaliação: 01 de outubro de 2008."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique

Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do Egr. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85), Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF).
Justiça Gratuita, em 17, OUTUBRO de 2008.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-1495/1994-019-10-00.3**

Reclamante	GENY DA SILVA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	SADI ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.
Reclamado	José Carlos Dias da Silva Sobrinho (Sócio da Sadi Assessoria e Serviços Ltda)
Reclamado	Maria do Carmo Dias da Silva (Sócia da Sadi Assessoria e Serviços Ltda)

Despacho de fl. 226. Junte-se apenas o ofício nº 5.432/2008, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria de Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através e seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 30(trinta) dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-711/1997-019-10-00.6**

Reclamante	ANDRELINA NOLETO NUNES
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ANTONIO JOSE MENDES SANTOS
Advogado	ANTONIO JOSE MENDES SANTOS
Reclamado	AROLDI SATAKE
Advogado	ANTONIO JOSE MENDES SANTOS

Despacho de fl. 793. Junte-se apenas o ofício nº 5.484/2008, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria de Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através e seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 30(trinta) dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1076/1998-019-10-00.5**

Reclamante JOSIAS BARBOSA LIMA
 Advogado ROBERTO PORTELA COELHO
 Reclamado KS ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
 Reclamado KLEBER DE OLIVEIRA
 Reclamado LIBIA ALVES DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 233. Junte-se apenas o ofício nº 5.533/2008, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria de Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através e seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 30(trinta) dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1324/2000-019-10-00.3

Reclamante EDUARDO BARRETO DE MORAES
 Advogado TANIA MACHADO DA SILVA
 Reclamado PAINEL DIVISORIAS E INSTALACOES COMERCIAL LTDA
 Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

Despacho de fl. Vistos, etc. Haja vista que o contido na certidão supra, intime-se o advogado do reclamante, via Diário eletrônico, para devolver os autos retirados pela estagiária CLEIDE GONÇALVES DOS REIS - OAB/DF nº 07329/E, na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB/DF para as providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas judiciais. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1365/2001-019-10-00.0

Reclamante ERIVALDA RODRIGUES DE MORAES
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado Vinicius Vênus Gomes da Silva - ME (Na pessoa de Vinicius Vênus Gomes da Silva)
 Advogado EDUARDO STENIO SILVA SOUSA

Despacho de fl. Vistos, etc. Haja vista que o contido na certidão supra, intime-se o advogado do reclamante, via Diário eletrônico, para devolver os autos na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB/DF para as providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas judiciais. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-302/2003-019-10-00.9

Reclamante HILDENE REGO DE SOUZA MACAU
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado Escritório Unidos Ltda + 01
 Reclamado Orlando Barbieri

Despacho de fl. 96. Junte-se. DEFIRO o requerimento. Oficie-se à 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XI de São Paulo - Pinheiros, com o original da Certidão nº 054/2008, acostada à contracapa, solicitando a habilitação do crédito exequendo nos autos do Inventário nº 583.11.2005.015.402-4. Intime-se, via DJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-78/2004-019-10-00.6

Reclamante SAMUEL DAVID NUNES BRUM
 Advogado ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 Reclamado BRASIL TELECOM SA
 TELEBRASILIA BRASIL TELECOM

Advogado RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Despacho de fl. 256. Vistos os autos. 1) Ante o contido na certidão exarada às fls. 255, HOMOLOGO o acordo consubstanciado através da peça carreada às fls. 423/424 dos autos do Agravo de Instrumento, ao tempo em que determino o traslado do texto do respectivo acordo para estes autos. 2) Por se tratar de transação sobre expurgos de FGTS, não cabe a incidência contribuição previdenciária e imposto de renda. 3) Intimem-se as partes, via DJT. 4) Dê-se ciência à União, através do PGF. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1219/2004-019-10-00.8

Indiciante CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 Advogado EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA
 Indiciado LEONARDO BATISTA REIS
 Advogado JOMAR ALVES MORENO

Despacho de fl. Vistos, etc. Haja a vista que o contido na certidão supra, intime-se o advogado do reclamado, via Diário eletrônico, para devolver os autos retirados pelo estagiário JOSÉ DE SOUZA SOARES, na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB/DF para as providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas judiciais. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-11/2005-019-10-00.2

Reclamante RAQUEL MOURA DE OLIVEIRA
 Advogado RITA HELENA PEREIRA
 Reclamado VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Hotel Nacional
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho à fl. "Vistos os autos. Em face do teor das informações prestadas pelo DETRAN, fls. 425 e seguintes, manifeste-se o exequente e requeira o que de direito, prazo de 30 dias; se pretender penhora deverá informar a exata localização do bem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-10/2006-019-10-00.9

Reclamante Aécio Borges de Santana
 Advogado EVA CONCEICAO N.DE OLIVEIRA
 Reclamado Viação Aérea São Paulo - VASP
 Reclamado Viação Aérea São Paulo - VASP (n/p sócio Wagner Canhedo Azevedo)
 Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 Reclamado Viação Aérea São Paulo - VASP (n/p sócio Sr. Eglair Tadeu Juliani)
 Reclamado Viação Aérea São Paulo - VASP(N/P SÓCIO SR. IVAN D APREMONI LIMA)
 Advogado CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ
 Reclamado Viação Aérea São Paulo - VASP(N/P SÓCIO SR. CESAR ROMULO SILVEIRA NETO)
 Reclamado Viação Aérea São Paulo - VASP(N/P SÓCIO SR. ANTONIO SILVIO JULIANI)

Reclamado	Viação Aérea São Paulo - VASP(N/P SÓCIO SR. TARCISIO GERALDO GARCIONI)
Reclamado	Viação Aérea São Paulo - VASP(N/P SÓCIO SR. INGO HENRIQUE HUBER)
Reclamado	Viação Aérea São Paulo - VASP(N/P SÓCIO ANTONIO HENRIQUE BROWNE PEREIRA DO REGO)

Despacho de fl. Vistos, etc. Haja vista que o contido na certidão supra, intime-se o advogado do reclamante, via Diário eletrônico, para devolver os autos na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB/DF para as providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas judiciais. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-19/2006-019-10-00.0

Reclamante	José Romualdo Barbosa
Advogado	MICHELA ALMEIDA DE FARIAS
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. Vistos, etc. Haja vista que o contido na certidão supra, intime-se o advogado do reclamante, via Diário eletrônico, para devolver os autos na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB/DF para as providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas judiciais.

Despacho

Processo Nº RT-284/2006-019-10-00.8

Consignante	Brasclean Lavanderia Passadoria Ltda ME
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado	Luziangela de Araujo Cunha
Advogado	CIRENE ESTRELA

Despacho à fl. 336: "Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, intime-se, mais uma vez, a exequente a retirar o alvará de seu crédito nos termos do despacho à fl. 329, prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-633/2006-019-10-00.1

Reclamante	WALCILENE FURTADO DE SOUZA
Advogado	ANTONIO WALTER GALVAO
Reclamado	CAIXA AUXILIADORA DOS PRACAS DA POLICIA MILITAR DO DF - CAP
Advogado	SELEIDE NUNES DE OLIVEIRA

Despacho de fl. Vistos, etc. Haja a vista que o contido na certidão supra, intime-se o advogado do reclamado, via Diário eletrônico, para devolver os autos retirados pelo estagiário FLÁVIO ELTON GOMES DE LIMA, OAB/DF nº 06849/E, na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB/DF para as providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas judiciais. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-684/2006-019-10-00.3

Reclamante	LUCELIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	NC RECUPERADORA DE CREDITO LTDA
Advogado	CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
Reclamado	BUREAUX DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA (GRUPO BNC)
Advogado	CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
Reclamado	BANCO FINASA S/A

Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
----------	---------------------

Despacho de fl. 374. Vistos os autos. 1) Mantenham-se os documentos que se fizeram acompanhar da petição registrada sob o nº 045395 acostados à contracapa dos autos. 2) A decisão prolatada às fls. 146/163 não fez qualquer referência quanto a registros em CTPS, até mesmo porque determinou a reintegração da autora ao emprego por ela desenvolvido, de igual forma o respectivo julgado deferiu tão-somente os regulares depósitos do FGTS em conta vinculada, sem nenhuma determinação acerca de sua liberação, situação que obsta a realização de tais pleitos. 3) Assim sendo, INDEFIRO a pretensão veiculada através da peça registrada sob o nº 045395, ao tempo em que DETERMINO a devolução dos documentos ora apresentados a sua titular. 4) Intime-se a reclamante, via DJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-961/2006-019-10-00.8

Reclamante	ADAILTON FERREIRA DA SILVA (+9)
Advogado	FABER IRIA MATIAS
Reclamado	Eletroclima Engenharia Ltda
Advogado	ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA

Despacho de fl. Vistos, etc. Haja vista que o contido na certidão supra, intime-se o advogado do reclamado, via Diário eletrônico, para devolver os autos na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB/DF para as providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas judiciais. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-975/2006-019-10-00.1

Reclamante	Marcia Suzani de Oliveira
Advogado	VALERIA P. NASCIMENTO AQUINO
Reclamado	Studio Fashion Comercio de Modas Ltda.
Advogado	GILENO CUNHA DA SILVA

Despacho de fl. 150. Junte-se. As informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça têm fé pública, de modo que a simples alegação da parte acerca de sua falsidade não tem o condão de elidi-las. Assim sendo, ante a ausência de prova contundente, INDEFIRO a pretensão abaixo veiculada, ao tempo em que CONFIRO a credora o prazo estabelecido no expediente de fls. 148, com vistas à indicação dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob as mesmas cominação previstas às fls. 147. Intime-se, via DJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1065/2006-019-10-00.6

Reclamante	Ariso Alves Pimenta
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	JG Brindes

Despacho de fl. 134. Junte-se apenas o ofício nº 5.530/2008, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria de Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através e seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 30(trinta) dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1096/2006-019-10-00.7

Reclamante	Tertuliano Pinto dos Santos
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
 Reclamado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda (n/p sócio Sr. Cresio de Oliveira Vilela)
 Reclamado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda (n/p sócio Sr. Israel Gomes de Oliveira)

Despacho de fl. 200. Junte-se apenas o ofício nº 5.485/2008, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria de Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através e seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 30(trinta) dias.
 Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1161/2006-019-10-00.4

Reclamante Charles Pereira de Albuquerque
 Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO
 Reclamado CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA.
 Advogado GABRIELLE DE AZEVEDO MACHADO
 Reclamado Brasil Telecom S.A.
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl. Vistos, etc. Haja vista que o contido na certidão supra, intime-se o advogado do reclamante, via Diário eletrônico, para devolver os autos na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB/DF para as providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas judiciais.
 Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-61/2007-019-10-00.1

Reclamante Abigail Escorse
 Advogado FABIANO SANTOS BORGES
 Reclamado CARIMSISTEM Sistemas de Impressão e Auto Entintados Ltda.
 Advogado MARCO CESAR DE NADAI

Despacho à fl. 360: "Vistos os autos. A pesquisa RENAJUD, fl. 359, restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-114/2007-019-10-00.4

Reclamante Cristiano Leite da Silva
 Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Hilton Martins Veras
 Advogado RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO

Vistos, etc. Haja vista que o contido na certidão supra, intime-se o advogado do reclamante, via Diário eletrônico, para devolver os autos retirados pelo estagiário DANIEL SARAIVA VICENTE - OAB/DF nº 06979/E, na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB/DF para as providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas judiciais.
 Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-121/2007-019-10-00.6

Reclamante Oswaldo Lopes Ribeiro Filho
 Advogado YURI ALEX DEZEN
 Reclamado Viação Aérea São Paulo VASP
 Advogado BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA

Despacho de fl. 168. Junte-se. Para análise da pretensão abaixo consignada, faz-se necessária a exata qualificação dos sócios, a qual encontra-se reproduzida no Contrato Social da empresa demandada, documento que não foi carreado aos autos, razão pela qual confiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada do respectivo contrato. Intime-se, via DJT.
 Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-322/2007-019-10-00.3

Reclamante Waldir Pereira dos Santos
 Advogado MAURICIO REIS MARGION DA ROCHA
 Reclamado Viação Planalto Ltda. - Viplan
 Advogado ANDRE KENJI MOREIRA BORGES

Despacho de fl. 310. Junte-se. A documentação ora apresentada não tem o condão de alterar as determinações lançadas às fls. 301 e 307, sobretudo porque não comprova que a apólice do seguro foi descumprida pela instituição pertinente, sendo certo que os documentos ora apresentados tratam-se de mera reprodução dos já trazidos aos autos, pelo que mantenho os respectivos despachos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se, via DJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-661/2007-019-10-00.0

Reclamante Keila Isabel Ribeiro
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Associação Nazarena Assistencial Beneficente
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Despacho de fl. 136. Junte-se. Considerando o teor da peça abaixo veiculada, deverá a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver a CTPS da autora, com as anotações pertinentes, nos moldes da Assentada de fls. 127, sob pena de multa diária de ½ salário mínimo, até o efetivo cumprimento da medida, limitada até 03 (três) meses. Intime-se a reclamada por seu patrono, via DJT.
 Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-760/2007-019-10-00.1

Reclamante Lidiomar Barbosa de Jesus
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Rui Melo da Silva

Despacho à fl. 85: "Vistos os autos. Em face do teor das informações prestadas pelo DETRAN, fl. 83, manifeste-se o exequente e requeira o que de direito, prazo de 30 dias; se pretender penhora deverá informar a exata localização do bem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1119/2007-019-10-00.4

Reclamante Isabel Cristina Alves de Sousa
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado Ravele Locação de Serviços Ltda.

Despacho de fl. 47. Vistos os autos. Não obstante os termos do despacho à fl. 46, em face da impossibilidade de cumprimento do acordo celebrado, manifeste-se o reclamante e indique meio de prosseguimento do feito, prazo de 30 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1308/2007-019-10-00.7

Reclamante Rubens de Farias Viana Filho

Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado Empresa Bras. de Monitoramento de Informações Ltda.
 Advogado DEIVISON FREIRE

Despacho de fl. Vistos, etc. Haja a vista que o contido na certidão supra, intime-se o advogado da reclamada via Diário eletrônico, para devolver os autos na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB/DF para as providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas judiciais. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-78/2008-019-10-00.0

Reclamante Euclides Lopes de Oliveira
 Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
 Reclamado Construtora Casa Grande Engenharia Ltda.

Despacho à fl. 55: "Vistos os autos. A pesquisa RENAJUD, fl. 54, restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-98/2008-019-10-00.0

Reclamante Breno Augusto Pinto de Miranda
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado CONCRETA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Despacho à fl. 62: "Vistos os autos. A pesquisa RENAJUD, fls. 60/61, restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-141/2008-019-10-00.8

Reclamante Renato Nascimento Pereira
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Engecol Projetos e Edificações Ltda.
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Despacho à fl. 52: "Vistos os autos. A pesquisa RENAJUD, fl. 51, restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-322/2008-019-10-00.4

Reclamante Márcia de Abreu Afonso
 Advogado ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 Reclamado KAS DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 Reclamado Brasil Telecom S/A
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho à fls. 122: "Vistos os autos. A pesquisa RENAJUD, fl. 121, restou infrutífera. Assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-327/2008-019-10-00.7

Reclamante Rogerio Gomes da Silva

Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado RAIMUNDO PEREIRA VAZ FILHO
 Reclamado DTS Descargas de Transportes e Serviços

Despacho de fl. 75. Junte-se apenas o ofício nº 5.532/2008, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria de Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através e seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 30(trinta) dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-405/2008-019-10-00.3

Reclamante Marcelo Silva Santos
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado ANTONIO TRAJANO DA CRUZ
 Reclamado União Federal

Sentença de fls. 530/538: "...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante MARCELO SILVA SANTOS em face das reclamadas CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e UNIÃO, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Custas, no importe de R\$267,49, calculadas sobre R\$13.374,81, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, a cargo do reclamante, dispensado do recolhimento, porque beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se as partes. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais mencionada no art. 4º da Portaria PRE-DGJ 02/2004, no importe ora fixado de R\$510,60, em favor do perito do Juízo, em favor do perito do Juízo. Nada mais." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-577/2008-019-10-00.7

Reclamante Sebastião Alves de Sousa
 Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES
 Reclamado Confecções Colorado (representada por Wagma de Souza Pimentel)
 Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

Despacho de fl. 19. Junte-se. Diga a reclamada, no prazo de 10(dez), acerca do cumprimento do acordo homologado através da Assentada de fls. 14/15, importando o seu silêncio na execução da respectiva avença, com a aplicação da multa estipulada. Intime-se, via DJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-633/2008-019-10-00.3

Reclamante Daniel Gonçalves da Hora
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Alcatel Lucent Brasil S. A.
 Advogado MARCELO PIMENTEL

Ata de Audiência de fls. 211: "...Vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, começando pelo reclamante, em 27/10/2008, e a reclamada, a partir de 03/11/2008, sob pena de preclusão...O reclamante deve ser intimado, por intermédio do procurador constituído nos autos. Observe a Secretaria. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/12/2008, às 14h59min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-730/2008-019-10-00.6

Reclamante	Sheila Penha do Carmo Souza
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Sentença de fls. 95/106: "...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante SHEILA PENHA DO CARMO SOUZA em face dos reclamados INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, para declarar a nulidade do contrato de trabalho havido entre a autora e o primeiro reclamado, por violação do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e para condenar os réus, o segundo de forma subsidiária, ao cumprimento da seguinte obrigação, nos termos da fundamentação: - pagar indenização referente aos depósitos de FGTS não recolhidos no curso dos contratos de trabalho, conforme se apurar com base no extrato da conta vinculada constante dos autos. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Desde logo se esclarece que, também para o devedor subsidiário, serão contados os juros mensais de 1% previstos no § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, já que inaplicável, no caso dos autos, a previsão inscrita no art. 1º-F da Lei 9.494/97, uma vez que a autora não foi servidora nem empregada pública. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, como se trata de contrato nulo, não há incidência previdenciária a ser observada. Custas, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo do primeiro reclamado. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, de acordo com o disposto do art. 769 da CLT e conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na súmula nº 303 do col. TST, ao qual se filia este Juízo. Intimem-se as partes. Nada mais". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-803/2008-019-10-00.0

Reclamante	Rafael Alexandre de Brito Freire Portugal
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Bombeiros Brasileiros

Despacho à fl. 49: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-893/2008-019-10-00.9

Reclamante	Luciano Ferraz de Souza
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho de fls.: "Junte-se. Acoste-se o TRCT e as guias SD na contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os documentos supra referidos, devendo comprovar os valores levantados à título de FGTS no mesmo prazo".

Decisão dos Embargos de Declaração: "...Diante do exposto, conheço e, no mérito, acolho os embargos de declaração para explicitar que o reclamante foi admitido pela reclamada no dia 07 de março de 2005, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo. Intimem-se". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1080/2008-019-10-00.6

Reclamante	SINDIGECI - Sindicato dos Gestores e Técnicos Corretores de Imóveis do Distrito Federal
Advogado	DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	SINDIMÓVEIS - Sindicatos dos Corretores de Imóveis de Brasília
Reclamado	Secretário de Relações do Trabalho

Despacho de fls. 319/321: "...Verifica-se que as questões trazidas a lume com a exordial demandam dilação probatória a respeito dos fatos ali noticiados, permitindo-se, sobretudo, o respeito ao princípio do contraditório. Essa situação, por si só, mostra-se suficiente para afastar a presença, in limine, dos requisitos indispensáveis à concessão de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars. Além disso, não se vislumbra patente o periculum in mora noticiado pelo sindicato impetrante, uma vez que o suposto prejuízo, decorrente da expectativa de arrecadação de contribuições sindicais, não justifica a concessão de liminar. Ainda que se decida pela efetiva existência de prejuízo, a situação não será agravada até que se julgue o mérito, após a oitiva da parte contrária. Não é demais ressaltar que o deferimento de liminar inaudita altera pars traduz medida extrema, cujo caráter, excepcional, exige prudência e cautela do magistrado, ao avaliar a presença de prejuízo efetivo ou iminente, sobretudo tendo em vista a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Ausente a prova do risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO a liminar pretendida.

Designo audiência para o dia 26/11/2008, às 14h45, a ser realizada na sala de audiências da 190 Vara do Trabalho de Brasília DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT, e também para que tome ciência da presente decisão. Notifiquem-se a reclamadas, encaminhando lhes cópias da petição inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de decretação da revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

As reclamadas devem apresentar defesas, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 11 da Lei 8.906/94), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Editais

Editais

Processo Nº RT-1088/2008-019-10-00.2

Reclamante	Deusdete Fonseca Barbosa
Advogado	KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO
Reclamado	SF Comercio de Alimentos Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de

Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO SF Comercio de Alimentos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20/11/2008 às 14:45 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO.

Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-730/2008-019-10-00.6

Reclamante	Sheila Penha do Carmo Souza
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante SHEILA PENHA DO CARMO SOUZA em face dos reclamados INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, para declarar a nulidade do contrato de trabalho havido entre a autora e o primeiro reclamado, por violação do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e para condenar os réus, o segundo de forma subsidiária, ao cumprimento da seguinte obrigação, nos termos da fundamentação:

- pagar indenização referente aos depósitos de FGTS não recolhidos no curso dos contratos de trabalho, conforme se apurar com base no extrato da conta vinculada constante dos autos. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Desde logo se esclarece que, também para o devedor subsidiário, serão contados os juros mensais de 1% previstos no § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, já que inaplicável, no caso dos autos, a previsão inscrita no art. 1º-F da Lei 9.494/97, uma vez que a autora não foi servidora nem empregada pública. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, como se trata de contrato nulo, não há incidência previdenciária a ser observada. Custas, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo do primeiro reclamado. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do

Trabalho, de acordo com o disposto do art. 769 da CLT e conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na súmula nº 303 do col. TST, ao qual se filia este Juízo. Intimem-se as partes. Nada mais. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 17, OUTUBRO de 2008.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-573/1995-020-10-00.3

Reclamante	GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	POTENCIAL EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado	TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A
Advogado	SERGIO ROBERTO RONCADOR

Ao Exequente. Desp. de fl. 325. Intime-se o exequente para vista da certidão de fls. 324, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da executada, viabilizando o prosseguimento do feito, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-69/1998-020-10-00.6

Reclamante	LAFATE ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado	ANGELO BACELAR
Reclamado	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Advogado	DENILSON FONSECA GONCALVES

DESP.FL.380 - INTIME-SE A EXECUTADA PARA CIÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO DE FLS.378/379, REQUERENDO O QUE FOR DE SEU INTERESSE, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-1061/2003-020-10-00.5

Reclamante	KATIA FERREIRA DE CASTRO
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	EDER JOSE CUNHA COELHO
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	EDER JOSE CUNHA COELHO
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	EDER JOSE CUNHA COELHO
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CNPQ CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO)

DESP.FL.243 - INTIME-SE A EXEQUENTE PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, EM 5 DIAS, DO TEOR DO PRESENTE OFÍCIO, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO POR 1 ANO.

Despacho

Processo Nº RT-961/2004-020-10-00.6

Reclamante JOSE MAURICIO VILLELA DE CARVALHO
Advogado FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
Reclamado DECORATO LTDA
Advogado JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

Ao Exeq.desp.de fl.127,Diante do teor da certidão supra,arquivem-se os autos provisoriamente,pelo prazo de 01 ano,reservada a manifestação da parte interessada.Intime-se o exequente para ciência e após,ao arquivo provisório,pelo prazo supra. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-270/2005-020-10-00.3**

Reclamante José de Oliveira Rocha
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado Sotecon Sociedade Técnica de Engenharia e Construção Ltda.
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL

Ao Exeq.desp.de fl.136,Intime-se a exequente para ciência e manifestação,no prazo legal,para ciência do teor da presente certidão sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-939/2005-020-10-00.7**

Reclamante Fabíola Bohmer de Souza
Advogado ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Reclamado Adauto Kiyota
Advogado BARTIRA BIBIANA STEFANI
Reclamado Master Consultoria Tributária
Advogado BARTIRA BIBIANA STEFANI

Ao Exequente. Desp. de fl. 603. Intime-se a exequente para vista da certidão de fl. 602, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1287/2005-020-10-00.8**

Reclamante Ademir Alves da Silva
Advogado GILMARA CAMPOS ALVES DE MELO
Reclamado Victory Aluguel de Veículos e Serviços Ltda
Advogado MARCO AURELIO GONSALVES

Ao Exeq.desp.de fl.149,J.Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro(processo nº1118/2007).Após,conclusos para apreciação do presente pedido.Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-305/2006-020-10-00.5**

Reclamante Alberton Damião Silva Valério
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Altecsl - Tecnologia Alumínio e Silicône Ltda. (na pessoa dos sócios Etalivio Fahed Barros e Joilma Alves Barros)

Ao Exeq.desp.de fl.86,Intime-se o exequente para,no prazo de 10 dias,indicar meios de prosseguimento da execução,sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.Decorrido o prazo,sem manifestação,arquivem-se os autos provisoriamente,resservada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-347/2006-020-10-00.6**

Reclamante Reginaldo Almeida Magalhães

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Tartuce Serviços de Concretagem Ltda. - na pessoa dos sócios Gilson Machado e Tartuce Cosntrutora e Incorporadora S/A
Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA

Ao Recte.desp.de fl.210,J.Defiro a vista aqui requerida,por 5 dias.Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-429/2006-020-10-00.0**

Reclamante Aniel Barros de Sousa
Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
Reclamado União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)

DESP.FL.284 - INTIME-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, TRAZER AOS AUTOS SUA CTPS.

Despacho**Processo Nº RT-714/2006-020-10-00.1**

Reclamante WANDA URSZULA MATUSZEWSKI
Advogado CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
Reclamado ELAINE TURISMO LTDA ME
Advogado AGOSTINHO ALVES DA SILVA

Ao Exequente. Desp. de fl. 668. Intime-se a exequente para indicar, em 5 dias, o endereço da representante legal da executada, Srª Elaine Araújo Giordano, para que possamos intimá-la de sua nomeação como fiel depositária, conforme despacho de fl. 667. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-781/2006-020-10-00.6**

Reclamante Raimunda Nonata de Sousa Mendes
Advogado FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado Tereza Odilia de Carvalho

Ao Requerente,desp.de fl.128,J.Defiro do sobrestamento pelo prazo aqui requerido.Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-486/2007-020-10-00.0**

Reclamante Maria Aparecida Rodrigues Costa de Sousa
Advogado JUAN PABLO LONDONO MORA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Advogado TATIANA BARBOSA DUARTE

Ao Exeq.desp.de fl.112,Intime-se a exequente para,no prazo de 05 dias,indicar meios de prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo,sem atendimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente,pelo prazo de 01 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-741/2007-020-10-00.5**

Reclamante Joaquim Crispim Batista
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado TIAGO PIMENTEL SOUZA

Ao Exeq.desp.de fl.164,Intime-se o exequente para,no prazo de 05

dias,indicar meios de prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito,so sob pena de arquivamento provisório dos autos.Decorrido o prazo,sem atendimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente,pelo de 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-808/2007-020-10-00.1

Reclamante Damião França da Silva
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Às Partes, desp. de fl.180, Designem-se Praças para o(s) bem(ns) penhorado(s) no Auto de fl.179 para o dia 12/11/2008, às 13:55 horas e caso não haja licitantes haverá nova Praça no mesmo dia, às 14:00 horas.

Expeça-se o edital de Praça. Dê-se ciência às partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-948/2007-020-10-00.0

Reclamante Carmi Gomes Teixeira
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Cristiane Soares Pinto Garcia

Às partes desp. de fl.60, considerando-se os saldos das contas de fls.15 e 54, procedam-se às seguintes movimentações, por autorização judicial:....libere-se ao exequente o saldo remanescente das contas, zerando-as. Intimem-se as partes e o INSS. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, eis que extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art.794 do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1118/2007-020-10-00.0

Embargante Vicente Gomes Curado
Advogado ROGERIO AVELAR
Embargado ADEMAR ALVES DA SILVA
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Embargado Victor Aluguel de Veículos e Serviços Ltda.

Às Partes, desp. de fl.146, Tendo em vista que na decisão de fls. 134/135 constou somente o nome do embargado Ademar Alves da Silva e omitiu o embargado Victor Aluguel de Veículos e Serviços Ltda. e considerando que tal inexactidão material é passível de correção ex-offício, nos termos do artigo 833 da CLT e 463, I, do CPC.

determino: Onde se lê: "...ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro contra Ademar Alves da Silva, reclamante/exequente..." , leia-se: "ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro contra Ademar Alves da Silva e Victor Aluguel de Veículos e Serviços Ltda....". Efetuada a correção, intimem-se as partes, como determinado à fl.135, dando o 2º embargado por meio de edital ante os termos da certidão de fl.137. DECISÃO DE EMBARGOS DE FLS.134/135. "...Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de embargos de terceiro, aos fundamentos retro expendidos, e insubsistentes, nos autos principais, a restrição havida sobre o veículo VW/KOMBI MIS-CAMIONETA, ano 2002/2003, placa JGD 6376. Oficie-se ao DETRANGO/GO, solicitando a imediata baixa da restrição judicial determinada por este Juízo..." Inteiro Teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1232/2007-020-10-00.0

Reclamante Robson Freire
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
Reclamado Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Ao Exeq. Desp. de fl.33 Diante da notícia da falência da executada, revogo o despacho de fl.31 e determino a expedição de certidão de habilitação de crédito, no presente caso, relativo ao IRPF. Após, intime-se o autor para recebimento e entrega da certidão no Juízo Falimentar. Cumpridas as determinações supra, julgo extinta a execução, com fulcro no art.794, II, do CPC. Intimem-se as partes para ciência. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1244/2007-020-10-00.4

Reclamante Silvani Pinto Vieira
Advogado TATIANA ALVES MEIRA
Reclamado Fundação Zerbini
Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA

Ao Exeq. desp. de fl.133, Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Decorrido o prazo, sem atendimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente, pelo prazo de 01 ano, ressalvada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1266/2007-020-10-00.4

Autor Sindprofar/DF Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Réu Alcon Laboratórios do Brasil Ltda.
Advogado JOAO VITOR LUKE REIS

Ao Exequente. Desp. de fl. 136. Intime-se o exequente para vista da certidão de fl. 135, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da executada, viabilizando o prosseguimento da execução, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1364/2007-020-10-00.1

Reclamante Karla Cristina Iseke Ferreira Bispo
Advogado JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO
Reclamado Unicesp
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA

DESP.FL.200 - INTIME-SE A RECLAMANTE PARA RECEBIMENTO DE SUA CTPS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-235/2008-020-10-00.7

Reclamante Jailson Lucas de Lima
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

DESP.FL.342 - INTIME-SE A 1ª RECLAMADA PARA QUERENDO, OBSERVADO O PRAZO LEGAL 8 DIAS, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES.

Despacho**Processo Nº RT-536/2008-020-10-00.0**

Reclamante José Carlos Alves
 Advogado Francisco Pereira Serpa
 Reclamado Vortex Engenharia Ltda.
 Advogado AGUINALDO DINIZ
 Reclamado União Federal (Ministério da Aeronáutica VI Comar Militar da Aeronáutica)
 Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

A 1ª.Recda.Desp.de fl.158,J.Intime-se a 1ª reclamada para proceder as anotações na CTPS do reclamante e devolvê-la na Secretaria deste juízo em 5 dias,sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão da referida carteira. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-692/2008-020-10-00.1**

Reclamante Nasser Muhamad Abdallah Nasser
 Advogado IRENI BRAGA
 Reclamado Halley Moda Jovem Ltda. ME

Ao Recte,desp.de fl.21,Intime-se o autor para recebimento da CTPS,no prazo de 05 dias...Cumpridas as determinações supra,arquivem-se os autos definitivamente,com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-775/2008-020-10-00.0**

Reclamante Francis Lurdes Guimarães do Prado
 Advogado FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

DESP.FL.500 - INTIMEM-SE AS RECLAMADAS PARA QUERENDO,OBSERVADO O PRAZO LEGAL 8 DIAS, APRESENTAREM SUAS CONTRA-RAZÕES.

Despacho**Processo Nº RT-779/2008-020-10-00.9**

Reclamante Carlos Wilson Caminha Viana
 Advogado CARLOS WILSON CAMINHA VIANA
 Reclamado Serviço Social da Industria - Conselho Nacional
 Advogado DOUGLAS MARTINS DE SOUZA

Às Partes,Desp.de fl.122,Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos,resolveram entabular o acordo nos termos descritos às fls.35/36,complementado às fls.119,homologo o acordo supracitado para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigo 449,do CPC e 831,§ 1ºda CLT.Custas processuais a cargo do reclamado,no importe de R\$5.834,66,calculadas sobre o valor do acordo,devendo comprovar o recolhimento nos autos em guia própria a ser retirada na Secretaria da Vara,em 05 dias após a quitação do acordo,sob pena de execução.Recolhimentos fiscais e previdenciários,tembém a cargo do reclamado,nos valores indicados às fls.119,que deverão ser recolhidos e comprovados nos autos,em até 30 dias após a quitação do acordo.Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1070/2008-020-10-00.0**

Reclamante Jefferson Diego Tavares Patrocínio
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado La Paneteria Ltda.

Designo o dia 24/11/08, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Despacho**Processo Nº RT-1071/2008-020-10-00.5**

Reclamante Apolinário Pereira da Silva
 Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
 Reclamado Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda

Designo o dia 24/11/08, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Despacho**Processo Nº RT-1072/2008-020-10-00.0**

Reclamante Sandro Anicácio Santos de Araújo
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Engetécnica Serviços Construções Ltda.
 Reclamado Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU

Designo o dia 02/12/08, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Despacho**Processo Nº RT-1073/2008-020-10-00.4**

Reclamante José Barbosa de Santana
 Advogado FABIO BITTENCOURT DA CUNHA
 Reclamado Alvorada Serviços Gerais Ltda

Designo o dia 24/11/08, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam

produzir.

Despacho

Processo Nº RT-1074/2008-020-10-00.9

Reclamante Márcia Caetano de Oliveira
Advogado ANTONIO DE ARAUJO TORRES
Reclamado Villa Náutica Jet e Lanchas Ltda.

Designo o dia 01/12/08, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Despacho

Processo Nº RT-1075/2008-020-10-00.3

Reclamante Pedro José da Silva
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Erica Viviane dos Santos

Designo o dia 01/12/08, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Despacho

Processo Nº RT-1076/2008-020-10-00.8

Reclamante Lazara Silvestre de Macedo
Advogado BRUNO DEGRAZIA MOHN
Reclamado Polimaq - Equipamentos Agro-Indústrias Ltda

Designo o dia 24/11/08, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Despacho

Processo Nº RT-1077/2008-020-10-00.2

Reclamante Alicioma de Sousa Santos
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Viação Valmir Amaral

Designo o dia 25/11/08, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam

produzir.

Despacho

Processo Nº RT-1078/2008-020-10-00.7

Reclamante Marco de Rossi
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 25/11/08, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-139/2005-021-10-00.2

Consignante Posto da Torre Ltda
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Consignado Ueliton Almeida da Costa Filho
Advogado MARIA TERESA LOURENCO

J. O Consignante já recebeu o seu crédito.

Intime-se diretamente o Consignado/reclamante para receber seu crédito.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-405/2006-021-10-00.8

Reclamante Fausto Lopes da Silva
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Caenge - Construção Administração e Engenharia S.A.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Vistos. Libero o crédito do Exequente. Libero ao exequente cópia da guia de fls. 322. Expeça-se alvará para movimentação do depósito de fl. 305, observando-se o seguinte percentual: Conta n. 042/04811642-0 ; Valor: R\$ 5.227,78 ; Data: 18/08/2008; 01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o percentual de 6,6040%, referente a recolhimento previdenciário cota parte empregado; 02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, o percentual de 24,8566%, referente a recolhimentos previdenciários cota parte empregador, SAT e terceiros; 03 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF o percentual de 17,8180%, referente ao valor do recolhimento do imposto de renda, de acordo com a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 5.379,89; 05 - Liberar ao exequente Fausto Lopes da Silva e/ou a seu advogado Gercilênio Menezes de Souza, OAB/DF n. 17571, conforme procuração de fl.12, dos autos, o percentual de 50,7214%, referente ao crédito líquido do exequente;

Declaro extinta esta execução. Intime-se o exequente para efetuar o recebimento da guia e do alvará. Comprovadas as movimentações e transcorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-628/2006-021-10-00.5

Reclamante MARIA DE LOURDES ALVES RAMOS

Advogado ANTONIO PEREIRA REIS
Reclamado SERGIO DAMACENO VIEIRA
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM

Oficie-se a OAB/DF, conforme fl. 276.

Intime-se a reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-656/2006-021-10-00.2

Reclamante GERALDO CARDOSO MOITINHO
Advogado MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado CENTRO DE ESTUDOS
SUPERIORES PLANALTO -
CESPLAN
Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
Reclamado Francisco José A. Vieira
Reclamado Jasmelinda Alves Vieira Pocresch
Reclamado Chysti Vieira Hutchison

"Vistos.

Considerando que sobre o bem indicado há gravames que comprometem sua força econômica e,
Considerando, ainda, que não há previsão da venda do bem penhorado pelas Varas Trabalhistas, indefiro o requerimento do exequente, devendo este indicar, no prazo de trinta dias, bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de arquivamento provisório.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-184/2007-021-10-00.9

Reclamante Protogens Alexandre de Oliveira
Advogado MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
Reclamado EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado PAULO RICARDO FETTER NUNES

Vistos.1) À Secretaria para que registre os dados do novo patrono da executada, o qual subscreveu a peça de embargos, observada a procuração juntada nos autos da Carta Precatória. 2) Considerando a existência de depósitos nos autos que garantem, parcialmente, o Juízo (fls. 252/253, 261 e 277), determino a inclusão do feito na pauta do dia 29/10/2008, às 13h30min, para a realização de audiência de execução. As partes e os procuradores deverão comparecer à audiência.

Intimem-se os procuradores, via publicação. Intimem-se o exequente e a executada, via postal. Proceda com urgência.

Despacho

Processo Nº RT-615/2007-021-10-00.7

Reclamante Gilberto Otoni Santos Rodrigues
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Holy Telecomunicações Ltda. - ME
Advogado ROSEVAL R. DA CUNHA FILHO

Vistos. Proceda a secretaria a anotação no Sistema de Administração Processual os dados do novo procurador da executada, conforme substabelecimento de fls. 189/190. Observe a secretaria. Intime-se o exequente para indicar meios hábeis para o prosseguimento desta execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. Deverá na mesma ocasião informar o paradeiro da motocicleta, placa JJE 2472, cor vermelha, conforme fls. 186/187. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-238/2008-021-10-00.7

Reclamante Aristeu Martins Lima
Advogado AUREA FELICIANA P. MARTINS
Reclamado MB Mamédio Comércio de Moda EPP (Empório WS)
Advogado ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA

"Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, anotá-la".

Despacho

Processo Nº RT-754/2008-021-10-00.1

Reclamante Gilberto da Silva Farias
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado MMA Serviços gerais Ltda
Reclamado Messias Martins Arruda

Vistos. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pelo reclamante por 30 (trinta) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-789/2008-021-10-00.0

Reclamante Taise Souza de Oliveira
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB (CESP/Unb)

Vista ao reclamante do recurso da reclamada, prazo legal.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-968/2008-021-10-00.8

Reclamante José Gomes da Silva
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Moacir Klapouch EPP

Tendo em vista que o SEED de notificação da reclamada retornou com a informação "NÃO PROCURADO", retiro o feito da pauta de julgamento do dia 17/10/2008, às 16h52min.

Incluo o feito na pauta do dia 10/11/2008, às 14h20min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o reclamado por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-982/2008-021-10-00.1

Reclamante Daniel Alves Marinho
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA

"Vistos.

Considerando o erro material existente na ata de audiência de fl. 57, retifico-o para que

onde se lê "... Para a realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 08/11/2008, às 15h10min....

leia-se "... Para a realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 12/11/2008, às 15h10min....

Intimem-se as partes e as duas primeiras testemunhas arroladas à fl. 08."

Despacho

Processo Nº RT-1016/2008-021-10-00.1

Reclamante Osmar Leite Barbosa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Brasfort Empresa de Segurança Ltda

"Em 16 de outubro de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h41min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Assiste a presente audiência o acadêmico de Direito da UniDF: Julio Gomes de Carvalho Júnior.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JEFFERSON SANTOS SOARES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GRACE MARY VÉRAS OSI, OAB nº 25649/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 301,96, calculadas sobre R\$15.098,00, dispensadas na forma da lei.

Ciente a reclamada e sua procuradora.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 15h43min.Nada mais."

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-119/2007-111-10-00.4

Reclamante Alessandra Urbiêta Barbosa
Advogado OTACÍLIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado Associação Comunitária Manancial de Vida
Advogado LEONIDAS JOSE DA SILVA

Despacho/decisão às fls.202:À Exequente."Intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, ciente de que a diligência empreendida por meio do BACEN, restou frustrada."

Despacho

Processo Nº RT-504/2007-111-10-00.1

Consignante Escola Universo do Saber Ltda. ME
Advogado JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS
Consignado Gleudimar Silva Gomes Borges
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Em cumprimento ao contido no artigo 23, incisos XIII e IV, do Provimento Geral Consolidado, À CONSIGNADA para "receber os documentos requeridos, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-131/2008-111-10-00.0

Reclamante Rander Maciel Adriano
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado LUK Telecon

Reclamado HDST Sistemas ME/ Prodigital sucessora da LUK Telecon

Despacho/Decisão"(fls 78)Intime-se o Reclamante para receber a CTPS".

Despacho

Processo Nº RT-178/2008-111-10-00.3

Reclamante Natanael da Silva
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado Laco Comercio e Exportação Ltda - ME

Despacho às fls.57.Ao recte:"...Intime-se o reclamante para informar o atual endereço do reclamado. visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-219/2008-111-10-00.8

Reclamante Marcelo Moreira Gonçalves
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Cervejaria e Pizzaria Triunfo LTDA
Advogado APOLINARIO BEZERRA CHAVES FILHO

Despacho/Decisão"(fls 83)Intime-se o Reclamante para informar o valor levantado do FGTS, visando o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-243/2008-111-10-00.8

Reclamante Camilo Gomes De Souza
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado JMR MERCEARIA ME ? Supermercado Minas

Despacho/Decisão"(fls 57)Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-279/2008-111-10-00.4

Consignante FS Comercio Importação e Exportação Ltda
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
Consignado Jonilton Rodrigues dos Santos
Advogado ODU ARRUDA BARBOSA

Despacho de fl. 199. AO CONSIGNADO: "Libere-se ao consignado a quantia constante do depósito (...). Intime-se para receber o Alvará, em 5 dias." LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-302/2008-111-10-00.8

Reclamante Apolônio Gomes da Costa Filho
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado Melhor Posto de Combustíveis LTDA
Advogado ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

Despacho/Decisão às fls.41/42.Às partes."POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, reclamada, e APOLÔNIO GOMES DA COSTA FILHO, reclamante e, no mérito, ACOLHÊ-LOS tão somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação retro, que passam a fazer parte integrante do presente decisum.Intimem-se as partes.Nada mais".

mérito.REJEITA-LOS, impondo à Reclamada multa ni omporte de R4 32,66, a título de litigância de má-fé, consoante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decisum.

intimem-se as partes.
partes.

Despacho

Processo Nº RT-305/2008-111-10-00.8

Reclamante Laércio Silva De Lira
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado Centro de Distribuição AUGSUE Soluções Logísticas
Advogado MURILLO DOS SANTOS NUCCI

Despacho/Decisão"(fls 68)Intime-se o Reclamante para receber a CTPS,bem como para informar o valor levantado do FGTS, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-314/2008-111-10-00.8

Reclamante Anselmo Rodrigues Teixeira
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Comercial de Alimentos Rapha LTDA
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Em cumprimento ao disposto no artigo 23, incisos IV, do Provimento Geral Consolidado, AO RECLAMANTE para, "querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamado, no prazo de 8 (oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-325/2008-111-10-00.8

Reclamante Derinaldo da Silva Maciel
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Maria Renilda de Lima Silva - ME
Advogado EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE

Em cumprimento ao determinado no artigo 23, inciso IV, do Provimento Geral Consolidado, ÀS PARTES para "querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário da União/INSS, no prazo de 8 (oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-458/2008-111-10-00.8

Reclamante Francisco Lopes das Chagas
Advogado TIAGO MACEDO LOPES
Reclamado Klimp Comercio e Industria Ltda EPP

AUDIÊNCIA 05/11/2008 ÀS 15H50.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência inicial, no dia 05/11/2008 às 15h50 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.

844, da CLT. Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

Edital

Edital

Processo Nº RT-452/2007-111-10-00.3

Reclamante Maria Lucia Araujo Portela
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Pereira e Sousa Ltda -Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Marlos Augusto Melek, Juiz Substituto da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a

todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Pereira e Sousa Ltda -Me , com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 9.462,43 (nove mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 16, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-370/2008-111-10-00.8

Reclamante Maria Soares da Costa
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Governo do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz do Trabalho substituto na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, ICS-INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls.39/41. "...Isto posto, na ação que exerce Maria Soares da Costa face de Instituto Candango de Solidariedade e Distrito Federal, o MM. Juízo da VTG/DF julga no mérito os pedidos PROCEDENTES para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária ao recolhimento de FGTS nos meses indicados na exordial exceto multa de 40%.Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 16,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 800,00 e a segunda reclamada isenta conforme art. 789 da CLT.Intime-se a revel.Parte autora ciente.Intime-se o Distrito Federal por mandado.A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue.Cumpra-se.Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 16 dias do mês de OUTUBRO de 2008. Juiz Marlos Augusto Melek, Juiz substituto da Vara do Trabalho do Gama/DF.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-503/1990-101-10-00.0

Reclamante ESPOLIO DE JOSE FERNANDES DE ALMEIDA (EDITE M. DE SOUZA)
Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado VISAO COMUNICACAO SOCIAL LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do bem penhorado no Juízo Deprecado, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-237/1997-101-10-00.2

Reclamante MANOEL DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA
 Reclamado MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado ANTONIA REGINA MENEZES ALVES

"Considerando o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1485/1997-101-10-00.0

Reclamante IVANA DE SOUZA SILVA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado LC COMPUTADORES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

"Intime-se a parte Exequente para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento."

Despacho

Processo Nº RT-1698/1998-101-10-00.3

Reclamante JACI DIONISIO PEREIRA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado AILTON ANTONIO LEAO
 Advogado PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA

"Intime-se a parte Exequente para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-568/1999-101-10-00.4

Reclamante RAIMUNDO SILVA BARBOSA
 Advogado RAIMUNDO SOARES MOTA
 Reclamado ANTONIO FRANCISCO MARQUES VIANA
 Advogado ESTER LIMA PEREIRA

"Considerando o insucesso do BACENJUD, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1896/1999-101-10-00.8

Reclamante JOÃO DA CRUZ ARAUJO
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado GLA - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 Advogado FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

"Intime-se a parte Exequente para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1866/2001-101-10-00.7

Reclamante VALTO JOSE DE VASCONCELOS
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado CONCREFORT - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

"Intime-se a parte Exequente para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1171/2002-101-10-00.6

Reclamante ABEL FIUSA DA SILVA

Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
 Reclamado ROMAR QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

"Considerando o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-747/2004-101-10-00.0

Reclamante MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
 Reclamado João Lúcio de Oliveira
 Advogado LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ
 Reclamado Aparecida Donisete da Costa Oliveira

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-666/2006-101-10-00.1

Reclamante Paulo Andre Guimaraes Castro
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Maria Gabriela Azevedo Berger

"... intime-se a parte exequente para dizer se tem interesse em adjudicar os bens penhorados, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-994/2006-101-10-00.8

Reclamante Mario Juvenal Gomes
 Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
 Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
 Advogado ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA

"Fica a parte Reclamante intimado para retirar o alvará que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1238/2006-101-10-00.6

Reclamante Antonio da Conceição
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Tamim Teixeira Mattar
 Advogado ANA PAULA SILVA MIRANDA

"Intime-se a parte Exequente para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1325/2006-101-10-00.3

Reclamante Rodoval Mendes da Silva
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
 Reclamado Construtora Aquino Cavalcanti Ltda

Vistos.

À vista da inércia do exequente, e considerando a certidão lavrada acima na qual se dá conta de que os endereços dos sócios da executada permanecem inalterados, renovo o prazo de vista dos

autos ao exequente para indicar os meios que possibilitem o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1636/2006-101-10-00.2

Reclamante Meirilene Silva Ribeiro
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Comercial de Alimentos Patrocinio (Marcos do Vale Santos)

"Considerando o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1701/2006-101-10-00.0

Reclamante Cristiano Baliero de Almeida
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Antonio Luiz Simoes

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1752/2006-101-10-00.1

Reclamante Aurileia Monteiro Colares
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado POLY Comercial de Frios e Panificação Ltda-ME
Reclamado Polifrios Comercial de Frios e Panificação Ltda. ME
Advogado JOAO CAVALCANTE DA SILVA

Julgo boa e subsistente a penhora.

Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Designo leilão dos bens para o dia 03 de dezembro de 2008, a ser realizado a partir das 13 horas.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao artigo 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000.

Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se os Executados e o leiloeiro. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-232/2007-101-10-00.2

Reclamante Adonias Bezerra da Silva
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado LM Industria e Comercio de Bebidas Ltda
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Designo leilão dos bens para o dia 03 de dezembro de 2008, a ser realizado a partir das 13 horas.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao artigo 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000.

Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se os Executados e o leiloeiro. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-897/2007-101-10-00.6

Reclamante Poliana Viviani Neres do Amaral
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Pedro Henrique Salas

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1173/2007-101-10-00.0

Reclamante Jose maciel Rodrigues
Advogado CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA
Reclamado Derson Jose Da Costa - ME
Advogado ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA

Melhor analisando os autos, determino a inclusão do feito n apauta de audiências em execução do dia 03/12/2008, às 14h55min, para tentativa conciliatória. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1209/2007-101-10-00.5

Reclamante Cíntia Nunes do Nascimento
Advogado FLAVIA MARIA SILVA PISCETTA
Reclamado Bedusk - Assessoria e Produções Ltda
Advogado ROBSON CRISPIM COSTA

"Considerando o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-137/2008-101-10-00.0

Reclamante Fernando de La Rocque Couto
Advogado RAQUEL CRISTINA RIEGER
Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura-UCB
Advogado LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Por presentes os pressupostos recursais, admito os recursos ordinários interpostos.

Intimem-se as partes para as contra-razões pelo prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante.

Apresentadas as contra-razões, ou decorridos os prazos, subam os autos ao Egrégio TRT para processamento dos apelos, após a devida revisão dos autos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-494/2008-101-10-00.8

Reclamante Mônica Abadia dos Reis
Advogado ANDREIA SANTOS PILICERIO

Reclamado Officina Taguatinga Shopping comércio de bijotérias LTDA

Considerando o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz Rogerio Neiva Pinheiro.

Despacho

Processo Nº RT-640/2008-101-10-00.5

Reclamante Adail Ferreira de Castro
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Marcenaria S. Souza
Reclamado Vicente Paulo de Souza
Reclamado Delma Maria da Silva Souza

"Considerando o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-749/2008-101-10-00.2

Reclamante Miriam Veronica dos Santos
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado Panificadora e Confeitaria Pires Morais LTDA
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

"Fica a parte Reclamante intimada para retirar o alvará que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-773/2008-101-10-00.1

Reclamante Valéria Batista Viana
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Sociedade Educacional David e Beatriz Ltda-ME

"Considerando o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-796/2008-101-10-00.6

Reclamante Domingos José Barroso Filho
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

FICA A RECLAMADA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PARA O DIA 26/11/2008, ÀS 14H55MIN, FACULTADO O COMPARECIMENTO DAS PARTES. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Edital

Edital

Processo Nº RT-188/2006-101-10-00.0

Reclamante Joao Carlos de Santana
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Jose Otaviano Mendes Botelho
Reclamado Serra Comercio de Bebidas LTDA
Reclamado Jose Arimatea do Nascimento
Reclamado Marleane Serra Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Jose Otaviano Mendes Botelho para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 20.022,00 (56,39%)

INSS Reclamante....: 737,02 (2,08%)

INSS Reclamado.....: 2.075,62 (5,85%)

INSS Terceiros.....: 1.818,14 (5,12%)

INSS Pacto Laboral: 6.705,40 (18,88%)

I R P F.....: 3.542,60 (9,98%)

Custas do Processo: 486,03 (1,37%)

Custas Art.789.....: 121,52 (0,34%)

Total Geral: 35.508,33

Atualizado:30/06/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-9037/2008-101-10-00.9

Reclamante Edson Vander Mendes (Oriunda da 1ª VT de João Molevade/MG)
Reclamado M M Telecom Engenharia e Servicos de Telecomunicações Ltda

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :José Alves Nunes

Endereço: QI 25, Lote 18, Loja 2, Setor de Indústria, Taguatinga-DF

Data e hora do Leilão: 03/12/2008, às 13.00 horas

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Uma máquina copiadora marca "xerox", modelo 5820, com redução e ampliação, com classificador para 10 cópias simultâneas, com bancada/gabiente, cor cinza 110 volts, código do produto UOC-71288, nº 005K04310, funcionando, em perfeito de uso e conservação, avaliada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de

forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-54/1998-102-10-00.4

Reclamante	ELSON SARAIVA DE SOUSA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	PACE-CAR AUTOMOVEIS LTDA (NA PESSOA DOS SÓCIOS PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA AMARAL E PAULO ROBERTO AMARAL)
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

(fls. 131) "...intime-se o reclamante para vista em cartório dos documentos recebidos, bem como da informação negativa oriunda do sistema RENAJUD, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano, conforme despacho de fls. 104". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1270/1999-102-10-00.8

Reclamante	ANTONIO ELEUDO MOREIRA BATISTA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Bar e Restaurante Siriguella Ltda (Sucessora do Restaurante Sol e Lua Guloso)

Despacho

Processo Nº RT-963/2000-102-10-00.8

Reclamante	JOÃO MANOEL DA SILVA
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	LANTERNAGEM E PINTURA LUNORTE LTDA
Reclamado	SEBASTIAO LULA DA SILVA
Reclamado	Sirlene de Oliveira

(FLS. 180) "Vistos, etc. ...intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por um ano, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo "in albis", ao arquivo provisório".

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-795/2003-102-10-00.3

Reclamante	REINALDO DE CASTRO FERNANDES
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	MEGA HOTEIS LTDA
Advogado	CLEONE PEREIRA DA COSTA
Reclamado	Joselle Pinheiro da Costa
Reclamado	Amandio Rios Palhares

(fls. 228) "Vistos, etc. As partes notificaram a celebração de acordo por meio de petição de fls. 220. A referida peça está assinada pelo reclamante e representante legal da empresa executada, bem como pelos respectivos patronos com representação regular nos autos. Indefiro a isenção das custas processuais, haja vista os comandos da res judicata. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Caberá à reclamada recolher as custas processuais e dos encargos previdenciários calculados na sentença de liquidação no prazo de 90 dias, conforme os termos da avença. Quitado integralmente o crédito obreiro e comprovados os recolhimentos dos encargos supramencionados, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução e demais medidas pertinentes. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1022/2003-102-10-00.4

Reclamante	EDILAMAR GOMES DE SOUZA
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	DINIZ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado	ANTONIO ILAURO DE SOUZA
Reclamado	TIAGO DINIZ FREITAS
Reclamado	ROSA CÂNDIDA DINIZ
Reclamado	MARIA DO CARMO DINIZ
Advogado	JOSE CARLOS CARVALHO

(fls. 292) "Vistos, etc. Intime-se o exequente a fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sendo certo que em caso de nova inércia, fica deferido o pleito formulado pela executada às fls. 285/286, remetendo-se os presentes autos ao arquivo provisório". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-910/2004-102-10-00.0

Reclamante	FABIO VILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado	GEANE NÓBREGA DE NEGREIROS ARAÚJO
Reclamado	LUCIANO NOBREGA DE NEGREIROS
Reclamado	AYLA NÓBREGA DE NEGREIROS

(fls. 301) "J. Arquivem-se os documentos recebidos da secretaria da RFB em pasta própria na secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em cartório dos documentos recebidos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 ano conforme despacho de fls. 264".

Despacho

Processo Nº RT-439/2005-102-10-00.1

Reclamante	Jose Inaldo da Conceição França Viegas
------------	---

Advogado FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO
 Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda
 Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

(fls. 194) "J. Mantenham-se as guias do SD/CD à contracapa dos autos. Indefiro a expedição do alvará, uma vez que as referidas guias são instrumentos legais para o saque da verba referente ao seguro desemprego." Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$6.310,55, atualizado até 30/09/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-712/2006-102-10-00.9

Reclamante Adson Ribeiro da Silva
 Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
 Reclamado MAXSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
 Reclamado CEB Distribuidora S/A
 Advogado ALEXIS TURAZI

(fls. 692) "Vistos, etc. Juízo garantido em face do depósito de fls.676. Decurso do prazo para embargos à execução certificado às fls. 677. Concordância do Autor para com os cálculos às fls. 682. Libere-se ao Autor o seu crédito líquido, por alvará judicial, bem como as custas processuais, a contribuição previdenciária e o imposto de renda aos respectivos Órgãos competentes, mediante guia e códigos próprios, observando-se os valores abaixo descritos: Assim, libere-se ao exequente o seu crédito líquido (R\$ 8.767,70), por alvará judicial, que também conterà a determinação para autenticação das seguintes guias: a) DARF (R\$ 42,02 - imposto de renda b) GPS (R\$ 71,39) - cota-parte do empregado c) GPS (R\$ 205,28 - cota parte do empregador/SAT d) GPS (R\$ 54,12) - cota parte Terceiros e) DARF (R\$ 48,95) - custas de conhecimento f) DARF (R\$ 44,40) - custas de execução art. 789-A - IX da CLT. Para fins de cumprimento das determinações supra, a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3309, utilizará o saldo das conta nº 042/0150755-0-1, conforme guia de depósito de fls. 676, com imediata comunicação a este Juízo. Intime-se o reclamante a receber o alvará. Após a comprovação dos recolhimentos dos encargos supracitados, deverá ser expedido alvará judicial em favor da reclamada para fins de levantamento do saldo que remanescer na conta em epígrafe. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário. Recebido os alvarás, trazidas as guias aos autos e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Intimem-se".

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-939/2006-102-10-00.4

Reclamante Antonio Carlos da Conceição
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
 Reclamado Transcan Transportes de Cargas Ltda.
 Advogado JOSE CARLOS CARVALHO

Reclamado Rangel Augusto Campoe
 Reclamado Vanessa Rafaella Campoe

(fls. 130) J. Expeça-se certidão de crédito em favor do autor, fazendo constar no documento o nome do primeiro executado e o seu CNPJ, bem como o nome e CPF de seus sócios. Após, intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1469/2006-102-10-00.6

Reclamante Joao Edinaldo Barbosa
 Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 Reclamado MC Comercio Importação e Exportação Ltda.
 Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

(Fls. 375) Vistos, etc... Intime-se o reclamante ao recebimento do alvará, prazo de 05 dias. Extingue-se, por sentença, a execução, nos termos do art. I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Intime-se as partes... Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1636/2006-102-10-00.9

Reclamante Francisco de Assis Jorge de Melo
 Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
 Reclamado Wcr atacadista e distribuidora de produtos alimentícios Ltda
 Advogado PAULO CESAR FRENHAN

(fls. 158) "Vistos, etc. Homologo o lance ofertado pelo licitante a fls. 156. Guia de depósito referente ao valor total do lance carreada às fls. retro. Lave-se de imediato o auto de arrematação, nos termos do art. 693 do CPC. Após, intime-se o arrematante para assinar o referido auto e receber a sua via, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1227/2007-102-10-00.3

Reclamante João de Souza Pereira
 Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
 Reclamado Colorado Hotel Ltda.

(fls. 64) "Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$8.937,81, atualizado até 30/09/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1288/2007-102-10-00.0

Reclamante Renata da Silva Duarte
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
 Reclamado Rinos Brasil Ltda-Me
 Advogado EUCLIDES RODRIGUES MENDES

(fls. 112) "Vistos, etc. Ante a falta de licitantes para os bens levados à praça e o teor da peça de fls. 107/2108 e considerando ainda que até o momento, o sócio da reclamada não assinou a peça de acordo anunciado pela autora (fls. 109/110), ao exequente a manifestar nos

autos em epígrafe no prazo de 30 dias, fornecendo diretrizes ao prosseguimento da execução. Cabe ressaltar que, em caso de inércia da autora, os autos serão remetidos ao arquivo provisório. I". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1491/2007-102-10-00.7

Reclamante	Igor Rosa Pereira
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado	SL Serralheria e Construções Ltda. (n/p Silvio Roberto Andrade de Sousa)

FLS. 103...Vistos, etc. Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto, do prazo de permanência dos autos no arquivo provisório e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar os meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1624/2007-102-10-00.5

Reclamante	José Paulo Mendes Silva
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Warley Sullivan Covre - ME (Academia de Futebol do Zico)
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado	Célio José Covre
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES

(fls.270) "Vistos, etc. Proceda a secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-329/2008-102-10-00.2

Reclamante	Vagne Roberto Santos Queiroz
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Comercial de Alimentos Vieira Martins Ltda
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO

(fls. 619)"J. Mantenha-se a CTPS, devolvida pela reclamada, acostada à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para recebimento do documento, no prazo de 5 dias. Recebida a CTPS pelo reclamante, à contadoria conforme determinado a fls. 604". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-569/2008-102-10-00.7

Reclamante	Christian Botelho Ramos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Instituto Tecnológico de Brasília - ITB
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Theceu Participações S/C Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Aurha Participações S/C Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Reclamado

Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília

Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-605/2008-102-10-00.2

Reclamante	Willian Cardoso dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Construtora Artec Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

(fls. 489/499)"CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, decido conhecer dos embargos opostos por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL CAESB, por tempestivos e no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. As partes devem ser intimadas". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1029/2008-102-10-00.0

Reclamante	Marcelo Alves Pereira
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Vaz Transportes e Turismo Ltda
Advogado	JOSE ALBERTO G. BASTOS

(fls.440) ...intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1396/2008-102-10-00.4

Reclamante	Jose Alberto Mourão
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	A. P. de Oliveira Motoboy - ME

(Fl.)Vistos, etc... O representante legal da reclamada justificou a sua ausência à audiência inaugural através de atestado médico que se encontra às fls. 20. Ante a ausência justificada, reabro a instrução processual, retornando o feito à fase inicial. Designo nova audiência inaugural para o dia 05/11/2008, às 14h30min. Intimem-se as partes. Mantenho as cominações anteriores. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1499/2008-102-10-00.4

Reclamante	Renato da Silva Ferraz
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Unilver Brasil Ltda

(Fl.32)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/11/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei

8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1513/2008-102-10-00.0

Reclamante	Gilberto Alves de Sousa
Advogado	EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado	Plaspel embalagens Ltda

(Fl.12)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/11/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1520/2008-102-10-00.1

Reclamante	Alzenir Alves dos Santos
Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
Reclamado	Universidade Católica de Brasília - UCB e Outro
Reclamado	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC

(Fl.43)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/11/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos

documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1522/2008-102-10-00.0

Reclamante	Paulo Roberto Gonçalves da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Auto Escola Kelly

(Fl.07)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/11/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1523/2008-102-10-00.5

Reclamante	Romero de Araújo Silva
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado	Beeritas Bar e Restaurante Ltda

(Fl.25)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/11/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1524/2008-102-10-00.0

Reclamante	Rui Peron Rodrigues Almeida Sobrinho
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Viação Sátilite Ltda

(Fl.12)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/11/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da

ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1525/2008-102-10-00.4

Reclamante	Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	Genésio Rodrigues do Carmo - Me

(Fl.12)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/11/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1526/2008-102-10-00.9

Reclamante	José Nildo Medrado dos Santos
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	Genésio Rodrigues do Carmo ME

(Fl.15)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/11/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro

Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1527/2008-102-10-00.3

Reclamante	Roberval Teles da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autonomos Escolares, Turismo e Especiais do DF

(Fl.11)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/11/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1528/2008-102-10-00.8

Reclamante	Francisco Severino da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços LTDA

(Fl.09)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/11/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1529/2008-102-10-00.2

Reclamante	Carlos Sérgio Moura Viera
Advogado	RAIMUNDO NONATO PORTELA

Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus

(Fl.08)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/11/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1531/2008-102-10-00.1

Reclamante	Rosiene Pereira de Souza
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Nilvo Portes
Reclamado	Vera Portes

(Fl.14)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/11/2008, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1545/2008-102-10-00.5

Reclamante	José Luiz Silva Souza
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	Kajiware Engenharia Ltda
Reclamado	Sadia S/A

(Fl.17)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/11/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo

apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1546/2008-102-10-00.0

Reclamante	Maria Elisdete Rosa de Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Safira Acessórios e Complementos

(Fl.16)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/11/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1547/2008-102-10-00.4

Reclamante	Jorge Jean Silva da Costa
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Frigorífico Esplanada Agroindustrial Ltda

(Fl.08)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/11/2008, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos

documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1548/2008-102-10-00.9

Reclamante Francisco Michael de Souza Silva
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Sol Toldos

(Fl.10)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/11/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1549/2008-102-10-00.3

Reclamante Rosie Madureira Souza
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transposrtes Ltda

(Fl.12)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/11/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1551/2008-102-10-00.2

Reclamante Donizete Santos Guimarães
Advogado CAROLINA REGIANE FONSECA
Reclamado SAdia S/A

(Fl.42)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/11/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844

da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1552/2008-102-10-00.7

Reclamante Adeval Pereira MOta
Advogado CAROLINA REGIANE FONSECA
Reclamado Sadia S/A

(Fl.31)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/11/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1553/2008-102-10-00.1

Reclamante José Airton Albano Lima
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Viação Planeta Ltda

(Fl.66)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/11/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,

deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1554/2008-102-10-00.6

Reclamante	Alexandre Souza Melo
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Raimunda Farias
Reclamado	Israel da Silva
Reclamado	SilvandaSoares da Silva

(Fl.19)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/11/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1555/2008-102-10-00.0

Reclamante	Cicera Marlene da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Promedi Comercio de Produtos Medicos Hospitalares LTDA

(Fl.30)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/11/2008, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1662/1998-102-10-00.6

Reclamante	MARIA AMPARO DO NASCIMENTO
Advogado	CHARLES J. LOPES SANTOS
Reclamado	SAMAMBAIA FUTEBOL CLUBE
Advogado	ANTONIO PESSOA SANTANA
Reclamado	WEW PROMOCOES E EVENTOS LTDA (BINGAO POLULAR)
Reclamado	EDNA MARIA LIMA GUIMARÃES
Advogado	NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 2ª reclamada WEW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(Fls.677) Vistos, etc... intime-se, POR EDITAL a 2ª reclamada WEW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, para contraminutar o agravo interposto, no prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1619/2000-102-10-00.6

Reclamante	BALTAZAR FONSECA DA SILVA
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	FUNDAÇÃO DE METAIS REIS LTDA (JAIR EVARISTO DOS REIS)
Advogado	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Mozar Pereira de Lima
Reclamado	Cleonice Antônia dos Reis

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :MOZAR PEREIRA LIMA

Endereço: Q.04, LOTE 18, CEILÂNDIA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 11/11/2008, às 14h05min

Data e hora da 2ª Praça: 11/11/2008, às 14h35min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "01 (uma) impressora - HP - Lazer 1020, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$600,00 (seiscentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em

caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-10/2005-102-10-00.4

Reclamante	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ALVES
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	MAX LAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	Edileuza Maria Hardman de Carvalho
Reclamado	Priscila Hardman Robrigues de Carvalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO a 2ª reclamada, EDILEUZA MARIA HARDMAN DE CARVALHO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(Fls. 134) Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestar acerca da atualização ocorrida às fls.40/42. Prazo de 10 dias.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-619/2006-102-10-00.4

Reclamante	Maria do Socorro Almeida Neves
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	La Belle Hair Desing (La Belle Serviços de Beleza Ltda)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO : Patrick Caetano do Carmo

Endereço: Ch 134 lote 36-A aptº 211- Colonia Agrícola Samambaia/DF

Data e hora da 1ª Praça: 12/11/2008, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça: 12/11/2008, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "- 01 (uma) cadeira profissional p/salão/cabelereiro, marca "Ferrante", reclinável, hidráulica, com encosto/ braço e pés, em carvim preto, armação metálica, com o encosto do banco em madeira, em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Total da avaliação: R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na

QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1318/2006-102-10-00.8

Reclamante	Maria D'Jane Rodrigues da Conceição
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Eliane Lago Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Eliane Lago Nascimento, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III-CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECD A ELIANE LAGO NASCIMENTO, a pagar à RECTE MARIA DJANE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum, a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei. Custas no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pela Recda.

Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre todo o período do vínculo e sobre 13º salário e saldo e diferenças salariais, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação. Ciente a Recte da publicação da presente decisão. Intime-se a Recda (CLT, art. 852)". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-508/2007-102-10-00.9

Reclamante	Regina Helena Aprigio da Silva
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	MDS Representações Ltda (Sucessora do Amarildo Nascimento- Me)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**DEPOSITÁRIO :**

Endereço:

Data e hora da 1ª Praça: 11/11/2008, às 14h10min

Data e hora da 2ª Praça: 11/11/2008, às 14h40min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): " 09 (nove) obras de arte em óleo sobre tela, todas molduras como se segue: - 01 natureza morta medindo 01,50 x 0,80m, avaliada em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 01 copo de leite medindo 01,20 x 0,80m, avaliada em R\$700,00 (setecentos reais); - 01 nú artístico feminino, medindo 01,40 x 0,80m, avaliada em R\$700,00 (setecentos reais); 01 nú artístico feminino, medindo 01,40 x 0,80m, avaliada em R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais); - 01 natureza morta autor Carlos Magno, medindo 0,90 x 0,70m, avaliada em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 01 copo de leite moderno, medindo 0,80 x 0,70m, avaliada em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); - 01 paisagem, medindo 0,80 x 0,70m, avaliada em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); - 01 casaril moderno medindo 0,80 x 0,70m, avaliada em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); - 01 casaril moderno medindo 01,00 x 0,70m, avaliada em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); - 01 abstrato medindo 0,70 x 0,50m avaliada em R\$400,00 (quatrocentos reais). Todas em bom estado de uso e conservação. Total da avaliação: R\$7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

Edital**Processo Nº RT-693/2007-102-10-00.1**

Reclamante	Luiz Moreira Neto
Advogado	ANOR BEZERRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI

DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(Fls. 256) Vistos, etc... intime-se a 1ª executada, por edital, para ciência do cálculo, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art.884 da CLT.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

Edital**Processo Nº RT-888/2007-102-10-00.1**

Reclamante	Fabiola da Silva Santos
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO
Reclamado	Instituto de Crescimento Humano Cre-Ser Ltda. ME
Reclamado	Wellington César Dias de Oliveira
Reclamado	Elzeni Vieira Ramos

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o sócio, WELLINGTON CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA, do Executado Instituto de Crescimento Humano Cre-Ser Ltda. ME para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.014,64 (90,65%)
 INSS Reclamante.....: 37,04 (0,84%)
 INSS Reclamado.....: 96,95 (2,19%)
 INSS Terceiros.....: 51,23 (1,16%)
 INSS SAT.....: 9,75 (0,22%)
 INSS Pacto Laboral: 117,86 (2,66%)
 Custas do Processo: 81,03 (1,83%)
 Custas Art.789.....: 20,26 (0,46%)

Total Geral: 4.428,76

Atualizado:31/01/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

Edital**Processo Nº RT-1228/2007-102-10-00.8**

Reclamante	Maria Oseli Vieira da Rocha
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Gleidson Freiri Sampaio
Reclamado	Fátima Rosângela M. de Lilian

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADOS os reclamados Gleidson Freiri Sampaio e Fátima

Rosângela M. de Lillian, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.798,02 (53,25%)

INSS Reclamante....: 113,70 (2,16%)

INSS Reclamado.....: 178,35 (3,39%)

INSS Pacto Laboral: 2.091,31 (39,80%)

Custas do Processo: 58,23 (1,11%)

Custas Art.789.....: 14,56 (0,28%)

Total Geral: 5.254,17

Atualizado:30/09/2008.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1538/2007-102-10-00.2

Reclamante	Aurizete Xavier de Brito
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Lori Miro da Silva

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO : LORI MIRO DA SILVA

Endereço: QD. 205, LOTE 09, RECANTO DAS EMAS/DF

Data e hora da 1ª Praça: 11/11/2008, às 14h15min

Data e hora da 2ª Praça: 11/11/2008, às 14h45min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): - Uma assadeira MULTIUSO, em aço INOX, PRRP, 322/482 da PRROGÁS, medindo aproximadamente, 1,80m por 1,20m de largura, em bom estado de uso e funcionando, que avalio em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Total da avaliação: R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado,

na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1118/2008-102-10-00.7

Reclamante	Adenilton Rodrigues de Oliveira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Marone Comercial de Veículos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Marone Comercial de Veículos, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(FLS.28) Vistos, etc... Intime-se a reclamada do 3º parágrafo do despacho de fls.26 (...intime-se a reclamada, por edital, ..., no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício ora reconhecido e entregar o TRCT para movimentação do FGTS, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00.), exceto quanto a anotação da CTPS.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1171/2008-102-10-00.8

Reclamante	João Silva de Oliveira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Águas Lindas Turismo e Transporte Coletivo Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Águas Lindas Turismo e Transporte Coletivo Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO. Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que JOÃO SILVA DE OLIVEIRA move em face de ÁGUAS LINDAS TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA. (Processo 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF nº 1171/08), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, para condenar a reclamada, a pagar ao

reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Custas processuais, pela reclamada, no importe mínimo de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Recolhimentos fiscais na forma da lei, observando o Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei nº 8.541/91. Contribuições previdenciárias nos termos do § 3º do art. 114 da CF, art. 876, §3º e Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, registro que somente incide contribuição previdenciária sobre a parcela de 13º salário (art. 28 da Lei 8.212/91). Ciente o reclamante (Súmula nº 197 do c. TST). Intime-se a reclamada revel. Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-633/2006-103-10-00.4

Reclamante	Gerson de Araujo dos Santos
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Carajas Construções Industria e Comercio Ltda
Advogado	CAROLINE PANTOJA WILLIAMS
Reclamado	José Pereira Resende Filho

despacho às fls. 150/151: "Vistos etc. O exequente requer, no petitório às fls. 148/149, que a desconsideração da personalidade jurídica recaia sobre as sócias da executada MARIA JOSÉ DE CASTRO REZENDE (CPF 239.686.301-06) e MARGARIDA GUILHERMINA REZENDE (CPF 512.987.591-53), para integrarem o pólo passivo juntamente com o sócio demandado JOSÉ PEREIRA REZENDE FILHO, conforme despacho à fl.135. Requer, também, a citação por edital do sócio José Pereira Rezende Filho, nos termos do art. 880, § 3º da CLT, alegando que este encontra-se em local incerto e não conhecido, além de penhora via BACEN/JUD e pesquisa junto ao DETRAN para verificar a existência de veículos em nome do sócio.Segundo ofício do DETRAN às fls. 146/147, foi realizado o bloqueio de registro de transferência do veículo de placa BP 9937, de propriedade do sócio da demandada, em cumprimento à determinação à fl. 135. Defere-se o pleito obreiro de inclusão das sócias no pólo passivo, MARIA JOSÉ DE CASTRO REZENDE (CPF 239.686.301-06) e MARGARIDA GUILHERMINA REZENDE (CPF 512.987.591-53), devendo ser incluídos os seus nomes no pólo passivo do presente feito, a fim de se resguardar terceiro de boa-fé.Defere-se ao exequente o pedido de citação por edital do sócio da executada, Sr. JOSÉ PEREIRA REZENDE FILHO (CPF 101.937.311-34), pois esgotados os meios de sua localização (certidão à fl. 142). Quanto ao bloqueio via BACEN/JUD e ao veículo sob restrição judicial, aguarde-se o momento oportuno. Assim, expeça-se citação, por edital, a fim de que o sócio JOSÉ PEREIRA REZENDE FILHO pague ou garanta integralmente o

montante atualizado da execução, sob pena de serem perseguidos bens pessoais seus. Citem-se as sócias MARIA JOSÉ DE CASTRO REZENDE e MARGARIDA GUILHERMINA REZENDE, (observar endereços declinados à fl. 73), para o pagamento do valor ora executado, no prazo de 48 horas, sob pena de serem perseguidos seus bens pessoais.Aludidos senhores deverão ser intimados, outrossim, de que não sendo possível o pagamento da execução no interstício deferido no parágrafo suso, deverão indicar, em igual prazo, bens sociais passíveis de penhora e que garantam integralmente o montante atualizado da execução, sob as cominações legais.Por último, expeça-se ofício ao DETRAN/DF, a fim de que informe se há veículos em nome das senhoras MARIA JOSÉ DE CASTRO REZENDE (CPF 239.686.301-06) e MARGARIDA GUILHERMINA REZENDE (CPF 512.987.591-53). Caso positivo, determino o bloqueio de sua transferência. Intime-se o exequente para ciência." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1451/2007-103-10-00.1

Reclamante	Edmilson da Mota Fernandes
Advogado	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Alexandre Auto Center-ME
Advogado	ELDA DE PAULO SAMPAIO CASTRO

Despacho à fl. 97: "A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-la no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1663/2007-103-10-00.9

Reclamante	Marcos Clériston Cassimiro da Silva
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Pneus Way (Pneuline) - Pneus e Serviços Automotivos Ltda
Advogado	NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Despacho à fl. 228: "(...) Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias juntar as cópias para formação da Carta de Sentença." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-750/2008-103-10-00.0

Reclamante	Vicente Marques de Oliveira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Comércio de Alimentos PC Ltda. (Bambina Pães e Conveniências)
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Despacho à fl. 37: "A CTPS e folha de registro de empregado à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-los no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-860/2008-103-10-00.1

Reclamante	Hildegard Ferreira Campos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Express Joe Car - Martelinho e Pistola de Ouro
Advogado	JOAO SILVANO DOS SANTOS

despacho à fl. 114: "A CTPS e guias à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-los no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1003/2008-103-10-00.9

Reclamante	Renata Santos Moraes da Silva
------------	-------------------------------

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Elias Claudino de Oliveira - ME (Panificadora Roma)
 Advogado LUIS ITAMAR RIBEIRO

Intime-se o reclamado para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela reclamante no prazo de 5 dias. Taguatinga, 16.10.2008.

Luciana Maria do Rosário Pires

Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1405/2008-103-10-00.3

Reclamante Élio Galvão Domiense
 Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
 Reclamado Escorpion Construções e Serviços Ltda
 Reclamado Valor empreendimentos LTDA

Decisão à fl. 19: "Considerando a certidão da EBCT à fl. 18, informando que o(a) primeira reclamado(a) mudou-se e tendo em vista ser incabível a emenda à exordial em processo sob o rito sumaríssimo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 83,08, calculadas sobre R\$ 4.154,00, dispensadas na forma da lei. Retire-se o feito da pauta de inauguais. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1484/2008-103-10-00.2

Reclamante Jaime Cardoso da Silva
 Advogado HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 Reclamado Ademir Gomes

Decisão às fls. 15/17: "ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante JAIME CARDOSO DA SILVA em face de ADEMIR GOMES, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse decisum passa a fazer parte integrante. Custas de R\$ 323,63, calculadas sobre R\$ 16.181,67 valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Edital

Edital

Processo Nº RT-1361/2005-103-10-00.9

Autor Marcos Aurelio de Souza Cardoso
 Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
 Réu Construtora Residencial Ltda (Na pessoa de seu representante, Sr. Nicodemus)
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Reclamante/Executado(a) MARCOS AURÉLIO DE SOUZA CARDOSO - CPF 383.131.182-49 para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 4.080,28 (quatro mil e oitenta reais e vinte e oito centavos) ao Exeqüente, correspondentes às verbas

especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s) 81/82.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/05/2006.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-633/2006-103-10-00.4

Reclamante Gerson de Araujo dos Santos
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
 Reclamado Carajas Construções Industria e Comercio Ltda
 Advogado CAROLINE PANTOJA WILLIAMS
 Reclamado José Pereira Resende Filho

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Sócio do Executado(a) JOSÉ PEREIRA REZENDE FILHO (CPF 101.937.311-34) para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 2.717,43 (dois mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s) 45/47.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/03/2007.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1180/2006-103-10-00.3

Reclamante Paulo Sergio Ribeiro da Costa
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
 Reclamado Alternativa Lanternagem e Pintura
 Reclamado Central Vans Peças e Acessorios para Veiculos Ltda
 Reclamado Francisco de Assis Barbosa de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Alternativa Lanternagem e Pintura para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 6.056,92 (seis mil, cinqüenta e seis reais e noventa e dois centavos) ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s) 53/56.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até

31/05/2008.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1279/2006-103-10-00.5

Reclamante	Edclayton de Souza Reis
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	G Martins Alves Pinturas e Reformas ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) G Martins Alves Pinturas e Reformas ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos etc. Às fls. 53/57 a União interpôs Recurso Ordinário, em cujas razões requer a inclusão nos cálculos dos valores previdenciários devidos durante o pacto laboral. Com o advento da Lei 11.457/2007 de 16 de março de 2007, que alterou a redação do parágrafo do art. 876 da CLT, para que possam ser executadas ex-officio as contribuições sociais relativas ao vínculo empregatício reconhecido em juízo, como se segue: "Art. 876..... Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultante de condenação ou homologação de acordo, inclusive os salários pagos durante o período contratual reconhecido." (NR). Assim, como este Juízo passou a ser competente para executar ex-officio as contribuições sociais sobre os salários pagos na constância do liame empregatício, deverá a reclamada comprovar o recolhimento previdenciário repassado ao INSS durante o pacto laboral mantido com o reclamante, sob pena de ser executado ex-officio o referido recolhimento, conforme prevê o parágrafo único do art. 876 da CLT. O prazo é de 30 dias. Por todo o exposto, resta prejudicado o Recurso Ordinário interposto pela União. Intime-se o reclamado deste despacho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1301/2006-103-10-00.7

Reclamante	Adenilda Rodrigues Barros
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Marcos Pereira de Jesus

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica

CITADO(A) o(a) Executado(a) Marcos Pereira de Jesus - CPF 689.215.941-91 para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 17.949,25 (dezesete mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s) 58/70.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/05/2007.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-23/2007-103-10-00.1

Reclamante	Wilton Neris Gonçalves
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado	Metal Max Produtos Metalurgicos Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Metal Max Produtos Metalurgicos Ltda Me para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 12.168,21 (doze mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s) 37/40.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/08/2007.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-238/2007-103-10-00.2

Reclamante	Loides Sousa Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Phoennix Representação Comercial de Cartoes de Creditos e Consorcios Ltda Me
Reclamado	Banco Citicard S/A
Advogado	LARISSA FERREIRA SILVA
Reclamado	Itau Seguros S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Phoennix Representação Comercial de Cartões de Créditos e Consórcios Ltda Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Despacho à fl. 123: Intime-se a executada via edital para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 5 dias, em face do Juízo encontrar-se garantido."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-687/2007-103-10-00.0

Reclamante	Almerinda Helena Correa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Fame Modas Comercio de Confeções Ltda ME
Advogado	CARLOS ABRAHAO FAIAD

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Fame Modas Comercio de Confeções Ltda ME para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 6.928,86 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s) 171/189.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/03/2008.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1090/2007-103-10-00.3

Reclamante	Valéria Cristina da Silva Pereira
Advogado	JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Belacap - Serviço de Limpeza Urbana do DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Despacho à fl. 122: Ante a promoção do contador à fl. 121, intime-se a reclamada para no prazo de 10 dias juntar aos autos os documentos solicitados."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no

Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1190/2007-103-10-00.0

Reclamante	Rosely Pereira Bonfim
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Lafayette Industria e Comércio de Ferro e Aço Ltda Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Lafayette Industria e Comércio de Ferro e Aço Ltda Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Intime-se a reclamada, por edital, para que, no prazo de 10 dias, efetue os depósitos do FGTS e entregue ao reclamante o TRCT para saque do FGTS depositado, relativo a todo o pacto laboral, acrescido de 40%, assegurada a integralidade dos depósitos, sob pena de conversão da obrigação de fazer em dar. No mesmo prazo, deverá a reclamada entregar as guias hábeis à percepção do benefício do seguro-desemprego, também sob pena de conversão da obrigação de fazer em dar. Deverá a reclamada, ainda, no prazo de 30 dias, realizar os recolhimentos previdenciários relativos ao período do pacto laboral reconhecido em sentença, sob pena de execução "ex officio". "

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1262/2007-103-10-00.9

Reclamante	Lourival Quitério da Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 1.637,00 (mil, seiscentos e trinta e sete reais) ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s) 137/145.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/05/2008.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1285/2007-103-10-00.3

Reclamante	Raquel Nunes de Freitas
Advogado	CRAU ALVES LOPES
Reclamado	Paula de Souza Leao Lacerda
Advogado	JOSE ESTENIO HOLANDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Paula de Souza Leao Lacerda para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 761,57(setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s) 29/31.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/01/2008.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-425/2008-103-10-00.7

Reclamante	Roberta Fernandes dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	RA Enxovais Ltda. ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) RA Enxovais Ltda. ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Despacho à fl. 37: Intime-se a reclamada, POR EDITAL, para que, no prazo de 48 horas, observado o prazo de 30 dias para ciência, entregue as guias hâbeis ao levantamento do FGTS de todo o pacto laboral, assegurada a integralidade dos depósitos, incluindo-se a multa de 40%, bem como fornecer os formulários para o recebimento do seguro-desemprego, sob pena de se converter tais obrigação de fazer em pagar o valor equivalente."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2008.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-682/1995-802-10-00.4

Reclamante	HELOISA RODRIGUES PORTO + (01)
Advogado	AURENICE PINHEIRO BOTELHO
Reclamado	MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO
Advogado	KLEBER DA COSTA LUZ

Desp.fl.290"Intimem-se as partes, sendo o executado via postal, da efetivação do bloqueio do numerário correspondente ao montante exeqüendo, para que se manifestem, em cinco dias, sob pena de preclusão. 2ªVT/Pls-TO, 08/10/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1104/2004-802-10-00.7

Reclamante	ADALBERTO MARCELINO DA SILVA
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	MARCELO REFORMADORA DE VEICULOS
Advogado	ALESSANDRO ROGES PEREIRA

Desp.fl.268"Ante os termos da certidão supra, à secretaria para designação de nova data e horário para o leilão, observando-se as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 06/10/08, Edital de Leilão nº431/08 - Data do Leilão:12/11/08 à partir das 14h.

Despacho

Processo Nº RT-1290/2004-802-10-00.4

Reclamante	LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
Reclamado	MUNICIPIO DE PALMAS (PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS)
Advogado	ANTONIO LUIZ COELHO

Sentença de fls.226/228"Pelo acima exposto, decido. Conheço dos pedidos do autor, LUIZ JOSE DA SILVA, feitos em face do réu, MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, e os julgo PROCEDENTES, em parte, nos termos da fundamentação supra que integra este "decisum" para todos os fins de direito, condenando o réu a pagar ao autor o valor referente ao FGTS do período laborado. Liquidação por simples cálculos, observadas as sum. 200, 211 e 381 do C. TST. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação, de cujo pagamento fica dispensado, na forma da lei (art.790-A da CLT). Ofício ao MPE para as providências que entender cabíveis. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 16/10/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-547/2005-802-10-00.1

Reclamante	ANDESON ALVES
Advogado	MARCELO WALACE DE LIMA
Reclamado	AUTOPECAS CANARINHO CANARINHO LTDA.
Advogado	TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY
Reclamado	Alan Divino Siqueira de Souza
Reclamado	Weberth Oliveira Lara

Desp.fl.181"Ante o exposto, deixo, por hora, de cumprir o comando de fls.179. Intimem-se as partes nos termos do Art.884 da CLT, sendo o sócio/executado, Sr. Alan Divino Siqueira de Souza, por mandado. 2ªVT/Pls-TO, 14/10/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1119/2005-802-10-00.6

Reclamante FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado DELÍCIAS DA MAMA (PROP. JOSE DOMINGOS)
 Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Desp.fl.297"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 15/10/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-660/2006-802-10-00.8

Reclamante GILBERTO PEREIRA DE SOUSA
 Advogado EMERSON DOS SANTOS COSTA
 Reclamado TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA.
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.347"Diante dos termos da certidão acima, intime-se a executada, diretamente, via postal, bem como seu advogado, via DJTE, para que informe onde o veículo, cuja transferência já encontra-se bloqueada, poderá ser encontrado, prazo de 5 dias, pena de restrição total, aí incluídas a busca e apreensão. 2ªVT/Pls-TO, 14/10/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-886/2006-802-10-00.9

Reclamante FLAVIO GLORIA ALVES
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
 Advogado KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY

Desp.fl.338" Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando: - todo o saldo existente na conta, guia GFIP anexa (fl. 292), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag. 2525, deduzindo-se os valores das guias DARF e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), conforme valores indicados no despacho homologatório fl. 336, zerando-se a conta, devendo a Caixa Econômica devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 09/10/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-254/2007-802-10-00.6

Reclamante Manoel Gomes da Silva
 Advogado IRINEU DERLI LANGARO
 Reclamado Roberto Freitas Fernandes + 01
 Reclamado Funetins Serviços Funerários Ltda.

Desp.fl.99"Julgo boa e subsistente a penhora (fls.97). Designe-se data e horário para Praça, observando-se as formalidades legais. Edital de Praça nº435/08 - Data da Praça: 12/11/08 à partir das 13hs; Leilão:12/11/08 à partir das 14h.

Despacho

Processo Nº RT-588/2007-802-10-00.0

Reclamante Italo Marcos Almeida Mendonça
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Restaurante Luz do Sol Master e Choperia Ltda.
 Advogado MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.107"Ante os termos da certidão supra, à Secretaria para

designação de nova data e horário para Leilão, observando-se as formalidades legais. A expedição do Edital. A publicação do Edital, e, para fins desta publicação, concedo ao exequente as benesses da justiça gratuita. A intimação: - do executado, dando-lhe ciência da data e horário do Leilão. - do exequente, por seu advogado, dando-lhe, também, ciência da data e horário do Leilão; - e ainda, do Leiloeiro autorizado por este Juízo, dando-lhe, também, ciência da data e horário do Leilão. 2ªVT/Pls-TO, 07/10/08, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho." Edital de Leilão nº438/08 - Data da Praça: 12/11/08 à partir das 14hs.

Despacho

Processo Nº RT-612/2007-802-10-00.0

Reclamante Alexandre Cardoso de Oliveira
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Brasil Posto Diesel Ltda.
 Advogado TELMO HEGELE

Desp.fl.278"Intime-se o procurador do reclamante/executado para amanifestar-se sobre a pretensão da União às fls.276/277. 2ªVT/Pls-TO, 15/10/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-8045/2007-802-10-00.0

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
 Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA
 Executado Extra Norte Supermercado Ltda. + 01
 Advogado ISAIAS GASEL ROSMAN
 Executado Claudio Vair Otoni
 Advogado ISAIAS GASEL ROSMAN

Desp.fl.69"Julgo boa e subsistente a penhora (fls.49). Designe-se data e horário para Praça, observando-se as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 29/09/08, Edital de Praça nº436/08 - Data da Praça: 12/11/08 à partir das 13hs; Leilão:12/11/08 à partir das 14h.

Despacho

Processo Nº RT-8074/2007-802-10-00.2

Exequente Gracilene Laurindo da Silva
 Advogado RICARDO GIOVANNI CARLIN
 Executado Ikka Flores e Decorações Ltda.

Desp.fl.55"Julgo boa e subsistente a penhora (fl. 51), e, sendo assim, determino à Secretaria: A designação de datas e horários para a Praça e Leilão, observando-se as formalidades legais. A expedição do Edital. A publicação do Edital, e, para fins desta publicação, concedo à exequente as benesses da justiça gratuita. A intimação: - da executada, via postal, dando-lhe ciência das datas e horários da Praça e/ou Leilão. - da exequente, por seu advogado, dando-lhe, também, ciência das datas e horários da Praça e/ou Leilão; - e ainda, do Leiloeiro autorizado por este Juízo, dando-lhe, também, ciência das datas e horários da Praça e/ou Leilão. Edital de Praça nº433/08 - Data da Praça: 12/11/08 à partir das 13hs; Leilão:12/11/08 à partir das 14h.

Despacho

Processo Nº RT-27/2008-802-10-00.1

Reclamante Francisco Campos de Souza
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado MD Engenharia
 Advogado ILDO JOAO COTICA JUNIOR

Desp.fl.253"Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os Embargos ora opostos, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 13/10/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-94/2008-802-10-00.6

Reclamante	Felipe Seibt
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Churrascaria Sarandi
Advogado	MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUERQUE

Desp.fl.Designem-se datas e horários para as praça e leilão. Expeça-se o Edital. Publique-se o Edital, e, para fins desta publicação concedo ao exequente as benesses da justiça gratuita. " Edital de Praça nº437/08 - Data da Praça: 12/11/08 à partir das 13hs; Leilão:12/11/08 à partir das 14h.

Despacho

Processo Nº RT-626/2008-802-10-00.5

Autor	CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	Letícia Cristina Machado Cavalcante
Réu	João José de Castro

Despacho de fl. 157: "VISTOS OS AUTOS. 1. O Recurso Ordinário de fls. 133/140 é próprio e adequado. 2. Foi interposto no prazo legal, nos termos do art. 895, "a", da CLT. 3. A parte é legítima, estando regular a sua representação (fls. 17/19). 4. Custas processuais pela parte recorrida. 5. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário. 6. Intimem-se as partes. 7. Ato contínuo, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens. Palmas/TO, 17 de outubro de 2008."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-636/2008-802-10-00.0

Autor	CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	Letícia Cristina Machado Cavalcante
Réu	Waldomiro Bohatch Neto

Despacho de fl. 143: "1. O Recurso Ordinário de fls. 123/130 é próprio e adequado. 2. Foi interposto no prazo legal, nos termos do art. 895, "a", da CLT. 3. A parte é legítima, estando regular a sua representação (fls. 17/19). 4. Custas processuais pela parte recorrida. 5. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário. 6. Intimem-se as partes. 7. Ato contínuo, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens. Palmas/TO, 17 de outubro de 2008."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-645/2008-802-10-00.1

Autor	CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	Letícia Cristina Machado Cavalcante
Réu	Guilherme Azevedo Soares

Despacho de fl. 152: "VISTOS OS AUTOS. 1. O Recurso Ordinário de fls. 136/143 é próprio e adequado. 2. Foi interposto no prazo legal, nos termos do art. 895, "a", da CLT.3. A parte é legítima, estando regular a sua representação (fls. 17/20). 4. Custas processuais pela parte recorrida. 5. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário. 6. Intimem-se as partes. 7. Ato contínuo, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens. Palmas/TO, 17 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-710/2008-802-10-00.9

Reclamante	Welton Resplandes de Araújo Abreu
------------	-----------------------------------

Advogado	AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Ind. e Com. Ltda
Advogado	ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

Sentença de fls.56/57"ANTE O EXPOSTO Julgo PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer o vínculo empregatício no período apontado na inicial e condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em cinco dias após a apresentação da conta, o que se apurar, por simples cálculos de liquidação, observados os comandos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, pelos títulos postulados na inicial, no importe de R\$8.759,00. Juros, atualização monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas, pela reclamada, no importe de R\$180,00, condenação, para este efeito e o de depósito em caso de eventual recurso. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada. 2ªVT/Pls-TO, 16/10/08,

Despacho

Processo Nº RT-773/2008-802-10-00.5

Reclamante	Adriano Becmam Lima
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	TANILA MASCARENHAS DE A. DELGADO

Sentença de fls.443/448"à luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ADRIANO BECMAM LIMA, a fim de condenar a ré BANCO DO BRADESCO S/A: I) a pagar: a)diferença salarial de maio/08; b)horas extras e reflexos. Os valores serão atualizados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei. Fixo o crédito líquido do autor em R\$19.482,51. Descontos previdenciais a cargo do reclamante: R\$2.402,11. Descontos previdenciais a cargo da ré: INSS empregador (R\$5.445,50) Terceiro (R\$653,45) e SAT (R\$242,01). Descontos fiscais (IRPF):R\$5.364,04. Os valores se encontram atualizados até 31/10/08, consoante a planilha de cálculos anexa, que passa a integrar este decisum. Fica a ré advertida do quanto disposto no CPC, art.600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios. Custas pela reclamada no importe de R\$544,97, referente ao processo e R\$136,24, nos termos da CLT, art.789-A - IX, dos judiciais já computadas no valor da condenação de R\$34.270,83. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 14/10/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-790/2008-802-10-00.2

Reclamante	Sidnei Maroso de Oliveira
Advogado	RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado	Tuboplas Indústria e Comércio de Tubos Ltda
Advogado	VERONICA A. A. BUZACHI
Reclamado	Tocantins S/A - Artefatos Plásticos
Advogado	VERONICA A. A. BUZACHI

Sentença de fl.734/736"À luz de tais considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SIDNEI MAROSO DE OLIVEIRA, a fim de absolver a ré TUBOPLÁS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA e TOCANTINS S/A - ARTEFATOS PLÁSTICOS. Custas pelo reclamante no importe de R\$2.804,38 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$140.219,00, dispensadas do recolhimento, na forma da lei. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 14/10/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-950/2008-802-10-00.3**

Reclamante Eliete Borba de Miranda
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Sobral Comércio de Veículos Ltda.

1. Remeto a discussão sobre a Antecipação de Tutela para momento posterior à apresentação da defesa. 1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 04/11/2008, às 14h10min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 17 de outubro de 2008 (6ª feira)

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-951/2008-802-10-00.8**

Reclamante Doriel Alves Gomes
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Frigorífico Margem Ltda

1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 04/11/2008, às 14h40min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos

autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338). 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 17 de outubro de 2008 (6ª feira)

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-952/2008-802-10-00.2**

Reclamante Maria Lenir Oliveira Satos
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Frigorífico Margem Ltda

1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 04/11/2008, às 14h50min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338). 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 17 de outubro de 2008 (6ª feira)

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-953/2008-802-10-00.7**

Reclamante Ana Laura Paz Vieira
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Ildo Berger Cia Ltda

Desp.fl.33ª Considerando que a reclamante é menor impúbere, intime-se o representante para comprovar, no prazo de 05 dias, a regularidade da representação processual, sob pena de extinção do

processo, sem julgamento de mérito. 2ªVT/Pls-TO, 16/10/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-955/2008-802-10-00.6

Reclamante	Francisco Pereira Alves
Advogado	CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Itancorp

1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 04/11/2008, às 14h20min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 17 de outubro de 2008 (6ª feira)

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-956/2008-802-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET
Advogado	ADRIANA DURANTE
Reclamado	Hospital de Urgência de Palmas Ltda (Hospital Oswaldo Cruz)

1. Designo o dia 04/11/2008, às 14h30min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição

inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 17 de outubro de 2008 (6ª feira)

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-957/2008-802-10-00.5

Reclamante	Mauricio Alves da Costa
Advogado	SURAMA BRITO MASCARENHAS
Reclamado	Industrial de Britagem Concreto e Transportes Ltda

Desp.fl.15"Considerando que o reclamante inclui no seu pedido verbas trabalhistas referentes a períodos anteriores ao ano de 2006, e alega na causa de pedir que deixou de receber a partir de fevereiro de 2006, intime-o para emendar a inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. 2ªVT/Pls-TO, 16/10/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-153/2007-812-10-00.2

Reclamante	Irailson Mota Vanderlei
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Construtora e Incorporadora Mão Forte e Sócios (+2)
Reclamado	Prefeitura Municipal de Wanderlandia
Reclamado	João da Rocha Silva Filho
Reclamado	Sélio de Jesus da Rocha Silva

Vistos os autos, etc.

1. Tendo em vista a devolução da CP com diligências negativas, RENOVE-SE A ORDEM DE BLOQUEIO.

2. Restando infrutífero, diligencie-se junto ao RENAJUD E INFORJUD para restrições/constrições de bens dos devedores.

3. Não logrado êxito, SUSPENDA-SE O FEITO PELO PRAZO DE 180 DIAS.

PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 17 de outubro de 2008 - 6ª feira

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-178/2007-812-10-00.6

Reclamante	Marcos Antônio Prates Pinheiro
Advogado	MICHELINI R. NOLASCO MARQUES
Reclamado	Município de Araguaína/TO

Advogado EDSON PAULO LINS JUNIOR

Vistos os autos.

À vista da certidão de fl. 297-verso, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, c/c 795 do CPC.

INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, sendo o reclamado inclusive VIA POSTAL.

Decorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 17 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-341/2007-812-10-00.0

Reclamante Manoel Alves dos Santos
Advogado WÁTF A MORAES EL MESSIH
Reclamado Município de Araguaína/TO
Advogado CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Vistos os autos.

À vista da certidão de fl. 229-verso, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, c/c 795 do CPC.

INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, sendo o reclamado inclusive VIA POSTAL.

Decorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 17 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-563/2007-812-10-00.3

Reclamante Joel Cardoso de Oliveira
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado SPA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA
Advogado EVERSON GOMES CAVALCANTI
Reclamado Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
Advogado ANDRÉ LUÍS FONTANELE

Vistos os autos.

ENCAMINHE-SE cópia das GPS's à SRFB (Art. 889-A, § 2º da CLT).

Publique-se.

Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 17 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-890/2007-812-10-00.5

Reclamante Cleudimar Pereira da Silva

Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
Advogado ANDRE LUIS FONTANELA

despacho de fls. 347. "Visto os autos. DEFIRO A DILAÇÃO do prazo para comprovação por 10 dias. PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 17 de outubro de 2008 - 6ª feira Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-8008/2007-812-10-00.0

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Advogado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Executado MAX PANIFICADORA SABOR LTDA
Executado Francisco Carlos Fernandes

Visto os autos.

À vista do despacho de fls. 42 e requerimento da PGFN, DEFIRO a a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 60 dias.

Araguaína/TO, 17 de outubro de 2008 - 6ª feira

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-8011/2007-812-10-00.3

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Advogado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Executado GRACIELLA MONTEIRO MACIEL
Executado Graciella Monteiro Maciel

Visto os autos.

À vista do despacho de fls. 44 e requerimento da PGFN, DEFIRO a a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 60 dias.

Araguaína/TO, 17 de outubro de 2008 - 6ª feira

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-8014/2007-812-10-00.7

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Advogado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Executado Gilberto Gonçalves Sena

Visto os autos.

À vista do despacho de fls. 39 e requerimento da PGFN, DEFIRO a a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 60 dias.

Araguaína/TO, 17 de outubro de 2008 - 6ª feira

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-8017/2007-812-10-00.0

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Advogado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Executado CONSORCIO CVL CNT
Executado Luiz Antônio Guimarães

Visto os autos.

À vista do despacho de fls. 42 e requerimento da PGFN, DEFIRO a a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 60 dias.

Araguaína/TO, 17 de outubro de 2008 - 6ª feira

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-188/2008-812-10-00.2

Reclamante	Francisco Antônio Silva de Andrade
Advogado	WÁTF A MORAES EL MESSIH
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	LEONARDO ROSSINI DA SILVA

Vistos os autos.

Foi proferida sentença dos presentes autos declarando nulo o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o reclamado, reconhecendo apenas a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, parcela de natureza indenizatória.

A União, através da AGU/PGF, requer na petição de fls. 174/175 a intimação do reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciários referentes ao período de 12/2005 a 12/2007, fundamentando o pedido no art. 114, VIII da CF/88, o que não se amolda ao presente feito porquanto a sentença não reconheceu vínculo empregatício e em consequência não há obrigatoriedade de comprovação de recolhimento previdenciário. O deferimento do mencionado pedido afrontaria o instituto da coisa julgada. Assim, INDEFIRO.

Ademais, a peticionária na primeira oportunidade que se manifestou nos autos deveria manejar o recurso adequado, porquanto a matéria, se fosse o caso, teria que ser analisada pela instância superior, já que tem o condão de alterar a sentença de mérito.

O Excelso STF em recente decisão no julgamento do Recurso Extraordinário 569056 firmou entendimento no sentido de que a cobrança da contribuição somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

DÊ-SE CIÊNCIA à União/PGF, VIA POSTAL, com cópia do presente despacho.

Homologo os cálculos de fls. 156/172, FIXANDO À EXECUÇÃO O VALOR DE R\$ 3.587,03, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Cite-se o reclamado para os fins do art. 730 do CPC. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO.

Considerando que a execução se processa nos termos do artigo supra, INTIME-SE o exequente, por sua procuradora, através do Diário da Justiça, para os fins do art. 884 da CLT.

Araguaína/TO, quinta-feira, 16 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-232/2008-812-10-00.4

Reclamante	Flamarion Alves da Silva
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Construtora Construeng Ltda
Advogado	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE

Visto os autos.

1. Inicialmente, suspenda-se o ato ordinatório de fls. 123.

2. Diante dos recolhimentos efetuados pelo reclamado à fls. 124/127, HOMOLOGO a conta atualizatória para FIXAR A EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA REMANESCENTE em R\$ 695,91, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.

3. INTIME-SE o reclamado diretamente e por sua procuradora para efetuar os recolhimentos no prazo de cinco dias, sob pena de execução (Bacen).

Araguaína/TO, 17 de outubro de 2008 - 6ª feira

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-241/2008-812-10-00.5

Reclamante	Francisco das Chagas Dias de Souza
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	Sandra Regina Ferreira Aguiar - S. R. Ferreira Aguiar
Advogado	MARCIA REGINA FLORES

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls. 50/53, FIXANDO À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA o valor de R\$ 924,05 sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

Cite-se a executada, por sua procuradora, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

Caso reste negativa a diligência supra, a Secretaria fica autorizada a DILIGENCIAR junto aos convênios RenaJud e InfoJud acerca da existência de veículos/bens registrados em nome da executada, procedendo-se as devidas restrições/penhoras.

Araguaína/TO, sexta-feira, 17 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-298/2008-812-10-00.4

Reclamante	Jeffeson Fernandes da Silva
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Sociedade Comercial Irmãs Claudino S.A. - SOCIC
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO

Vistos os autos.

À vista da certidão de fl. 189-verso, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, c/c 795 do CPC.

INTIMEM-SE as partes por seus procuradores.

Decorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 17 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-303/2008-812-10-00.9

Reclamante Guilherme Arruda de Sousa
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado EMCAM Engenharia Ltda
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Visto os autos.

1. Por tempestivo e regular, INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, via DJ, para vista do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo(a) RECLAMADO, pelo prazo de lei.

2. Diante do R.O. interposto, DEVOLVA-SE A CTPS acostada à contracapa ao AUTOR.

3. Ultimada a providência acima e transcorrido o prazo, in albis, SUBAM OS AUTOS AO EG. TRT.

Araguaína/TO, 17 de outubro de 2008 - 6ª feira

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-324/2008-812-10-00.4

Reclamante Lenilson Martins de Oliveira Dias
Reclamado N.A Participações e Empreendimentos Ltda

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls. 25/27, FIXANDO À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA o valor de R\$ 281,70 sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

Cite-se a executada, VIA POSTAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

Caso reste negativa a diligência supra, a Secretaria fica autorizada a DILIGENCIAR junto aos convênios RenaJud e InfoJud acerca da existência de veículos/bens registrados em nome da executada, procedendo-se as devidas restrições/penhoras.

Araguaína/TO, sexta-feira, 17 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-325/2008-812-10-00.9

Reclamante Antonio Miguel de Almeida
Reclamado N.A Participações e Empreendimentos Ltda

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls. 25/27, FIXANDO À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA o valor de R\$ 269,27 sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

Cite-se a executada, VIA POSTAL, para pagamento da

execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

Caso reste negativa a diligência supra, a Secretaria fica autorizada a DILIGENCIAR junto aos convênios RenaJud e InfoJud acerca da existência de veículos/bens registrados em nome da executada, procedendo-se as devidas restrições/penhoras.

Araguaína/TO, sexta-feira, 17 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-326/2008-812-10-00.3

Reclamante Matias Francisco da Cunha Silva
Reclamado N.A Participações e Empreendimentos Ltda

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado, VIA POSTAL, para comprovar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários no importe de R\$ 69,24, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o crédito previdenciário não ultrapassa o teto fixado pela Portaria MPS nº 1.293 publicada no DOU de 06/07/2005 (R\$ 120,00), deixo de instaurar a execução.

INTIME-SE a União/PGF, via postal, com cópia do presente despacho.

Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos definitivamente.

Araguaína/TO, sexta-feira, 17 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-441/2008-812-10-00.8

Consignante Indiaporã Engenharia, Indústria e Comércio Ltda
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
Consignado Ana Paula Alves Sousa
Advogado MARIENE COELHO E SILVA

Vistos os autos.

À vista da certidão de fl. 36-verso, reputo adimplido o acordo.

Publique-se.

ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, segunda-feira, 20 de outubro de 2008.

Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-446/2008-812-10-00.0

Reclamante Francisco Pereira Gomes

Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Construtora M-21 Ltda
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos E.D., concedo ao reclamante e reclamado, sucessivamente, a iniciar pelo autor, o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos pela AGU/PGF à fls. 138/140.

PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 17 de outubro de 2008 - 6ª feira

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-457/2008-812-10-00.0

Reclamante Rosa Xavier Ribeiro de Sousa
Advogado WATFA MORAES EL MESSIH
Reclamado Município de Araguaína/TO

Vistos os autos.

Foi proferida sentença dos presentes autos declarando nulo o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o reclamado, reconhecendo apenas a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, parcela de natureza indenizatória.

A União, através da AGU/PGF, requer na petição de fls. 147/148 a intimação do reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciários do período de 07/1999 a 09/2000, fundamentando o pedido no art. 114, VIII da CF/88, o que não se amolda ao presente feito porquanto a sentença não reconheceu vínculo empregatício e em consequência não há obrigatoriedade de comprovação de recolhimento previdenciário. O deferimento do mencionado pedido afrontaria o instituto da coisa julgada. Assim, INDEFIRO.

Ademais, a peticionária na primeira oportunidade que se manifestou nos autos deveria manejar o recurso adequado, porquanto a matéria, se fosse o caso, teria que ser analisada pela instância superior, já que tem o condão de alterar a sentença de mérito.

O Excelso STF em recente decisão no julgamento do Recurso Extraordinário 569056 firmou entendimento no sentido de que a cobrança da contribuição somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

DÊ-SE CIÊNCIA à União/PGF, VIA POSTAL, com cópia do presente despacho.

Homologo os cálculos de fls. 125/145, FIXANDO À EXECUÇÃO O VALOR DE R\$ 2.146,22, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Cite-se o reclamado para os fins do art. 730 do CPC. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO.

Considerando que a execução se processa nos termos do artigo supra, INTIME-SE a exequente, por sua procuradora, através do Diário da Justiça, para os fins do art. 884 da CLT.

Araguaína/TO, quinta-feira, 16 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-458/2008-812-10-00.5

Reclamante Marsh Fransh Gomes Arraes
Advogado WATFA MORAES EL MESSIH
Reclamado Município de Araguaína/TO

Vistos os autos.

Foi proferida sentença dos presentes autos declarando nulo o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o reclamado, reconhecendo apenas a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, parcela de natureza indenizatória.

A União, através da AGU/PGF, requer na petição de fls. 143/144 a intimação do reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciários referentes ao período de 01/2001 a 01/2008, fundamentando o pedido no art. 114, VIII da CF/88, o que não se amolda ao presente feito porquanto a sentença não reconheceu vínculo empregatício e em consequência não há obrigatoriedade de comprovação de recolhimento previdenciário. O deferimento do mencionado pedido afrontaria o instituto da coisa julgada. Assim, INDEFIRO.

Ademais, a peticionária na primeira oportunidade que se manifestou nos autos deveria manejar o recurso adequado, porquanto a matéria, se fosse o caso, teria que ser analisada pela instância superior, já que tem o condão de alterar a sentença de mérito.

O Excelso STF em recente decisão no julgamento do Recurso Extraordinário 569056 firmou entendimento no sentido de que a cobrança da contribuição somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

DÊ-SE CIÊNCIA à União/PGF, VIA POSTAL, com cópia do presente despacho.

Homologo os cálculos de fls. 132/141, FIXANDO À EXECUÇÃO O VALOR DE R\$ 3.163,09, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Cite-se o reclamado para os fins do art. 730 do CPC. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO.

Considerando que a execução se processa nos termos do artigo supra, INTIME-SE a exequente, por sua procuradora, através do Diário da Justiça, para os fins do art. 884 da CLT.

Araguaína/TO, quinta-feira, 16 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-465/2008-812-10-00.7

Reclamante Ana Paula Alves Sousa
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Indiaporã Engenharia, Indústria e Comércio Ltda
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO

Vistos os autos.

À vista da certidão de fl. 64, reputo adimplido o acordo.

Publique-se.

ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, segunda-feira, 20 de outubro de 2008.

Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-478/2008-812-10-00.6

Reclamante	Pollyana Reis Alves
Advogado	EUNICE DE SOUSA KUHN
Reclamado	Município de Wanderlândia/TO

Vistos os autos,

Foi proferida sentença dos presentes autos declarando nulo o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o reclamado, reconhecendo apenas a obrigatoriedade de pagamento dos salários retidos.

A AGU/PGF requer na petição de fls. 45/46 a intimação da reclamada para que apresente o pagamento das contribuições previdenciárias do reclamante bem como a GFIP/SEFIP de cada competência (05/2007) a 12/2007), fundamentando o pedido no disposto no art. 134 da IN/SRP/03/05, o que não se amolda ao presente feito porquanto a sentença não reconheceu vínculo empregatício e em consequência não há obrigatoriedade de comprovação de recolhimento previdenciário. O deferimento do mencionado pedido afrontaria o instituto da coisa julgada. Assim, INDEFIRO.

Ademais, a peticionária na primeira oportunidade que se manifestou nos autos deveria manejar o recurso adequado, porquanto a matéria, se fosse o caso, teria que ser analisada pela instância superior, já que tem o condão de alterar a sentença de mérito.

O Excelso STF em recente decisão no julgamento do Recurso Extraordinário 569056 firmou entendimento no sentido de que a cobrança da contribuição somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

DÊ-SE CIÊNCIA à União/PGF, VIA POSTAL, com cópia do presente despacho.

Homologo os cálculos de fls. 39/43, FIXANDO À EXECUÇÃO O VALOR DE R\$ 13.432,75, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Cite-se o reclamado para os fins do art. 730 do CPC. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO.

Considerando que a execução se processa nos termos do artigo supra, INTIME-SE o exequente, por sua procuradora, através do Diário da Justiça, para os fins do art. 884 da CLT.

Araguaína/TO, Sexta-feira, 17 de Outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-563/2008-812-10-00.4

Reclamante	Manoel Elpídio Gomes Neto
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Reclamado	Concrenor Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	SPA Engenharia
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos.

À vista da certidão de fl. 179-verso, reputo adimplido o acordo.

Publique-se.

ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 17 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-575/2008-812-10-00.9

Reclamante	Francisco Batista Miranda
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	SPA Engenharia. Indústria e Comércio Ltda e Outro
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos.

À vista da certidão de fl. 111-verso, reputo adimplido o acordo.

Publique-se.

ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 17 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-576/2008-812-10-00.3

Reclamante	Francisco da Conceição
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda e Outro
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos.

À vista da certidão de fl. 112-verso, reputo adimplido o acordo.

Publique-se.

ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 17 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-577/2008-812-10-00.8

Reclamante Benedito Soares da Silva
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado SPA Engenharia. Indústria e Comércio Ltda e Outro
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos.

À vista da certidão de fl. 112-verso, reputo adimplido o acordo.

Publique-se.

ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 17 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-626/2008-812-10-00.2**

Reclamante Juarez Ribeiro dos Santos
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Evandro Teixeira Campos - Fazenda Ipanema II
Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

À vista da certidão de fl. 24-verso, reputo adimplido o acordo.

Publique-se.

ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 17 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-845/2008-812-10-00.1**

Reclamante Maria da Conceição Alves Ribeiro
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado Renata S. da Silva
Reclamado S. I. Barbosa Lanches
Reclamado SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) para ciência da devolução da Notificação encaminhada ao 1º e 2º RECLAMADOS, conforme certificado pela ECT (Mudou-se e desconhecido).

Araguaína/TO, 17 de outubro de 2008 - 6ª feira

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho**Processo Nº RT-847/2008-812-10-00.0**

Reclamante Eudiane Soares dos Reis
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado Renata S. da Silva
Reclamado S. I. Barbosa Lanches

Reclamado SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) para ciência acerca da devolução da Notificação encaminhada ao 2º reclamado, conforme certificado pela ECT (Desconhecido).

Araguaína/TO, 17 de outubro de 2008 - 6ª feira

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-553/2007-821-10-00.9**

Reclamante Rosália Pereira Pinto
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado Luciana Alves da Silva (Lufe Confeções)
Advogado SILVIO EGIDIO COSTA

Despacho à fl. 171: "Vistos os autos. A executada junta comprovantes de depósitos judiciais no montante de R\$ 3.004,54, alegando o pagamento "em dia" de duas parcelas da execução (conforme despacho à fl. 141). Por tal razão dei contra-ordem ao bloqueio em sua conta bancária. Verifico que, do total de seu crédito, o autor já recebeu a importância de R\$ 3.683,04. A atualização da conta (fl. 156) demonstra que ainda lhe é devida a importância líquida de R\$ R\$ 2.225,21. Sendo assim determino: a) a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o exequente ao recebimento do valor líquido de R\$ 2.225,21, correspondente à quitação integral de seu crédito. Para localização das contas judiciais façam-se acompanhar do alvará cópias das guias de depósitos apresentadas pela executada; b) a executada deverá continuar depositando, nas datas previstas (e comprovando em juízo) as quadro parcelas pendentes, até integral quitação da dívida (R\$ 6.201,90). Dê-se-lhe ciência do presente despacho, via DJTE. Gurupi/TO, 10 de outubro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-327/2008-821-10-00.9**

Reclamante Edvague de Souza Reis
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Ilumina Construções Elétricas Ltda. (Rep. p/ sócio WagnerSeckler)
Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
Reclamado CELTINS - Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES
Reclamado CEMAR - Cia Energética do Maranhão
Advogado CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Despacho à fl. 125: "VISTOS, ETC... Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, comprove nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial envolvidas no acordo homologado às fls. 30/31, sob pena de execução. Gurupi/TO, 15 de outubro de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	141
Edital	1	Despacho	141
Pauta	1	Edital	149
SECRETARIA DA 2ª TURMA	1	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	152
Despacho	1	Despacho	152
SECRETARIA DA 3ª TURMA	10	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	156
Despacho	10	Despacho	156
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL	10	Edital	164
Distribuição	10	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	165
COORDENADORIA DE RECURSOS	27	Despacho	165
Despacho	27	Edital	170
JUÍZO CONCILIATÓRIO	67	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	171
Despacho	67	Despacho	171
Edital	69	Edital	176
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	69	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	177
Despacho	69	Despacho	177
Edital	71	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	181
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	72	Despacho	181
Despacho	72	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	183
Edital	76	Despacho	183
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	77	Edital	184
Despacho	77	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	184
Edital	82	Despacho	184
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	82	Edital	187
Despacho	82	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	188
Edital	96	Despacho	188
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	97	Edital	195
Despacho	97	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	199
Edital	99	Despacho	199
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	99	Edital	200
Despacho	99	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	203
Edital	108	Despacho	203
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	109	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	207
Despacho	109	Despacho	207
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	112	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	213
Despacho	112	Despacho	213
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	115		
Despacho	115		
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	129		
Despacho	129		
Edital	134		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	135		
Edital	135		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	136		
Despacho	136		
Edital	141		